



# Deputados comemoram o início da obra do Arco Metropolitano

*A política econômica do Governo Federal também ganhou destaque no plenário*

**N**a reunião plenária de ontem, os deputados celebraram o início das obras do Arco Metropolitano, anunciado pelo Governo do Estado para a próxima sexta (12). De acordo com informações do Poder Executivo, o investimento, que faz parte do Programa PE na Estrada, vai ligar a BR-232, em Moreno, à BR-101, no Cabo de Santo Agostinho, melhorando a mobilidade na Região Metropolitana do Recife.

**Izaías Régis anunciou ordem de serviço para a duplicação de trecho da BR-232**

O deputado Izaías Régis (PSDB) destacou que, apesar do Recife ter hoje um dos piores trânsitos do País, a capital não recebe investimentos significativos em intervenções viárias há muitos anos.

Régis ressaltou a importância do projeto e acrescentou que o início das obras não solucionará completamente o problema, mas garantirá avanços importantes para a população

pernambucana.

Por fim, o parlamentar anunciou que a assinatura da ordem de serviço para a duplicação da BR-232 no trecho que liga os municípios de São Caetano e Belo Jardim, ambos no Agreste Central, ocorrerá entre este mês de dezembro e janeiro de 2026.

“A governadora Raquel Lyra, com sua coragem, com a sua vontade de realizar tudo em Pernambuco, vai dar essa ordem de serviço já iniciando a obra. Isso pra nós é motivo de grande satisfação”, enalteceu.

João Paulo (PT) também ressaltou a importância do Arco Metropolitano e comemorou o anúncio da assinatura da ordem de serviço da obra, que chamou de “Via Mangue da Região Metropolitana”. O parlamentar lembrou que o deslocamento é um fator crítico no consumo de tempo dos cidadãos.

“Sem sombra de dúvida, deve haver uma melhoria significativa na mobilidade urbana, diminuindo o sofrimento dos trabalhadores, das donas de casa e de quem precisa se locomover”, acrescentou.

### CANNABIS

João Paulo fez ainda um convite aos seus pares e a toda a população para comemorar, no próximo dia 15, o

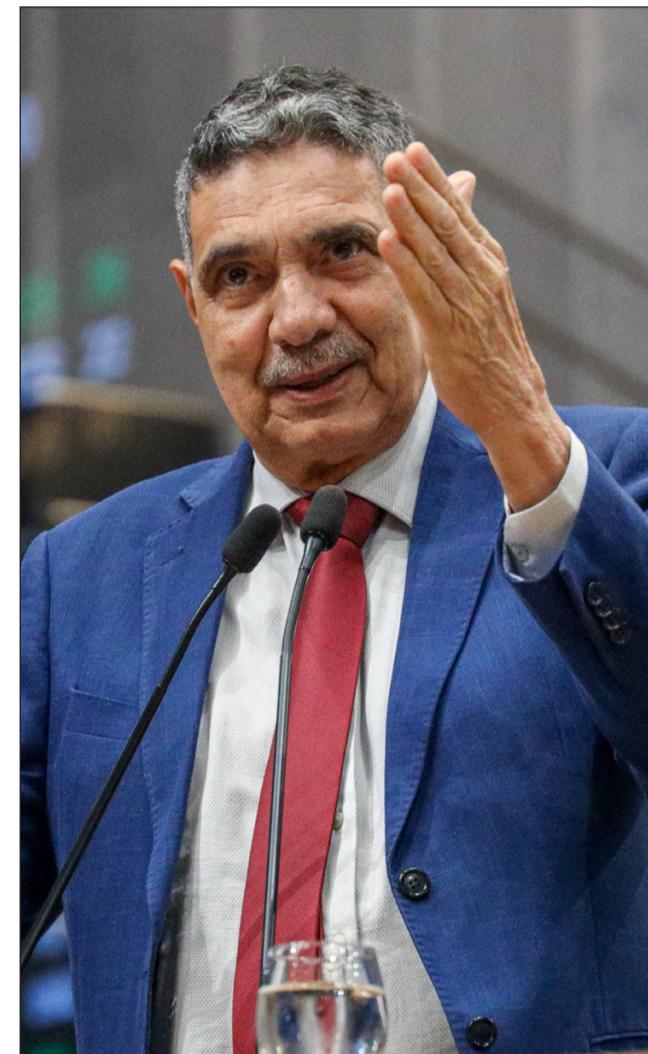


**MOBILIDADE** – Izaías Régis convidou a sociedade para o início da obra do Arco Metropolitano na próxima sexta

Dia da Cannabis Medicinal, originário de um projeto de lei de autoria do próprio deputado. De acordo com o parlamentar, para marcar a passagem da data, será feita uma visita à entidade Aliança Medicinal, em Olinda, na Região Metropolitana, com a participação de familiares e pacientes usuários da cannabis. O petista aproveitou para cobrar do Governo do

Estado a regulamentação da proposta de fornecimento de medicamentos à base da planta através do SUS.

Em outro momento, o petista também destacou o impacto positivo da política econômica do Governo Federal. O parlamentar salientou que o País vive atualmente um período de avanços concretos, após quatro anos do governo



**OBRA** – João Paulo afirmou que o Arco será a Via Mangue da Região Metropolitana do Recife

anterior que, segundo ele, foram marcados por estagnação e retrocessos. “Esses eventos não são fatos isolados, representam a volta de um Brasil que cresce, gera empregos e reencontra a esperança após quatro anos de estagnação, descasos e retrocesso no Governo Bolsonaro”, afirmou.

“O Brasil voltou a crescer com inclusão, voltou a

distribuir renda, voltou a gerar empregos, voltou a recuperar sua credibilidade internacional, voltou a priorizar os mais pobres, voltou a ter planejamento do presente e futuro, e por isso muitos tentam desacreditar em resultados porque não conseguem contestar o que é visível e palpável”, frisou.

*Continua na página 2*

Continuação da página I

**ESTRADAS**

O deputado Henrique Queiroz Filho (PP) elogiou os investimentos realizados pelo Governo do Estado na recuperação de rodovias na Zona da Mata de Pernambuco. O parlamentar destacou avanços nas obras da PE-40, que liga Glória do Goitá a Chã de Alegria (ambas na Zona da Mata Norte). Ele lembrou que a requalificação era uma demanda antiga da população e ressaltou que a obra representa dignidade e melhoria na mobilidade de milhares de moradores da região.

O parlamentar também citou a intervenção na PE-45, que conecta o município de Vitória de Santo Antão a Escada (ambas na Mata Sul), cujos trabalhos estão avançando. "Essas duas estradas são fundamentais, não apenas para o deslocamento das pessoas, mas para o crescimento de Pernambuco, para que a gente possa sonhar ainda mais alto," ressaltou Henrique Queiroz Filho.

**LICITAÇÃO**

O deputado Waldemar Borges (MDB) criticou a resposta do Governo de Per-



**ESTRADAS – Henrique Queiroz Filho agradeceu ao Governo do Estado por obras viárias realizadas na Zona da Mata**

nambuco a um pedido de informações sobre a contratação de uma empresa pela Secretaria de Administração. Para o parlamentar, houve indícios de irregularidades na decisão pela modalidade de inexigibilidade de licitação. Ele questionou a parti-

cipação da secretaria de Administração em uma viagem ao exterior com despesas supostamente custeadas pela empresa, que, posteriormente, assinou um contrato de R\$ 31 milhões para implementar um sistema de informática no Estado sem licita-

ção. O deputado cobrou que o Poder Executivo detalhe a justificativa da inexigibilidade, esclareça quem pagou a viagem e identifique quem foi beneficiado.

"A gente queria saber primeiro por que essa em-



**EMENDAS – Waldemar Borges defendeu alterações no projeto de concessão de parte dos serviços da Compesa**

inexigibilidade, atropelando o processo licitatório. Há que haver vantagens para o Estado para adotar esse tipo de encaminhamento, de não exigir licitação para entregar um processo de R\$ 31 milhões", afirmou.

Borges também voltou

a defender as emendas de sua autoria relacionadas ao projeto que trata da concessão de parte dos serviços da Compesa. De acordo com o deputado, as medidas visam proteger a empresa pública e preservar os direitos dos funcionários.

## FALE COM A ALEPE

[transparencia.alepe.pe.gov.br/ouvidoria](http://transparencia.alepe.pe.gov.br/ouvidoria)



- **Solicitações**
- **Sugestões**
- **Denúncias**
- **Reclamações**
- **Críticas**
- **Elogios**



@assembleiaape

[www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

OUVIDORIA



A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

**EXPEDIENTE:** Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Ruane Barbosa, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiaape

[www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

# Comissões aprovam medidas do pacote enviado pelo Governo

*Um dos projetos ajusta remunerações, carreiras e benefícios de servidores públicos*

**A** Comissão de Justiça da Alepe deu aval ontem a 11 projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo. O pacote inclui o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3676/2025, que ajusta remunerações, carreiras e benefícios de servidores públicos.

A proposição tramita em regime de urgência e inclui o reajuste do piso dos professores civis da Polícia Militar e a concessão do benefício do auxílio-uniforme para peritos e médicos legistas da Polícia Civil. Também muda gratificações do Hemope e do programa Expresso

Cidadão, assim como a base de cálculo da contribuição do Sassepe.

“Não há criação de cargos nem reajustes, com exceção da adequação dos professores da Polícia Militar ao piso. Mas, em relação aos reajustes, tudo já foi acordado para o triênio



**FINANÇAS** – Deputados deram aval à adesão de Pernambuco ao Propag e a operações de crédito para o Ministério Público

## Projetos do Poder Executivo aprovados pela Comissão de Justiça

PROJETO	DESCRIÇÃO
PL nº 3676/2025	Promove ajustes em leis estaduais referentes aos servidores públicos do Poder Executivo
PL nº 3681/2025	Altera lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado, para agilizar procedimentos
PL nº 3545/2025	Institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (Fessan)
PL nº 3662/2025	Doação de parte de um imóvel em São Lourenço da Mata à Comunidade Obra de Maria
PL nº 3665/2025	Autoriza a concessão de subvenção social mensal de R\$ 40 mil à Academia Pernambucana de Letras (APL)
PL nº 3666/2025	Autoriza subvenção social mensal de R\$ 30 mil ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP)
PL nº 3667/2025	Autoriza subvenção social mensal de R\$ 40 mil à Fundação Gilberto Freyre
PL nº 3673/2025	Abre crédito suplementar de R\$ 30 milhões em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)
PL nº 3674/2025	Autoriza empréstimo de até US\$ 20 milhões com o BID para modernização do Ministério Público de Pernambuco
PL nº 3677/2025	Transfere a gestão do Fundo Estadual da Advocacia Dativa (FEAD) para a Procuradoria Geral do Estado (PGE-PE)
PL nº 3680/2025	Reestrutura a Gratificação de Atividade Tática (GAT) no âmbito da Secretaria de Defesa Social (SDS)



**JUSTIÇA** – Colegiado aprovou 11 projetos encaminhados pelo Poder Executivo, incluindo ajustes em carreiras de servidores estaduais

2024-2026”, disse o superintendente técnico da Secretaria de Administração de Pernambuco (SAD), João Marcelo Lucena de Souza, ao participar da reunião.

### EMPRÉSTIMO

Outros projetos acatados pelo colegiado (ver quadro abaixo) incluem a autorização para o Estado contrair empréstimo de até US\$ 20 milhões com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para o projeto

de modernização do Ministério Público de Pernambuco (MPPE). Essa matéria também teve o aval do colegiado de Finanças.

O valor previsto deverá financiar a integração de informações do MPPE com outros órgãos de segurança e a utilização de tecnologias de geoprocessamento para combater crimes ambientais, entre outros objetivos.

As duas comissões ainda acataram o repasse de R\$ 180 milhões do Poder Judiciário para o Poder Executivo. O PL nº 3673/2025, enviado pela governadora Raquel Lyra, destina a quantia para ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

A origem dos recursos está no superávit de anos anteriores do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (Ferm-PJPE).

Ao mesmo tempo, o colegiado de Finanças acatou projetos do Governo que aumentam o orçamento para gastos de pessoal em R\$ 30 milhões para o TJPE, no PL nº 3672/2025, e de R\$ 20 milhões para o Ministério Público do Pernambuco, no PL nº 3675/2025.

### PROPAG

Ainda na Comissão de Finanças, teve destaque a adesão de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), do Governo

Federal. O Propag permite o refinanciamento das dívidas dos estados com a União com mais prazo e juros menores, em troca de metas de investimentos em educação e outras áreas prioritárias.

A adesão ao Propag foi solicitada pelo Poder Executivo estadual no Projeto de Lei nº 3459/2025. Com a proposta, o Estado poderá até zerar os juros da sua dívida com a União, que seria corrigida apenas pela inflação e refinanciada em 30 anos.

Parte desse valor economizado em juros terá que ser destinado em investimentos de impacto social, com educação profissional técnica de nível médio. O programa prevê que 60% do valor economizado em juros da dívida irá para a educação técnica, até o cumprimento de metas que serão definidas pelo Governo Federal.

O restante dos recursos liberados pela adesão ao Propag poderá ser investido nas universidades estaduais, na universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes e segurança pública. A adesão ao Propag também exige que as gestões estaduais limitem a expansão de seus gastos por um ano, com regras similares às do arcabouço fiscal do Governo Federal.

*Continua na página 4*

Continuação da página 3

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

**FUNDOS**

O pacote do Governo de Estado também passou pela Comissão de Administração Pública, que, entre outras matérias, aprovou o PL nº 3677/2025, que altera o Fundo Estadual da Advocacia Dativa (Fead) e o funcionamento do sistema de credenciamento e pagamento dos advogados dativos no Estado.

## O pacote do Governo do Estado também passou pela Comissão de Administração Pública

A proposta, enviada pelo Poder Executivo, promove uma revisão das regras que disciplinam a atuação de



**ADMINISTRAÇÃO – Comissão acatou projeto de criação do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional**

advogados designados para defender, perante a Justiça Estadual, cidadãos beneficiados pela gratuidade da justiça em comarcas não atendidas pela Defensoria Pública ou em que o serviço não seja prestado com eficiência.

Entre as mudanças aprovadas, destaca-se a transferência da gestão do Fead para a Procuradoria Geral do Estado (PGE-PE), que ficará responsável por administrar os recursos e efetuar diretamente o pagamento administrativo dos honorários.

O projeto altera ainda o processo de credenciamento, que passará a ser regulamentado por edital da OAB-PE.

Outras inovações incluem o limite máximo de honorários mensais, que não poderá superar o subsídio de um defensor público estadual.

Também recebeu aval em Administração o PL 3545/2025, que cria o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (Fessan), destinado a financiar ações da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (Pesans).

O fundo reunirá recursos de transferências federais, dotações estaduais, doações e convênios para investir em programas de combate à fome, promoção da alimentação saudável, apoio a populações vulneráveis e fortalecimento da gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

estadual, com a indicação de políticas públicas voltadas a essa população.

O autor da matéria disse acreditar que a medida será um marco em Pernambuco. “Vai ser um recado desta Casa sobre inclusão, para podermos preparar o caminho para a juventude e, claro, garantir orçamento. Porque não há política pública sem orçamento”, destacou o parlamentar.

A PEC nº 30/2025 também avançou, na versão do Substitutivo 1/2025. Ambos os textos são de autoria da Mesa Diretora da Alepe. A proposta prevê alterações na estrutura do corpo técnico do Poder Legislativo e no limite da despesa de pessoal, tanto da Assembleia quanto do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Atualmente, a Constituição de Pernambuco determina que o limite deve ser repartido em 55% para a Alepe e 45% para o Tribunal. A nova redação, se for aprovada em Plenário, estipula que a nova divisão será definida em resolução conjunta entre as duas instituições.



**APROVAÇÃO – Colegiado de Justiça também deu aval ontem a duas Propostas de Emenda à Constituição**



legis.alepe.pe.gov.br

# TODAS AS LEIS DE PERNAMBUCO A UM CLIQUE



- ✓ Fácil de usar
- ✓ Conteúdo oficial
- ✓ Consulta rápida e gratuita
- ✓ Acesso completo a leis e normas estaduais

# Moradores da Mata do Frio denunciam agressões ao meio ambiente

*Área remanescente de mata atlântica abriga Unidade de Conservação Municipal*

Venda clandestina de terrenos, ocupações irregulares e desmatamento foram alguns dos problemas relatados pelos integrantes do Movimento Salve a Mata do Frio. O grupo foi ouvido ontem, em reunião extraordinária da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Alepe.

Localizada na área central de Paulista, na Região Metropolitana do Recife, a área remanescente de mata atlântica abriga uma Unidade de Conservação Municipal de 42,7 hectares. Segundo os participantes do encontro, esse território tem sido alvo de especulação imobiliária.

Representante do grupo, o ex-deputado Edilson Silva reclamou da demora para o cumprimento de uma sentença favorável ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE). A ação civil pública pediu a desapropriação definitiva de uma área pertencente à empresa Beckman, a retirada de 32 famílias ocupantes de boa-fé, a recuperação ambiental e a efetivação de um plano de manejo.

“Essa sentença é de 11 de setembro. Já faz mais de três meses e a gente não tem



**CIDADANIA – Comissão ouviu relatos de venda clandestina de terrenos, ocupações irregulares e desmatamento na Mata do Frio**

a efetivação do cumprimento dela”, disse “Quem observa a Mata do Frio no cotidiano, como nós que somos moradores, percebe que, a partir de janeiro deste ano, houve uma investida singular de invasores construindo e ampliando acessos na área do parque”, relatou Silva.

De acordo com o diretor de Fiscalização da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), Maviael Torchia, o órgão atua na Mata do Frio desde 2014, com a aplicação

de multas e o envio das identidades dos autores das infrações para a delegacia competente. Segundo ele, uma atuação mais contundente nas demolições esbarra na regra da inviolabilidade das estruturas caracterizadas como residências.

#### JUSTIÇA

Representando a Prefeitura do Paulista, ré na ação civil pública, a advogada Clarice Ramalho disse que a atuação do município tem

se dado “estritamente nos limites da sentença”. “É uma questão delicada, eu fui numa dessas operações e vi, quando chega a prefeitura, já começam a se aproximar as pessoas, fica um ambiente tenso”, contou.

“Quanto às demolições administrativas, o próprio juiz na decisão, que se confirma na sentença, fala claramente: somente de casas não habitadas. Existe uma sentença e nós temos que observá-la”, ponderou a advogada.

Clarice Ramalho acrescentou que todas as ações fiscalizatórias estão sendo informadas no processo e que as 32 famílias que precisam ser realocadas estão em processo de cadastramento.

Gerente de Relações Institucionais da Neoenergia, Rafael Motta disse que a empresa identificou a existência de ligações irregulares, inclusive com postes, em áreas de preservação. O gestor colocou a equipe à disposição para colaborar com os devidos ajustes.

#### COOPERAÇÃO

A promotora de Justiça do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (Caoma) Belize Câmara acredita que, embora a prefeitura seja ré no pro-

cesso judicial sobre a Mata do Frio, todos os órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente podem e devem participar.

O tenente-coronel Suassuna, da Polícia Militar, defendeu a integração das ações, incluindo um plano de fiscalização permanente. “Precisamos de um planejamento bem feito, elaborado em conjunto com todos os atores que estão participando”, declarou.

Para a presidente da Comissão de Cidadania, deputada Dani Portela (PSOL), o principal encaminhamento da reunião é a necessidade de um plano de ação para a Mata do Frio, com objetivos, prazos e agentes responsáveis. “Escutando todo mundo, a gente pode pensar olhando para a Mata do Frio em toda a complexidade desses 42 hectares e do território para além deles, considerando as famílias que estão lá há muitos anos e as ocupações mais recentes”, pontuou. Também participou do encontro o deputado João Paulo (PT).

#### AGRICULTURA

Temas ligados à moradia e à proteção do meio ambiente também foram destaque na Comissão de Agricultura. O colegiado

aprovou ontem o Projeto de Lei (PL) nº 1088/2023, da deputada Dani Portela, que pretende estabelecer uma política estadual para fortalecer o direito à moradia, prevenindo remoções e despejos violentos. Entre outras diretrizes, a matéria prioriza a construção de soluções pacíficas e negociadas em situações de conflito.

Também recebeu aval o substitutivo ao PL nº 2196/2024, do deputado Gilmar Júnior (PV). A proposta inclui, entre os focos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (Lei nº 17.158/2021), a agricultura regenerativa, conjunto de práticas agrícolas que buscam não apenas produzir alimentos, mas também recuperar e melhorar a saúde do solo, restaurar a biodiversidade e revitalizar os ecossistemas.

Para isso, o texto prevê medidas para promover a transição agroecológica, os sistemas orgânicos de produção e o desenvolvimento sustentável. “É um projeto importante, que fortalece os arranjos produtivos locais, como os do mel e da piscicultura, por meio da produção orgânica”, elogiou o presidente do colegiado, deputado Luciano Duque (Solidariedade).



**SUSTENTABILIDADE – Luciano Duque (ao microfone) destacou que PL “fortalece arranjos produtivos locais por meio da produção orgânica”**

**Atos****ATO N° 789/2025**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, do Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 43/2025 PRES/GLEG, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Conselheiro Valdecir Pascoal,

**RESOLVE:** prorrogar a cessão dos servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, a partir de 01 de janeiro 2026 até 31 de dezembro de 2026.

NOME	MATRÍCULA
EDVALDO FLORÉNICO DA SILVA	417
ISAIAS GOMES DA SILVA	353
MARIA AUXILIADORA FONSECA DE SENA	426

Sala Torres Galvão, 09 de dezembro de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO N°. 790/2025**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, do Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 15041/2025 e, no Ofício nº 497/2025, do Presidente da Câmara Municipal do Recife, Vereador Romero Jatobá Cavalcanti Neto,

**RESOLVE:** autorizar a renovação de cessão à Câmara Municipal do Recife, da servidora **CHRISTIANNE ÁLCANTARA DE BRITO**, matrícula nº 448, Analista Legislativo, especialidade: Comunicação Social, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo, com ônus para o órgão de origem, sem prejuízo do seu vencimento, direitos e vantagens, no período de 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026.

Sala Torres Galvão, 09 de dezembro de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO N° 791/2025**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000869/2025, do **Gabinete do Deputado João da Nadegi**,

**RESOLVE:** exonerar **SERGIO VIEIRA DA SILVA** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **GLADSTONE CLAUDIO DE OLIVEIRA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 90,0%, a partir do dia 10 de Dezembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 09 de Dezembro de 2025

Deputado **Álvaro Porto**  
Presidente

**Edital**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**  
**EDITAL DE CANCELAMENTO**  
**AUDIÊNCIA PÚBLICA E VISITA TÉCNICA**

Informamos aos Deputados membros titulares e suplentes da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo o **cancelamento** da **Audiência Pública**, que aconteceria no dia **10 (dez) de dezembro de 2025, às 14h00 (quatorze horas)**, a realizar-se no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio NGI Noronha, localizado na Rua Eurico C. de Albuquerque, 174 - Boldró, Fernando de Noronha - PE - 53990-000 e da **Visita Técnica**, no dia **11 (onze) de dezembro do corrente ano**, na Ilha de Fernando de Noronha.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

Deputado Mário Ricardo  
Presidente

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**MESA DIRETORA**

- Presidente, Deputado Álvaro Porto
- 1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias
- 2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
- 1º Secretário, Deputado Francismar Pontes
- 2º Secretário, Deputado Claudio Martins Filho
- 3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho
- 4º Secretário, Deputado Izaías Régis
- 1º Suplente, Deputado Doriel Barros
- 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
- 3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque
- 4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz
- 5º Suplente, Deputado Willian Brígido
- 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
- 7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

- Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos
- Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
- Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
- Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
- Ouvendor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins
- Ouvendor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
- Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade
- Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
- Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
- Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
- Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araújo Pereira
- Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha
- Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
- Chefe do Cerimonial - Franklin Bezerra Santos
- Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
- Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes
- Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
- Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
- Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

- SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA**  
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)
  - Secretário-Geral da Mesa Diretora  
Maurício Moura Maranhão da Fonte
  - Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos  
Fábio Vinícius Ferreira Moreira
  - Assistentes técnicos  
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3377/2025****Autor:** Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que institui Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância.

**Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2025

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025****Autor:** Deputado Cayo Albino

Institui o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.

**Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/10/2025

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2025****Autor:** Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Agronegócio.

**Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3414/2025****Autor:** Deputado Antônio Moraes

Denomina Jacinto Ferreira Lima, o pontilhão situado no Residencial Timbaubinha, no município de Timbaúba.

**Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2025

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025****Autor:** Poder Judiciário

Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, imóvel público inservível.

**Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025****Autor:** Tribunal de Contas de Pernambuco

Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.

**Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2025

**Discussão Única do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Resolução nº 3322/2025****Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**Autor do Projeto:** Deputado Izaías Régis

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo.

**Parecer Favorável da 11ª Comissão.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2025

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3323/2025****Autor:** Deputado João Paulo

Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira.

**Pareceres favoráveis das 1 e 11ª comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2025

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3353/2025****Autor:** Deputado Waldemar Borges

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado e professor Décio Nery de Lima.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2025

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3354/2025****Autora:** Deputada Roberta Araeas

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao administrador hospitalar Sidney Batista Neves.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2025

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3355/2025****Autor:** Deputado Junior Matuto

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Junior.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2025

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3422/2025****Autor:** Deputado Nino de Enoque

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/10/2025

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3430/2025****Autor:** Deputado Antônio Moraes

Submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário de Goiana para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

**Pareceres favoráveis das 1ª e 5ª comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

**Discussão Única da Indicação nº 3438/2025****Autor:** Deputado Pastor Junior Tercio

Submete a indicação da prática da Vaquejada, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

**Pareceres favoráveis das 1ª e 5ª comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

**Discussão única da Indicação nº 14526/2025****Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Educação no sentido de implantarem novas creches, no Bairro de Alberto Maia, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14527/2025****Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a manutenção e troca de lâmpadas queimadas em postes na Rua Santa Diamantina, no Bairro de Alberto Maia, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14528/2025****Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Buritzal, no Bairro de Torrões, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14529/2025****Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretaria de Educação no sentido de implantarem novas creches, no Bairro de Torrões, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14530/2025****Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretaria de Saúde no sentido de providenciarem melhorias no atendimento no Posto de Saúde Joaquim Cavalcanti, no Bairro de Torrões, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14531/2025****Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento d'água potável no Bairro de Bonança, em Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14532/2025****Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento d'água potável no Bairro de Alto da Maternidade, em Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14533/2025****Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento d'água potável no Bairro de ABC, em Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14534/2025****Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento d'água potável no Bairro de Galinha D'água, em Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14535/2025****Autor:** Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado e à Vice-Governadora do Estado no sentido de criarem a Secretaria Executiva da Pessoa com Deficiência de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14536/2025****Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento de água potável no Bairro de Cambonge, em Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14537/2025****Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento d'água potável no Bairro de Bulhões, em Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14538/2025****Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento d'água potável no Distrito de Bonança, em Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14539/2025**

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento d'água potável no Bairro Dr. Lídio Paraíba, em Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14540/2025**

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento d'água potável no Bairro Cohab II, em Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14541/2025**

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento d'água potável no Bairro Cohab I, em Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14542/2025**

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento d'água potável no Bairro Pitanga, em Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14543/2025**

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento d'água potável no Bairro Prado, em Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14544/2025**

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de Policiamento no Bairro Alto da Liberdade, em Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14545/2025**

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de Policiamento no Bairro Alto da Maternidade, em Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14546/2025**

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de Policiamento no Bairro Mangueira, em Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14547/2025**

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de Policiamento no Bairro Centenário, em Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14548/2025**

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de Policiamento no Bairro Prado, em Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14549/2025**

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de Policiamento no Bairro Caixa D'água, em Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14550/2025**

**Autor:** Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer no sentido de providenciarem a implantação de pórticos de entrada nos municípios pernambucanos com potencial turístico que ainda não dispõem desse equipamento urbano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14551/2025**

**Autor:** Dep. Edson Vieira

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de instalarem uma Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de São Domingos, em Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2025

**Discussão única da Indicação nº 14552/2025**

**Autor:** Dep. João Paulo

Apelo à Governadora do Estado, ao Presidente do IPA e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca visando a limpeza, recuperação e ampliação do açude histórico, localizado na área do Instituto Socioambiental da Serra Grande (ISASG), no Distrito de Caicarinha da Penha, em Serra Talhada, e a destinação de horas-máquina para abertura de um acesso de aproximadamente 800 metros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única da Indicação nº 14553/2025**

**Autor:** Dep. Romero Albuquerque

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário da Casa Civil no sentido de ampliarem o prazo para realização de prova de vida de 60 para 120 dias mediante retificação da Portaria Funape nº 7485, de 25 de novembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única da Indicação nº 14554/2025**

**Autor:** Dep. Romero Albuquerque

Apelo à Governadora do Estado a fim de que o Palácio do Campo das Princesas, edifício sede do Poder Executivo Estadual, seja iluminado na cor verde em alusão ao Dezembro Verde, referente à campanha de conscientização que busca combater o abandono e os maus-tratos a animais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única da Indicação nº 14555/2025**

**Autor:** Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita de Igarassu e ao Secretário Municipal da Cidade no sentido de regularizarem o serviço de coleta de lixo da Rua Dom Pedro II, no Bairro do Sítio dos Marcos, em Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única da Indicação nº 14556/2025**

**Autor:** Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de providenciarem a Limpeza Urbana (capinação) da Rua São Luiz, Jardim Brasil, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única da Indicação nº 14557/2025**

**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e a Secretaria de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Sebastião, no Bairro de Jardim Jordão, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única da Indicação nº 14558/2025**

**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua São Sebastião, no Bairro de Jardim Jordão, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única da Indicação nº 14559/2025**

**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e a Secretaria de Saúde no sentido de implementarem a Carteira de Identidade da Pessoa com Cardiopatia Congênita, destinada à identificação e proteção de cidadãos portadores dessa condição de saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única da Indicação nº 14560/2025**

**Autor:** Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de realizarem reforma nas instalações do Hospital João Murilo de Oliveira, bem como para a futura ampliação física das suas instalações.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única da Indicação nº 14561/2025**

**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Paulista, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de construírem uma praça pública no Bairro Artur Lundgren II, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única da Indicação nº 14562/2025**

**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Vasco da Gama, no Bairro de Vasco da Gama, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única da Indicação nº 14563/2025**

**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando a manutenção e regularização da iluminação pública na Rua Pastor Gedeão Rosa dos Santos, no Bairro Artur Lundgren II, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única da Indicação nº 14564/2025**

**Autor:** Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a regularização e melhoria da coleta de lixo da Rua Santa Leopoldina, no Bairro de Ibura, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única do Requerimento nº 4489/2025**

**Autor:** Dep. Jarbas Filho

**Solicita a criação Frente Parlamentar Pernambuco-Argentina, com Coordenador-Geral o Deputado Jarbas Filho e os seus membros os Deputados Antônio Moraes, Débora Almeida, Doriel Barros, Henrique Queiroz Filho, Izaias Régis, João Paulo, Joaquim Lira, Luciano Duque e Mário Ricardo.**

Votação Nominal

Quórum para aprovação: maioria absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

**Discussão única do Requerimento nº 4540/2025**

**Autor:** Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara por sua passagem exitosa e de grandes resultados pela presidência do Banco do Nordeste, entre 2023 e 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única do Requerimento nº 4541/2025**

**Autor:** Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pelo Dia da Independência da República da Albânia, celebrado, anualmente, no dia 28 de novembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única do Requerimento nº 4542/2025**

**Autor:** Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Sr. Guilherme Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico, ao Sr. José Faustino Cândido, representante da empresa UTE Suape II e ao Sr. Renato Cunha, Presidente do Sindicúcar-PE pela realização de testes inovadores voltados a geração de energia a etanol na UTE Suape II, realizados no último dia 18 de novembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

**Discussão única do Requerimento nº 4543/2025**

**Autor:** Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Instituto Butantan, pela fabricação da primeira vacina contra a dengue em dose única do mundo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

Discussão única do Requerimento nº 4544/2025

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Sr. Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto, Presidente do Conselho Regional de Educação Física, pela premiação nacional do CREF/12 Pernambuco como Melhor fiscalização do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

Discussão única do Requerimento nº 4545/2025

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Solicita que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa o Editorial do Jornal do Commercio intitulado "Vacina brasileira é avanço mundial", publicado no dia 27 de novembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

Discussão única do Requerimento nº 4546/2025

Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Pesar aos amigos e familiares de Maria de Lourdes dos Santos Fonseca, pelo seu falecimento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

Discussão única do Requerimento nº 4547/2025

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos à Gabriela Moreira Brennand Simões, pela monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, intitulada "Abuso e Exploração de Fêmeas Reprodutoras em Canis e o Déficit Legislativo", originado de Projeto de Lei de minha autoria acerca do tema.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025

## Atas

### ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

## PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

A'S 14:30 HORAS DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALECAR, OS DEPUTADOS ABIMAI SANTOS; AGLAISON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; NINO DE ENOQUE; ROBERTA ARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WANDERSON FLORÉNICO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAO MANICOBÁ, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; JARBAS FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 715/2025. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E DIOGO MORAES PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 26 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DO DEPUTADO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, LOMANTO JOSÉ FERREIRA. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE RELATA AGENDA NA UFPE, OCASIÃO EM QUE FOI DISCUSITA A IMPORTÂNCIA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO, E VISITA TÉCNICA E ESCUTA COMUNITÁRIA NO COMPLEXO DO PRADO, EM TRACUNHAÉM. APÓS, DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA REPARAÇÃO RACIAL E INDÍGENA E DA SEGURANÇA CIDADÃ, RESSALTANDO QUE A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS E O INVESTIMENTO EM MEDIDAS ESPECIAIS É FUNDAMENTAL PARA CORRIGIR DISTORÇÕES HISTÓRICAS. O DEPUTADO DIOGO MORAES ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA REQUALIFICAÇÃO DA PE-425, QUE LIGA MIRANDIBA A CARNAUBEIRA DA PENHA. O PARLAMENTAR ENFATIZA A IMPORTÂNCIA DA RODOVIA PARA ESCORAR A PRODUÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL DA REGIÃO. O PARLAMENTAR COMEMORA, AINDA, A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA QUÉ RECEBE ATÉ R\$5 MIL E REGISTRA SUA PARTICIPAÇÃO NA 1ª MARCHA NACIONAL DOS DEPUTADOS ESTADUAIS, PROMOVIDA PELA UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS (UNALE). É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CAYO ALBINO, QUE DENUNCIA A SITUAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA (SAMU) NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, INFORMANDO QUE O NÚMERO 192 ENCONTRA-SE INOPERANTE HÁ VÁRIOS DIAS, IMPEDINDO O ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIAS. O DEPUTADO DESTACA QUE A FALHA NO SERVIÇO COLOCA EM RISCO A VIDA DA POPULAÇÃO E FAZ UM APELO PELA SUA REGULARIZAÇÃO IMEDIATA. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES N°S. 14502 A 14520/2025 E DOS REQUERIMENTOS N°S. 4523 A 4532/2025. O PRESIDENTE SUSPENDE A REUNIÃO POR 10 MINUTOS PARA OS PREPARATIVOS DO GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL, A SER REALIZADO NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA. O DEPUTADO DIOGO MORAES REABRE A PRESENTE REUNIÃO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL PARA O LANÇAMENTO DA 6ª EDIÇÃO DA REVISTA DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DA CONSULTORIA LEGISLATIVA DESTE PODER, CONFORME REQUERIMENTO N° 4379/2025 DE AUTORIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO. COMPÕEM A MESA DOS TRABALHOS: OS DEPUTADOS JOÃO PAULO, CAYO ALBINO E LUCIANO DUQUE E A DEPUTADA DANI PORTELA; O CONSULTOR-GERAL MARCELO CABRAL; A PROMOTORIA DE JUSTIÇA PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES E A SERVIDORA NATÁLIA CÂMARA, EDITORA DA REVISTA DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DA CONSULTORIA LEGISLATIVA. O PRESIDENTE CELEBRA O LANÇAMENTO DA 6ª EDIÇÃO DA REVISTA DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, RESSALTANDO QUE A PUBLICAÇÃO SE CONSOLIDA COMO ESPAÇO DE REFLEXÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. EMATO CONTÍNUO, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE PARABENIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PELO LANÇAMENTO DA REVISTA DE ESTUDOS LEGISLATIVOS, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DO MATERIAL COMO INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. APÓS, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CAYO ALBINO, QUE RESSALTA A IMPORTÂNCIA DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS BASTIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE RECONHECE A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO TÉCNICO DA CONSULTORIA LEGISLATIVA PARA A ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARA GARANTIR A QUALIDADE E A PROFUNDIDADE DO DEBATE LEGISLATIVO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE SE SOMA AO DISCURSO DA DEPUTADA DANI PORTELA, DESTACANDO QUE O APOIO DA EQUIPE TÉCNICA CONTRIBUI PARA A EFETIVA MUDANÇA NA VIDA DAS PESSOAS E PARA A CONSTRUÇÃO DE UM PARLAMENTO MAIS EFICIENTE E COMPROMETIDO COM O DESENVOLVIMENTO SOCIAL. EM SEGUIDA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO CONSULTOR-GERAL MARCELO CABRAL, QUE INTRODUZ DE FORMA BREVE OS TEMAS CONSTANTES NA REVISTA E PARABENIZA OS AUTORES QUE REDIGIRAM OS ARTIGOS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SERVIDORA NATÁLIA CÂMARA, QUE APRESENTA A 6ª EDIÇÃO DA REVISTA DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DA CONSULTORIA LEGISLATIVA, QUE INCLUI TEMAS COMO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE LEGISLATIVA, ENFRENTAMENTO AO RACISMO; REFORMA TRIBUTÁRIA; POLÍTICAS PÚBLICAS; PROCESSO LEGISLATIVO, ENTRE OUTROS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES, QUE PROFERE SAUDAÇÃO PARABENIZANDO OS ENVOLVIDOS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO SERVIDOR DANIEL SARINHO, QUE FAZ A LEITURA DE UM TEXTO SOBRE A MÚSICA "ONDE O BRASIL APRENDEU A LIBERDADE". OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS N°S. 3623 A 3627/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES N°S. 14526 A 14551/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA TERÇA-FEIRA, DIA 02 DE DEZEMBRO, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Cayo Albino  
Presidente

João Paulo  
1º Secretário

Luciano Duque  
2º Secretário

### ATA DA OCTOGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

## PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JARBAS FILHO

ÀS 18 HORAS DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALECAR, PRESENTE O DEPUTADO JARBAS FILHO, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO DIA DE CELEBRAÇÃO DA AMIZADE BRASIL-ARGENTINA, COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 30 DE NOVEMBRO, DE INICIATIVA DO DEPUTADO JARBAS FILHO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO DA REPÚBLICA ARGENTINA. OUVE-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE CELEBRA O DIA DA AMIZADE BRASIL-ARGENTINA, RESSALTANDO OS LAÇOS CULTURAIS, ECONÔMICOS E DIPLOMÁTICOS ENTRE OS DOIS PAÍSES. O PARLAMENTAR DESTACA A IMPORTÂNCIA DO DIALOGO E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, MENCIONANDO O CRESCENTE FLUXO DE TURISTAS ARGENTINOS PARA PERNAMBUCO E AS PARCERIAS NO ÂMBITO DO ENOTURISMO E DA EDUCAÇÃO, COM PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO ENTRE PROFESSORES. O DEPUTADO ANUNCIA, AINDA, INICIATIVAS DE SUA AUTORIA VOLTADAS AO FORTALECIMENTO DESSA RELAÇÃO DIPLOMÁTICA: A CRIAÇÃO DO DIA DA AMIZADE PERNAMBUCO-ARGENTINA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO E A CRIAÇÃO DA FRENTA PARLAMENTAR PERNAMBUCO-ARGENTINA. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO À SENHORA JULIETA GRANDE, CÔNSUL-GERAL DA ARGENTINA EM RECIFE. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO E APRESENTAÇÃO CULTURAL DE TANGO. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA JULIETA GRANDE, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DO PAÍS HOMENAGEADO, RESSALTANDO OS AVANÇOS NA COOPERAÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E CIENTÍFICA, MENCIONANDO A CONFIANÇA ENTRE AS NAÇÕES E O AUMENTO DO INTERCÂMBIO HUMANO E TURÍSTICO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA AMANHÃ, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Cayo Albino  
Presidente

João Paulo  
1º Secretário

Luciano Duque  
2º Secretário

João Paulo Costa  
Presidente

João Paulo  
1º Secretário

Diogo Moraes  
2º Secretário

(REPUBLICADA)

**ATA DA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA  
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM  
03 DE DEZEMBRO DE 2025.**

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA DANI PORTELA

ÀS 18 HORAS DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES AS DEPUTADAS DANI PORTELA E ROSA AMORIM, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO DIA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E PARA A ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA E DA MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA À SENHORA VERA BARONI, DE INICIATIVA DA DEPUTADA DANI PORTELA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL A PRESIDENTE RESELLA A IMPORTÂNCIA DA LUTA ANTIRRACISTA; EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA RESISTÊNCIA DIANTE DOS RETROCESSOS SOCIAIS DOS ÚLTIMOS GOVERNOS. A DEPUTADA ENALTECE A TRAJETÓRIA DA PROCURADORA APOSENTADA BERNADETE FIGUEIRÔA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, PIONEIRA NO ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL, E DA SENHORA VERA BARONI, REFERÊNCIA NA LUTA FEMINISTA, SINDICAL E RELIGIOSA DE MATRIZ AFRICANA. OCORRE APRESENTAÇÃO DA CANTORA HELENA CRISTINA, EM SEGUIDA, A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE DISCURSA ENALTECENDO A TRAJETÓRIA DA SENHORA VERA BARONI COMO EDUCADORA POPULAR, SINDICALISTA E LIDERANÇA DO MOVIMENTO DE MULHERES NEGRAS. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO À SENHORA BERNADETE DE AZEVEDO FIGUEIRÔA. EMATO CONTÍNUO, SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA E A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA À SENHORA VERA BARONI. APÓS, É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA VERA BARONI, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, RELEMBRANDO SUA TRAJETÓRIA MARCADA PELA LUTA POR EDUCAÇÃO E DIREITOS. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA BERNADETE DE AZEVEDO FIGUEIRÔA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, MENCIONANDO SUA ATUAÇÃO COMO PROMOTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, ONDE FUNDOU O GRUPO DE TRABALHO DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL EM 2003. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA TERÇA-FEIRA, DIA 09 DE DEZEMBRO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Cayo Almino  
Presidente  
  
João Paulo  
1º Secretário  
  
Luciano Duque  
2º Secretário

## Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

### EXPEDIENTE

**OFÍCIO Nº 1014/2025** - DO EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar Nº 3650/2025 que Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 37/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3651 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 38/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3652 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 39/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3653 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 40/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3654 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 41/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3655 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 42/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3656 que Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 43/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3657 que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 44/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3658 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 45/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3659 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 46/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3660 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 47/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3661 que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 48/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3662 que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, o imóvel que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 49/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3663 que Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 50/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3664 que Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 51/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3665 que Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 52/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3666 que Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHPG.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 53/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3667 que Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 54/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3668 que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Aranipina, neste Estado, os imóveis que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 55/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3669 que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 56/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3670 que Autoriza o Estado de Pernambuco a regularizar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 57/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3671 que Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 58/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3672 que Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 30.000.00,00 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.  
À 2<sup>a</sup> Comissão.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 59/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3673 que Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 60/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3674 que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 61/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3675 que Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.  
À 2<sup>a</sup> Comissão.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 62/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 3676 que Altera as legislações que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 63/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3677 que Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

**MENSAGEM Nº 64/2025** - DA EXCELENTE SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 3678 que Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

X X X X X X X X X X X

XXXXXX XXXXX

**MENSAGEM N° 65/2025** - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3679 que Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> Comissões.

XXXXXX XXXXX

**MENSAGEM N° 66/2025** - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3680 que Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

XXXXXX XXXXX

**MENSAGEM N° 67/2025** - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 3681 que Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de proposta ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.  
Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Comissões.

XXXXXX XXXXX

**PARECERES N°S 8200, 8202, 8203, 8204, 8205, 8206, 8207, 8208, 8209, 8210, 8211, 8213, 8214, 8215, 8216, 8217, 8218, 8219, 8221, 8222, 8223, 8224, 8231, 8232, 8234 E 8243** - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei nºs 486, 602, 3027, 3418, 765, 1156, 2756, 2761, 1836, 1839, 2535, 1841, 2332, 2339, 2859, 1843, 2073, 2227, 2233, 2260, 2316, 2746, 2326, 2402, 2408, 2411, 2446, 2497, 2811, 2927, 3062, 3270, 3326, 3370, 3385 e 3461.

À Imprimir.

XXXXXX XXXXX

**PARECER N° 8201** - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER adotando Substitutivo nº 02 aos Projetos de Lei nºs 573 e 878, rejeitando o Substitutivo nº 01.  
À Imprimir.

XXXXXX XXXXX

**PARECER N° 8212** - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei nºs 2283, 2798 e 3043, apresentando Emenda Modificativa nº 01.  
À Imprimir.

XXXXXX XXXXX

**PARECER N° 8220** - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2795.  
À Imprimir.

XXXXXX XXXXX

**PARECERES N°S 8225, 8227, 8228, 8229, 8230, 8233, 8235, 8236, 8237, 8238, 8239, 8240 E 8242** - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 3285, 3293, 3297, 3298, 3306, 3377, 3394, 3402, 3414, 3430, 3434, 3438 e 3452.  
À Imprimir.

XXXXXX XXXXX

**PARECER N° 8226** - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022 e Projetos de Lei Ordinária nºs 701, 2518, 2519 e 2947.  
À Imprimir.

XXXXXX XXXXX

**PARECER N° 8241** - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 3439, juntamente com a Emenda nº 01.  
À Imprimir.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIOS N°S 714 E 730/2025** - DO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 14262 e 14300/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO S/Nº** - DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca dos Requerimentos nºs 3085/25, 3063/25, 3236/25 e 3239, de autoria dos Deputados Edson Vieira, Socorro Pimentel, Antônio Moraes e Izaías Régis.  
Dê-se conhecimento àqueles Parlamentares.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIOS N°S 217, 680, 714, 746, 744, 778, 791, 910, 955, 973, 988, 990, 1010, 1013, 1014, 1015, 1018, 1020, 1061 E 1064/2025** - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 8834, 12254, 12137, 12000, 12153, 12136, 11897, 12160, 12648, 13138, 12469, 13382, 12763, 12442, 13632, 13036, 13020, 12952, 12698, 13387 e 13679/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO N° 056/2025** - DO CÔNSUL- GERAL DO JAPÃO NO RECIFE prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 3620/25, de autoria do Deputado Jarbas Filho.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO N° 741/2025** - DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 3891/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO N° 1913** - DO CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 4002/25, de autoria do Deputado Jarbas Filho.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIOS N°S 723, 738, 743, 754, 785, 786, 787, 959, 961, 962, 965, 1081 E 1082/2025** - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 12040, 12041, 12080, 11994, 12031, 12076, 12354, 13343, 12967, 12959, 13292, 13261 e 13341/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIOS N°S 3661, 3691, 3693, 3694, 3707 E 3711/2025** - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 13643, 13644, 13654, 13648, 13646 e 13642/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIOS S/Nº /2025** - DO PRESIDENTE DO GRUPO EDUARDO QUEIROZ MONTEIRO prestando esclarecimento acerca dos Requerimentos nºs 4011 e 4002/2025, de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Jarbas Filho.  
Dê-se conhecimento àqueles Parlamentares.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO N° 911/2025** - DO COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 11454/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIOS N°S 4105, 4140, 4142 E 4144/2025** - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 14026, 14021, 14037 e 14041/2025, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO N° 4234/2025** - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 13267/2025, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO N° 4225/2025** - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 13867/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIOS N°S 79, 82, 83 E 84/2025** - DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 14125, 14211 e 14212/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIOS N°S 274, 275 E 276/2025** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4369, 4368 e 4370/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, remetido pelos Ofícios nºs 21353, 21354, 21351, 21352, 21355 e 21356/2025.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO N° 277/2025** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4365/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelos Ofícios nºs 21347 e 21348/2025.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO N° 278/2025** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4378/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, remetido pelos Ofícios nºs 21359 e 21360/2025.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO N° 279/2025** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4400/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, remetido pelo Ofício nº 21669/2025.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO N° 280/2025** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4401/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto, remetido pelo Ofício nº 21670/2025.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO N° 281/2025** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 4416/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, remetido pelo Ofício nº 21673/2025.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO N° 14643/2025** - DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA comunicando licença em caráter Cultural, no período de 28 de dezembro a 07 de janeiro do corrente ano, para viagem a Argentina.  
À Publicação.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO N° 14630/2025** - DA DEPUTADA DANI PORTELA comunicando o cancelamento do Grande Expediente Especial, que seria realizado no dia 04 de dezembro do corrente ano, em homenagem aos 20 anos de Reitoria do Padre Rubens (UNICAP), conforme Requerimento N° 4283/2025.  
Inteirada.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIO N° 14610/2025** - DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES comunicando o cancelamento da Reunião Solene, que seria realizada no dia 04 de dezembro do corrente ano, em homenagem ao Dia Estadual do Choro – João Pernambuco, conforme Requerimento N° 4061/2025.  
Inteirada.

XXXXXX XXXXX

**OFÍCIOS N°S 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485 E 486/2025** - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Lei Ordinárias nºs 1466/23, 1380/23, 1529/24, 2068/24, 2734/25, 2697/25, 1995/24 e 1319/23, 2508/25, 2510/25, 2514/25 e 2539/25.  
Inteirada.

XXXXXX XXXXX

**REQUERIMENTO 1264/2025** - DA DEPUTADA DANI PORTELA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 10 e 11 de dezembro de 2025, para viagem a Brasília/DF.  
Inteirada.

XXXXXX XXXXX

**REQUERIMENTO 1275/2025** - DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2025, para viagem ao Piauí.  
Inteirada.

XXXXXX XXXXX

João Paulo

XXXXXX XXXXX

Atenciosamente,

Deputado Coronel Alberto Feitosa  
Presidente CCLJ

Exmo. Sr. Presidente  
DEPUTADO ALVARO PORTO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

## Projetos

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003682/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Richardes Souza Caúla.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Richardes Souza Caúla.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nascido em 20 de novembro de 1979, na cidade de Fortaleza - Ceará, Richardes de Souza Caúla aprendeu a ler e escrever através dos ensinamentos de sua mãe, Dona Marta e do seu pai, Sr. Flávio. Aos 6 anos já cursava a primeira série no Colégio Adventista, onde a vida começou a despertar a diversidade de interesses e conhecimentos. Mas, no ano de 1991, após falecimento inesperado do seu pai, teve a oportunidade de conhecer o Educandário Nordestino Adventista, na Cidade de Belém de Maria em Pernambuco. Cada viagem era um misto de aventura, saudade e esperança por conhecer o "país Pernambuco" com suas belezas, com tanta cultura, com pessoas que trouxeram novas perspectivas de dias melhores.

Sua primeira graduação foi em Ciências da Computação, em seguida Ciências Contábeis. Inquieto por mais conhecimento, entendeu que nenhuma das duas reuniam humanismo, foi quando despertou para Enfermagem. Não apenas como uma graduação, mas como propósito de vida. O aprendizado da enfermagem o fez emergir na terra dos altos coqueiros, na Nova Roma de povo corajoso e acolhedor e que inspiraram a construção de uma nação.

Bacharel em Enfermagem pela Universidade Salgado de Oliveira (PE) desde 2012, especializou-se em Saúde da Mulher com habilitação em Ginecologia e Obstetrícia no Instituto de Desenvolvimento Organizacional na Universidade Redentor (RJ). Já em 2015, cursou MBA em Gestão dos Serviços de Saúde com ênfase em Segurança do Paciente e Qualidade Hospitalar na Faculdade IDE (PE). Em 2019, fez a especialização em Planejamento e Gestão em Saúde na FAHOL -

Cofen (PR). Em seguida fez MBA em Gerenciamento e Gestão de Serviços em Planejamento e Gestão em Saúde | FAHOL | Cofen (PR) no corrente ano.

Durante toda sua trajetória participou do Movimento Enfermagem na Rua, por acreditar na luta conjunta, e mesmo com tamanhos desafios a enfrentar, fez extensão universitária na Central de Transplantes de Pernambuco, mentorado pela professora Jackeline Diniz.

São quase 20 anos respirando essa atmosfera que lhe ensinou tanto, chegando a exercer a função de diretor da Coordenação de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas e Educação Permanente no Hospital Memorial Jaboatão (PE, 2013), também Gestor de Qualidade no mesmo hospital, e Gestor de Qualidade do Hospital Vasco Lucena na Rede Hapvida (PE, 2017).

Teve a oportunidade de compor a Gestão Estadual e Nacional de Enfermagem do Programa Nascer Bem na Rede Hapvida (BR|PE, 2020), experiência como integrante da Comissão Nacional da Qualidade | Cofen (BR, 2021), além da Direção Comercial na Empresa Primal Mix Reality (PE, 2023).

Atualmente, faz parte da Coordenação e Docência de Pós-graduação em Saúde da Faculdade IDE (PE, desde 2014, e coordena a Câmara Técnica de Gestão em Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem (Coren/PE, desde 2023).

Sua inquietude pelo conhecimento também o inspirou na articulação do PÓS-TEC do Conselho Federal de Enfermagem (BR|PE, desde 2023), como representante da Política de Educação Corporativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais (BR|PE, 2025) e Diretor da empresa Richardes Caúla Solutions®? (PE).

Pelo currículo extenso e desafiador, e contribuição constante no enfrentamento aos desafios dos serviços de saúde em Pernambuco, acreditamos no merecimento ao título proposto nesta Resolução, e para isso, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2025.

GILMAR JUNIOR  
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003683/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição visa conceder o Título de Cidadão Pernambucano ao músico, pesquisador, compositor e produtor cultural Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo, cuja trajetória de vida e obra representa significativa contribuição para o enriquecimento cultural, artístico e social de Pernambuco.

Nascido em 12 de fevereiro de 1946, em Campina Grande – PB, Marcelo Melo mudou-se ainda jovem para o Recife, quando seu pai instalou uma filial da loja L.C. MELO na Rua da Imperatriz. Aqui, consolidou sua formação humana, educacional e artística: concluiu o ensino secundário no Colégio Nóbrega e aprofundou sua vocação musical no Conservatório Pernambucano de Música, onde iniciou o estudo do violão, instrumento que marcaria toda a sua identidade artística.

A Pernambuco também se deve sua formação universitária, realizada na Universidade Federal Rural de Pernambuco, por meio de uma bolsa obtida em concurso público promovido pela SUDENE. Formou-se Engenheiro Agrônomo em 1967, mantendo, durante todo o período acadêmico, intensa participação em atividades culturais — teatro, música e pesquisa da cultura popular — integrando o Grupo Construção e convivendo artisticamente com figuras como Naná Vasconcelos, Geraldo Azevedo, Zélia Barbosa, Teca Calazans e outros importantes nomes da cena pernambucana.

Mesmo quando atuou como extensionista agrícola em cidades do interior do estado, pela ANCAR-PE e pelo IBRA, Marcelo seguiu contribuindo para a vida cultural pernambucana. Sua experiência internacional posterior — com estudos na Bélgica e na França, e participações musicais que incluíram gravações como Stora Stora e, especialmente, o álbum Nas Terras do Benivirá ao lado de Geraldo Vandré — ampliou seu repertório cultural e sua visão de mundo, que seriam determinantes no retorno ao Brasil.

Foi no Recife, em 1971, que Marcelo Melo fez seu gesto mais decisivo para a cultura pernambucana e brasileira: fundou o Quinteto Violado, grupo que se transformaria em referência nacional por sua abordagem inovadora da música nordestina, unindo tradição, pesquisa e virtuosidade. A primeira apresentação do grupo, em Fazenda Nova, marcou o nascimento de uma das formações mais longevias, premiadas e reconhecidas da música brasileira.

Ao longo de 54 anos ininterruptos de atividade, o Quinteto Violado — com a presença constante de Marcelo Melo, seu único integrante remanescente da formação original — levou Pernambuco ao Brasil e ao mundo, difundindo ritmos, modos de tocar, saberes populares e identidade cultural do nosso estado. A discografia extensa, os inúmeros prêmios, as turnês nacionais e internacionais, e projetos recentes como "SERTÃO" comprovam a vitalidade e a relevância de sua atuação.

Em fevereiro de 2026, Marcelo Melo completará 80 anos, celebrando uma vida consagrada à arte, marcada por coerência estética, compromisso cultural e profunda ligação com Pernambuco — sua terra de escolha, de trabalho e de construção artística. Sua trajetória, simbolicamente definida como "De Campina Grande para o Mundo", consolidou-se, sobretudo, a partir de Pernambuco e para Pernambuco, tornando-o um verdadeiro embaixador da cultura do nosso estado.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2025.

ANTÔNIO MORAES  
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003684/2025

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro, à ativista Germana Soares.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro, à ativista Germana Soares, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Germana Soares é uma pernambucana de 34 anos que teve na maternidade a descoberta para uma vida dedicada a luta pela inclusão da pessoa com deficiência e engajamento social. Seu primeiro filho, Guilherme, nascido na geração de crianças com a Síndrome Congênita da Zika Vírus (microcefalia) fez sua vida se transformar completamente e a tornou a líder de um grupo de mães dispostas a lutar pelos direitos dos seus filhos.

Assim fundou a Associação UMA - PE – União de Mães de Anjos em Pernambuco, entidade que hoje atende a 470 crianças no estado de Pernambuco, da qual é presidente e é também Vice-Presidente e Co-Fundadora do UniZika Brasil, que acolhe 1.800 famílias em todo Brasil em 22 estados, sendo uma referência na luta pelos direitos das pessoas com a SCZV.

Mãe também da Geovanna, de 8 anos com Autismo, Tod e TDH e da Gabriella com 3 anos, voltou todos os esforços para ajudar a desenvolver políticas de saúde e atenção para os nascidos com a microcefalia em Pernambuco e no Brasil.

Atuante, construiu com a UNICEF diretrizes para assistência e acolhimento dessas famílias no Brasil, sua entidade já obteve inúmeras conquistas, e hoje, a UMA - PE e o UniZika atuam em comunicação direta com o poder executivo e legislativo, atuando em audiências e reuniões.

Seu trabalho já recebeu homenagem no quadro Inspirações do Programa Caldeirão do Huck, da TV Globo, Reconhecimento da Universidade de York na Inglaterra/Reino Unido, Prêmio Empreendedor Social 2018, Categoria Grão da Folha de São Paulo, Prêmio Tacaruna Mulher, Prêmio Competência Mulher, reconhecimento pelos serviços prestados na Câmara Municipal do Recife, na ALEPE - Assembleia Legislativa de Pernambuco, Reconhecimento da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, recentemente reconhecimento da UnB - Universidade Federal de Brasília-DF, Universidade Federal de Alagoas, Instituto Federal de Alagoas e da Universidade de Oxford, entre outras.

Outra grande meta da UMA - PE é atuar para derrubar os paradigmas de preconceito e tornar a sociedade civil mais empática à inclusão da pessoa com deficiência e à mãe atípica.

Germana também é uma mulher com deficiência X recentemente descobriu ter fibromialgia. A ativista sonha com um mundo mais justo e fez da luta sua vida. Recentemente as mães da União de Mães de Anjos conquistaram a aposentadoria vitalícia para seus filhos com o teto do INSS, uma conquista que foi costurada ponto a ponto pela ativista. Mora no Recife onde participa do ativismo local sendo um dos principais nomes do ativismo no Estado.

Tendo em vista sua marcante trajetória, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2025.

GILMAR JUNIOR  
DEPUTADO

À Mesa Diretora.

## Emenda

### EMENDA Nº 000001/2025

Acresce o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria do Poder Executivo.

Artigo único. Acresce o parágrafo único ao art. 3º:

"Art. 3º....."

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à contratação de comércio eletrônico deverão ser conduzidos e operacionalizados, desde a padronização de bens e serviços comuns até a execução da despesa, exclusivamente por servidores públicos efetivos pertencentes aos quadros permanentes das carreiras instituídas pelas Leis Complementares nº 117, nº 118 e nº 119, todas de 26 de junho de 2008." (AC)

#### Justificativa

A presente Emenda tem por objetivo assegurar que todas as etapas relacionadas à contratação de comércio eletrônico, desde a padronização de bens e serviços comuns até a execução da despesa, sejam conduzidas exclusivamente por servidores públicos efetivos que integrem as carreiras disciplinadas pelas Leis Complementares nº 117, nº 118 e nº 119, todas de 26 de junho de 2008.

Tais carreiras constituem os quadros permanentes responsáveis pelo controle interno, planejamento, orçamento e gestão administrativa Administração Pública Estadual, reunindo profissionais qualificados, submetidos a regime jurídico próprio e dotados das garantias necessárias ao desempenho imparcial e seguro das atividades administrativas.

A natureza sensível e estratégica dos procedimentos de contratação, especialmente em ambiente eletrônico, exige a atuação de servidores efetivos, cuja estabilidade contribui para prevenir práticas irregulares, reforçar a transparência e assegurar a continuidade e a segurança institucional dos processos.

Assim, a medida aperfeiçoa o Projeto de Lei, resguardando a legalidade, a eficiência administrativa e o adequado controle dos atos praticados pela Administração. Pelo exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares parlamentares para aprovação da presente Emenda.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2025.

**RENATO ANTUNES**  
Deputado

Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> comissões.

## Indicações

### Indicação Nº 014565/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito do Município de Paulista, e ao Sr. José Ricardo Medeiros de Araújo, Secretário de Segurança Cidadã, Mobilidade e Defesa Civil, solicitando a instalação de dois redutores de velocidade (quebra-molas) na Rua Pastor Gedeão Rosa dos Santos, localizada no bairro Artur Lundgren II, no município de Paulista/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; José Ricardo Medeiros de Araújo, Secretário de Segurança e Mobilidade; Marcelo Sena, Solicitante.

#### Justificativa

A presente indicação se faz necessária diante dos relatos dos moradores, que informam a circulação frequente de veículos em alta velocidade, mesmo sendo uma via estritamente residencial. A ausência de mecanismos de redução de velocidade tem colocado em risco a segurança de pedestres, crianças, idosos e demais moradores, aumentando o risco de acidentes.

A instalação das lombadas contribuirá para a redução da velocidade dos veículos, reforçará a segurança viária e promoverá uma circulação mais consciente e adequada, conforme as normas de mobilidade urbana e preservação da vida.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 014566/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito do Município de Paulista, e ao Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos, solicitando a recolocação do ponto de coleta de lixo ou instalação de lixeira pública na Rua Pastor Gedeão Rosa dos Santos, localizada no bairro Artur Lundgren II, no município de Paulista/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos; Marcelo Sena, Solicitante.

#### Justificativa

A presente solicitação se justifica diante dos relatos dos moradores, que informam a ausência ou inadequação do ponto de coleta no referido local, situação que tem ocasionado o acúmulo de resíduos, mau cheiro, atração de vetores e prejudicado a circulação e o bem-estar da comunidade local.

A disponibilização de um ponto de coleta adequado, ou a instalação de lixeiras públicas, contribuirá significativamente para a organização do descarte, melhoria da limpeza urbana, prevenção de problemas ambientais e promoção da saúde pública.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 014567/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Sra. Mirella Almeida, Prefeita do Município de Olinda, e à Sra. Ana Callou, Secretária de Saúde, no sentido de promover melhorias urgentes no atendimento da USF Ilha de Santana I e II, localizada no bairro de Jardim Atlântico, em Olinda/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Ana Callou, Secretária de Saúde da Cidade de Olinda; Letícia Ana, Solicitante.

#### Justificativa

A presente solicitação se fundamenta nas diversas reclamações apresentadas por moradores e usuários da unidade, que relatam demora excessiva na marcação de exames, dificuldades no atendimento e prestação de serviços, além de relatos de atendimento médico considerado insatisfatório.

Registra-se ainda o caso de uma usuária cuja mãe aguarda, há aproximadamente um ano, a liberação para realização de cirurgia de vesícula, o que evidencia falhas no fluxo de regulação e no acesso aos serviços de média complexidade, comprometendo o atendimento e a saúde dos pacientes.

Solicita-se a adoção de medidas administrativas, estruturais e operacionais para garantir melhoria no atendimento, assegurar dignidade ao usuário e promover a eficiência no acesso aos serviços de saúde, conforme preconizado pelos princípios do Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 014568/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Sra. Mirella Almeida, Prefeita do Município de Olinda, e à Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, solicitando a conclusão da obra de pavimentação na Rua Francisco Beltrão de Andrade Lima, situada no bairro de Jardim Atlântico – Olinda/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Letícia Ana, Solicitante.

#### Justificativa

Justifica-se esta indicação considerando que o calçamento da referida via foi iniciado, porém não concluído, tendo sido pavimentado apenas parcialmente. Tal situação tem gerado transtornos aos moradores, dificultando o tráfego de veículos e pedestres, além de comprometer a mobilidade e a segurança, especialmente em períodos de chuva.

A conclusão da pavimentação é fundamental para garantir melhores condições de circulação, qualidade de vida e atendimento adequado à comunidade local.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 014569/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Daniel Coelho, Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha de Pernambuco - SEMAS, para que sejam adotadas as providências necessárias visando a criação de um Fundo Estadual

de Apoio aos Municípios destinado à estruturação, formação e manutenção de brigadas ambientais de prevenção e combate a queimadas, com prioridade para as regiões de maior vulnerabilidade socioambiental, a exemplo da Chapada do Araripe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado; Daniel Coelho, Secretário de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha - SEMAS.

#### Justificativa

No âmbito da audiência pública "Monocultura na Chapada do Araripe: uma ameaça à biodiversidade, à água e ao futuro dos povos e comunidades tradicionais", realizada por este mandato, foram apresentadas inúmeras preocupações relacionadas ao avanço das queimadas.

Diversos atores, incluindo representantes de comunidades tradicionais e pesquisadores, relataram a insuficiência de recursos e de estrutura técnica para prevenir e combater incêndios, especialmente em regiões de elevada importância ecológica, como a Chapada do Araripe. A ausência de brigadas permanentes, de equipamentos adequados e de formação continuada reforça a vulnerabilidade desses territórios, impactando diretamente a biodiversidade, os recursos hídricos e o modo de vida das populações locais.

A criação de um Fundo Estadual de Apoio aos Municípios surge, portanto, como instrumento essencial para fortalecer ações preventivas, garantir equipes treinadas e equipadas, ampliar a capacidade de resposta a queimadas, proteger ecossistemas estratégicos e resguardar os direitos territoriais, bem como a segurança das comunidades tradicionais.

Dessa forma, considerando a gravidade dos impactos socioambientais causados pelo atual cenário, e reconhecendo que a prevenção e o combate a queimadas exigem planejamento, financiamento e ação integrada entre Estado e municípios, é imprescindível que o Governo de Pernambuco adote medidas estruturantes e permanentes.

Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**ROSA AMORIM**  
Deputada

### Indicação Nº 014570/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO ao Senhor Douglas Balduíno Guedes da Nóbrega, Diretor-Presidente da COMPESA, no sentido de que haja melhorias e mais regularidade no abastecimento de água no bairro de Jardim Paulista, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Douglas Balduíno Guedes da Nóbrega, Diretor-Presidente.

#### Justificativa

O presente APELO visa atender a uma demanda urgente e recorrente da população do bairro de Jardim Paulista, no município de Paulista, que vem enfrentando significativas dificuldades em razão da irregularidade no abastecimento de água. A instabilidade na oferta desse serviço essencial tem afetado diretamente a rotina das famílias, prejudicando atividades básicas e comprometendo a qualidade de vida dos moradores.

Além dos transtornos domésticos, a falta de regularidade no abastecimento impacta estabelecimentos comerciais, escolas e unidades de saúde, que necessitam do fornecimento contínuo para manter seu funcionamento adequado. Tal situação evidencia a necessidade de ações imediatas e estruturadas por parte da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, a fim de garantir maior previsibilidade no fornecimento e minimizar os prejuízos enfrentados pela comunidade local.

Diante disso, torna-se imprescindível que a COMPESA promova melhorias operacionais e técnicas que assegurem maior estabilidade no sistema de distribuição de água em Jardim Paulista. A adoção de medidas eficazes e duradouras permitirá restabelecer a confiança da população no serviço prestado, além de cumprir o dever constitucional de garantir o acesso a serviços públicos essenciais. Por essas razões, contamos com a atenção do Senhor Diretor-Presidente para o atendimento deste apelo.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**ROMERO ALBUQUERQUE**  
Deputado

### Indicação Nº 014571/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Carlos Eduardo Braga Farias Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas do Estado e ao Exmo. Sr. Armando Pimentel da Rocha, Prefeito do Município de Itambé, a fim de solicitar construção de uma cozinha comunitária no distrito de Ibiranga, no referido município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carlos Eduardo Braga Farias, Secretário; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Armando Pimentel da Rocha, Prefeito.

#### Justificativa

A presente proposição tem por finalidade solicitar ao Governo do Estado de Pernambuco a implantação de uma **Cozinha Comunitária no distrito de Ibiranga**, considerando a relevância social desse equipamento público para a promoção da segurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade.

O distrito de Ibiranga possui uma expressiva parcela de famílias que enfrentam dificuldades socioeconômicas, com limitações de acesso a alimentação adequada e saudável. A inexistência de um equipamento público voltado ao fornecimento regular de refeições nutritivas torna ainda mais urgente a ampliação da rede de proteção social no território.

As Cozinhas Comunitárias, dentro do Programa Bom Prato e da política estadual de segurança alimentar, têm como objetivo oferecer refeições diárias de qualidade, garantir dignidade às famílias atendidas e fortalecer ações permanentes de combate à fome. Além do impacto direto na vida das pessoas, tais unidades também fomentam a economia local por meio da aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, promovendo desenvolvimento sustentável no entorno.

Diante do exposto, considerando a importância social, humanitária e econômica dessa iniciativa, solicitamos a atenção do Governo do Estado juntamente com a secretaria de assistência social para atender a esta demanda justa, urgente e necessária para o distrito de Ibiranga, assegurando dignidade e cuidado às famílias que mais precisam.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**RENATO ANTUNES**  
Deputado

### Indicação Nº 014572/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Mirella Fernanda Bezerra de Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda e a Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, no sentido de providenciar a realização do calçamento em toda a extensão da Rua Bela Vista, Frangos, Olinda/PE - CEP: 53350-005.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Mirella Fernanda Bezerra de Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras.

#### Justificativa

A presente solicitação de calçamento da Rua Bela Vista, situada no bairro de Frangos, em Olinda, justifica-se pela necessidade urgente de assegurar melhores condições de mobilidade, segurança e qualidade de vida aos moradores e demais usuários da via.

Atualmente, a Rua Bela Vista permanece sem qualquer pavimentação, o que provoca diversos transtornos à comunidade. Durante os períodos de estiagem, a poeira excessiva afeta diretamente a saúde dos residentes e o cotidiano das famílias. Em épocas de chuva, a situação se agrava com o surgimento de lama, buracos e poças d'água, dificultando o tráfego de pedestres, veículos e prejudicando o acesso de serviços essenciais, como coleta de lixo, transporte escolar e emergências.

A falta de calçamento também contribui para a degradação contínua da via, intensificando processos de erosão e colocando em risco construções e estruturas já existentes. Além disso, gera maior demanda por intervenções paliativas, ocasionando gastos recorrentes e pouco eficientes para o poder público.

Diante desse cenário, a implantação do calçamento na Rua Bela Vista é uma medida necessária e estratégica, que garantirá mais segurança, acessibilidade, valorização urbana e atendimento a um pleito legítimo dos moradores de Frangos.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**RENATO ANTUNES**  
Deputado

### Indicação Nº 014573/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Mirella Fernanda Bezerra de Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda e a Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, no sentido de providenciar

a realização do calçamento em toda a extensão da R. Ayrton Senna, Fragoso, Olinda/PE - CEP: 52090-508.  
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Exma. Sra. Mirella Fernanda Bezerra de Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras.

#### Justificativa

A presente solicitação de calçamento da Rua Ayrton Senna, localizada no bairro de Fragoso, em Olinda, fundamenta-se na necessidade urgente de garantir melhores condições de mobilidade, segurança e qualidade de vida para os moradores e todos os que circulam pela via.  
Atualmente, a rua encontra-se sem pavimentação, situação que tem causado inúmeros transtornos à comunidade. Nos períodos de estiagem, o excesso de poeira compromete a saúde dos residentes, além de prejudicar atividades comerciais e o convívio diário. Já durante as chuvas, a via se transforma em lamaçal, formando poças d'água que dificultam a passagem de pedestres, veículos e serviços essenciais, como coleta de lixo e transporte público.  
A ausência de calçamento também contribui para a deterioração progressiva da via, intensifica processos de erosão do solo e coloca em risco estruturas já existentes, incluindo imóveis e redes de drenagem. Trata-se, portanto, de um problema que, além de afetar diretamente a população, gera custos maiores e recorrentes ao poder público devido às constantes manutenções emergenciais.  
Diante desse cenário, o calçamento da Rua Ayrton Senna se apresenta como uma medida necessária e estratégica, capaz de promover mais segurança, acessibilidade e valorização urbana, atendendo a um anseio legítimo da comunidade de Fragoso.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**RENATO ANTUNES**  
Deputado

#### Indicação Nº 014574/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos, de Santana, Prefeito de Paulista e ao Ilmo. Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos, no sentido de solicitar a Limpeza Urbana (capinação) da Rua Gentil Gomes de Souza, no bairro de Jardim Fragoso, Paulista.  
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Severino Ramos de Santana, Prefeito; LEONARDO MOURA, Secretário de Obras e Serviços Públicos.

#### Justificativa

Moradores alegam que não há regularidade da limpeza urbana em questão da capinação, tendo em vista o modo como o mato cresce com seu volume. Moradores alegam que a solução é dada pela movimentação dos próprios residentes em buscar manter a rua capinada, buscando evitar riscos, devido a atração de animais que se alimentam da grama, e aos animais peçonhentos que usam o local para se esconder ou se reproduzir, assim comprometendo a saúde e segurança da população.  
Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**JOEL DA HARPA**  
Deputado

#### Indicação Nº 014575/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos, de Santana, Prefeito de Paulista e ao Ilmo. Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos, no sentido de solicitar o calçamento da Rua Gentil Gomes de Souza, no bairro de JardimFragoso, Paulista.  
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Severino Ramos de Santana, Prefeito; LEONARDO MOURA, Secretário de Obras e Serviços Públicos.

#### Justificativa

Trata-se das necessidades dos moradores do local que se sentem angustiados pela ausência do calçamento, O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, que intensificam doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir, bem como risco aos imóveis da população, causando transtornos e medo aos moradores, em razão da falta de condições de transitar na rua supracitada.  
A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.  
Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**JOEL DA HARPA**  
Deputado

#### Indicação Nº 014576/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviada à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil de Pernambuco, e à Sra. Yanne Teles, Secretária de Criança e Juventude de Pernambuco, no sentido de viabilizarem a construção e instalação da Casa da Juventude no município de Trindade, Sertão do Araripe.  
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Sra. Yanne Katt Teles Rodrigues Alves, Secretária de Criança e Juventude do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Prefeita do Município de Trindade; Câmara de Vereadores do Município de Trindade, À Direção.

#### Justificativa

As Casas da Juventude constituem espaços estratégicos de inclusão social e cidadania, destinados a oferecer cursos de qualificação profissional, oficinas formativas e atividades de fortalecimento do protagonismo juvenil, contribuindo para ampliar oportunidades e preparar jovens para o mercado de trabalho.  
O município de Trindade concentra uma expressiva população jovem que necessita de políticas públicas estruturadas e de um equipamento adequado para o desenvolvimento de suas potencialidades. A implantação de uma Casa da Juventude no município representa um avanço significativo, fortalecendo ações voltadas ao desenvolvimento humano, à educação, à economia e à construção de novas perspectivas para a juventude local.  
Diante da relevância da demanda, coloco o nosso mandato à inteira disposição para colaborar com as articulações e encaminhamentos necessários à concretização desta iniciativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**SOCORRO PIMENTEL**  
Deputada

#### Indicação Nº 014577/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviada à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil de Pernambuco, e à Sra. Yanne Teles, Secretária de Criança e Juventude de Pernambuco, no sentido de viabilizarem a construção e instalação da Casa da Juventude no município de Bodocó, Sertão do Araripe.  
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Sra. Yanne Katt Teles Rodrigues Alves, Secretária de Criança e Juventude do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó; Câmara de Vereadores do Município de Bodocó, À Direção.

#### Justificativa

As Casas da Juventude constituem equipamentos estratégicos de inclusão social e cidadania, destinados a oferecer cursos de qualificação profissional, oficinas formativas e atividades voltadas ao fortalecimento do protagonismo juvenil, ampliando oportunidades e preparando jovens para os desafios do mercado de trabalho.  
O município de Bodocó possui uma expressiva população jovem que carece de políticas públicas estruturadas e de um espaço

apropriado para o desenvolvimento de suas potencialidades. A implantação de uma Casa da Juventude representa um avanço significativo, fortalecendo ações voltadas ao desenvolvimento humano, à educação, à economia local e à construção de novas perspectivas para a juventude bodocense.  
Diante da relevância da demanda, coloco o nosso mandato à inteira disposição para colaborar com as articulações e encaminhamentos necessários à concretização desta iniciativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**SOCORRO PIMENTEL**  
Deputada

#### Indicação Nº 014578/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviada à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil de Pernambuco, e à Sra. Yanne Teles, Secretária de Criança e Juventude de Pernambuco, no sentido de viabilizarem a construção e instalação da Casa da Juventude no município de Ipubi, Sertão do Araripe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Sra. Yanne Katt Teles Rodrigues Alves, Secretária de Criança e Juventude do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. João Marcos Siqueira Torres, Prefeito do Município de Ipubi; Câmara de Vereadores do Município de Ipubi, À Direção.

#### Justificativa

As Casas da Juventude são equipamentos essenciais de inclusão social e cidadania, destinados a oferecer cursos de qualificação profissional, oficinas formativas e atividades voltadas ao fortalecimento do protagonismo juvenil, ampliando oportunidades e preparando jovens para o mercado de trabalho e para o exercício pleno de sua cidadania.  
O município de Ipubi possui uma importante e representativa população jovem que necessita de políticas públicas estruturadas e de um espaço adequado para o desenvolvimento de suas potencialidades. A implantação de uma Casa da Juventude no município representa um avanço significativo, contribuindo para o desenvolvimento humano, educacional e econômico da juventude ipubense.  
Diante da relevância da demanda, coloco o nosso mandato à inteira disposição para colaborar com as articulações e encaminhamentos necessários à concretização desta iniciativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**SOCORRO PIMENTEL**  
Deputada

#### Indicação Nº 014579/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviada à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil de Pernambuco, e à Sra. Yanne Teles, Secretária de Criança e Juventude de Pernambuco, no sentido de viabilizarem a construção e instalação da Casa da Juventude no município de Moreilândia, Sertão do Araripe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Sra. Yanne Katt Teles Rodrigues Alves, Secretária de Criança e Juventude do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Vicente Teixeira Sampaio Neto, Prefeito do Município de Moreilândia; Exma. Sra. Maria Heduarda Oliveira Ferreira, Vereadora do Município de Moreilândia.

#### Justificativa

As Casas da Juventude são equipamentos estratégicos de inclusão social e cidadania, destinados a oferecer cursos de qualificação profissional, oficinas formativas e atividades voltadas ao fortalecimento do protagonismo juvenil, ampliando oportunidades e criando condições para que os jovens desenvolvam plenamente suas potencialidades.  
O município de Moreilândia conta com uma expressiva população jovem que carece de políticas públicas estruturadas e de um espaço adequado para formação, convivência e desenvolvimento profissional. A implantação de uma Casa da Juventude representa um avanço significativo para o município, contribuindo de maneira direta para o fortalecimento das ações voltadas à juventude moreilandense.  
Diante da relevância da demanda, coloco o nosso mandato à inteira disposição para colaborar com as articulações e encaminhamentos necessários à concretização desta iniciativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**SOCORRO PIMENTEL**  
Deputada

#### Indicação Nº 014580/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviada à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil de Pernambuco, e à Sra. Yanne Teles, Secretária de Criança e Juventude de Pernambuco, no sentido de viabilizarem a construção e instalação da Casa da Juventude no município de Granito, Sertão do Araripe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Sra. Yanne Katt Teles Rodrigues Alves, Secretária de Criança e Juventude do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. George Washington Pereira Alencar, Prefeito de Granito; Câmara de Vereadores do Município de Granito, À Direção.

#### Justificativa

As Casas da Juventude são equipamentos essenciais de inclusão, formação e cidadania, destinados a oferecer cursos de qualificação profissional, oficinas formativas e atividades voltadas ao fortalecimento do protagonismo juvenil, ampliando oportunidades e incentivando o desenvolvimento das potencialidades dos jovens pernambucanos.  
O município de Granito possui uma população jovem que necessita de políticas públicas estruturadas e de um espaço adequado para capacitação, convivência e desenvolvimento pessoal e profissional. A implantação de uma Casa da Juventude no município representa um avanço importante, contribuindo para fortalecer as ações de apoio e incentivo à juventude granitense.  
Diante da relevância da demanda, coloco o nosso mandato à inteira disposição para colaborar com as articulações e encaminhamentos necessários à concretização desta iniciativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**SOCORRO PIMENTEL**  
Deputada

#### Indicação Nº 014581/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviada à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil de Pernambuco, e à Sra. Yanne Teles, Secretária de Criança e Juventude de Pernambuco, no sentido de viabilizarem a construção e instalação da Casa da Juventude no município de Lagoa Grande, Sertão do São Francisco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Sra. Yanne Katt Teles Rodrigues Alves, Secretária de Criança e Juventude do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ana Catharina Garziera Moreno, Prefeita do Município de Lagoa Grande; Exma. Sra. Augusta Borges de Lima, Vereadora do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Francisco Geova Silva, Vereador do Município de Lagoa Grande.

#### Justificativa

As Casas da Juventude são equipamentos estratégicos de inclusão social e cidadania, destinados a oferecer cursos de qualificação profissional, oficinas formativas e atividades voltadas ao fortalecimento do protagonismo juvenil, ampliando oportunidades e estimulando o desenvolvimento das potencialidades da juventude.  
O município de Lagoa Grande destaca-se por sua forte presença de jovens que necessitam de políticas públicas estruturadas e de um espaço adequado para capacitação, convivência e desenvolvimento pessoal e profissional. A implantação de uma Casa da Juventude no município representa um avanço expressivo, contribuindo para fortalecer ações de apoio e incentivo à juventude lagoagrandense.  
Diante da relevância da demanda, coloco o nosso mandato à inteira disposição para colaborar com as articulações e encaminhamentos necessários à concretização desta iniciativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**SOCORRO PIMENTEL**  
Deputada

**Indicação Nº 014582/2025**

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Balduíno Guedes da Nobrega, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar o Saneamento Básico (esgoto) na Rua Gentil Gomes de Souza, localizada no Bairro de Fragoso, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Douglas Balduíno Guedes da Nobrega, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA).

**Justificativa**

A proposição ora enviada, solicita a COMPESA o Saneamento Básico (esgoto) na Rua acima citada que convivem com o esgoto a céu aberto. Moradores alegam que para transitar na rua se sujeitam a passarem pelas poças de águas sujas de esgoto, como trata-se de um lugar sem calçamento, sabe-se a dificuldade de transitar, para que a qualidade de vida seja garantida, saúde promovida, devido a função na higiene pessoal e coletiva, solicita-se com urgência a regularidade do saneamento básico no local.

Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.

**JOEL DA HARPA**  
Deputado

**Indicação Nº 014583/2025**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e a Ilustríssima Senhora Simone Benevides, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação, no sentido de viabilizar a execução das obras de contenção da encosta localizada na Rua Hilda da Costa Monteiro, no Município de Ipojuca, adotando-se as intervenções técnicas necessárias à estabilização geotécnica, à mitigação de riscos e à preservação da segurança da população residente na área.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Simone Benevides Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

**Justificativa**

A solicitação retrata a urgência na adoção de intervenções técnicas de estabilização geotécnica, visando à mitigação de riscos e à preservação da segurança das famílias que residem na área. A encosta apresenta condições que demandam ação imediata do poder público, a fim de prevenir deslizamentos, evitar danos ao patrimônio e proteger vidas, especialmente durante o período chuvoso. Trata-se de uma medida essencial para garantir condições adequadas de habitabilidade, segurança urbana e bem-estar aos moradores da localidade, cumprindo a função social do Estado na promoção de políticas públicas de prevenção e redução de desastres.

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.

**ROMERO SALES FILHO**  
Deputado

**Indicação Nº 014584/2025**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito do Município de Itaquitinga, Exmo. Sr. Patrick José de Oliveira Moraes e ao Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano, Exmo. Sr. Wladimir Correia dos Santos, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Vereador Ageu Cardoso Souza, no Bairro de Centro, na Cidade de Itaquitinga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Patrick José de Oliveira Moraes, Prefeito do Município de Itaquitinga; Wladimir Correia dos Santos, Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano; GENIELE SOUZA RODRIGUES, Solicitante.

**Justificativa**

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

**Indicação Nº 014585/2025**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Vereador Ageu Cardoso Souza, no Bairro de Centro na Cidade do Itaquitinga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); GENIELE SOUZA RODRIGUES, Solicitante.

**Justificativa**

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

**Indicação Nº 014586/2025**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do

Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Manoel Gonçalves de Moraes, no Bairro de Centro, na Cidade de Itaquitinga. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); MARCOS ANTÔNIO PESSOA, Solicitante.

**Justificativa**

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

**Indicação Nº 014587/2025**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua do Rio, no Bairro de Centro, na Cidade do Itaquitinga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); ANA PATRÍCIA DA SILVA, Solicitante.

**Justificativa**

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

**Indicação Nº 014588/2025**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito do Município de Itaquitinga, Exmo. Sr. Patrick José de Oliveira Moraes e ao Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano, Wladimir Correia dos Santos, no sentido de providenciar o calçamento da Rua do Rio, no Bairro de Centro, na Cidade de Itaquitinga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Patrick José de Oliveira Moraes, Prefeito do Município de Itaquitinga; Wladimir Correia dos Santos, Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano; ANA PATRÍCIA DA SILVA, Solicitante.

**Justificativa**

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

**Indicação Nº 014589/2025**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Ana Pinto Duarte, no Bairro de Centro, na Cidade de Itaquitinga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); CARLA NAIRANE LOPES, Solicitante.

**Justificativa**

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

**Indicação Nº 014590/2025**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito do Município de Itaquitinga, Exmo. Sr. Patrick José de Oliveira Moraes e ao Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano, Exmo. Sr. Wladimir Correia dos Santos, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Ana Pinto Duarte, no Bairro de Centro, na Cidade de Itaquitinga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Patrick José de Oliveira Moraes, Prefeito do Município de Itaquitinga; Wladimir Correia dos Santos, Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano; CARLA NAIRANE LOPES, Solicitante.

**Justificativa**

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama

precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 014591/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico no Loteamento Gutiuba 3, no Bairro de Gutiuba na Cidade de Itaquitinga. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); MATORELIO ROSA DA SILVA, Solicitante.

#### Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 014592/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito do Município de Itaquitinga, Exmo. Sr. Patrick José de Oliveira Moraes e ao Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano, Exmo. Sr. Wladimir Correia dos Santos, no sentido de providenciar o calçamento da Loteamento Gutiuba 3, no Bairro de Gutiuba, na Cidade de Itaquitinga. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Patrick José de Oliveira Moraes, Prefeito do Município de Itaquitinga; Wladimir Correia dos Santos, Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano; RAFAEL FRANCISCO DA SILVA, Solicitante.

#### Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 014593/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Loteamento Gutiuba 3, no Bairro de Gutiuba, na Cidade de Itaquitinga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); RAFAEL FRANCISCO DA SILVA, Solicitante.

#### Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 014594/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Juvino Félix, no Bairro de Guararapes, no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); JONATHA GABRIEL, Solicitante.

#### Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e

tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 04 de Dezembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 014595/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Serafim Lins Pinto, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; LEILA MARIA, Solicitante.

#### Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 04 de Dezembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 014596/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a Secretaria de Infraestrutura, Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de providenciar o calçamento da 1ª Travessa Nossa Senhora de Lourdes, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; EDILENE MARIA, Solicitante.

#### Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 04 de Dezembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 014597/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e a Secretaria de Infraestrutura, Exma Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção da iluminação pública na Rua Castelo do Piauí, no Bairro de Prazeres, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; CRISTIANE GOMES, Solicitante.

#### Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

**Sala das Reuniões, em 04 de Dezembro de 2025.**

**PASTOR JUNIOR TERCIO**  
Deputado

### Indicação Nº 014598/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, no sentido de adotar providências necessárias para a requalificação da ponte que cruza o Rio Una, localizada entre os municípios de Tamandaré e Barreiros, com acesso da rodovia principal até o Assentamento Bombarda Ximenes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

#### Justificativa

A referida ponte possui aproximadamente 10 metros de largura e 30 metros de altura, sendo uma via essencial para o deslocamento de moradores, o escoamento da produção local e o acesso a comunidades rurais da região. Após as fortes chuvas ocorridas em 2010, a estrutura perdeu suas laterais e não conta com guarda-corpo, expondo pedestres, ciclistas e motoristas a graves riscos de acidentes.

Atualmente, o tráfego na ponte ocorre sem qualquer condição de segurança, o que torna urgente a realização de obras de requalificação estrutural e instalação de dispositivos de proteção lateral. Essa intervenção é fundamental para preservar vidas, garantir a mobilidade com segurança e restabelecer a infraestrutura viária de uma área de grande relevância social e econômica.

Diante do exposto, solicita-se especial atenção do Governo do Estado e dos órgãos competentes para que sejam adotadas, em caráter de urgência, as medidas necessárias à requalificação completa da ponte sobre o Rio Una, assegurando segurança, acessibilidade e qualidade de vida aos cidadãos de Tamandaré, Barreiros e comunidades vizinhas.

**Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.**

**ROMERO SALES FILHO**  
Deputado

### Requerimentos

#### Requerimento Nº 004550/2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas todas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa Voto de Aplauso aos senhores Carlinhos de Chico e Márcio Monteiro, pela brilhante organização da Cavalgada da Fé, realizada no município de São Joaquim do Monte, no dia 30 de novembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Ilmo. Sr. Carlinhos de Chico, Organizador; Ilmo. Sr. Márcio Monteiro, Organizador; Ilmo. Sr Eduardo José de Oliveira Lins (Duguinha), Prefeito; Ilmo Sr. Gutenberg Coelho Coutinho de Araújo (Guto Coelho), Vice-Prefeito.

**Justificativa**

A Cavalgada da Fé já se consolidou como um importante evento cultural, religioso e social da região, reunindo participantes de diversas comunidades, promovendo integração, valorização das tradições e fortalecimento da identidade local. A dedicação, o empenho e o compromisso de Carlinhos de Chico e Márcio Monteiro foram fundamentais para o sucesso da edição deste ano, garantindo uma programação segura, organizada e marcada pelo espírito de união e fé. Pelo exemplo de liderança comunitária, pela capacidade de mobilização e pelo notável esforço em manter viva uma tradição tão significativa para o povo de São Joaquim do Monte, é justo e necessário que esta Casa registre o presente Voto de Aplauso.

Registre-se ainda o essencial apoio da Prefeitura de São Joaquim do Monte, cuja colaboração estruturada e comprometida permitiu a realização do evento com qualidade, segurança e ampla participação popular. A parceria institucional reforça o papel do poder público no incentivo às tradições culturais e religiosas que fortalecem a identidade do município.

Solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

**Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.**

**JOÃOZINHO TENÓRIO**  
Deputado

**Requerimento Nº 004551/2025**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO ao senhor Renan Bastos Nunes, em reconhecimento à sua destacada trajetória nos esportes eletrônicos, sua contribuição para o desenvolvimento do cenário de e-Sports em Pernambuco e sua atuação pioneira na organização de eventos, formação de atletas e promoção da cultura gamer no Estado.

**Justificativa**

O presente Voto de Aplauso tem por finalidade homenagear **Renan Bastos Nunes**, advogado formado em 2009 e figura central na construção e fortalecimento dos esportes eletrônicos em Pernambuco. Sua trajetória no universo gamer teve início em 2013, quando passou a acompanhar de perto o cenário competitivo de League of Legends, impulsionando-o a assumir, em 2014, a função de técnico da equipe **Coyotes e-Sports**, participante da principal competição amadora do país, a Go4LoL. Em 2016, tornou-se proprietário da equipe, expandindo sua atuação no cenário regional.

Sob sua liderança, os Coyotes e-Sports alcançaram resultados expressivos, como a disputa das eliminatórias do Campeonato de League of Legends do Porto Digital, em 2017, e a conquista de diversos títulos em 2018, incluindo a 1ª TGC – Virada Empreendedora, a DXCMA Royal League e o vice-campeonato da IDM Cup. Nesse mesmo ano, Renan fundou a **Non Stop Playing**, empresa dedicada à realização, promoção de campeonatos e eventos de e-Sports, tornando-se referência no setor.

Seu empenho resultou também na criação e organização da **primeira edição do Campeonato Pernambucano de League of Legends**, em 2017, marco histórico para o Estado, cuja segunda edição foi realizada entre maio e junho de 2022. Em 2019, sua equipe alcançou o título da **Liga Elite PRO SA**, principal torneio de PUBG Mobile da época.

Entre suas contribuições de maior impacto, destaca-se sua atuação junto à então deputada estadual Teresa Leitão, iniciada em 2021, que culminou na aprovação da **Lei Ordinária nº 17.927/2022**, responsável por reconhecer oficialmente a prática esportiva eletrônica em Pernambuco e estabelecer medidas de estímulo ao setor — avanço legislativo de grande importância para atletas, equipes, produtores de eventos e toda a comunidade gamer.

Renan também participou ativamente de eventos de relevância nacional e estadual, como o **Rec'n'Play**, o **Rio Innovation Week**, e feiras como o **Powerkon**, atuando como palestrante e articulador de iniciativas em parceria com escolas, empresas e instituições públicas. Sua empresa tem sido responsável pela organização de arenas gamers, torneios de diversos jogos e projetos de formação de novos talentos, como a **Go to Pro**, de abrangência nacional.

Em 2024 e 2025, sua atuação se destaca pela consultoria prestada à equipe **Team Raizen**, participante da liga profissional de League of Legends, pela realização de torneios de Free Fire, e pela expansão da **Liga FFPE**, com edições presenciais nos municípios de Buenos Aires e Paulista, além da seleção da Non Stop Playing para a Arena de Negócios do Rec'n'Play.

Com mais de uma década dedicada aos esportes eletrônicos, Renan Bastos Nunes consolidou-se como um dos maiores nomes do e-Sport pernambucano, atuando como gestor, formador, produtor cultural e articulador institucional. Seu trabalho contribui de maneira decisiva para fortalecer o ecossistema gamer no Estado, gerar oportunidades, profissionalizar equipes e ampliar o reconhecimento dos esportes eletrônicos como fenômeno cultural e social.

Dante de sua expressiva contribuição para o desenvolvimento do e-Sport em Pernambuco, é justo e necessário que esta Casa Legislativa registre nos seus anais o presente Voto de Aplauso, em reconhecimento à relevância de sua atuação e ao impacto de seu legado.

**Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.**

**WANDERSON FLORÊNCIO**  
Deputado

**Requerimento Nº 004552/2025**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO à senhora Alanny C. de Siqueira, conhecida como **Lanny Cosplay**, em reconhecimento à sua dedicação ao universo geek, à sua atuação como organizadora da Pesqueira Geek e às suas relevantes contribuições para a promoção da cultura pop, da criatividade e da inclusão no Estado de Pernambuco.

**Justificativa**

O presente Voto de Aplauso tem por finalidade homenagear a senhora **Alanny C. de Siqueira**, conhecida como **Lanny Cosplay**, pernambucana de 36 anos, formada em Administração, com formação técnica em Edificações e em Enfermagem. Atualmente, Alanny atua como coletora em um laboratório de análises clínicas e destaca-se, sobretudo, por sua dedicação à promoção cultural no interior do Estado, particularmente no município de Pesqueira.

Desde cedo apaixonada pelo universo geek, pela inovação, pelos games e pelos personagens que marcam a cultura pop, Alanny encontrou no **cosplay** uma forma legítima de expressão artística, participando de diversos eventos na região e fomentando a participação da comunidade local.

Desse envolvimento nasceu o **Pesqueira Geek**, iniciativa cultural que se consolidou como um espaço de inclusão, criatividade, diversão e valorização da cultura pop, tornando-se referência no agreste pernambucano. Como uma das organizadoras do evento, Alanny tem sido peça fundamental na criação de experiências que aproximam jovens e adultos da arte, da tecnologia e do entretenimento, fortalecendo a identidade cultural da região.

Sua trajetória demonstra compromisso com a democratização do acesso à cultura e com a construção de ambientes acolhedores, inovadores e transformadores. Alanny acredita que todo sonho pode se tornar realidade com dedicação, coragem e cooperação — valores que orientam sua atuação e inspiram a comunidade.

Dante de sua relevante contribuição social, cultural e comunitária, especialmente por meio do Pesqueira Geek, é mais do que justo que esta Casa Legislativa registre nos seus anais o presente Voto de Aplauso, como reconhecimento à importância de sua atuação para o Estado de Pernambuco.

**Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.**

**WANDERSON FLORÊNCIO**  
Deputado

**Requerimento Nº 004553/2025**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO à cantora pernambucana **Carla Alves**, em reconhecimento à sua destacada trajetória artística, à sua contribuição para o fortalecimento do brega pernambucano e ao legado cultural que constrói há mais de duas décadas no cenário musical do Estado.

**Justificativa**

O presente Voto de Aplauso tem por finalidade homenagear **Carla Alves**, uma das grandes vozes do brega pernambucano, reconhecida por seu talento, carisma, autenticidade e notável contribuição para a música regional. Nascida e criada em Pernambuco, Carla iniciou sua trajetória artística aos 14 anos, construindo uma caminhada sólida que já ultrapassa duas décadas.

Ao longo de sua carreira, passou por bandas marcantes como **Eclipse do Amor**, **Ritmo Quente**, **Kita e Loira Marrenta**, grupo no qual ganhou grande notoriedade. Com sua presença de palco forte e marcante, conquistou o público e ficou conhecida como a “**Loira Marrenta**”, apelido que traduz sua atitude, confiança e personalidade artística.

Após o sucesso nas bandas, Carla iniciou carreira solo, consolidando seu nome no gênero brega com grandes sucessos como “**Louca**”, “**A Loira e a Morena**” e “**A Casa Caiu**”, além de suas composições autorais “**Você Não é Juiz**”, “**Inexplicável**” e “**Você Me Perdeu**”, obras que ampliaram sua identidade musical e reforçaram sua versatilidade.

Em 2024, lançou o projeto **Brega Raiz**, uma homenagem à história, à tradição e à essência do brega pernambucano, reunindo artistas que marcam gerações. O projeto reafirma sua paixão e seu compromisso em manter viva a cultura do brega, conectando passado e presente, tradição e modernidade.

Com 20 anos de carreira completados neste ano, **Carla Alves segue em plena atividade**, com novos projetos, shows e lançamentos que demonstram sua dedicação em fazer o público sentir, dançar e se emocionar. Sua trajetória continua pulsante, viva e repleta de

histórias que enriquecem o patrimônio cultural pernambucano.

Diante de sua contribuição artística, cultural e social, é justo e necessário que esta Casa Legislativa registre nos seus anais o presente Voto de Aplauso, como reconhecimento à importância de sua obra para Pernambuco.

**Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.**

**WANDERSON FLORÊNCIO**  
Deputado

**Requerimento Nº 004554/2025**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **26º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco**: Capitão PM Mat. 103.466-9, Elton Luiz da Silva, 2º Tenente PM Mat. 126.739-6, Bruno Felipe Luiz de Souza, 3º Sargento PM Mat. 109.952-3, Claudio Antônio de Melo, Cabo PM Mat. 114.049-3, Clayton Ribeiro de Souza, Cabo PM Mat. 117.428-2, Ronaldo Franciso de Lima, Soldado PM Mat. 120.856-0, Eric Freire da Fonseca, Soldado PM Mat. 121.908-1, Saúl Roberto dos Santos Alexandre de Souza, Soldado PM Mat. 122.213-9, José André Noronha da Souza Filho, Soldado PM Mat. 123.872-8, Alexandre Vinicius Malheiros Serrano Tavares, Soldado PM M at. 125.318-2, Bruno Vinicius Oliveira da Silva, Soldado PM Mat. 125.353-0, Erick Ramos de Freitas, Soldado PM Mat. 129.108-4, Emmili Pereira Barbosa, quando de serviço no dia **19 de novembro de 2025**, aproximadamente às 18h16, Policiais Militares de serviço de Policiamento Ostensivo e Preventivo, obteve êxito numa abordagem, localizando 09 (nove) quilos e meio de maconha, com uma mulher, que estava em um Taxi, transportando do sertão da Paraíba e em seguida efetuado o Auto de Prisão em Flagrante Delito - **APFD** nº 25E2087007926, além dos complementos aos **BO PMPE** M20251191709413279 e **BO PCPE** 25M4168001774.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; ‘TC Fabio Carneiro Pereira, Comandante do 26º BPM.

**Justificativa**

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **26º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco**, quando de serviço de Policiamento Ostensivo e Preventivo, no intuito de combater o alto índice de criminalidade na área da AIS 08, foram informados pelo serviço reservado da PMPE, que uma mulher estaria transportando entorpecente, em um taxi, de cor branca, modelo Spin, sendo de imediato montado uma campanha e de acordo com as características repassada, foi visualizado o referido veículo, sendo abordado nas proximidades da Posta da PRF em Itapissuma.

Assim, os Policiais Militares, diante da informação, ao visualizarem o veículo com as mesmas características repassada, conseguiram se aproximar e realizar abordagem aos elementos que estavam no interior daquele veículo e ao efetuarem a busca pessoal aos 02 (dois) elementos que encontravam-se dentro do veículo, nada foi encontrado, tampouco com o motorista, contudo, ao ser efetuado a vistoria nos pertences dos mesmos, foi encontrado em uma mala, pertencente a uma mulher, conforme as características repassadas, com 09 (nove) quilos e meio de maconha.

Dessa forma, foi questionado a mesma sobre o material ilícito encontrado dentro de sua mala, ela respondeu ter vindo do sertão da Paraíba, que toda aquela droga, era de um indivíduo conhecido pelo vulgo de “Cabrobó”, o qual havia sido preso naquela mesma data, na Cidade de Itapetim, sertão pernambucano, porém, a mesma informou que o rapaz que a acompanhava tanto quanto o motorista do veículo Taxi, não tinham conhecimento de que ela transportava na mala.

Dessa forma, os Policiais Militares, efetuou voz de prisão a mulher por encontrar-se conduzindo uma quantidade expressiva de droga, sendo-lhe assegurada a mesma todos os direitos previsto no art. 5º da CF, que garante ao preso a comunicação de sua prisão, a assistência de família e de advogado, como também o direito ao silêncio e considerando o risco de fuga e resguardar o policiamento na condução da mesma, assim como a sua integridade física, até a apresentação a Autoridade Policial competente, sendo necessário o uso de algemas conforme a Súmula Vinculante nº 11 do STF e assim a mesma foi apreendida e conduzida a Delegacia de Plantão, 8ª Seccional de Polícia Civil de Paulista, juntamente com a droga apreendida, onde foi efetuado o APFD – Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 25E2087007926 e entregue a autoridade competente, para serem tomadas as medidas cabíveis.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprobe o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **26º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio aos nobres colegas a proposta ora formulada.

**Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.**

**JOEL DA HARPA**  
Deputado

**Requerimento Nº 004555/2025**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **20º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco**: 3º Sargento PM Mat. 106.940-3, Geraldo Alves Vieira Júnior, 3º Sargento PM Mat. 109.093-3, Glauco Régis de Araújo, 3º Sargento PM Mat. 110.373-3, Gessé Enéias Pereira de Araújo, Cabo PM Mat. 110.006-8, Karlson Barbosa da Silva, Cabo PM Mat. 115.590-3, Renan Barbosa Gomes, Soldado PM Mat. 123.923-6, Mario Vicente Rodrigues Júnior, Soldado PM Mat. 123.734-9, Alessandro Teixeira Gueiros da Silva, quando de serviço no dia **15 de setembro de 2025**, aproximadamente às 15h47, Policiais Militares da GG20070, em apoio a GT20247, no bairro do Timbi, Município de Camaragibe, atendendo ocorrência por disparo de arma de fogo, depareou-se com um Homicídio, sendo informado que o elemento seria um traficante de drogas, e ao realizar buscas, obtendo êxito em localizar 01 (uma) pedra de Crack com aproximadamente 30 (trinta) gramas, conforme **BO PMPE** 202509151508393186, M-202509151207372337 e **BO PCPE** 25E1174013105.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; ‘TC Fabio Henrique Barbosa da Silva, Comandante do 20º BPM.

**Justificativa**

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **20º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco**, quando Policiais Militares de serviço na GG20070, em apoio a GT20247, no bairro do Timbi, Município de Camaragibe, atendendo ocorrência por disparo de arma de fogo, depareou-se com um Homicídio.

Assim, chegando ao local solicitado, encontrou uma vítima em óbito e ainda no local, receberam informações de populares, que ele teria envolvimento com o tráfico de drogas naquela localidade e que estaria guardando entorpecentes em sua residência.

Dessa forma, em ato contínuo os Policiais Militares, se dirigiram até a residência apontada como sendo a casa em que a vítima morava, adentram o imóvel, que se encontrava aberto no sentido de vistoriar e verificar a veracidade de drogas naquela localidade e em buscas, encontraram no interior de um quarto, aproximadamente 01 (uma) pedra de crack, pesando 30 (trinta) gramas.

Por fim, os Policiais Militares informaram o fato ocorrido, aguardando a chegada da PCPE e do IML para retirada do corpo e em seguida encaminhada o Entorpecente a CEPLAN – Central de Flagrantes, para apresentação e apreensão do entorpecente e medidas cabíveis, encaminhada ao ICPAS - Instituto de Criminalística Professor Armando Sámiro, caso afeto à 37ª circunscrição de Camaragibe.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprobe o Voto de Aplauso ao efetivo do **20º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

**Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.**

**JOEL DA HARPA**  
Deputado

**Requerimento Nº 004556/2025**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **2º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco**: Subtenente PM Mat. 103.543-6, Alexandre do Nascimento Bitu Coutinho, Subtenente PM Mat. 980.278-9, Edivan Gomes da Silva, 2º Sargento PM Mat. 107.674-4, José Marcelo Aguiar de Araújo, 3º Sargento PM Mat. 111.300-3, Thiago de Lima Serpa, Cabo PM Mat. 119.952-8, Danilei Floriano Santos, Soldado PM Mat. 122.681-9, Jose Henrique Andrade Bezerra, Soldado PM Mat. 122.716-5, Henrique Elysson do Nascimento, quando de serviço no dia **18 de outubro de 2025**, aproximadamente às 10h25, Policiais Militares de serviço, na GT2212, receberam informações do Serviço Reservado

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do 2º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: Subtenente PM Mat. 103.543-6, Alexandre do Nascimento Bitu Coutinho, Subtenente PM Mat. 980.278-9, Edivan Gomes da Silva, 2º Sargento PM Mat. 107.674-4, José Marcelo Aguiar de Araújo, 3º Sargento PM Mat. 111.300-3, Thiago de Lima Serpa, Cabo PM Mat. 119.952-8, Danrley Floriano Santos, Soldado PM Mat. 122.681-9, Jose Henrique Andrade Bezerra, Soldado PM Mat. 122.716-5, Henrique Ellyson do Nascimento, quando de serviço no dia **18 de outubro de 2025**, aproximadamente às 10h25, Policiais Militares de serviço, na GT2212, receberam informações do Serviço Reservado da PMPE, que na Cadeia Pública do Município de Lagoa do Carro, Zona da Mata Norte de Pernambuco, estava ocorrendo tráfico de entorpecentes e através de um processo legal, que envolveu várias etapas, o Policial obteve êxito em apreender 104 (cento e quatro) unidades de Entorpecentes do tipo Maconha e 02 (dois) celulares, conforme **BO PMPE 10542933**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; TC Fábio Móisés de Melo, Comandante do 2º BPM.

#### Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **2º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, quando Policiais Militares de serviço na GT2212, receberam informações do Serviço Reservado da PMPE, que na Cadeia Pública do Município de Lagoa do Carro, estava ocorrendo tráfico de entorpecentes.

Assim, os Policiais Militares, de pronto se deslocaram ao local, juntamente com o efetivo do serviço reservado e os Policiais lotado naquela OME, para efetuarem a busca e assim coletar as provas e outros elementos que ajudem as autoridades a iniciarem a instauração de um Inquérito policial e ajude a esclarecer o caso.

Dessa forma, ao chegarem naquela Cadeia Pública, foi realizado buscas nas celas indicadas nas informações recebidas, ocasião em que foi localizado os seguintes materiais: 80 (oitenta) unidade de Maconha na primeira cela, 24 (vinte e quatro) unidades de Maconha em outra cela, totalizando 104 (cento e quatro) bigs de Maconha e 02 (dois) celulares de Marca Xiaomi, Modelo Allegro e o outro da Marca Positivo.

Assim, foram identificados os responsáveis pelo material ilícito e apreendidos para serem tomadas as medidas cabíveis e encaminhados para a Delegacia de Polícia.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o **Voto de Aplausos** ao efetivo do **2º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**JOEL DA HARPA**  
Deputado

#### Requerimento Nº 004557/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso aos Ilmos. Srs. Denílido Alves da Silva e Cleiton Gledson da Silva Pereira Castro, Policiais Militares de Pernambuco, pelo trabalho realizado na área do 17º BPM de Paulista, Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Coronel Ivanildo César Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; Ilmo. Sr. Tenente-Coronel Carlos André Ferraz da Silva, Comandante do 17º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco - Paulista; Ilmo. Sr. Denílido Alves da Silva, 3º Sargento do 17º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco - Paulista; Ilmo. Sr. Cleiton Gledson da Silva Pereira Castro, 3º Sargento do 17º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco - Paulista.

#### Justificativa

Os Sargentos Denílido Alves da Silva e Cleiton Gledson da Silva Pereira Castro do 17º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco de Paulista, realizaram no último dia 28 de outubro um ato heroico de salvamento da recém-nascida Celina Valentina Machado Silva.

Abordados pelos pais da pequena que passava por um processo de engasgo e se encontrava sem respirar, os policiais prontamente realizaram a manobra de Heimlich e salvaram a vida da garotinha de apenas 8 dias de vida.

De parabéns portanto, os estimados policiais por sua ágil conduta diante da urgência e ato de heroísmo que vai além de sua profissão, mas que demonstra a árdua missão e o total preparo da Polícia Militar de Pernambuco e seus membros.

Por representar o reconhecimento desta Casa Legislativa, o justificamos, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**JOAQUIM LIRA**  
Deputado

#### Requerimento Nº 004558/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO aos policiais da 1ª Companhia Independente de Polícia Militar (1ª CIPM), Marcos Antônio Alves de Moraes (3º Sargento), Jefferson dos Santos Rodrigues (3ºSargento), Maxuel Magno Nogueira Vítorio (Cabo), pelo ato de bravura à atuação heroica e humanitária no salvamento de uma mulher em situação de tentativa de suicídio, ocorrido no município de Floresta-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

MAXUEL MAGNO NOGUEIRA VÍTORIO, Policial militar; JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES, Policial Militar; MARCOS ANTÔNIO ALVES DE MORAES, Policial militar.

#### Justificativa

A presente proposição tem por finalidade homenagear, por meio de Voto de Aplauso, a atuação heroica e humanitária dos policiais militares da 1ª Companhia Independente de Polícia Militar (1ª CIPM) - 3º Sargento Marcos Antônio Alves de Moraes, 3º Sargento Jefferson dos Santos Rodrigues e Cabo Maxuel Magno Nogueira Vítorio - pelo gesto de bravura demonstrado no salvamento de uma mulher em situação de tentativa de suicídio, no município de Floresta-PE.

O episódio, marcado por extrema tensão e vulnerabilidade humana, evidenciou o preparo técnico, a coragem e, sobretudo, a sensibilidade desses profissionais, que souberam agir com precisão, equilíbrio emocional e profundo respeito à vida. A rápida intervenção dos policiais impediou uma tragédia anunciada, preservando uma vida e trazendo alívio e esperança à comunidade local.

A ação protagonizada pelos militares da 1ª CIPM reafirma o papel essencial da Polícia Militar de Pernambuco como instituição guardião da ordem pública, da integridade e da proteção à vida. Em situações-limite como esta, torna-se ainda mais evidente que a atitude policial exige, além de competência profissional, um senso elevado de humanidade, empatia e dedicação ao bem comum.

Os policiais Marcos Antônio, Jefferson Santos e Maxuel Vítorio tornaram-se exemplo de compromisso com o serviço público, demonstrando que a farda não representa apenas autoridade, mas também responsabilidade, compaixão e defesa incondicional da dignidade humana. Sua atuação repercutiu profundamente entre os moradores de Floresta, que reconheceram na postura desses agentes um verdadeiro ato de heroísmo cotidiano.

Diante do exposto, esta Casa Legislativa presta justa homenagem aos referidos policiais militares, estendendo à 1ª CIPM o reconhecimento por sua contribuição exemplar à segurança pública de Pernambuco. Que este Voto de Aplauso sirva não apenas como registro histórico, mas também como incentivo e valorização aos profissionais que, diariamente, arriscam suas próprias vidas em defesa da população.

Pelo mérito, pela coragem e pela nobreza do gesto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta honrosa homenagem.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**RENATO ANTUNES**  
Deputado

#### Requerimento Nº 004559/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um **VOTO DE APLAUSO** a Waldney Cristovão da Silva (Ney Silva), em reconhecimento ao seu trabalho em prol do esporte e disseminação das boas práticas sociais nas comunidades.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Waldney Cristovão da Silva (Ney Silva), Influencer.

#### Justificativa

A presente proposição tem por objetivo homenagear **Waldney Cristovão Silva**, amplamente conhecido como **Ney Silva**, pernambucano que se tornou um dos maiores fenômenos da comunicação esportiva popular do Brasil, símbolo de superação, criatividade e inspiração para milhões de pessoas.

Nascido em 30 de novembro de 1991, filho de Selma Maria da Silva, casado com Mirelly de Souza Mota Cristovão e pai de Neymar Kaique e Ana Liz, Ney Silva é natural do Recife. Criado inicialmente no bairro da Torre e tendo vivido grande parte de sua trajetória na comunidade da Roda de Fogo, Ney carrega consigo as marcas, a força e a identidade das periferias pernambucanas. Sua história é um testemunho vivo de que talento, dedicação e coragem podem transformar realidades.

A ascensão de Ney se deu de maneira simples, porém profundamente significativa: **um celular na mão, a necessidade de sustentar sua família e o desejo de buscar um tratamento digno para seu filho, portador de leve grau de autismo**. Dessa combinação nascceu a "Voz da Várzea", personagem que revolucionou a forma de comunicar o futebol amador, levando ao grande público a paixão, a emoção e o brilho das peladas e torneios das nossas comunidades.

De vendedor ambulante que empurrava um carrinho repleto de CDs piratas pelas ruas, Ney Silva tornou-se um dos maiores comunicadores digitais do esporte brasileiro. Hoje, conta com patrocinadores, milhões de seguidores e uma projeção nacional que

rompeu barreiras sociais e geográficas. Em seu perfil, que reúne mais de **2,5 milhões de seguidores**, Ney desenvolveu bordões icônicos, como o já imortalizado "Me ajuuuuuuudé!", consolidou uma linguagem que aproxima, emociona e valoriza o povo. Sua influência alcançou grandes nomes do futebol mundial. O craque Neymar Jr., por intermédio do ex-jogador Falção, enviou-lhe vídeo de reconhecimento e tornou-se seu seguidor. David Luiz, Aubameyang, Ronaldo Fenômeno, Rivaldo, Ricardo Rocha e tantas outras personalidades do esporte acompanham suas narrativas e interagem com seu trabalho, reconhecendo seu talento e sua autenticidade. Como pioneiro da modalidade X1 - o famoso "um para um", Ney Silva transformou transmissões ao vivo em verdadeiros espetáculos, reunindo **mais de 100 mil espectadores simultaneamente**. Com isso, abriu caminho para que jogadores desconhecidos ganhassem visibilidade, oportunidades e reconhecimento, contribuindo para que o esporte amador do Nordeste ocupasse um lugar de destaque no cenário nacional.

Mais do que influenciador ou narrador, Ney é um **agente social**, alguém que elevou a autoestima das comunidades e mostrou que a periferia produz potência, dignidade e talento. Sua história de superação inspira jovens por todo o Brasil, motivando-os a acreditar que, mesmo diante das adversidades, é possível alcançar novos horizontes.

Diante de sua marcante contribuição à comunicação esportiva, de sua atuação transformadora nas comunidades, de seu exemplo de perseverança e de sua projeção positiva para o Estado de Pernambuco, é não apenas justo, mas necessário, que esta Casa Legislativa conceda a **Ney Silva** este Voto de Aplausos.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**RENATO ANTUNES**  
Deputado

#### Requerimento Nº 004560/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nos anais desta Casa um VOTO DE APLAUSO pelo aniversário da OPBBPE – Ordem dos Pastores Batistas do Brasil, Seção Pernambuco, entidade que, ao longo de sua história, tem honrado o ministério pastoral e fortalecido a caminhada daqueles que servem ao Reino de Deus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

OPBBPE - Ordem dos Pastores Batistas Pernambucanos, ao homenageado.

#### Justificativa

A OPBBPE tem desempenhado papel fundamental na promoção de ações que contribuem significativamente para o desenvolvimento espiritual, social, profissional e comunitário. Sua trajetória é marcada pelo compromisso, pela dedicação e pela excelência no cuidado com os pastores e suas famílias, impactando positivamente seus membros e toda a Comunidade Batista Pernambucana.

Diante disso, rendemos nossas homenagens à OPBBPE, parabenizando-a por mais um ano de atuação exemplar e desejando que continue avançando com sucesso, crescimento e conquistas, sempre guiada pelos mais elevados princípios éticos e cristãos.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**RENATO ANTUNES**  
Deputado

#### Requerimento Nº 004561/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos à Associação de Empresários do Brasil - AEBR uma entidade associativa do setor empresarial fundada em 2017 na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, pela sua atuação na defesa e no fortalecimento da iniciativa privada, sempre orientada pelo compromisso com o empreendedorismo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

André Correia de Lima pontes, Vice-Presidente da AEBR.

#### Justificativa

A Associação de Empresários do Brasil AEBR foi criada para apoiar o setor produtivo e para buscar soluções que garantem a manutenção e o desenvolvimento das empresas, incluindo iniciativas como programas de refinanciamento e renegociação de dívidas. Desde sua fundação, em 2017, no Recife, a entidade atua com foco na defesa e no fortalecimento da iniciativa privada, sempre orientada pelo compromisso com o empreendedorismo.

A AEBR desenvolve ações que estimulam a atividade econômica e colaboram diretamente para a geração de emprego e renda em Pernambuco. Seus esforços alcançam empresas de diferentes portes e segmentos, contribuindo para que o ambiente empresarial seja mais competitivo, sustentável e preparado para enfrentar desafios conjunturais.

Ao longo da sua atuação, a Associação tem promovido programas, articulações e projetos voltados ao desenvolvimento econômico e social, apoiando empreendedores e auxiliando na construção de soluções que favorecem o crescimento das atividades produtivas no estado.

Diante desse papel relevante e permanente, registra-se a importância da AEBR para o fortalecimento do empresariado e para o avanço econômico de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2025.

**CORONEL ALBERTO FEITOSA**  
Deputado

#### Requerimento Nº 004562/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, um Voto de Congratulações pelo Dia da Independência da Finlândia, celebrado, anualmente, no dia 06 de dezembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Gilberto Azevedo Lima, Cônsul Honorário da Finlândia em Recife; Exmo. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. João Crisóstomo Grillo Salles, Secretário da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais; Exmo. Sr. Lineu Pupo de Paula, Embaixador do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Nordeste - ERENE; Exmo. Sra. Annelijn W. Van Den Hoek, Cônsul Honorário dos Países Baixos no Recife e Presidente da Aliança Consular do Nordeste - AC-NE; Exmo. Sr. Thales Castro, Cônsul Honorário de Malta e Presidente do Instituto de Pesquisa Estratégica em Relações Internacionais e Diplomacia - IPERID.

#### Justificativa

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco manifesta, por meio deste voto, suas sinceras congratulações ao povo e ao Governo da República da Finlândia pela passagem do Dia da Independência, celebrado em 6 de dezembro. A data marca a emancipação do país, conquistada em 1917, quando a Finlândia consolidou sua soberania e iniciou uma trajetória exemplar de construção nacional baseada na democracia, na educação e no desenvolvimento humano.

Reconhecida mundialmente por seu sistema educacional de excelência, por suas políticas sociais inclusivas e por sua liderança em inovação tecnológica, e sustentabilidade, a Finlândia se destaca também pela solidez de suas instituições e pela qualidade de vida de seu povo e sua bem sucedida governança pública. Esses avanços refletem uma sociedade comprometida com o bem-estar coletivo, a igualdade de oportunidades e o respeito ao meio ambiente.

Como presidente da Comissão de Assuntos Internacionais, faço questão de registrar essa homenagem à Finlândia, reconhecendo o compromisso de seu povo com os valores da liberdade, da justiça e da solidariedade, bem como seu papel ativo na promoção da paz e da cooperação global.

Ao celebrar esta data, a Assembleia Legislativa reafirma os laços de amizade e cooperação entre o Brasil e a Finlândia, rendendo homenagem a um país que inspira o mundo com seu exemplo de progresso, cidadania e compromisso com os valores democráticos.

Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.

**JARBAS FILHO**  
Deputado

#### Requerimento Nº 004563/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Voto de Aplausos pelo Dia do Agente de Perícia Criminal e do Perito Criminal celebrado dia 04 de dezembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Alessandro Carvalho Liberato de Matos, Secretário de

Perito Criminal; Wagner Bezerra do Nascimento, Gerência Geral De Polícia Científica (Ggpc); Cássio Cleiton Gomes Meira, Unidade Regional de Polícia Científica do Agreste Meridional; Ivan Câmara de Andrade, Unidade Regional de Polícia Científica Sertão do São Francisco (URPOC Petrolina); Natália Cybelle Lima Oliveira, Gerência Geral de Polícia Científica (GGPOC); Abraão Alves de Araújo, Instituto de Genética Forense Eduardo Campos; Almir Carlos de Souza, Grupo Especializado em Perícia de Homicídios da Polícia Científica de Pernambuco; Amanda Costa Oliveira, Gerência Geral De Polícia Científica (Ggpc); Manoela Gisa Duarte Franco Antunes Lima, Agentes de Perícia; Rafael Leite Ferreira, Gerência Geral De Polícia Científica (Ggpc).

#### Justificativa

Solicito voto de aplauso pelo reconhecimento aos Agentes de Perícia Criminal e Peritos Criminais da Polícia Científica de Pernambuco, profissionais que desempenham funções essenciais nas elucidações criminais e na produção da prova técnico científica que sustenta o sistema de Justiça.

A atuação desses servidores exige técnica, precisão, compromisso e responsabilidade no exame de vestígios, garantindo a integridade da cadeia de custódia e a confiabilidade dos laudos periciais. Seus trabalhos são, muitas vezes, a única fonte objetiva para a reprodução de fatos, identificação de autores, exclusão de inocentes e esclarecimento de crimes que impactam diretamente a sociedade pernambucana. Considerando a relevância da Perícia Criminal e seu caráter imprescindível para o combate à impunidade, reconheço o mérito e a importância do Dia Estadual do Agente de Perícia Criminal e do Perito Criminal, instituído pela Lei nº 18.115, de 28 de dezembro de 2022. Diante disso, renovo a esta Casa Legislativa o pedido de envio do presente Voto de Aplauso a todos os profissionais que integram a Gerência Geral de Polícia Científica, reafirmando o respeito ao trabalho técnico-científico realizado por esses servidores públicos e à sua contribuição para a segurança e a justiça no Estado de Pernambuco.

ALEX PAULINO DA SILVA – In memoriam por toda a dedicação, zelo e profissionalismo com o qual exerceu seu cargo nos últimos 7 anos e 9 meses como Perito Criminal, impactando positivamente toda a sociedade, o povo de Garanhuns e todos os colegas que tiveram a honra de conviver com ele nesse breve, porém valoroso período. Que sua memória permaneça viva e honrada.

ATANÁSIA DA COSTA E SILVA PRADO por todos os anos de dedicação, não apenas ao trabalho como Perita Criminal, mas também à defesa da categoria, e por, mesmo estando aposentada, jamais abandonar o impulso de trazer sua experiência para fazer a categoria evoluir. Sua atuação, sempre acolhedora aos mais jovens, contribuiu decisivamente para o futuro da instituição.

CÁSSIO CLEITON GOMES MEIRA pelo trabalho valoroso realizado, juntamente com os demais Peritos Criminais e Agentes de Perícia a quem estendemos essa homenagem, no caso complexo do acidente em Saloá, que vitimou tantas pessoas e exigiu inúmeras horas extras de trabalho, diversas perícias complementares e aplicação rigorosa de conhecimentos de física e engenharia, com cálculos complexos e precisos necessários para a elucidação de todos os aspectos científicos envolvidos, contribuindo significativamente para a verdade dos fatos e o enfrentamento da impunidade.

IVAN CAMARA DE ANDRADE por seus 27 anos de dedicação à Polícia Científica, atuando em diversas áreas da perícia criminal sempre com excelência e atenção ao rigor científico indispensável à elucidação de crimes. Como gestor do IC Petrolina, conduziu a unidade mesmo em cenário de escassez de pessoal, acumulando atividades de gestão e de realização de perícias para garantir que nenhum exame deixasse de ser feito. Acolheu com paciência e sabedoria os novos servidores daqui ingressaram na instituição, contribuindo para sua adaptação profissional. Atualmente no Laboratório de Drogas, segue comprometido com a eficiência e a qualidade dos laudos, sendo reconhecido e valorizado por todos como exemplo de profissionalismo, respeito e dedicação ao serviço pericial.

RAMON BEZERRA DE SOUZA pelo zelo, comprometimento e esforço na melhoria contínua dos serviços prestados na Balística Forense em Pernambuco, dedicando inúmeras horas, dentro e fora do expediente, para modernizar, qualificar e dar tempestividade ao trabalho. Por atuar incansavelmente para garantir que essa prova essencial à justiça seja entregue com rigor técnico, e por dedicar tempo e energia também à Associação de Polícia Científica de Pernambuco, onde age com lisura, transparência e compromisso.

NATÁLIA CYBELLÉ LIMA OLIVEIRA pela dedicação de tempo, esforço e saúde no desafio de executar o Curso de Formação da Polícia Científica, iniciativa que trará renovação, reforço e qualidade ao serviço pericial para que ele seja prestado com ainda mais qualidade e com a expansão necessária para que o direito à uma justiça amparada em provas materiais chegue a todos os pernambucanos. Que da sua luta possa frutificar excelentes profissionais que contribuam efetivamente com a segurança do nosso estado.

WAGNER BEZERRA DO NASCIMENTO pela sua história, dedicação e determinação em fazer crescer a Polícia Científica de Pernambuco. Por vestir a camisa da instituição com energia, coragem e espírito inovador, adotando uma gestão cooperativa, acolhedora e eficiente. Por honrar o cargo de gestor da Polícia Científica, contribuindo para o fortalecimento desta operativa essencial no enfrentamento da impunidade. Agentes de Perícia Homenageados

ABRÃO ALVES DE ARAÚJO pelo compromisso diário em realizar seu trabalho da melhor forma possível, independentemente das dificuldades. Pelo bom humor, zelo e dedicação a um trabalho tão delicado e exaustivo quanto a Genética Forense, cuja atuação muitas vezes permanece invisível à sociedade. Sua contribuição é fundamental para o fortalecimento do Banco de Perfis Genéticos de Pernambuco e para o pleno funcionamento do IGFEC. Seu trabalho honra a Polícia Científica.

ALMIR CARLOS DE SOUZA. pela história de dedicação incansável à Polícia Científica, atuando sempre com comprometimento, capacidade de resolução, integração e respeito aos colegas. Seu trabalho presente, dedicado e integrado contribuiu de maneira ímpar para as perícias de homicídios, área essencial à garantia da vida, da verdade e da justiça. A Polícia Científica reconhece e agradece por essa história caminhada pelo fortalecimento da instituição.

AMANDA COSTA OLIVEIRA pela dedicação em todas as áreas onde atuou, e especialmente pelo empenho no Curso de Formação da Polícia Científica, que exige esforço, dinamismo e capacidade de resolver problemas com rapidez. A instituição agradece sua atuação em prol de uma segurança pública mais efetiva.

MANOELA GISA DUARTE FRANCO ANTUNES LIMA pela coragem, determinação e bravura na defesa da Polícia Científica e na luta pelo reconhecimento dos cargos de base que compõem essa instituição essencial à sociedade. Seu trabalho dedicado como Agente de Perícia Criminal e sua voz ativa como cidadã enobrecem a instituição e contribuem de forma ímpar para que a população compreenda a relevância da perícia e da medicina legal na garantia de direitos e na luta contra a impunidade.

RAFAEL LEITE FERREIRA pela história de dedicação à Polícia Científica de Pernambuco, tanto na gestão quanto no resgate e valorização da memória institucional. Sua atuação científica e social, pautada na busca pela verdade, expressa plenamente a missão da instituição. Sua dedicação diária, especialmente no Curso de Formação, contribui para preparar novos profissionais que fortalecerão a perícia pernambucana.

CAMILA REIS GUIMARÃES BALEIRO pelo trabalho técnico-científico realizado, destacando-se pela atuação integrada perante às categorias que compõem a atividade de polícia técnico-científica, pela precisão no processamento dos vestígios, pelo rigor metodológico na elaboração dos trabalhos periciais e pelo compromisso com a verdade científica, contribuindo de forma decisiva para o fortalecimento institucional, para credibilidade da Polícia Científica de Pernambuco e para o combate à impunidade;

JOÃO CESAR FERREIRA DE ARAÚJO pela coordenação ao trabalho técnico-científico realizado, destacando-se pela atuação integrada perante às categorias que compõem a atividade de polícia técnico-científica, pela precisão no processamento dos vestígios, pelo rigor metodológico na elaboração dos trabalhos periciais e pelo compromisso com a verdade científica, contribuindo de forma decisiva para o fortalecimento institucional, para credibilidade da Polícia Científica de Pernambuco e para o combate à impunidade;

LUIZ GONZAGA DE ANDRADE LIMA NETO pelo trabalho técnico-científico realizado, destacando-se pelo apoio mútuo perante os pares, precisão no processamento dos vestígios, pelo rigor metodológico na elaboração dos trabalhos periciais e pelo compromisso com a verdade científica, contribuindo de forma decisiva para a credibilidade da Polícia Científica de Pernambuco e para o combate à impunidade;

OSSAMU LIMA TASHIRO, pelo trabalho técnico-científico realizado, destacando-se pelo apoio mútuo perante os pares, pelo rigor metodológico no desenvolvimento de projetos estratégicos, contribuindo de forma decisiva para a credibilidade da Polícia Científica de Pernambuco e para o fortalecimento da Perícia Criminal e Médico-legal;

RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, pelo trabalho técnico-científico realizado, destacando-se pela atuação integrada perante às categorias que compõem a atividade de polícia técnico-científica, pela precisão no processamento dos vestígios, pelo rigor metodológico na elaboração dos trabalhos periciais e pelo compromisso com a verdade científica, contribuindo de forma decisiva para o fortalecimento institucional, para credibilidade da Polícia Científica de Pernambuco e para o combate à impunidade;

CARLOS ANDRÉ DE ALBUQUERQUE E ALVIM, pelos serviços prestados, destacando-se pelo apoio mútuo perante os pares, pela manutenção da cadeia de custódia, pela dedicação nas análises periciais e pelo compromisso e responsabilidade no apoio ao exame de vestígios, contribuindo diretamente para o fortalecimento da Perícia Criminal e combate à impunidade;

FERNANDO BRAZ DA SILVA, pelos serviços prestados, destacando-se pelo apoio mútuo perante os pares, pela manutenção da cadeia de custódia, pela dedicação nas análises periciais e pelo compromisso e responsabilidade no apoio ao exame de vestígios, contribuindo diretamente para o fortalecimento da Perícia Criminal e combate à impunidade;

GIDERLANIA BRITO SILVA DE MEDEIROS, pelos serviços prestados, destacando-se pela cooperação e apoio institucional, pela manutenção da cadeia de custódia, pela dedicação nas análises periciais e pelo compromisso e responsabilidade no apoio ao exame de vestígios, contribuindo diretamente para o fortalecimento da Perícia Criminal e combate à impunidade;

JOSE RIVANILDO DE SOUZA PINTO, pelos serviços prestados, destacando-se pela cooperação e apoio institucional, pela manutenção da cadeia de custódia, pela dedicação nas análises periciais e pelo compromisso e responsabilidade no apoio ao exame de vestígios, contribuindo diretamente para o fortalecimento da Perícia Criminal e combate à impunidade;

MONA LARISSA NUNES JOVINO, pelos serviços prestados, destacando-se pela atuação integrada perante às categorias de polícia judiciária e técnico-científica, presteza e apoio institucional, além de dedicação a funções técnico-administrativas e apoio psicológico, contribuindo diretamente para o fortalecimento da Perícia Criminal;

RAINER OLIVEIRA GRIMALDI, pelos serviços prestados, destacando-se pelo apoio mútuo perante os pares, pela manutenção da cadeia de custódia, pela dedicação nas análises periciais e pelo compromisso e responsabilidade no exame de vestígios, contribuindo diretamente para o fortalecimento da Perícia Criminal e combate à impunidade;

VALESCA ROCHA SILVA, pelos serviços prestados, destacando-se pela manutenção da cadeia de custódia, pela dedicação nas análises periciais e pelo compromisso e responsabilidade no apoio ao exame de vestígios, contribuindo diretamente para o fortalecimento da Perícia Criminal e combate à impunidade;

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.

LUCIANO DUQUE  
Deputado

#### Requerimento Nº 004564/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado um Voto de aplauso à 15ª Edição do Referendo Microfone Braille, realizada no município de Macaparana/PE, no dia 29 de novembro de 2025, nas dependências da Escola de Referência em Ensino Médio - EREM Creusa de Freitas, evento que se consolida como um marco de inclusão, cidadania e protagonismo das pessoas com deficiência visual no Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Paulo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Macaparana; Ilmo. Senhor Domingos Sávio Muniz da Fonseca, Radialista e Idealizador do Projeto; Ilmo. Dr. Ney Araújo, Advogado Previdenciário.

#### Justificativa

A presente proposição tem o objetivo que seja concedido um Voto de aplauso à 15ª Edição do Referendo Microfone Braille, realizada no município de Macaparana/PE, no dia 29 de novembro de 2025, nas dependências da Escola de Referência em Ensino Médio - EREM Creusa de Freitas, evento que se consolida como um marco de inclusão, cidadania e protagonismo das pessoas com deficiência visual no Estado.

Idealizada pelo Senhor Domingos Sávio, o Referendo Microfone Braille nasceu com a missão de promover visibilidade, respeito e oportunidades para a população com deficiência visual, transformando vidas por meio da comunicação, da arte e da participação social. A iniciativa reafirma sua força e importância, tornando-se referência estadual e inspiração nacional.

A edição de 2025 contou com exibição de palestras, apresentações artísticas e a entrega de 25 homenagens, incluindo 02 póstumas, reconhecendo personalidades, instituições e trajetórias que contribuíram significativamente para o avanço da acessibilidade, da informação inclusiva e do fortalecimento da autonomia daqueles que historicamente enfrentam barreiras estruturais.

Merce especial destaque a realização da 1ª Cavalgada para Montadores com Deficiência Visual, atividade inédita e pioneira, realizada em formato adaptado, que ampliou horizontes no universo equestre, promovendo inclusão, coragem, superação e integração comunitária. É fundamental reconhecer e parabenizar o idealizador Domingos Sávio, os apoiadores, os homenageados, os participantes e toda a comunidade envolvida, por elevarem o nome do município Macaparana e por fortalecerem Pernambuco como referência na luta pela inclusão.

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.

ANTÔNIO MORAES  
Deputado

#### Requerimento Nº 004565/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do 13º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: 3º Sargento PM Mat. 109.349-5, Jose Omar da Silva Junior, 3º Sargento PM Mat. 109.827-6, João Carlos de Santana Evangelista, Cabo PM Mat. 113.179-6, Paulo Sérgio Simões de Magalhães, Cabo PM Mat. 115.937-2, Ricardo Diniz dos Santos, Cabo PM Mat. 115.946-1, Thiago Guilherme Lima Santos, Soldado PM Mat. 122.036-5, Breno Cordeiro Becker, Soldado PM Mat. 125.344-1, Alcidésio Amaral Barreto da Silva Júnior, Soldado PM Mat. 125.724-2, Durval Pereira da Silva Junior, quando de serviço no dia 25 de agosto de 2025, aproximadamente às 22h25, Policiais Militares, da CG13050 e GV 13002, durante Operação conjunta com o serviço técnico da ASI/13º BPM, no bairro do Alto do Pascoal em Recife/PE, receberam informações de que haveria um indivíduo armado com a camisa do Santa Cruz, saído de um Jogo de futebol, no Campo do Pascoal, portando uma arma de fogo e colete balístico, obtendo êxito na abordagem e localização de 02 (duas) armas de fogo, calibre 38 com munições e 01 (uma) arma artesanal, conforme BO PMPE 2025092522322584206 e BO PCPE 25E1174011974.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; TC Carla Cristina de Oliveira, Comandante do 13º BPM.

#### Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos ao efetivo do 13º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, quando de serviço, durante Operação conjunta com o serviço técnico da ASI/13º BPM, no bairro do Alto do Pascoal em Recife/PE, receberam informações de que haveria um indivíduo armado com a camisa do Santa Cruz, saído de um Jogo de futebol, no Campo do Pascoal, portando uma arma de fogo e colete balístico

Assim, montaram um cerco nas mediações e com as características do elemento, vestindo camisa do Santa Cruz e de posse da informação de que ele estaria saindo de um jogo de futebol do campo do Pascoal.

Dessa forma e diante de toda informação repassada ao Policiamento, avistaram o elemento e o abordaram, constatando que o mesmo de fato encontrava-se portando uma arma de fogo em sua cintura.

Todavia, foi questionado onde ele havia deixado um saco abandonado e o que continha, sendo informado que estava em um terreno baldio e ao seguirem para o terreno, foi localizado o saco e dentro dele, havia 01 (uma) arma calibre 28 (vinte e oito) artesanal e um colete balístico. Por fim, o policiamento identificou e conduziu o elemento para a CEPLANC – Central de Plantões da Capital, para que fossem tomadas as medidas cabíveis e após os relatos, a autoridade Policial, determinou a Lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito por Porte Ilegal de Arma de Fogo, sendo o caso afeto à Delegacia de Alto do Pascoal, 15º Circunscrição.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprobe o Voto de Aplauso Votos de Aplausos ao efetivo do 13º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.

JOEL DA HARPA  
Deputado

#### Requerimento Nº 004566/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de Informações ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Frederico Tenório Vilça Rodrigues, no sentido que preste os seguintes esclarecimentos acerca das inconsistências nos dados divulgados pelo Governo do Estado no edital de privatização do saneamento, especialmente no que se refere ao município de Serra Talhada:

1. Qual foi a metodologia técnica e os critérios estatísticos utilizados pelo Governo do Estado para calcular o Índice de Atendimento de Esgoto (IAE) apresentado no edital de privatização, especialmente no caso do município de Serra Talhada?

2. Quais são as

Justificativas formais para a divergência entre os dados constantes no edital — que apontam 86% de esgoto tratado em Serra Talhada

— e o diagnóstico elaborado pelo BNDES, que registra 0% de tratamento de esgoto no município?

3. Quem foram os responsáveis pela elaboração, compilação, revisão e validação dos dados utilizados no edital (servidores, consultores, empresas contratadas ou equipes técnicas), especificando cargos, funções e, quando aplicável, contratos ou termos de referência?

4. O Governo do Estado reconhece a existência de risco financeiro decorrente das inconsistências identificadas, tais como possíveis aumentos tarifários, ações indenizatórias por parte da futura concessionária ou judicialização do processo? Em caso afirmativo, quais estudos ou análises foram realizados sobre esses impactos?

5. Quais providências imediatas estão sendo adotadas para corrigir as informações inconsistentes, mitigar danos ao erário e evitar prejuízos à população de Serra Talhada e dos demais municípios cujos índices teriam sido inflados?

6. Há previsão de revisão, retificação, suspensão ou repúblicação do edital de privatização em razão das denúncias apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado (TCE)? Em caso afirmativo, qual o cronograma e quais os procedimentos previstos?

7. Quais fundamentos técnicos levaram o Governo do Estado a apresentar no edital o índice de 86% de esgoto tratado em Serra Talhada, apesar de evidências amplamente conhecidas sobre a inexistência de sistemas de tratamento em operação e da persistência de esgoto a céu aberto em diversas áreas do município?

#### Justificativa

A apresentação de dados inconsistentes no edital de privatização do saneamento básico em Pernambuco levanta graves preocupações quanto à transparéncia, à veracidade das informações utilizadas e aos potenciais impactos financeiros e sociais decorrentes de tais imprecisões. Trata-se de matéria de elevado interesse público, sobretudo porque envolve recursos bilionários, compromissos contratuais de longo prazo e a prestação de um serviço essencial para a saúde e a dignidade da população.

9, Antony Tayrone Oliveira Cavalcanti, quando de serviço no dia **05 de outubro de 2025**, aproximadamente às 10h54, Policiais Militares das Guarnições GD 12001 e GD 12003 (extra), no Bairro de Aguazinha, Município de Olinda/PE, obteve êxito em recuperar uma arma de fogo Calibre 22 e 63 (sessenta e três) ziplocks de substância análoga a maconha, conforme **BO PMPE** 202510051114152770.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; TC Gustavo Frederico Farias Rodrigues, Comandante do BPGd.

#### Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **Batalhão de Polícia de Guarda da Polícia Militar de Pernambuco- BPGd**, quando de serviço, receberam informações de que no Bairro de Aguazinha, Olinda/PE, estaria ocorrendo um intenso trânsito de entorpecente, assim como elementos portando arma de fogo.

Assim, diante das informações repassadas, as Guarnições (GD 12001 e GD 12003), deslocaram-se até a referida localidade, perceberam que o local é de difícil acesso e ao aproximarem-se do local indicado, elementos ao perceberem a aproximação do efetivo policial, empreenderam fuga, tomando destino ignorado, não sendo possível a captura daqueles elementos, tampouco souberam precisar o quantitativo deles.

Dessa forma e diante dos fatos ocorridos, os policiais iniciaram uma varredura no perímetro, sendo localizada 01 (uma) espingarda, calibre .22, escondida em meio a um matagal e 63 (sessenta e três) ziplocks de substância análoga a maconha

Diante dos fatos, aarma foi apreendida juntamente com material entorpecente, conduzido e apresentado a Autoridade Policial da Delegacia do Varadouro/Olinda, para as devidas providências cabíveis.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove **Votos de Aplausos** ao efetivo do **Batalhão de Polícia de Guarda da Polícia Militar de Pernambuco-BPGd**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.

**JOEL DA HARPA**  
Deputado

### Requerimento Nº 004568/2025

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **13º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: 3º Sargento PM Mat. 109.349-5, Jose Omar da Silva Junior, Cabo PM Mat. 113.179-6, Paulo Sergio Simões de Magalhães, Cabo PM Mat. 115.635-7, Laercio Batista da Silva, Soldado PM Mat. 125.186-4, Elaine Christina da Silva Lira, Soldado PM Mat. 125.344-1, Alcides Amaral Barreto da Silva Junior, Soldado PM Mat. 125.715-3, Islony Aramys Mendes da Silva, Soldado PM Mat. 126.207-6, Luiz Gustavo Alves da Silva, quando de serviço no dia **26 de setembro de 2025**, aproximadamente às 18h28, Policiais Militares, da GG13150, durante Patrulhamento Ostensivo na Estrada do Barbalho, Bairro da Iputinga, Recife/PE, foram abordados por populares que havia um indivíduo naquela localidade portando arma de fogo, homiziado em um barraco, nas proximidades a ponte da Salvação. Logrando êxito em localizar aarma de fogo, conforme **BO PMPE** 202509261920394032 e **BO PCPE** 25E1174013729.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; TC Carla Cristina de Oliveira, Comandante do 13º BPM.

#### Justificativa

O Requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos ao efetivo do 13º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, quando de serviço, foram abordados por populares que informaram de um elemento portando arma de fogo, homiziado em um barraco, nas proximidades da ponte da salvação no bairro da iputinga, Recife/PE

Assim, o efetivo efetuou um cerco no local, para encerrar e pegar o elemento, porém ao chegar ao local, o elemento havia se evadido. Todavia, foi solicitado autorização para se deslocarem para o Córrego da Telha, na tentativa de localizar o indivíduo e diante da autorização seguimos para o local devidamente autorizado.

Dessa forma, ao chegar no Local autorizado, em uma das escadarias, foi visualizado o elemento, com as características repassadas, que ao avistar o efetivo policial, empreendeu fuga, arremessando um objeto para cima de um telhado e conseguindo evadir-se.

Todavia, ao realizarem uma varredura no local e no telhado daquela residência, constataram que era uma arma de fogo, calibre 38 municiada que o indivíduo havia arremessado no telhado, foi efetuado incursões no local, mas não foi localizado o elemento.

Por fim, o policiamento seguiu para a CEPLANC – Central de Plantões da Capital, para apresentação daarma de fogo apreendida e 06 (seis) munições intactas, para que fossem tomadas as medidas cabíveis

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprobe o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **13º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2025.

**JOEL DA HARPA**  
Deputado

### Requerimento Nº 004569/2025

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso aos Pastores: Pra. Mariana Angélica de Araújo dos Santos, Pr. Moysés Araújo Santos, Pr. Everaldo Heleno dos Santos, Pra. Flávia Araújo dos Santos Lucena, Pra. Bárbara Byanca Santos Cabral, Pr. Lúcio Vaz de Almeida, Pr. Reginaldo Severino da Silva, Pr. Josenildo Alves de Amorim, Pra. Simona Tobias da Silva Campos, Pr. Edilson Cosmo de Lima, Pra. Suely Leite da Silva, Pr. Severino Alves de Carvalho, Pr. Joelson Fernando da Silva, Pra. Edena Bueno Camargo Godinho, Pra. Maria de Fátima Farias da Silva, Pra. Claudia Paulino Dias, Rev. Domingos Dias, Pr. Ezequiel Correia de Araújo, Pr. Tarcísio Fernandes Maia de Oliveira, Pastor Jeconias Dantas Lisboa, Bispo Nemesio Gomes da Silva, Pr. Joseph Medeiros da Silva Junior, Pr. Jose Ramos do Nascimento, Bispo Alex da Silva Santos, Rev. Samuel Joaquim dos Santos, Pr. Elias Ventura de Almeida, Pr. Marcos Sávio Moura Galdino, Pr. Daniel de Souza, Pr. Mario Belarmino, Pr. Wagner Manoel da Silva, Pr. Ronaldo Gomes de Araújo, Pr. Ricardo José de Medeiros Farias, Pr. Joel Bezerra da Silva, Pr. Moacir Barros da Costa, Pr. Israel Dourado Guerra Filho, ?Pr. Carlos Antônio do Nascimento, Hugo Wagner Silveira de Melo, Pastor Aurivan Marinho da Costa, Pastor Charles José de Melo, Pastor Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira, Bp. Rosivaldo Vieira do Nascimento, Pastor Douglas Antônio Bataglinho, Pastor Ailton Paulo Dias Neto, Pastor Claudinei Araújo Chalegre, Pastor Belmondo Gabriel da Silva, Pastor Eriberto Pereira Torres Junior, Pastor Enock de Melo Patrício, Pastor Paulo Bispo de Carvalho Neto, Pastor José Bonifácio de Souza e Silva, Pastor Rubem de Freitas Coelho, Pastor Marcos Guilherme de Oliveira, Pastor Thiago Silva de Oliveira, Pastor Odailson Chaves Monteiro, Pastor Paulo Alves de Santana Filho, Pastor João Fernandes da Oliveira Neto, Pastor Givanilson Barbosa Soares, Humberto Henrique Veras Teixeira, João Batista Soares, Waldir Gomes da Silva Júnior, Ezequias Bezerra de Lima, José Carlos Fontes, em reconhecimento ao ministério e aos relevantes trabalhos espirituais e sociais desenvolvidos junto à comunidade; pastorear uma Igreja não é tarefa fácil, ser Pastor é um grande privilégio, mas também um desafio e uma enorme responsabilidade diante de Deus e das pessoas. Assim, faz todo sentido agradecer, honrar e interceder por esses anjos da Igreja e servos que dedicam suas vidas para alcançar e edificar almas na presença de Deus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Salomão Fernandes da Silva, Pastor; Srª Flávia Araújo Santos Lucena, Pastora; Pr. Paulo Eudes, Presidente da Convenção Batista de Pernambuco; Sr. Ezequias Beira de Lima, Presidente da Comunidade Cristã Canaã.

#### Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplauso** aos pastores acima designados, onde suas atuações ultrapassam os limites da evangelização, alcançando também o campo social, por meio de ações solidárias, projetos de restauração, projetos de acolhimento, cursos e capacitações, distribuição de alimentos, apoio às famílias em situações de vulnerabilidade e incentivo à fé e a esperança de milhares de pessoas.

Assim, grande é a alegria de seus rebanhos, vendo os frutos germinarem e poderem crescer na fé, dia após dia, por cuidar de suas igrejas e zelar pelas vidas perante Deus, sendo sabedores que, é um trabalho árduo e às vezes muito difícil pastorear pessoas com mentalidades diferentes, mas, no Senhor, o trabalho não é vazio (I Cor 15.58).

Dessa forma, agradecemos a Deus por terem se disponibilizado para esse trabalho tão importante na grande seara. Que Ele recompense com todas as sortes de bônus espirituais e materiais. Que Jesus Cristo, continue usando-os, como instrumento para a Glória de Deus e que estejam transbordando do amor e das bônus do Altíssimo. Que continuem confiando no Senhor de todo coração, e que, certamente, Ele cumprirá toda a promessa, cuidando sempre de vocês, das suas famílias e do ministério!

Sob suas lideranças, que esta homenagem tem se destacado como uma instituição que promove valores cristãos, união familiar, solidariedade e paz, contribuindo de maneira significativa para a melhoria da qualidade de vida de inúmeros cidadãos.

Celebramos neste dia especial, esta homenagem aos senhores que trazem luz às comunidades, porque grande é a seara e poucos são os trabalhadores, mas, grandiosa é a obra que Deus confiou em vossas mãos, para cuidar do povo do Senhor preparando para seu reino, com zelo, sabedoria, amor e dedicação ao longo dessa caminhada que, certamente será recompensada pelo Senhor. Agradecemos a Deus pelas suas vidas.

Nada mais justo é, que, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprobe **Voto de Aplauso** aos **Pastores**, pelo reconhecimento público, a essas lideranças religiosas, cuja dedicação e compromisso com o bem comum, refletem os mais nobres ideais de serviços à sociedade pernambucana, pelo que, peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 04 de Dezembro de 2025.

**JOEL DA HARPA**  
Deputado

### Requerimento Nº 004570/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado "Os 10 principios de Jarbas Vasconcelos que os prefeitos modernos precisam reaprender", de autoria do Advogado,

Inácio Feitosa, publicado no Blog do Magno, do dia 05 de dezembro de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Inácio Feitosa, Advogado; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República.

#### Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo intitulado "Os 10 principios de Jarbas Vasconcelos que os prefeitos modernos precisam reaprender", de autoria do Advogado, Inácio Feitosa, publicado no Blog do Magno, do dia 05 de dezembro de 2025, cujo texto segue no ínterim:

"Os 10 principios de Jarbas Vasconcelos que os prefeitos modernos precisam reaprender

Por Inácio Feitosa"

Em tempos de crescente polarização, superficialidade administrativa e disputa permanente por visibilidade, a política brasileira parece ter perdido algumas de suas referências mais sólidas.

É justamente nesse cenário que a trajetória de Jarbas Vasconcelos recupera força. Sua vida pública oferece mais do que exemplos históricos ou lembranças de um período de boa governança: ela consiste em um verdadeiro manual prático de como conduzir uma cidade, um estado ou uma instituição com seriedade, visão e responsabilidade.

Este artigo reúne dez princípios que marcam a atuação de Jarbas e que permanecem urgentemente necessários aos prefeitos que assumem a missão de governar em um Brasil complexo, desigual e exigente. Não são lições teóricas; são fundamentos aplicáveis, testados e comprovados, capazes de orientar gestores que desejam governar com grandeza.

1. Construir governos a partir da honestidade estrutural

O Brasil, tantas vezes confundido entre improvisos, radicalismos e disputas estériles, volta e meia precisa reaprender lições que nunca deveriam ter sido esquecidas. Uma dessas lições é a de Jarbas Vasconcelos. Não apenas por sua biografia política — duas vezes prefeito do Recife, duas vezes governador de Pernambuco, senador, deputado e figura central do MDB (Movimento Democrático Brasileiro) —, mas pelo método, pela postura e pelo conjunto de princípios que orientaram sua trajetória.

Em um país em que muitos tratam a política como espetáculo, Jarbas tratava como obrigação ética e técnica. Por isso, sua obra se torna essencial para orientar a nova geração de prefeitos. O primeiro princípio que sempre guiou Jarbas foi o da honestidade estrutural. Não aquela honestidade proclamada aos quatro ventos, mas a praticada em silêncio, diariamente, como método de trabalho. Ele sabia que a pior crise de um governo não é a fiscal, nem a administrativa, mas a moral. Quando a integridade se perde, não há política pública que se sustente. Sua biografia demonstra que previsibilidade, confiança e respeito vêm antes de qualquer obra. Governos duram quatro anos; caráter dura uma vida inteira.

2. Substituir o palanque pela técnica

Em seguida, Jarbas defendia a técnica acima do palanque. Ele entendia que, uma vez acabada a eleição, terminava também a lógica do comício. Era quase um divisor de águas: se a disputa havia acabado, começava a engenharia da gestão.

Secretarias eram ocupadas por especialistas, e não por aliados improvisados; critérios eram objetivos, e não favores circunstanciais. Jarbas decidiu com base em dados, diagnósticos e metas, jamais por impulsos momentâneos ou pressões que desvirtuassem o interesse público. Por isso, enquanto tantos municípios colapsam por amorismo, ele mostrava que governar exige método, estudo e profissionalismo.

3. Planejar para décadas, não para eleições

Outro princípio permanente na vida administrativa de Jarbas era o planejamento, aquele compromisso com o futuro que não pode ser delegado ao acaso. Ele era incapaz de tratar obra pública como espetáculo momentâneo. Não requalificou o Recife Antigo para fotografias, mas para atravessar décadas.

Não ampliou estradas por estética, mas por necessidade estrutural. Nada acontecia sem estudo, sem projeção e sem cronograma. Sua inteligência administrativa estava justamente em enxergar o que muitos ignoravam: que governar exige ver além do mandato. Em um país onde tantos administraram apenas para sobreviver politicamente, Jarbas governava para que o tempo validasse suas escolhas.

4. Fazer da transparéncia um método de governo

Transparéncia era outro componente fundamental. Para Jarbas, se uma decisão não pode ser explicada, ela simplesmente não deve ser tomada. Era assim que ele organizava prioridades, enfrentava pressões e mantinha o governo coeso.

Sua relação clara com orçamento, contratos e prioridades fortalecia a confiança pública e reduzia tensões internas. Ele compreendia que a transparéncia verdadeira não é propaganda, mas ferramenta de legitimidade. Prefeitos modernos deveriam reaprender essa lição: quando o cidadão entende o porquê das escolhas, até os sacrifícios se tornam compreensíveis.

5. Governar com respeito às instituições

Fazia parte do seu estilo também o respeito institucional. Jarbas sabia que governantes que brigam com as instituições perdem a capacidade de governar. Por isso mantinha postura madura diante da imprensa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, do Legislativo e dos conselhos.

Não agia como quem teme fiscalização, mas como quem valoriza controles, porque sabe que instituições fortes geram governos fortes. Essa maturidade explicava a estabilidade política que o acompanhou: respeito traz previsibilidade; previsibilidade traz confiança; confiança gera capacidade de realização.

6. Valorizar conselhos como inteligência de governo

Essa visão institucional se estendia ao respeito aos conselhos municipais e estaduais. Jarbas nunca tratou conselhos como obstáculos, mas como centros de inteligência social e política. Eles ampliam visão, equilibram interesses, legitimam decisões e reduzem erros.

Ao fortalecer conselhos de saúde, educação, assistência, mobilidade e cultura, Jarbas ensinou que a democracia não se faz apenas no voto, mas na rotina da gestão compartilhada. Prefeitos modernos que negligenciam os conselhos costumam se perder em decisões solitárias; Jarbas fazia do diálogo uma forteza.

7. Entregar obras que fiquem em pé depois da política

Para além disso, Jarbas via a obra pública como permanência, não como propaganda. Ele tinha plena consciência de que o governante se reconhece não pelo número de inaugurações, mas pela durabilidade das soluções que entrega.

Obras estruturais sobrevivem às gestões; obras cosméticas morrem com elas. Por isso tantas intervenções de Jarbas seguem de pé, enquanto tantas obras midiáticas desaparecem com o tempo. Esse princípio deveria ser regra na gestão moderna: construir para permanecer, não para aparecer.

8. Exercitar a civilidade como forma de poder

Sua postura também revelava outro princípio: a civilidade como forma de poder. Em um ambiente político marcado por gritos, ele se destacava pela serenidade. Sua autoridade vinha do exemplo, não do confronto.

Era firme sem ser agressivo; forte sem ser hostil; líder sem ser beligerante. Num Brasil cada vez mais ruidoso, Jarbas provava que o silêncio eficiente vale mais do que qualquer discurso inflamado. Prefeitos que confundem liderança com violência retórica deveriam observar a eficácia de sua elegância.

9. Praticar austeridade responsável para sustentar políticas públicas

Além disso, defendia a austeridade responsável. Jarbas tratava o orçamento público com seriedade. Não gastava mais do que podia, não prometia o que não podia cumprir e não sacrificava áreas essenciais.

Sua austeridade não era ausência de políticas sociais; era precisamente o que garantia sua continuidade. Ele compreendia que contas equilibradas não são opção, são pré-requisito para qualquer política pública real. A máquina pública, para funcionar, exige responsabilidade, e não improvisos.

10. Colocar o município no centro da democracia brasileira

Por fim, talvez o princípio mais profundo: o municipalismo. Jarbas sabia que o Brasil não acontece em Brasília, mas nas cidades. É na prefeitura que a criança estuda, o doente busca atendimento, o cidadão se locomove, trabalha e convive. É no município que as políticas públicas tocam a vida real.

Sem municípios fortes, não há Estado forte; sem Estados fortes, não há federação sólida; sem federação sólida, não há democracia verdadeira. Jarbas defendia os municípios porque compreendia que o poder local é o coração do país. E essa compreensão o diferenciava de todos os demais.

#### CONCLUSÃO

Ao revisitar os princípios que moldaram a trajetória de Jarbas Vasconcelos, percebemos que não estamos diante de um legado político comum, mas de uma filosofia inteira de governo. Ele mostrou que governar é um ato de respeito ao futuro e que cada decisão tomada no presente é, na verdade, uma assinatura deixada na vida de milhares de pessoas. Jarbas ensinou que liderança pública não se afirma pelo volume da voz, mas pela força da coerência; não pela pressa das promessas, mas pela calma das entregas; não pela guerra dos discursos, mas pela paz das realizações que mudam a vida real.

Após atingir o Selo Ouro em 2023 e 2024, Pernambuco alcança agora o nível máximo de reconhecimento nacional em governo aberto e acesso à informação. Esse feito é fruto de ações sólidas implementadas pela atual gestão, com destaque para a Política Estadual de Transparência Ativa, que, em 2025, passou a contar com ciclos de autoavaliação das Unidades de Controle Interno (UCIs), aprimorando monitoramento, conformidade e atualização permanente dos dados públicos.

O fortalecimento da Rede Estadual de Transparência, coordenada pela Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), teve papel determinante nesse avanço. A atuação conjunta de secretarias estratégicas — Administração (SAD), Fazenda (Sefaz), Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional (Sepag), Saúde (SES) e a própria SCGE — permitiu corrigir pendências, qualificar informações e ampliar a clareza dos dados sobre contratos, obras, finanças, renúncias fiscais e acessibilidade. Além disso, a modernização do Portal da Transparência, com novos filtros, séries históricas e organização aprimorada, tornou o acesso do cidadão mais simples, completo e efetivo.

Diante desse marco, parabenizo a Governadora Raquel Lyra e a Vice-Governadora Priscila Krause pela condução íntegra, responsáveis e comprometida de um governo que eleva o padrão de gestão pública em Pernambuco. Registro também meus cumprimentos ao secretário Renato Cirne (SCGE), à secretária Ana Maraiza (SAD), ao secretário Flávio Mota (Sefaz), ao secretário Fabrício Marques (Sepag) e à secretária Dra. Zilda Cavalcanti (SES), que, com suas equipes, foram essenciais para esta conquista.

Reitero meu orgulho em ser líder de um governo que honra Pernambuco com transparência, integridade e compromisso real com a transformação do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 06 de Dezembro de 2025.

**SOCORRO PIMENTEL**  
Deputada

### Requerimento Nº 004572/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa um Voto de Congratulações a toda a equipe da TV São Bento do Una (TV SBUNA), pelos seus 15 anos de fundação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Naldinho Oliveira, Fundador da TV SBUNA.

#### Justificativa

Como deputada estadual e representante do município de São Bento do Una eu não poderia deixar de registrar os 15 anos de existência da TV São Bento do Una (TV SBUNA).

Desde sua fundação, em 2010, a TV SBUNA adquiriu uma importância para a nossa comunidade, dando visibilidade à vida cotidiana da cidade e aos principais fatos da região.

Neste período, a TV tornou-se uma referência para a mídia independente de todo o agreste, reforçando o sentimento de pertencimento de todos os sô-bentenses, desde aqueles que permanecem no município até aqueles que vivem longe, mas que, pela transmissão da TV, continuam acompanhando e se sentindo parte da vida da nossa cidade.

Por tudo isso, este Voto de Congratulações simboliza o reconhecimento desta Casa Legislativa à contribuição relevante da TV SBUNA para o desenvolvimento da comunicação local, para a difusão de nossa cultura e para o fortalecimento da cidadania.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2025.

**DÉBORA ALMEIDA**  
Deputada

### Requerimento Nº 004573/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE PESAR** aos familiares e amigos de **MONNIKA MARINKHINA CARNEIRO GOMES**, pelo seu falecimento ocorrido em 08 de dezembro de 2025, na cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Gabriel Nóbrega, extensivo aos demais familiares e amigos, Empresário.

#### Justificativa

O presente Requerimento tem por finalidade registrar, nos anais desta Casa Legislativa, o profundo pesar pelo falecimento de Monnica Marinkinha Carneiro Gomes, ocorrido em 8 de dezembro de 2025, no Recife/PE, fato que sensibilizou, de maneira marcante, Santa Cruz do Capibaribe e todo o Agreste pernambucano.

Monnica Marinkinha, filha da Sra. Adezilma Fonseca e do Sr. José Gomes Filho ("Menininho") - diretor da fábrica de confecções Jogofí e figura reconhecida na história e atuação permanente do Moda Center Santa Cruz, o que reforça o vínculo profundo de sua família com o desenvolvimento do Polo de Confecções do Agreste. Monnica, esposa dedicada de Gabriel Nóbrega, e mãe amorosa de José e Olívia, gêmeos recém-nascidos que encheram sua vida de luz e significado. Sua partida precoce deixa um vazio profundo no seio de sua família, cujos vínculos são amplamente reconhecidos na comunidade e mundo empreendedor.

Empresária do setor de moda e integrante de uma família historicamente ligada ao desenvolvimento econômico e social de Santa Cruz do Capibaribe, Monnica destacou-se não apenas pela atuação profissional, mas, sobretudo, pela forma humana e luminosa com que conduzia sua vida. Era descrita como uma mulher alegre, radiante, afetuosa, trabalhadora ao lado do pai, logo cedo uma empreendedora nata e criadora das empresas de confecções: Marinkinha Moda Infantil & Juvenil e Monnica Marinkinha Brand (moda feminina), entre outras similares, sempre buscando novos conhecimentos, perseverante e de espírito guerreiro — características que marcam todos aqueles que tiveram o privilégio de conviver com ela.

Sua memória permanece também como um testemunho de fé. Assim como na passagem bíblica lembrada em sua nota de falecimento — "Combatí o bom combate, terminei a corrida, guardei a fé" (2Tm 4,7) — Monnica enfrentou as adversidades com coragem e dignidade, mantendo viva a esperança e irradiando força, mesmo nos momentos mais desafadores.

Sua ausência é sentida não apenas pela família, mas por toda a comunidade, que reconhece em sua trajetória um legado de amor, resiliência e generosidade. As inúmeras manifestações de solidariedade e de carinho expressas por amigos, colaboradores e cidadãos refletem o impacto humano e afetivo que ela construiu ao longo da vida.

Diante de tamanha perda, esta Casa presta solidariedade aos seus familiares e amigos, registrando, com respeito e sensibilidade, este Voto de Pesar, como forma de homenagear a vida de Monnica Marinkinha Carneiro Gomes e perpetuar, nos registros oficiais, a lembrança de sua dedicação, de sua fé e de seu exemplo de amor.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2025.

**EDSON VIEIRA**  
Deputado

### Requerimento Nº 004574/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja criada a Frente Parlamentar em Defesa da Universidade de Pernambuco, nos termos dos Arts. 357 e 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a Coordenação Geral a Deputada Rosa Amorim (PT), ficando posta para apreciação no Plenário, ratificada pelo apoioamento de ao menos 1/3 dos demais deputados com assento nesta Casa.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Alvaro Porto, Presidente.

#### Justificativa

A criação da Frente Parlamentar em Defesa da Universidade de Pernambuco (UPE) se justifica pela importância político-social que a instituição desempenha no Estado de formar profissionais nas mais diversas áreas, promover transformação social e econômica e prestar serviços essenciais à sociedade através do tripé ensino, pesquisa e extensão. A UPE, enquanto universidade pública, autônoma e gratuita, integra múltiplas áreas do saber e atende a demandas locais e regionais, estando presente em 11 das 12 Regiões de Desenvolvimento do estado com 12 campi e 17 Unidades de Educação. Proteger e fortalecer essa instituição é garantir que Pernambuco conte com capacidade formadora e de inovação capaz de responder tanto a desafios locais quanto a exigências globais, assegurando acesso à educação e serviços de saúde de qualidade para toda a população.

A Frente Parlamentar torna-se ainda mais necessária diante das restrições orçamentárias e da insuficiência de financiamento pleno que afetam diretamente a qualidade do ensino, a infraestrutura e a expansão necessária da UPE. As lacunas nas Políticas de Acesso e Permanência, como a ausência de Restaurante Universitário, moradia estudantil e auxílios adequados, comprometem a permanência dos estudantes, em especial dos mais vulneráveis, e colocam em risco a democratização do ensino superior. Soma-se a isso a defasagem nas bolsas de assistência estudantil, a insuficiência de vagas contempladas e até relatos de atraso no pagamento das bolsas, situação já objeto da Indicação nº 4266/2023. A Frente deve atuar para assegurar repasses regulares, ampliar políticas públicas de permanência e articular fontes de financiamento que garantam a universalização do acesso e a igualdade de condições para conclusão dos cursos.

A defesa da UPE também exige atenção às políticas afirmativas e à reparação histórica: é inaceitável que, após a vigência da Lei Federal de Ações Afirmativas (Lei nº 12.711/2012), a universidade ainda não tenha avançado plenamente na ampliação de cotas étnicoraciais, especialmente em um estado onde mais de dois terços da população se autodeclara negra. Ampliar e efetivar essas políticas não é somente cumprimento de normativas, é política pública de reparação e inclusão social que combate desigualdades estruturais raciais e de gênero. A Frente Parlamentar deve pressionar por medidas concretas que garantam o acesso, a permanência e a integralização dos estudantes historicamente marginalizados, integrando ações de assistência, acompanhamento pedagógico e combate às barreiras socioeconômicas.

Por fim, a Frente tem papel estratégico na defesa da autonomia universitária, da valorização dos profissionais — docentes e técnicos — e do fortalecimento da capacidade de pesquisa e inovação da UPE, incluindo a correção de distorções no fomento estadual que

prejudicam a instituição (como a subrepresentação da UPE em editais locais) e a recomposição de perdas salariais, enquadramentos e condições de trabalho. É imperativo que a sociedade pernambucana e o Parlamento reconheçam a UPE como prioridade de Estado, garantindo não só o equilíbrio fiscal necessário para "pagar contas", mas investimentos estruturantes capazes de expandir campi, modernizar equipamentos, interiorizar oportunidades e consolidar a universidade como agente de desenvolvimento regional. A Frente Parlamentar em Defesa da UPE é, portanto, instrumento essencial para articular políticas públicas, garantir recursos e promover diálogos que consolidem a universidade como bem público e patrimônio social de Pernambuco.

Assim sendo, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a criação e instituição da Frente Parlamentar em Defesa da Universidade de Pernambuco (UPE), bem como com a colaboração posterior para seu efetivo funcionamento.

Sala das Reuniões, em 25 de Novembro de 2025.

**ROSA AMORIM**  
Deputada

**Socorro Pimentel**  
**Waldemar Borges**  
**Doriel Barros**  
**João Paulo**  
**Cayo Albino**  
**Dani Portela**  
**Gilmar Junior**  
**Sileno Guedes**  
**Luciano Duque**  
**Álvaro Porto**  
**Diogo Moraes**  
**Jarbas Filho**  
**Joãozinho Tenório**  
**Junior Matuto**  
**Francismar Pontes**  
**João de Nadegi**

### Requerimento Nº 004575/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Excelentíssimo Senhor Paulo Paes, Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado de Pernambuco, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos sobre a população trans e travesti privadas de liberdade em Pernambuco:

#### POPOULAÇÃO TOTAL

-Quantas pessoas travestis, transexuais, homens trans e transmasculinas encontram-se atualmente privadas de liberdade no sistema prisional de Pernambuco?

-Quantas estão em regime fechado, semiaberto e aberto?

#### DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL

-Em quais unidades prisionais estão aloçadas essas pessoas?

-Existem alas ou celas específicas destinadas à população trans? Quais unidades possuem essa estrutura?

#### IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO

-Os registros institucionais (cadastros, fichas ou prontuários) reconhecem o nome social e a identidade de gênero dessas pessoas?

-Quais pessoas estão registradas pelo nome civil e quantas pelo nome social?

#### PERFIL DA POPULAÇÃO

-Quantas pessoas se autodeclararam travestis, mulheres transexuais e homens trans?

-Qual a faixa etária média dessa população?

-Quantas se autodeclararam negras, pardas, brancas ou indígenas?

#### ACESSO A DIREITOS E POLÍTICAS

-Quantas pessoas trans privadas de liberdade estão incluídas em programas educacionais, de trabalho ou remição de pena?

-Quais têm acesso regular a atendimento psicológico e de saúde especializada (incluindo hormonização)?

-Existem protocolos ou fluxos de atendimento específicos para pessoas trans no sistema prisional?

#### VIOLENCIAS E DENÚNCIAS

-Quantas ocorrências de violência física, psicológica ou sexual envolvendo pessoas trans foram registradas nos últimos 3 anos?

-Quantas dessas situações resultaram em apuração formal ou medidas de proteção?

#### ACOMPANHAMENTO INSTITUCIONAL

-Quais setores internos são responsáveis pelo acompanhamento da população LGBT+ nas unidades prisionais?

-Existem parcerias com organizações da sociedade civil ou defensorias especializadas?

#### Justificativa

O presente Pedido de Acesso à Informação tem por objetivo obter dados atualizados e detalhados sobre o quadro de pessoas trans e travestis privadas de liberdade no Estado de Pernambuco, bem como, informações sobre as metodologias utilizadas para o atendimento à essa população, em específico, nas unidades prisionais do nosso Estado.

Essas informações são fundamentais para auxiliar a compreensão do cenário atual da população trans em privação de liberdade e orientar estratégias de atuação parlamentar e interinstitucional voltadas à garantia de direitos e à prevenção de violências, implicando diretamente na validação de direitos fundamentais, como o direito à dignidade da pessoa humana.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

**DANI PORTELA**  
Deputada

#### DEFERIDO

### Pareceres

#### Parecer Nº 008244/2025

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2023, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE O ESTADO DE PERNAMBUCO DISPONIBILIZAR DADOS RELACIONADOS AOS ESTOQUES DE MEDICAMENTO NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS QUE ESTEJAM SOB SUA GESTÃO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 1 E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a obrigatoriedade de o Estado de Pernambuco disponibilizar dados relacionados aos estoques de medicamento nas farmácias públicas que estejam sob sua gestão.

O Substitutivo nº 1/2025 tem caráter transparente e informacional, priorizando o acompanhamento público da distribuição de medicamentos, com ênfase na prestação de contas e no controle social.

Já o Substitutivo nº 2/2025 adota perfil mais técnico e administrativo, ao centralizar o controle na divulgação de estoques das farmácias estaduais, com atualização quinzenal, reforçando a transparência como ferramenta de gestão pública.

Ambos mantêm princípios comuns — publicidade, acesso livre e responsabilização —, mas diferem quanto ao foco prático: o primeiro trata da distribuição e o segundo, da disponibilidade e atualização periódica dos estoques.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de constitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões redacionais e de estrutura do ato normativo.

A justificativa apresentada quando da apresentação da proposição em análise estabeleceu o seguinte:

Quanto à divulgação da disponibilidade desses medicamentos nas farmácias públicas, o art. 6º-A da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe o seguinte:

"Art. 6º-A. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum."

Cumprindo tal dispositivo, o Governo de Pernambuco disponibiliza o Painel de Monitoramento do Estoque das Farmácias de Pernambuco (<https://www.farmacia.pe.gov.br/>), no qual é exposto o quantitativo de uma série de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas ligadas ao SUS e geridas pelo governo estadual.

Nota-se então que já há publicidade no que se refere à disponibilidade de medicamentos nas farmácias públicas administradas pelo Estado, razão pela qual a legislação estadual pode se ocupar em complementar a legislação federal relacionada com o tema, ou, até mesmo, reproduzir a legislação federal, garantindo que a referida norma, caso seja eventualmente revogada, continue a prestar seus feitos em Pernambuco.

Sendo assim, com o intuito de harmonizar as possibilidades práticas da administração pública e a publicidade na gestão de medicamentos, propõe-se o Substitutivo a seguir: (...)

Dessa forma, percebe-se que o objetivo da proposição é apenas modificar a redação para se aproximar do padrão estabelecido por norma de igual finalidade na esfera federal, não havendo, pois, modificação nos parâmetros de constitucionalidade observados.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2025.

Pode-se concluir, dessa forma, que a proposição em análise não apresenta vício de constitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 1/2025 e da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 1/2025 e da Proposição Principal.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
Cayo Albino Relator(a)

políticas públicas articuladas e de caráter intersetorial, com vigência plurianual. No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 234-A, reconhece os jovens como sujeitos de direitos e estabelece que o Estado e os Municípios, em conjunto com a sociedade, devem promover políticas que assegurem seu desenvolvimento, participação social e autonomia.

Deste modo, a garantia de transparéncia orçamentária relativa aos gastos com os jovens passará a ter *status* constitucional no âmbito do Estado de Pernambuco.

Assim, uma vez demonstrado que a PEC nº 29/2025 dispõe sobre Direito Financeiro, podemos afirmar que não há vícios de inconstitucionalidade formal ou material, pois os Estados, o Distrito Federal e a União podem, concorrentemente, legislar sobre essa matéria, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal, bem como a matéria não está reservada à iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88 c/c art. 19, § 1º, Constituição Estadual) e, por fim, não há incompatibilidade do objeto da proposição com a Constituição.

Merce registro – embora já seja do conhecimento de todos os membros desta Comissão – que no âmbito do condomínio legislativo (competência legislativa concorrente, como é o caso do direito financeiro) compete à União estabelecer normas gerais, as quais não excluem a competência suplementar dos Estados (§§ 1º e 2º do art. 24, da CF/88), ou seja, respeitadas as normas gerais da União, os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer normas específicas sobre o direito financeiro, a fim de atender suas particularidades.

No uso de sua competência para legislar sobre normas gerais, a União produziu a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal –, Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas (questão inerente ao direito financeiro), a fim de dar cumprimento ao art. 163 da Constituição Federal.

A cotejarmos a PEC nº 29/2025 e a LRF não visualizamos contrariedade daquela a esta. Na verdade, percebemos plena consonância entre a inovação proposta e os mecanismos de transparéncia previstos na LRF. Nesse sentido, vejamos a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 48 São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparéncia será assegurada também mediante:  
[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [...]

Outrossim, ainda que se alegue que o conteúdo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) está disciplinado pela LRF (arts. 52/53), não depreendemos que isso seja um óbice para a aprovação da PEC nº 29/2025. Ao prever a inclusão de novo elemento (manifestação específica sobre os recursos destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atenção aos jovens) no RREO, a PEC não contraria a norma geral (LRF).

Portanto, repisamos que a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, ao fortalecer os mecanismos de controle e transparéncia sobre as finanças públicas (elemento do direito financeiro), em nada desorda das disposições constitucionais e dos contornos estabelecidos pelas normas gerais emanadas da União, muito pelo contrário, ela permitirá que os cidadãos, de forma facilitada, acompanhem a efetiva execução dos créditos destinados às ações de proteção à juventude.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes Relator(a)

João Paulo  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008245/2025

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO E OUTROS**

PROPOSIÇÃO QUE ACRESCE O ART. 137-B À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ORÇAMENTO DA JUVENTUDE. MECANISMO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FINANÇAS PÚBLICAS. NORMAS GERAIS. UNIÃO. LRF. NÃO COLISÃO. TRANSPARÉNCIA. FORTALECIMENTO. ATUAÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que acresce o art. 137-B à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o chamado Orçamento da Juventude.

Na justificativa, o autor da proposição destaca que a medida surge como um instrumento de planejamento, transparéncia e priorização de políticas públicas voltadas às pessoas com idade entre 15 e 29 anos, centralizando as informações orçamentárias destinadas a esse público, bem como possibilitando à sociedade civil, órgãos de controle e ao próprio Parlamento exercerem de forma mais qualificada o acompanhamento e a fiscalização das ações.

A Proposta em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no Art. 17, I, da Constituição Estadual e no Art. 210, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente é importante esclarecermos sobre qual matéria dispõe a proposta em testilha. Nessa perspectiva, entendemos que estamos diante de uma disposição sobre direito financeiro, que visa fortalecer o controle e a transparéncia na gestão pública.

Direito Financeiro, para Ricardo Lobo Torres, é *um conjunto de normas e princípios que regulam a atividade financeira, incumbindo-lhe disciplinar a constituição e a gestão da Fazenda Pública, estabelecendo regras e procedimentos para a obtenção de receita e a realização dos gastos necessários à consecução dos objetivos do Estado.* (TORRES, Ricardo Lobo. Direito financeiro e tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.12).

Percebe-se, portanto, que o cerne do Direito Financeiro é a atividade financeira do Estado, a qual certamente abrange a aplicação dos recursos públicos, bem como o controle e a fiscalização desta, a fim de se aferir a adequação ao interesse público. Nessa senda, Geraldo Ataliba destaca que “são partes, pois, do Direito Financeiro o Direito Tributário e as disciplinas Jurídicas do orçamento, fiscalização e controle orçamentário, da contabilidade pública e do crédito público.” (ATALIBA, Geraldo. Normas gerais de direito financeiro e tributário e a autonomia dos estados e municípios. In: Revista de Direito Público, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 10, p.52).

Ora, observamos que o intento legislativo da alteração constitucional em análise é o fortalecimento do controle e da fiscalização – elementos importantes do direito financeiro – sobre a destinação e execução de recursos destinados aos jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

O chamado “Orçamento da Juventude” vem na esteira da Emenda Constitucional nº 65, de 2010, que, ao incluir o § 8º ao art. 227, da Constituição Federal, determinou a instituição do Plano Nacional de Juventude, voltado a assegurar os direitos dos jovens por meio de

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA Alterar a Constituição do Estado de Pernambuco. SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 QUE LIMITA AS ALTERAÇÕES AOS ARTS. 13-A E 131 E AO ACRÉSCIMO DO ART. 13-B À CE/89. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DAS EMENDAS MODIFICATIVA Nº 01/2025 E SUPRESSIVA Nº 02/2025.

## 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Mesa Diretora, à Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025, de mesma autoria, que visa alterar a Constituição do Estado de Pernambuco.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, limitar os artigos da Constituição Estadual que sofrerão alteração.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarda no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que os autores têm competência para apresentar proposições acessórias.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que a alteração promovida não incide em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A mudança consiste na alteração, apenas, dos arts. 13-A e 131, bem como ao acréscimo do art. 13-B, ao passo que a Proposição principal alterava vários outros dispositivos da Constituição Estadual.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2025. Mantém-se válida, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 8020/2025 desta CCLJ.

Assim, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Mesa Diretora, à Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025 de mesma autoria e consequente prejudicialidade da Proposição Principal e das Emendas Modificativa nº 01/2025 e Supressiva nº 02/2025.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Mesa Diretora, à Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025 de mesma autoria e consequente prejudicialidade da Proposição Principal e das Emendas Modificativa nº 01/2025 e Supressiva nº 02/2025.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges Relator(a)  
Antônio Moraes  
Wanderson FlorêncioJoão Paulo  
Cayo Albino

ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CE, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

**Parecer Nº 008247/2025****SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL**

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.090, DE 17 DE JUNHO DE 2010, A FIM DE INSTITUIR MEDIDAS DE PROMOÇÃO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA E DE COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL, ALTERAÇÕES MERITÓRIAS, MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE LEGALIDADE E JURIDICIDADE, PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que estabelece medidas de promoção da justiça climática e de combate ao racismo ambiental.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 55/2023 possuía perfil expansivo, de natureza programática e educativa, propondo ações concretas e metas inspiradas na Agenda 2030. Já o Substitutivo nº 1/2025 adotou técnica legislativa mais adequada, integrando o tema do racismo ambiental e da justiça climática à Lei 14.090/2010, que trata da política estadual de mudanças climáticas.

O substitutivo, portanto, mantém o espírito do projeto original — o combate às desigualdades ambientais —, mas o insere em um contexto jurídico mais coerente e com maior força normativa, priorizando a transversalidade, a inclusão de populações vulneráveis e a consolidação de princípios de justiça climática e equidade socioambiental.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões redacionais e de estrutura do ato normativo.

A justificativa apresentada quando da apresentação da proposição em análise estabeleceu o seguinte:

Além disso, o projeto reforça a importância de ações educativas e formativas, estimulando a conscientização da sociedade sobre os impactos socioambientais e a necessidade de participação cidadã na construção de soluções sustentáveis.

No entanto, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de aprimorar a redação do Projeto de Lei original e direcionar as alterações propostas para a Lei nº 14.090/2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco. Assim, busca-se garantir a coerência normativa do ordenamento jurídico estadual e estabelecer medidas objetivas de combate ao racismo ambiental e à desigualdade socioambiental, promovendo justiça climática e a participação das populações historicamente vulnerabilizadas nas políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas: (...)

Dessa forma, percebe-se que o objetivo da proposição é apenas modificar a redação para ajustar a norma que será modificada, no caso, a Lei Estadual nº 14.090/2010, que trata da Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2025.

Pode-se concluir, dessa forma, que a proposição em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio Relator(a)João Paulo  
Cayo Albino**Parecer Nº 008248/2025****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 134/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADA ROMERO SALES FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII E XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF/88). COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARA ANALISAR EVENTUAL AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E

Alterá integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de instituir o serviço de vacinação domiciliar destinado à pessoa idosa com dificuldade de locomoção e às pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 1º A Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

'Art. 1º-A. A rede pública estadual de saúde assegurará o serviço de Vacinação Domiciliar, destinado à pessoa idosa com dificuldade de locomoção e às pessoas com mobilidade reduzida, observados os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (AC)

§ 1º Considera-se pessoa idosa, para os fins deste artigo, aquela com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa. (AC)

§ 2º Considera-se pessoa com dificuldade de locomoção aquela que não consiga se deslocar autonomamente ou que necessite de apoio contínuo de terceiros para se locomover. (AC)

§ 3º A solicitação do serviço poderá ser feita pela própria pessoa beneficiária, por familiar, cuidador, assistente social ou pela unidade de saúde da área de residência.' (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Especificamente no que diz respeito à implementação da vacinação domiciliar, poderá haver aumento de despesa pública, cabendo à Comissão de Finanças Orçamento e Tributação tal análise, bem como a verificação dos aspectos financeiros e orçamentários de que trata o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declaradas prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
**Relator(a)**

João Paulo  
Cayo Albino

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 2/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com a Subemenda apresentada por esta Comissão.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
**Relator(a)**  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008249/2025

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2023 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 319/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO.**

EMENDA Nº 2/2025 DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, QUE ALTERA O SUBSTITUTIVO Nº 2/2023, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA DISPOR SOBRE OS REQUISITOS DE IDENTIFICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES REMOTAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO POR PESSOAS IDOSAS. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE EXCETO PELA previsão DE DESISTÊNCIA DO CONTRATO DE CRÉDITO POR MEIO REMOTO NO PRAZO DE ATÉ 7 (SETE) DIAS DO RECEBIMENTO DOS VALORES. DIREITO CIVIL. NECESSIDADE DE SUBEMENDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2025, DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, COM A SUBEMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA POR ESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda nº 2/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas".

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Ademais, a emenda apresentada no interstício deve ser apreciada pelas Comissões, nos termos do art. 261, §1º, inciso III, do mesmo Regimento.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, além de se tratar de emenda modificativa apresentada pela Comissão temática.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 681/2023.

Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 02/2023, no sentido de manter a incorporação das disposições do projeto em análise à vigente Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, ampliando as bases de proteção. Novamente houve a aprovação nesta CCLJ, por meio do Parecer nº 5437/2025.

Agora, da análise da Emenda nº 02/2025 ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, percebe-se que a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo estabeleceu os requisitos de identificação e confirmação nas contratações remotas de operações de crédito consignado por pessoas idosas.

Contudo, ao estabelecer a possibilidade de desistência do contrato no prazo de até 7 (sete) dias do recebimento dos valores, com a restituição integral do montante concedido à instituição financeira, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por adentrar na competência privativa da União para legislar sobre direito civil (obrigações e contratos). Vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Sob essa perspectiva, não caberia ao Estado-membro, sob o pretexto de legislar sobre contratações remotas de operações de crédito consignado por pessoas idosas, invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF/88), interferindo diretamente nas relações contratuais entre o consumidor e a instituição financeira com a previsão de rescisão contratual por desistência e devolução dos valores.

Percebe-se, ainda, que a Emenda nº 2/2025 suprime o dispositivo que previa penalidade para os casos de não observância, pelas instituições financeiras de crédito, dos mecanismos de identificação aplicáveis aos contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas.

Assim, revela-se necessária a previsão de penalidade para o caso de descumprimento da norma, uma vez que a sanção constitui elemento indispensável à garantia de sua efetividade. Especialmente no âmbito do Direito do Consumidor, a imposição de deveres aos particulares ou fornecedores deve vir acompanhada de mecanismos que assegurem seu cumprimento, sob pena de a norma tornar-se inócuia.

Desta feita, sugere-se a aprovação de uma subemenda modificativa nos seguintes termos:

### SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº /2025 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2025, AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2023, AO PROJETO DE LEI Nº 319/2023.

Altera a redação do § 3º do Art. 64-D da Emenda Modificativa Nº 2/2025, ao Substitutivo Nº 2/2023, ao Projeto de Lei Nº 319/2023.

Artigo único. O § 3º do Art. 64-D da Emenda Modificativa Nº 2/2025, ao Substitutivo nº 2/2023, ao Projeto de Lei Nº 319/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de advertência, na primeira infração, e às penalidades previstas no art. 180 desta Lei, nas Faixas Pecuniárias A ou B, no caso da segunda infração em diante, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente. (AC)'

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 2/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com a Subemenda apresentada por esta Comissão.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 2/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com a Subemenda apresentada por esta Comissão.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
**Relator(a)**  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008250/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 523/2023**  
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA QUE FARMÁCIAS, DRUGARIAS, FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO E ESTABELECIMENTOS FARMACOS ACATEM AS RECEITAS PRESCRITAS PELO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XVI, CF/88). LEI DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (LEP) DA ENFERMAGEM (LEI FEDERAL Nº 7.498/1986). POSICIONAMENTO RATIFICADO PELO PARECER COFEN Nº 280/2022. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 523/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que determina que farmácias, drogarias, farmácias de manipulação e estabelecimentos farmacêuticos aceitem as receitas prescritas pelo Profissional de Enfermagem no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

*Ab initio*, é forçoso reconhecer que a proposição representa ingerência patente na autonomia profissional, mais precisamente no exercício da enfermagem. Explica-se.

A proposição *sub examine* ao obrigar que farmácias, drogarias, farmácias de manipulação e estabelecimentos farmacêuticos aceitem indiscriminadamente receitas e prescrições de enfermeiros acaba por ampliar o escopo de atuação desses profissionais.

No entanto, a competência para legislar sobre a regulamentação de profissões e condições para o exercício profissional é da União (art. 22, XVI, CF/88), *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**; (grifos acrescidos)

Essa competência legislativa privativa é, por natureza, monopolística e concentrada no titular da competência: a União. No exercício de tal competência, a União outorga ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) a elaboração dos atos normativos relacionados ao exercício da profissão de enfermagem (*vide* Lei Federal nº 5.905/1973), observada a Lei do Exercício Profissional (LEP) da categoria, a saber, a Lei Federal nº 7.498/1986.

Ocorre que a referida legislação estabelece que a prescrição por profissional de enfermagem somente poderá no âmbito de "Programas de Saúde Pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde" – jamais de forma indiscriminada como pretende o autor da proposição:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

O posicionamento acima, no sentido de a prescrição por enfermeiros somente ser permitida no âmbito de programas de saúde pública e em rotina previamente aprovada pela Instituição de Saúde, encontra-se ratificado em próprio Parecer emitido pela categoria profissional, a saber: Parecer COFEN nº 280/2022.

Nesse aspecto, a determinação da proposição *sub examine*, no sentido de que todas as farmácias, drogarias, farmácias de manipulação e estabelecimentos fármacos, deverão aceitar as prescrições farmacológicas devidamente assinadas pelo Profissional de Enfermagem, viola a própria legislação de regulamentação do exercício profissional da enfermagem, em manifesto vínculo de ilegalidade.

Por fim, configura-se imprescindível destacar que a Resolução nº 689/2022, citada no art. 1º da proposição *sub examine*, nada diz respeito à aceitação indiscriminada de prescrições por profissionais de enfermagem – nem poderia fazê-lo. A referida Resolução versa apenas sobre a normatização da atuação da equipe de enfermagem no cumprimento de prescrições a distância, através de meios eletrônicos.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 523/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 523/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes

João Paulo  
**Relator(a)**  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008251/2025

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2023 E 878/2023, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS LUCIANO DUQUE E ALBERTO FEITOSA RESPECTIVAMENTE.

PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS QUE VISAM INSTITUIR O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS ARTISTAS PERNAMBUCANOS EM EVENTOS PROMOVIDOS PELO PODER PÚBLICO E REGULAMENTAR A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA FESTIVIDADES JUNINAS. SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 QUE PROMOVE ALTERAÇÕES PONTUAIS DE NATUREZA MERITÓRIA. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 COM AS EMENDAS MODIFICATIVA E SUPRESSIVA APRESENTADAS POR ESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 E DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, às seguintes Proposições:

(1) Projeto de Lei Ordinária nº 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui o Programa de Valorização dos Artistas de Pernambuco em eventos promovidos pelo Poder Público; e

(2) Projeto de Lei Ordinária nº 878/2024, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que regulamenta a destinação de recursos públicos para as festividades juninas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e estabelece percentual mínimo que deve ser empregado para a contratação de artistas e conjuntos musicais que representem a cultura popular do gênero Forró, devidamente comprovado junto a Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco.

Esta CCLJ aprovou o Substitutivo nº 01/2025, unindo as Proposições e alterando a já vigente Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco.

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por sua vez, apresentou o Substitutivo em análise, que visa, essencialmente, promover alterações pontuais no Substitutivo nº 01/2025 desta CCLJ, para:

(1) alterar o percentual de reserva das vagas para artistas e grupos locais que expressem a cultura pernambucana de 80% (oitenta) para, "no mínimo, 50%" (cinquenta por cento)", nas festividades juninas;

(2) incluir na reserva de vagas mencionada acima as "matrizes regionais e tradicionais" do forró;

(3) redefinir "artistas ou grupos locais", passando a incluir pernambucanos natos, artistas que tenham recebido título de cidadania pernambucana pela ALEPE e reduzindo o tempo de residência e desenvolvimento de atividades culturais e artísticas no Estado de 2(dois) anos para 1(um) ano;

(4) acrescentar a definição das matrizes regionais e tradicionais do gênero forró como sendo as seguintes: baile, xote, xaxado, forró pé-de-serra, forró universitário, forró eletrônico, arrasta-pé e quadrilha; e

(5) prever que, quando possível o chamamento público para contratação dos artistas será feito em conjunto com os Municípios.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarda no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que as Comissões Permanentes têm competência para apresentar proposições acessórias.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas, detalhadas acima, restringem-se a questões pontuais, de natureza meritória, que não afetam substancialmente o conteúdo da proposição.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação das proposições originais, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Mantém-se válidos, portanto, os fundamentos constantes do Parecer nº 4013/2024 desta CCLJ.

Contudo, tendo em vista a necessidade de correções de técnica legislativa, proponho as seguintes Emenda Modificativa e Supressiva:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025  
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2023 E 878/2023.

Altera a redação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, com a redação dada pelo Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e 878/2023.

Artigo único. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, com a redação dada pelo Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e 878/2023 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º-A. O descumprimento desta Lei pelos agentes públicos responsáveis por sua observância ensejará as penalidades previstas na legislação pertinente. (AC)

Art. 3º-B. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. (AC)

....."

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025  
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2023 E 878/2023.

Suprime o art. 6º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, acrescido pelo Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e 878/2023.

Artigo único. Fica suprimido o art. 6º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, acrescido pelo Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e 878/2023.

Assim, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 573/2023 e 878/2023, com as emendas modificativa e supressiva desta Comissão e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2024 e das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e

Lazer, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 573/2023 e 878/2023, com as emendas modificativa e supressiva desta Comissão e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2024 e das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

## Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Antônio Moraes  
Presidente

Coronel Alberto Feitosa  
João Paulo  
Wanderson Florêncio Relator(a)

Favoráveis  
Waldemar Borges  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008252/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 632/2023  
AUTORIA: DEPUTADO ABIMAI SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AOS VIGILANTES INTEGRANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE MATERIAL BÉLICO (ARTS. 21, INCISO VI, E 22, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA REJEIÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de assuntos que demandam a iniciativa reservada do Governador do Estado. Desse modo, revela-se viável a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar.

Nada obstante, em relação à possibilidade de exercício da competência legislativa na esfera estadual, o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2023 apresenta vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, a proposição permite o porte de armas para vigilantes integrantes de empresas de segurança privada. Nesse contexto, verifica-se que seu objeto trata de assunto relacionado à material bélico, cuja competência material e legislativa está sob a responsabilidade da União, a teor dos arts. 21, inciso VI, e 22, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 21. Compete à União:*

[...]

*VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

[...]

*XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Em reforço a esse entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal refuta a atuação legiferante de entes subnacionais que reconhecem o porte de arma para determinadas categorias profissionais. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

**EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. II DO ART. 44 E ART. 146 DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/1980 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA PROCURADORES DO ESTADO. PRELIMINARES REJEITADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATERIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 DAS EXPRESSÕES 'O PORTE DE ARMA DE FOGO' E 'E DE PORTE DE ARMA DE FOGO' POSTAS NO INC. II DO ART. 44 E NO ART. 146 DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/1980 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

(ADPF 884, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2022 PUBLIC 17-03-2022)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 4.244/08 DO DISTRITO FEDERAL. PORTE DE ARMA PARA OS SERVIDORES ATIVOS DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. 1. O artigo 5º, da Lei Distrital 4.244/2008, que autorizou o porte de arma de fogo funcional para os servidores ativos da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Civis, afronta o artigo 21, VI, CRFB. 2. É de competência privativa da União legislar sobre material bélico (art. 21, VI, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 4991, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020)**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996. ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOURO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014). 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4962, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)

Por outro lado, cumpre destacar que a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, já admite a possibilidade de concessão de porte de arma aos agentes de segurança privada na forma de "legislação própria" (art. 6º, inciso VIII e § 1º). Todavia, o porte limita-se ao período de exercício da atividade profissional, conforme preconiza o art. 19, inciso II, da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Ademais, a menção à "legislação própria", contida no *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003, não autoriza a edição de leis por entes federativos estaduais ou municipais, pois diz respeito somente a que for estabelecida pela União (ADI 5359, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje 1º.3.2021).

Dessa forma, conclui-se que o projeto de lei em apreço invade a esfera de competência legislativa da União, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, consoante a lição de Carvalho:

*A inconstitucionalidade orgânica decorre da inobservância da regra de competência para a edição do ato, ou do vício de competência do órgão de que promana o ato normativo, como, por exemplo, a edição, pelo Estado-Membro, de lei em matéria penal, que viola a regra de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) [...] (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. 20 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, v.1. p. 404)*

Dante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 632/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 632/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b> <b>Favoráveis</b> Waldemar Borges <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes	João Paulo Cayo Albino
--	---------------------------

### Parecer Nº 008253/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 678/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE EMBAIXADOR JOVEM DO MEIO AMBIENTE – PEMA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VI, VII E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, VI E VII. CONSONÂNCIA COM O ART. 225 DA CF/88. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 678/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui o Programa de Embaixador(a) Jovem do Meio Ambiente – PEMA do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise objetiva a instituição do Programa de Embaixador(a) do Meio Ambiente – PEMA por meio de uma política pública de inclusão social e ambiental destinada a jovens de 12 a 24 anos em situação de vulnerabilidade social.

O art. 2º promove a participação desses jovens em projetos socioambientais da Secretaria de Meio Ambiente de Pernambuco, oferecendo capacitação, desenvolvimento de competências, geração de renda e estímulo ao protagonismo juvenil.

Dentre seus objetivos, elencados no art. 3º, constam a educação ambiental, conscientização comunitária sobre sustentabilidade, fortalecimento da autoestima e pertencimento social, além de qualificação profissional em ações socioambientais.

O art. 4º dispõe que poderá participar jovens cadastrados no CadÚnico e matriculados ou egressos da rede pública de ensino, selecionados por edital, e por fim o art. 5º indica que os Embaixadores atuarão em ações ambientais em espaços públicos, realizando atividades como conscientização comunitária, recuperação de áreas degradadas, apoio à gestão ambiental, execução de projetos de educação ambiental, campanhas diversas e ações de conservação da biodiversidade, incluindo reflorestamento e manejo sustentável.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituam políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Dito isso, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Desta feita, é possível inferir que o projeto em análise trata essencialmente de Política Pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas à inclusão social e ambiental de jovens em vulnerabilidade social.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da Política Pública, quando implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbira, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Entretanto, revela-se necessária a adaptação da redação inicialmente sugerida de instituição de "Programa" para "Política Pública", a fim de evitar ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual.

Assim, a fim de melhorar a redação da proposição, adaptação da redação inicialmente sugerida de instituição de "Programa" para "Política Pública", adequação às regras de técnica legislativa, conforme as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como excluir dispositivos inconstitucionais, entende-se necessário apresentar o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 678/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 678/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 678/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Inclusão Social e Ambiental de Jovens em Vulnerabilidade Social no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Inclusão Social e Ambiental de Jovens em Vulnerabilidade Social, com o objetivo de promover a educação ambiental e incentivar a atuação de jovens em suas comunidades para a conscientização sobre sustentabilidade ambiental.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - inserir jovens de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, em situação de vulnerabilidade social, em projetos socioambientais sustentáveis;

II - fortalecer a autoestima e o sentimento de pertencimento social dos jovens participantes;

III - promover a capacitação e o desenvolvimento de competências;

IV - estimular a geração de renda;

V - ampliar a conscientização ambiental por meio do protagonismo juvenil; e

VI - contribuir para a melhoria da qualidade de vida e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Poderão participar da Política instituída por esta Lei os jovens integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, ou outro que venha a substituí-lo, que estejam comprovadamente matriculados na rede pública de ensino ou que já tenham concluído o ensino médio nessa rede.

Art. 3º São diretrizes desta Política:

I - promover a educação ambiental e a conscientização sobre sustentabilidade;

II - incentivar o protagonismo juvenil e o fortalecimento do pertencimento comunitário;

III - fomentar a qualificação social e profissional em atividades socioambientais;

IV - apoiar ações de proteção, recuperação e conservação do meio ambiente; e

V - valorizar os recursos naturais e os ecossistemas, estimulando sua preservação.

Art. 4º São linhas de ação da Política Estadual de Inclusão Social e Ambiental de Jovens em Vulnerabilidade Social:

I - conscientização das comunidades do entorno dos espaços alcançados pela Política, organizando e apoiando eventos educativos e ações de educação ambiental;

II - estímulo à recuperação de áreas degradadas, no manejo de áreas verdes protegidas e na recuperação ou melhoria da vegetação, visando ao restabelecimento de suas condições naturais;

III - apoio às ações de gestão ambiental voltadas à proteção do meio ambiente e à defesa de espaços especialmente protegidos, bem como sugerir a ampliação dessas áreas;

IV - fomento à execução de projetos e atividades de educação ambiental, incluindo arborização, campanhas contra o abandono de animais, prevenção de ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente – APPs e demais ações educativas necessárias; e

V - conservação da biodiversidade local e nacional, promovendo o respeito e a valorização dos recursos naturais e dos ecossistemas, inclusive por meio de ações de reflorestamento, proteção da fauna e flora e manejo sustentável de ambientes naturais.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
**Presidente**

Waldemar Borges **Relator(a)**  
 Antônio Moraes

**Favoráveis**

João Paulo  
 Cayo Albino

### Parecer Nº 008254/2025

**EMENDA N° 01/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES, AO SUBSTITUTIVO N° 02/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PLO Nº 1725/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM, E AO PLO Nº 1735/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELA PORTELA**

APERFEIÇOAMENTO DE REDAÇÃO NO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1725/2024 E Nº 1735/2024. ALTERAÇÃO DO INCISO XVI DO ART. 6º DA LEI Nº 17.377/2021. SUPRESSÃO DE EXPRESSÃO SEM DEFINIÇÃO LEGAL. APRIMORAMENTO DA TÉCNICA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMENDA Nº 1/2025. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer a Emenda nº 01/2025 ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e ao PLO nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, que alteram a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Emenda nº 01/2025 atribui redação concisa ao inciso XVI do art. 6º, diferente daquela conferida pelo Substitutivo nº 02/2024, com a finalidade de aprimorar a técnica jurídica do dispositivo em questão, retirando a menção ao termo "fake news" (vide Justificativa).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto em análise tem como objetivo aperfeiçoar o Substitutivo nº 02/2024 apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024.

A Emenda nº 01/2025 ao Substitutivo nº 02/2024 propõe alteração pontual no inciso XVI do art. 6º da nova redação da Lei nº 17.377/2021, suprimindo a expressão "inclusive montagens e mensagens falsas (fake news)", com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa e garantir maior segurança jurídica. A justificativa da emenda ressalta que o termo "fake news" não possui definição legal precisa no ordenamento jurídico brasileiro, o que pode gerar interpretações subjetivas e riscos à liberdade de expressão, especialmente no contexto do debate político. A modificação mantém a proteção à intimidade e à reputação das pessoas abrangidas pela norma, sem recorrer a termos abertos ou não tipificados penalmente.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela, respectivamente.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diane do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e ao PLO nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>  Waldemar Borges Antônio Moraes Wanderson Florêncio	<b>Favoráveis</b>  João Paulo <b>Relator(a)</b> Cayo Albino
--	--

## Parecer Nº 008255/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1785/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO**  
**TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3572/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO MARTINS FILHO**

PROPOSIÇÕES QUE PROIBEM A RECONSTITUIÇÃO DO LEITE EM PÓ E OUTROS DERIVADOS LÁCTEOS DE ORIGEM IMPORTADA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, VI). PRECEDENTE DO STF EM MATÉRIA CORRELATA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

## 1. RELATÓRIO

São submetidas à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer as seguintes Proposições:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024**, de autoria do Deputado William Brígido, que proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Pernambuco e estabelece sanções aos infratores; e

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2025**, de autoria do Deputado Claudio Martins Filho, que proíbe a reconstituição do leite em pó e outros derivados lácteos de origem importada em Pernambuco e dá outras providências.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as proposições submetidas à sua apreciação.

Conforme as justificativas dos autores das Proposições, o objetivo destas é fortalecer a cadeia produtiva de laticínios locais, principalmente considerando a crise da pecuária leiteira, assegurando a qualidade e segurança dos produtos consumidos no estado, protegendo, em especial, a agropecuária familiar e a nossa bacia leiteira.

*Ab initio*, convém ressaltar que as proposições *sub examine*, ainda que possam ter reflexos materiais nas relações comerciais de produtos laticínios que tenham como origem e/ou destino o Estado de Pernambuco, não versam essencialmente sobre normas atinentes ao comércio exterior e/ou interestadual, de forma que não resta configurada ofensa à competência privativa da União de que trata o art. 21, VII, da Constituição Federal.

Ao contrário, as proposições têm por finalidade, tão somente, estabelecer norma de proteção e defesa do consumidor e da cadeia produtiva local, em diafilme com a competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo", coadunando-se ao disposto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de "produção e consumo" não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

*In casu*, verifica-se que a medida ora proposta tem por objetivo proteger o consumidor e a cadeia produtiva local, sem contrariar nenhuma norma federal correlata, vez que voltada somente aos produtos lácteos de origem importada.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar a proteção e defesa do consumidor e a redução das desigualdades regionais (art. 5º, XXXII c/c art. 170, V e VII, CF/88), desta feita relativamente à cadeia produtiva de laticínios no âmbito do Estado de Pernambuco.

Além disso, verifica-se que a matéria não se inclui no rol das matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueando-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Por fim, convém observar que o STF já se pronunciou pela possibilidade de atuação legislativa suplementar estadual em matéria correlata, conforme se observa do julgado abaixo transcrito:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Confederação sindical. Art. 103, IX, da CF. Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo. Rotulagem de produtos transgênicos. Alegação de inconstitucionalidade formal. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual. Regulamentação jurídica supostamente paralela e contrária à legislação federal da matéria. Afronta aos arts. 22, VIII, e 24, V e XII, §§ 1º e 3º, da CF. Inocorrência. Ação improcedente. 1. Legitimidade ad causam da autora, entidade integrante da estrutura sindical brasileira em grau máximo (confederação), representativa, em âmbito nacional, dos interesses corporativos das categorias econômicas da indústria (arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei 9.868/1999). 2. Ao regulamentar critérios para a obrigatoriedade do dever de rotulagem dos produtos derivados ou de origem transgênica, a Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo veicula normas incidentes sobre produção e consumo, com conteúdos pertinentes, ainda, à proteção e defesa da saúde, matérias a respeito das quais, a teor do art. 24, V e XII, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. 3. O ato normativo impugnado em absoluto excede dos limites da competência suplementar dos Estados, no tocante a essa matéria, por dois motivos principais. O primeiro, porque não afeta diretamente relações comerciais e consumeristas que transcendam os limites territoriais do ente federado. O segundo, porque não há nada na lei impugnada que represente relaxamento das condições mínimas (normas gerais) de segurança exigidas na legislação federal para o dever de informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal). 4. O estabelecimento de requisitos adicionais para a rotulagem de alimentos geneticamente modificados, quando não contrário ao conjunto normativo federal sobre a matéria, se insere na competência concorrente dos entes federados. 5. Pedido de aplicação dos precedentes formados no julgamento da ADI 280/MT, ADI 3.035-3/PR, ADI 3054-0/PR e ADI 3.645 indeferido, por motivo de distinção entre os casos em cotejo analítico. Aplicação do art. 489, §1º, V e VI, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual a legislação estadual que se limita a prever obrigações estritamente relacionadas à proteção e defesa do consumidor, sem interferir em aspectos propriamente comerciais. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4619, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 13/10/2020, Publicação: 11/01/2021).**

No entanto, visando unir as Proposições, bem como adequá-las à Lei Complementar nº 171/2011, proponho o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1785/2024 e 3572/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e 3572/2025.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e 3572/2025 passam a ter a seguinte redação:

"Proíbe a reconstituição do leite em pó e de outros derivados lácteos de origem importada para a venda de produtos lácteos destinados ao consumo alimentar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Pernambuco, a reconstituição, por indústrias, laticínios ou outros estabelecimentos afins, de leite em pó ou outros produtos lácteos de origem importada, quando quaisquer dos produtos resultantes forem destinados ao consumo alimentar.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos produtos destinados diretamente ao consumidor final para uso doméstico, comercializados em embalagens próprias para o varejo e que atendam às normas de rotulagem estabelecidas pelos órgãos federal e estadual de vigilância sanitária.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, às seguintes sanções:

I - apreensão do(s) lote(s) do produto reconstituído;

II - multa, a ser fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração; e

III - suspensão temporária ou definitiva do registro sanitário pelo órgão estadual competente, após processo administrativo em que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e Desenvolvimento Econômico e Turismo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diane do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Waldemar Borges Antônio Moraes	João Paulo Cayo Albino <b>Relator(a)</b>
--	-------------------	-----------------------------------	---

**Parecer Nº 008256/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1850/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MECANISMOS SUSTENTÁVEIS DE GESTÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS PARA FINS DE CONTROLE DE ENCHENTES E ALAGAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATERIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA

LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

No Art. 1º, o projeto define Cidade Espuma como o modelo que fortalece a infraestrutura ecológica e os sistemas de drenagem com o propósito de absorver, capturar, armazenar, limpar e reutilizar a água da chuva.

O Art. 2º estabelece os objetivos da Lei, que incluem reduzir o risco de inundações, diminuir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem, garantir maior autossuficiência hídrica para o estado e melhorar a qualidade da água extraída de aquíferos em áreas urbanas e periurbanas.

De acordo com o Art. 3º, a implementação deve ser incentivada em investimentos diretos ou em convênios junto aos municípios e inclui mecanismos como pavimentos permeáveis, teto verde, jardins de chuva, valas de infiltração e bueiros ecológicos.

Já o Art. 4º exige a realização de um Estudo Técnico Prévio para assegurar a não existência de risco ecológico, ambiental e viabilidade na implementação desses mecanismos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa busca instigar a sustentabilidade e eficiência na gestão das águas pluviais, por mesclar elementos de inovação ecológica para mitigar problemas recorrentes de enchentes e alagamentos em Pernambuco.

Constituído de estratégias objetivas, esse projeto de lei promove mudança na forma como as cidades reagem à chuva. O incentivo à adoção de tecnologias como pavimentos permeáveis, tetos verdes, jardins de chuva, valas de infiltração e bueiros ecológicos, pode auxiliar na criação de um ambiente mais resiliente aos efeitos de eventos pluviométricos intensos. Ademais, a ideia é repensar a urbanização atual de maneira harmônica com a natureza, utilizando técnicas que permitem a retenção, infiltração, purificação e reutilização da água da chuva.

Promovendo a melhoria da gestão e uso das águas urbanas, o projeto não apenas viabiliza soluções para amenizar os impactos das mudanças climáticas, mas também articula medidas de autossuficiência hídrica, alinhadas às necessidades e demandas da sociedade.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

## SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1850/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Práticas Sustentáveis de Gestão das Águas Pluviais e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a Política Estadual de Práticas Sustentáveis de Gestão das Águas Pluviais com vistas a controlar enchentes e alagamentos, bem como integrar técnicas para aumentar a capacidade de absorção, captação, armazenamento, tratamento e reuso das águas pluviais.

Parágrafo único. A presente Política deve considerar o modelo de gestão urbana que utiliza soluções baseadas na natureza para reduzir significativamente os riscos de enchentes e alagamentos, através da melhoria da permeabilidade urbana e da capacidade de manejo de águas pluviais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Práticas Sustentáveis de Gestão das Águas Pluviais:

I - ampliar a capacidade de absorção de água das chuvas, reduzindo os riscos de inundações;

II - diminuir a dependência dos sistemas convencionais de drenagem e esgotamento;

III - aumentar a autossuficiência hídrica de Pernambuco pela recarga de aquíferos com águas pluviais filtradas naturalmente; e

IV - melhorar a qualidade da água dos aquíferos urbanos e periurbanos disponíveis para uso não potável.

Art. 3º As diretrizes para implementação da Política Estadual que trata esta Lei incluem:

I - utilização de pavimentos permeáveis e revestimentos de estrutura porosa que permitam a infiltração da água no solo;

II - implementação de tetos verdes em edificações para auxiliar na absorção e gestão de águas pluviais;

III - criação de jardins de chuva para acumulação e absorção do escoamento superficial de águas pluviais;

IV - construção de valas de infiltração para capturar e infiltrar águas pluviais no subsolo; e

V - instalação de bueiros ecológicos que prevejam sistemas de filtragem para retenção de sólidos e detritos.

Art. 4º As linhas de ação para a implementação desta Lei incluem:

I - incentivos fiscais e financeiros para projetos que integrem soluções baseadas na natureza para reduzir significativamente os riscos de enchentes e alagamentos;

II - desenvolvimento de parcerias público-privadas para a construção de infraestruturas sustentáveis;

III - promoção de programas de educação ambiental focados em sustentabilidade e gestão de recursos hídricos;

IV - realização de conferências e workshops para disseminação de conhecimento e troca de experiências sobre gestão de águas pluviais; e

V - estabelecimento de critérios e padrões técnicos para projetos de construção civil que adotem tecnologias sustentáveis de manejo de águas pluviais.

Art. 5º Esta Lei deverá ser integrada com as disposições da Lei nº 14.572, de 27 de dezembro de 2011, com o objetivo de harmonizar as políticas de gestão de águas pluviais e o reaproveitamento de águas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes Relator(a)

João Paulo  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008257/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1902/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA SEPSE NEONATAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATERIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui a campanha permanente de conscientização e prevenção da sepse neonatal no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei propõe a instituição de uma campanha permanente para a conscientização e prevenção da sepse neonatal em Pernambuco, conforme o Art. 1º. O Art. 2º define que a campanha visa não só à conscientização dos pais e gestantes sobre a enfermidade e suas consequências, mas também à promoção de políticas públicas para prevenir, diagnosticar e tratar a sepse neonatal.

Conforme o Art. 3º, a campanha deve investir na orientação completa às gestantes e seus familiares, elucidando sobre sepse precoce e tardia, seus fatores de identificação e sintomas. A relevância de aderir aos protocolos de prevenção e controle de infecção hospitalar também é ressaltada.

No Art. 4º, a proposta prevê que o Poder Público, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, pode adotar medidas como campanhas permanentes de conscientização, capacitação de gestores públicos e profissionais da saúde, além de incluir o tema como pauta em postos de saúde, farmácias e eventos públicos. Já o Art. 5º defende a promoção de debates e atividades informativas sobre o tema para toda a sociedade pernambucana.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que visa instituir uma campanha permanente de conscientização e prevenção da sepse neonatal em Pernambuco, é de relevância expressiva quando observamos a camada de discussão e conhecimento que esta iniciativa traz para a comunidade e para as esferas de saúde e assistência social. Trata-se de um passo significativo na ampliação do conhecimento público sobre esse perigoso quadro clínico que pode acometer neonatos, destacando também a importância das práticas preventivas e do reconhecimento precoce dos sintomas.

As ações de saúde preventiva são de essência vital para um sistema de saúde eficiente e eficaz. Ao fazer do conhecimento e do esclarecimento sobre a sepse neonatal uma campanha permanente, ficam tangíveis os benefícios para a população. O projeto potencializa a identificação dos sinais e sintomas da doença e, consequentemente, impacta de maneira favorável a probabilidade de tratamento de sucesso e a sobrevida dos recém-nascidos.

Com o advento desse projeto de lei, torna-se plausível a disseminação de um relevante aparato informativo para a população, especialmente para aquelas famílias que vivem o período gestacional e neonatal. Este projeto de lei, por propor uma campanha

permanente, torna-se um potencial instrumento de difusão de informações e conscientização que possibilite o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e emergencial da sepse neonatal.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes públicas e privadas de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, transformando a campanha numa Política Pública, nos seguintes termos:

#### SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1902/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepse Neonatal no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepse Neonatal no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por sepse neonatal a síndrome clínica caracterizada por sinais sistêmicos de infecção e acompanhada por bactériemia, ocorrendo no primeiro mês de vida do neonato.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepse Neonatal tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre a importância do reconhecimento precoce e do tratamento adequado da sepse neonatal; e

II - promover a articulação de esforços entre órgãos públicos, entidades privadas e a sociedade civil para implementar políticas públicas de saúde, educação e assistência social voltadas à prevenção e ao tratamento da sepse neonatal.

Art. 3º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento adequado durante e após o nascimento;

II - esclarecimento sobre as medidas preventivas gerais que podem reduzir o risco de desenvolvimento da sepse neonatal; e

III - informação à gestante e sua família sobre os principais sinais e sintomas de alerta para que os responsáveis possam procurar assistência médica imediatamente.

Art. 4º São linhas de ação desta Política:

I - realização de campanhas de conscientização e prevenção contínuas sobre a sepse neonatal, inclusive mediante a realização de audiências públicas, palestras e a utilização de mídias sociais, visando ampliar o conhecimento e a conscientização sobre a condição;

II - oferta de capacitação continuada para profissionais da saúde e áreas correlatas sobre prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da sepse neonatal; e

III - inclusão de informações sobre a sepse neonatal nos materiais de saúde pública disponibilizados à população, bem como em eventos públicos que fomentem a educação sanitária.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes

João Paulo Relator(a)  
Cayo Albino

#### Parecer Nº 008258/2025

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1953/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2910/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PROPOSIÇÕES QUE TRATAM DA INSTITUIÇÃO DA PARENTALIDADE POSITIVA E DO DIREITO AO BRINCAR COMO ESTRATEGIAS PARA PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA CRIANÇAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ARTS. 226, § 8º E 227, CF/88). ALTERAÇÃO DA LEI N° 17.647, DE 10 DE JANEIRO DE 2022 (POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, quando da elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância.

Com conteúdo similar, verifica-se, também, o Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de se resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta dos projetos, com fundamento na alínea "b", do inciso II, do art. 262, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa – RI.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que os deputados estaduais detêm competência para apresentar projetos de lei ordinária.

As presentes proposições trazem à pauta da Assembleia Legislativa de Pernambuco a relevante questão da Primeira Infância, visando implementar medidas e princípios norteadores pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Marco Legal pela Primeira Infância.

As propostas têm como principal foco introduzir a observância da parentalidade positiva e do direito ao brincar como uma forma de prevenção à violência praticada contra crianças. Isso revela o empenho desta Casa Legislativa em manter a legislação estadual atualizada e em harmonia com os preceitos nacionais, especificamente com a Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024. Portanto, os projetos assumem relevância primordial dentro do amplo debate sobre os direitos da criança e a estruturação de uma sociedade mais justa, igualitária e acolhedora.

Sob o aspecto formal, as proposições se inserem na competência concorrente estadual para legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

XV - proteção à infância e à juventude;

.....

Ademais, do ponto de vista material, se coadunam com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceituia: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Bem como com o art. 227: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Destaque-se, ainda, que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado medidas no sentido de resguardar a integridade e saúde de crianças e adolescentes. Por exemplo, foi aprovada a Lei nº 17.666/2022, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

Entretanto, sugere-se a apresentação de substitutivo, a fim de:

a. unir as proposições analisadas, devido à similitude de objetivos;

b. promover alterações na Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, que trata da parentalidade positiva e do direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças.

Assim, tem-se:

#### SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N° 1953/2024 E 2910/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1953/2024 e 2910/2025, de autoria, respectivamente, das Deputadas Socorro Pimentel e Rosa Amorim.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 1953/2024 e 2910/2025 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, que trata da parentalidade positiva e do direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças.

Art. 1º A Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º Os planos, programas e serviços voltados à Primeira Infância, implementados no Estado de Pernambuco, além dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, guiar-se-ão pelos dispositivos pertinentes contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Marco Legal pela Primeira Infância, Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 e demais documentos legais, no que couber. (NR)

§ 2º Além do disposto no § 1º, os planos, programas e serviços, dos diversos setores, voltados à Primeira Infância e implementados no Estado de Pernambuco, também deverão observar os dispositivos da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, com o objetivo de instituir a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência contra crianças." (AC)

Art. 5º .....

V - .....

d) o apoio à implementação de protocolos, planos e outros compromissos sobre o enfrentamento às violações de direitos da criança pactuados com instituições governamentais e não governamentais, que compõem o Sistema de Garantia de Direitos; (NR)

e) a ampla divulgação de canais de denúncia especializados no combate à violência contra crianças; e (NR)

f) a promoção de ações de conscientização a pais e mães sobre a importância da parentalidade positiva, considerada uma forma de educação fundamentada no respeito, no acolhimento e na não violência. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes

João Paulo  
Cayo Albino Relator(a)

### Parecer Nº 008259/2025

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2325/2024

AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIO MARTINS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL NA AGRICULTURA FAMILIAR EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudio Martins Filho, que cria a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco (art. 1º).

No Art. 2º, a proposta define agricultura familiar como atividades produtivas executadas em pequenas propriedades rurais, focadas na produção de alimentos e pecuária de modo sustentável, além da luta contra a vulnerabilidade socioeconómica.

Conforme o Art. 3º, essa política será promovida pelo estado em parceria com órgãos de saúde e associações de agricultores, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que visa a criação da Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco, busca efetivamente o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos que vivem no campo. Tem como objetivo oferecer suporte psicológico áqueles diretamente envolvidos na atividade produtiva realizada em pequenas propriedades rurais, contribuindo para o fortalecimento dessa área tão fundamental para a economia do nosso Estado.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas à Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbir, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para desflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Pois bem. Essa Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de:

a. incluir linhas de ação específicas voltadas à efetivação da política pública a ser implementada no âmbito do Estado, garantindo clareza quanto aos instrumentos e mecanismos de execução;

b. suprimir o dispositivo que estabelece prazo determinado para a regulamentação pelo Poder Executivo; e

c. aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2325/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Cria a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco, visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem no campo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se agricultura familiar a atividade produtiva realizada em pequenas propriedades rurais, de forma sustentável, com foco na produção de alimentos, cultura de pecuária, arranjos produtivos locais e combate à vulnerabilidade socioeconómica.

Art. 3º São diretrizes e objetivos desta Política:

I - acolhimento humanizado para atender às demandas de saúde mental no contexto rural;

II - implementação de atendimento psicológico e psiquiátrico itinerante, por meio de convênios com os municípios e a sociedade civil, visando alcançar comunidades rurais de difícil acesso;

III - desenvolvimento de campanhas educativas sobre saúde mental, abordando temas como estresse, depressão e prevenção do suicídio;

IV - estímulo à criação de grupos de apoio e redes de solidariedade entre os trabalhadores da agricultura familiar; e

V - inserção de práticas de saúde mental nas atividades agrícolas, como a terapia ocupacional e o uso de técnicas de saúde mental.

Art. 4º São linhas de ação da Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar:

I - qualificação de profissionais de saúde para atuarem na área rural, com foco na promoção da saúde mental e no acolhimento humanizado;

II - incentivo ao desenvolvimento de tecnologias de comunicação e transporte para facilitar o acesso dos serviços de saúde mental em regiões remotas;

III - fomento a estudos e pesquisas sobre a saúde mental dos trabalhadores da agricultura familiar, com vistas a embasar ações de intervenção e aprimoramento das políticas públicas;

IV - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino para oferecer apoio técnico e educacional em saúde mental aos trabalhadores rurais; e

V - apoio à criação de espaços de convivência e práticas terapêuticas, como hortas comunitárias e atividades de lazer, voltadas ao bem-estar emocional dos trabalhadores rurais.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes Relator(a)

João Paulo  
Cayo Albino

### Parecer Nº 008260/2025

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2366/2024

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE APOIO E PREVENÇÃO DA ESTAFA MENTAL OU BURNOUT REALACIONADA À MATERNIDADE. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII,

DA CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui "diretrizes para implementação da Política Estadual de Apoio e Prevenção à Estafa Mental ou Síndrome de Burnout Relacionada à Maternidade, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e apoio às mães que desenvolvem transtornos relacionados à exaustão emocional e física decorrentes da maternidade, visando melhorar sua saúde mental e qualidade de vida no âmbito do Estado de Pernambuco".

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria encontra-se inserida na esfera da competência comum dos entes federativos, e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para cuidar da saúde e dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos dos arts. 23, inciso II; e 24, inciso XII, da Constituição Federal – CF/88; *in verbis*:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

[...]

A saúde é um dos direitos sociais elencados no art. 6º, *caput*, da Constituição da República: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". É cedência que compete ao Estado, com absoluta prioridade, garantir saúde à população, "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e recuperação" (art. 196, CF/88).

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao Apoio e Prevenção à Estafa Mental ou Síndrome de Burnout Relacionada à Maternidade.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbir, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Contudo, entende-se cabível a apresentação de substitutivo, tendo em vista que a ementa da proposição faz referência a diretrizes, enquanto o texto normativo apresentado disciplina matéria própria de política pública, o que exige adequação redacional para assegurar harmonia entre forma e conteúdo.

Dessa forma, sugere-se substitutivo, a fim de :

a. garantir unicidade à proposição, definindo-a, de fato, como política pública;

b. incluir linhas de ação específicas voltadas à efetivação da política pública a ser implementada no âmbito do Estado, garantindo clareza quanto aos instrumentos e mecanismos de execução; e

c. adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

## SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2366/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, considera-se Síndrome de Burnout Materno o esgotamento físico e emocional devido ao acúmulo de demandas, exigências e responsabilidades decorrentes do exercício da maternidade.

**Art. 2º** A Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno tem como diretrizes:

I - garantir acesso aos serviços de saúde mental, incluindo psicoterapia, atendimento psicológico e acompanhamento terapêutico especializado para mães que apresentem sinais da síndrome de burnout;

II - criar uma rede de apoio social integrada entre os setores de saúde, assistência social e educação, para oferecer suporte às mães com burnout materno, incluindo a participação de profissionais especializados como psicólogos, assistentes sociais, médicos e terapeutas ocupacionais;

III - desenvolver políticas e iniciativas que promovam a conciliação entre maternidade e trabalho, com a criação de condições que permitam às mães equilibrar suas responsabilidades profissionais e cuidados com os filhos, incluindo a implementação de horários flexíveis, licença maternidade ampliada e incentivo à criação de espaços de apoio nas empresas e instituições;

IV - oferecer treinamento e capacitação aos profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e sociais para que possam identificar os sinais precoces do burnout materno e encaminhar as mães para tratamento adequado;

V - incentivar a prática de hábitos saudáveis de autocuidado com atividades físicas, momentos de descanso, meditação e outras práticas que ajudem a reduzir o estresse e promovam o bem-estar das mães com burnout materno; e

VI - desenvolver ações específicas de apoio para mães solo que estão mais propensas a desenvolver burnout materno devido à sobrecarga de responsabilidades, com a promoção de serviços de acolhimento, apoio emocional e assistência social.

**Art. 3º** A Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno possui os seguintes objetivos:

I - desenvolvimento e implementação de políticas públicas para conscientização, prevenção e apoio às mães que desenvolvem transtornos relacionados à exaustão emocional e física decorrentes da maternidade;

II - melhoria da sua saúde mental, bem-estar e qualidade de vida de mães com burnout materno; e

III - prioridade para apoio especializado às mães em condições de burnout materno.

**Art. 4º** São linhas de ação da Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno:

- I - promoção de campanhas de comunicação social, com material informativo e digital sobre a saúde mental materna, em parceria com órgãos públicos e entidades civis;
- II - fomento à articulação intersetorial para execução conjunta de planos de ação e compartilhamento de dados;
- III - incentivo à criação de grupos comunitários junto à sociedade civil organizada de apoio à maternidade, com mediação de profissionais de saúde mental e líderes comunitários; e
- IV - apoio a pesquisas e estudos científicos sobre o burnout materno e seus impactos na saúde pública;

Art. 5º A Política Estadual de Apoio e Prevenção do Burnout Materno poderá ser revisada periodicamente para garantir sua eficácia e adequação às novas necessidades das mães com burnout materno.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Waldemar Borges  
Antônio Moraes

João Paulo Relator(a)  
Cayo Albino

## Parecer N° 008261/2025

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2383/2024

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA "BIKE AMIGA ENEM" NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA RESIDUAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR EM PROJETOS QUE CRIAM POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO CONFORME PARÂMETROS DEFINIDOS POR ESTA COMISSÃO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, que institui o Programa Bike Amiga ENEM® no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Em síntese, a proposição institui o Programa "Bike Amiga do ENEM" com o objetivo de promover a mobilidade sustentável e facilitar o acesso de estudantes aos locais de realização das provas por meio da disponibilização de bicicletas. O projeto estabelece que os municípios participantes do programa devem monitorar e estabelecer ciclofaixas e rotas de acesso aos locais de prova ou disponibilizar ciclofaixas provisórias. Por fim, a proposta prevê que os municípios com menor fluxo urbano devem contar com sinalização informativa e veículos de som no dia das provas, orientando os estudantes quanto aos percursos mais seguros e adequados.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, verifica-se que a medida em apreço está erigida em uma série de atribuições a serem assumidas pelos municípios do Estado de Pernambuco, que devem monitorar e disponibilizar ciclofaixas para os locais de prova.

Nesse contexto, o conteúdo da proposição caracteriza-se pela ingerência do Estado em assunto de preponderante interesse municipal. Tal circunstância não se mostra compatível com o núcleo essencial do princípio federativo, que assegura a autonomia dos municípios para tomar decisões que afetam a comunidade local, conforme preconizam os arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal:

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Dessa forma, a proposição ora analisada encontra-se maculada por violar a autonomia municipal (arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal), bem como a competência dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para regulamentar o respectivo sistema viário.

Logo, o tratamento normativo da proposição deve ser modificado, tendo em vista que a Comissão adota entendimento favorável à constitucionalidade de proposições que, a despeito de criar políticas públicas, não criam atribuições para órgãos do Poder Executivo, notadamente nos casos em que o texto se encontra estruturado sob a forma de objetivos, princípios ou diretrizes.

Nesse contexto, propõe-se a aprovação do substitutivo, a fim de:

a) adequar a redação da proposição de modo a instituir formalmente a "Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM", conferindo-lhe clareza conceitual e uniformidade terminológica ao longo do texto legal;

b) estabelecer linhas de ação específicas destinadas à implementação e operacionalização da Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM;

c) aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, promovendo sua adequação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Assim, tem-se:

## SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2383/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM, com o objetivo de promover o deslocamento seguro, acessível e ambientalmente responsável de estudantes inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) até os locais de realização das provas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM:

I – incentivar o uso de meios de transporte não motorizados e sustentáveis, como bicicletas e transporte coletivo, reduzindo o impacto ambiental e o custo de deslocamento dos estudantes;

II – garantir igualdade de condições de acesso aos locais de prova, sobretudo para estudantes residentes em áreas rurais, periféricas ou de difícil acesso;

III – promover a segurança viária e a conscientização sobre o uso responsável das vias públicas durante os dias de aplicação do exame;

IV – estimular parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para disponibilização de bicicletas, equipamentos e infraestrutura adequada; e

V – integrar ações de mobilidade sustentável às políticas estaduais de educação, juventude, trânsito e meio ambiente.

Art. 3º Esta política será regida pelas seguintes diretrizes:

I – implantação de rotas seguras e sinalizadas nas vias de acesso aos locais de aplicação das provas, priorizando regiões de maior fluxo de estudantes;

II – instalação de suportes para estacionamento de bicicletas e demais meios de transporte sustentável nos locais de prova;

III – estímulo ao uso de ciclofaixas;

IV – campanhas educativas e informativas nas escolas e meios de comunicação, orientando os estudantes sobre o uso das rotas, o tempo de deslocamento e as normas de segurança; e

V – adoção de medidas de acessibilidade para estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo-lhes transporte adequado e seguro.

Art. 4º Constituem linhas de ação da Política Estadual de Mobilidade Sustentável para o ENEM:

I – planejamento para definição de rotas, horários e pontos de apoio;

II – instalação de pontos de sinalização para estudantes; e

III – parcerias com empresas e organizações da sociedade civil para incentivo ao uso de bicicletas, patinetes e outros meios de transporte limpo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes

João Paulo  
Cayo Albino Relator(a)

### Parecer Nº 008262/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2585/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.214, DE 3 DE JULHO DE 2023 QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À MULHER EMPREENDEDORA, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, A FIM DE AMPLIAR O ROL DE BENEFICIÁRIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, I E XIV, CF/88). DIREITO ECONÔMICO. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. DISCRIMINAÇÃO POSITIVA. SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA, SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I E IV, CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que intenta ampliar o rol de beneficiárias da Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora (Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023).

De acordo com a proposição em cotejo, novo objetivo da Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora passa a ser a promoção da inclusão social, a autonomia econômica e o apoio às mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas. Ainda, a iniciativa insere as mães atípicas na reserva de vagas/recursos ofertados em programas de concessão de linhas de crédito, na forma do art. 3º da Lei vigente.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em exame encontra guarda no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, o projeto em comento encontra enquadramento na competência comum dos entes federativos e legislativa concorrente dos Estados-membros, conforme previsto na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção das pessoas com deficiência. A Lei Maior, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Verifica-se a harmonia, ainda, com o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

No entanto, constata-se que a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, cuja ampliação se pretende por meio da presente proposição, foi recentemente alterada pela Lei nº 19.008, de 22 de outubro de 2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a qual passou a abranger o conteúdo tratado pelo projeto de lei ora analisado. Assim, faz-se necessária a adequação da redação originalmente proposta, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2585/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para estabelecer prioridade, no âmbito das ações e programas destinados às mulheres empreendedoras, àquelas que sejam mães atípicas.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

'Art. 3º .....

.....

§ 4º Na aplicação do percentual de reserva de vagas e de recursos de que trata o *caput*, deverá ser dada prioridade às mulheres empreendedoras que sejam mães atípicas.' (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes Relator(a)

João Paulo  
Cayo Albino

### Parecer Nº 008263/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2627/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS**

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR A POLÍTICA ESTADUAL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA JOVENS EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). ALTERAÇÃO DA LEI Nº 18.278, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO AOS JOVENS EGRESSES DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO EM PERNAMBUCO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2627/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que autoriza o Poder Executivo a implantar a política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento.

O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a desenvolver uma política de qualificação técnica para jovens em acolhimento (Art. 1º), com aspectos importantes detalhados no Art. 2º. Já o Art. 3º determina que para ser beneficiário da política, o jovem deve demonstrar vínculo com a entidade de acolhimento ou tutela do Estado e estar matriculado em instituição de ensino regular.

Ademais, o Art. 4º enfatiza que essas unidades podem oferecer assistência para inscrição em cursos técnicos. Além disso, o Art. 5º autoriza a formação de parcerias com instituições de ensino para ampliar as vagas ofertadas, e o Art. 6º garante o direito ao transporte público para os jovens participantes.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição apresenta um potencial considerável no que tange à capacidade de transformação efetiva na vida de jovens em situação de acolhimento. Uma política de qualificação técnica direcionada a este público é um marco progressista e urgente para Pernambuco.

O projeto de lei reconhece que, para além do direito ao acolhimento, esses jovens necessitam de um direcionamento no que diz respeito ao seu futuro profissional, garantindo assim uma possibilidade concreta de ascensão social e econômica. Capacitação técnica e profissional são ferramentas para o empoderamento desses indivíduos, sua autonomia e consequente integração adequada e produtiva à sociedade.

Ademais, este projeto aborda, de forma sensível, aspectos incentivo e inclusão para jovens em situação de acolhimento. Ele estabelece condições para a superação de fragilidades sociais arraigadas por meio de um direito fundamental: a educação. Por conta dessas considerações, sua aprovação é essencial.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitu: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Destacamos ainda que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado medidas no sentido de resguardar a integridade e saúde de crianças e adolescentes. Por exemplo, foi aprovada a Lei nº 17.666/2022, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãos do Femicídio.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de:

a. promover alterações na Lei nº 18.278, de 1º de setembro de 2023, que institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento no Estado de Pernambuco, para incorporar as disposições constantes da presente proposição como linhas de ação complementares da referida norma, fortalecendo a execução integrada das políticas públicas voltadas à inclusão social, à autonomia e à proteção continuada desses jovens; e

b. adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Tem-se, então, o substitutivo:

## SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2627/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2627/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2627/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera Lei nº 18.278, de 1º de setembro de 2023, que institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção.

Art. 1º A Lei nº 18.278, de 1º de setembro de 2023, passa a vigorar, com a seguinte alteração:

"Art. 3º-A. São linhas de ação para implementação da Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco: (AC)

I - garantir a matrícula prioritária e facilitada dos jovens atendidos por esta Política em cursos técnicos, profissionalizantes e educacionais oferecidos por instituições públicas ou privadas conveniadas; (AC)

II - promover medidas que facilitem a inserção dos jovens no mercado de trabalho, inclusive por meio de parcerias público-privadas voltadas à oferta de vagas específicas; (AC)

III - priorizar um percentual de vagas em instituições de ensino técnico públicas para jovens em situação de acolhimento; (AC)

IV - disponibilizar meios para facilitar a inscrição dos jovens em situação de acolhimento em processos seletivos de instituições de ensino técnico, incluindo a isenção de taxas de inscrição; (AC)

V - incentivar programas de capacitação contínua para profissionais que atuam diretamente com os jovens egressos, especialmente nas áreas de orientação profissional, educacional e psicológica; e (AC)

VI - assegurar medidas para facilitar o acesso dos jovens egressos aos programas sociais e assistenciais existentes no âmbito estadual. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes

João Paulo Relator(a)  
Cayo Albino

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

João Paulo  
Cayo Albino

Waldemar Borges Relator(a)  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

**Parecer N° 008264/2025**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÍMBOLO DO LAÇO ROXO NAS PLACAS INFORMATIVAS QUE INDICAM ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 12, XII, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). DIREITO AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA PREVISTO NA LEI ESTADUAL N° 16.690, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a inclusão do símbolo do laço roxo nas placas informativas que indicam atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

De início, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em cotejo encontra guarda no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 253, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem abranger matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserido na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontrovertido que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos Estados-membros. Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes.

No âmbito estadual, a Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, determina o atendimento prioritário das pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público. Dessa forma, a proposição *sub examine* vem reforçar a proteção já conferida, ao estabelecer a inserção do símbolo da condição de saúde nas placas informativas.

Assim sendo, com o fim de:

a. alterar a Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, que determina o atendimento prioritário das pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, para incluir o símbolo do laço roxo, referente à fibromialgia, em todas as placas que informam sobre o atendimento prioritário; e

b. adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho 2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

## SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2649/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, que determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, para incluir o símbolo do laço roxo que indicam atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia.

Art. 1º A Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. As instituições e os estabelecimentos em que se verifiquem a oferta de serviços públicos ou privados, de atendimento ao público, previstos no art. 1º desta Lei, ficam obrigados a incluir o símbolo do laço roxo, referente à fibromialgia, em todas as placas que informam sobre o atendimento prioritário. (AC)

Parágrafo único. O símbolo do laço roxo deverá constar ao lado das demais sinalizações já previstas para atendimento prioritário, como as destinadas a pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência e aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria apreciada.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

João Paulo  
Cayo Albino

Waldemar Borges Relator(a)  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

**Parecer N° 008265/2025**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO CICLOTURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATERIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências.

No art. 2º são apresentados os objetivos desta política, que incluem a promoção do cicloturismo como alternativa turística sustentável, e o fomento desta atividade como lazer, saúde e cultura, além do estímulo ao desenvolvimento econômico e a valorização do patrimônio local.

Por intermédio dos artigos 3º e 4º, o projeto delinea estratégias para implementar esta política, como a divulgação das rotas ciclísticas, apoio ao desenvolvimento de rotas seguras, estímulo à criação de circuitos intermunicipais e realização de campanhas educativas, além de propor ações como o mapeamento e catalogação de rotas interessantes para o turismo, capacitação de agentes locais, desenvolvimento de campanhas educativas e a promoção de eventos turísticos voltados ao cicloturismo. O art. 6º propõe que o Poder Executivo firme parcerias para viabilizar os objetivos desta Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo, um movimento que visa promover, apoiar e incentivar o turismo realizado por meio de bicicletas. A importância desta iniciativa reside não apenas na promoção de uma alternativa turística sustentável, mas também no fomento de atividades de lazer, saúde e cultura, além de impulsionar o desenvolvimento econômico das regiões por meio do turismo ciclístico. Por estes motivos, é reconhecida a essencialidade de tal projeto, que visa também valorizar e preservar o patrimônio ambiental, histórico e cultural das rotas ciclísticas pernambucanas.

A proposição que institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo encontra sólido amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere às competências comuns e concorrentes entre os entes federativos, bem como à promoção do turismo, da cultura, do patrimônio ambiental e das práticas desportivas. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e **cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

O cicloturismo, ao percorrer rotas que atravessam áreas naturais, patrimônios culturais e sítios de relevância histórica, constitui instrumento de valorização, proteção e difusão desse patrimônio. A instituição de uma política estadual específica fortalece a atuação do Estado na defesa e preservação desses bens, ao mesmo tempo em que estimula seu uso sustentável para fins turísticos, educativos e culturais.

A prática ciclística turística envolve elementos de lazer, esporte e cultura, possibilitando ao Estado promover ações educativas sobre sustentabilidade, mobilidade ativa e valorização cultural, dentro de sua esfera de competência legislativa.

Ademais, o art. 180 da Constituição Federal determina que “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico*”. Nesse sentido, o cicloturismo insere-se como modalidade turística sustentável, de baixo impacto ambiental e de comprovado potencial para dinamizar economias locais, especialmente em regiões com vocação natural, histórica, cultural e paisagística. Ao instituir uma política estadual específica, o Estado de Pernambuco cumpre o dever constitucional de fomentar o turismo como vetor de desenvolvimento social e econômico.

A proposta também se harmoniza com o art. 217 da Constituição, que impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, reconhecendo o esporte como direito de todos. O cicloturismo, embora não seja um esporte competitivo, integra o conjunto das atividades desportivas não formais, ligadas à recreação, ao lazer, à qualidade de vida e ao bem-estar.

Assim, ao incentivar o uso da bicicleta em atividades turísticas e de lazer, o Estado atende ao mandamento constitucional de promoção do esporte, especialmente nas modalidades não profissionais e de livre prática.

A Constituição Estadual também trata da matéria, determinando medidas de incentivo ao turismo:

Art. 139, Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: (...)

d) da **promoção e do desenvolvimento do turismo**; [...]

Portanto, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a matéria é legítima, conveniente e adequada, revelando-se plenamente compatível com os princípios e objetivos da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

João Paulo Relator(a)

Cayo Albino

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 008266/2025

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3063/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES.**

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ALUNO, A FIM DE ACRESCENTAR DIREITOS AO ALUNO TRABALHADOR. SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 QUE PROMOVE ALTERAÇÕES PONTUAIS

QUANTO À POSSIBILIDADE DE INGRESSO TARDIO OU SAÍDA ANTECIPADA DOS ALUNOS TRABALHADORES. MATERIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ENSINO (ART. 206, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

## 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, que visa alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002 (que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno), a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador.

A proposição acessória em análise visa, essencialmente, promover alterações pontuais no PLO nº 3063/2025, especificamente no que tange à possibilidade de ingresso tardio e saída antecipada dos alunos trabalhadores. O novo texto substitutivo reformula a redação inicialmente proposta, mantendo a finalidade da iniciativa e reorganizando a disposição das garantias previstas para estudantes que conciliam trabalho e estudos.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que as Comissões Permanentes têm competência para apresentar proposições acessórias.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões pontuais, que não afetam substancialmente o conteúdo da proposição.

Importa ainda destacar que o Substitutivo nº 02/2025 apresenta formulações normativas mais abrangentes e tecnicamente mais precisas do que aquelas constantes no Substitutivo nº 01/2025. Em especial, a redação do inciso IV do art. 30 da Lei nº 12.280/2002, conferida pelo Substitutivo nº 02/2025, contempla tanto o ingresso tardio quanto a saída antecipada do aluno trabalhador, exigindo declaração do empregador, o que confere maior segurança jurídica à norma.

Além disso, o parágrafo único amplia corretamente as restrições previstas, vedando os benefícios em caso de extrapolação das faltas legais ou comprometimento do desempenho acadêmico, tanto para o inciso IV quanto para o V. Tais aprimoramentos reforçam a coerência sistemática da proposição e sua compatibilidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência administrativa e da igualdade de condições no acesso à educação.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2025. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 7350/2025 desta CCLJ.

A matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre educação e ensino, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

No que se refere à constitucionalidade material, a proposição é condizente com o disposto no art. 206 da Carta Magna, haja vista o seu objetivo de promover a igualdade de condições no acesso à educação para os estudantes trabalhadores, senão vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Assim, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de iniciativa do Deputado Renato Antunes, e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 e da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de iniciativa do Deputado Renato Antunes, e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 e da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
João Paulo  
Cayo Albino Relator(a)

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 008267/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3099/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO JUNIOR MATUTO**

OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PONTO DE CARREGAMENTO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. MATERIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, E VIII, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERFERÊNCIA NA OFERTA DE PRODUTO (DE MERCADO NÃO REGULADO). AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NO ART. 170, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A OBRIGAÇÃO IMPOSTA EXCLUSIVAMENTE AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NÃO SE JUSTIFICA SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA SOCIAL. LEI FEDERAL Nº 13.874/2019. DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA. PELA REJEIÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3099/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ponto de carregamento para veículos elétricos em postos de combustíveis com mais de seis bombas de abastecimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

[...] A crescente preocupação com a emissão de gases de efeito estufa e os impactos ambientais da queima de combustíveis fósseis exige ações concretas que incentivem fontes de energia renováveis e menos poluentes. Nesse contexto, os veículos elétricos têm se mostrado uma alternativa viável, eficiente e ambientalmente responsável.

A obrigatoriedade de instalação de pontos de carregamento em postos de combustíveis com mais de seis bombas representa uma medida equilibrada e factível, uma vez que tais estabelecimentos possuem infraestrutura e fluxo compatíveis com a nova demanda de abastecimento elétrico.

Ademais, a medida contribui para a democratização do acesso à recarga elétrica, especialmente em áreas urbanas e de grande circulação, fortalecendo a confiança da população em investir em veículos elétricos. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo" e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas." (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Não obstante, pela ótica material, não se afigura possível obrigar uma empresa a oferecer compulsoriamente produtos ou serviços específicos – que, no caso, é a recarga de veículos elétricos –, já que essa decisão integra o núcleo duro da atividade empresarial, que, por seu turno, só pode ser controlada em situações excepcionais.

Assim, a medida representa uma ilegítima invasão do Estado no Domínio Econômico e afronta o Princípio Livre Iniciativa, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

É preciso levar em conta que a Constituição Federal, ao eleger a livre iniciativa como um de seus fundamentos (art. 1º, IV), deixou assente que a República Federativa do Brasil tem orientação essencialmente capitalista. Em suma, deve ser garantido a todo indivíduo a liberdade de lançar-se ao exercício de uma atividade econômica, sem peias por parte do Estado, a fim de auferir lucros.

Em contraparte, o texto constitucional relativiza a opção pela economia de mercado, deixando vários segmentos sujeitos à intervenção estatal ativa. Uma das consequências de tal diretriz é a permissão direcionada ao legislador ordinário, no sentido de poder intervir diretamente em setores da economia, desde que seja para dar conformidade a outras normas também de índole constitucional.

Nesse sentido, a livre iniciativa é repetida no art. 170, da CF, que trata da Ordem Econômica e Financeira, desta feita imbricada a diversos princípios, que funcionam como um contraponto ao modelo liberal. Dentre esses princípios estão: a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego etc.

No presente caso, apesar de a proposta pretender proteger os consumidores, acaba por invadir a esfera particular das empresas (oferta compulsória de produto), ao impor a disponibilidade de pontos de recarga de veículos elétricos em postos de combustíveis, sem qualquer garantia de viabilidade financeira ao fornecedor.

No mais, o quadro normativo da ordem econômica do Brasil foi sensivelmente alterado pela Lei Federal nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, detalhando regras específicas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Dentre as disposições aplicáveis, e fazendo um paralelo com o caso ora em análise, tem-se o seguinte:

Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso II do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

[...]

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

[...]

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

Ainda que se alegue a promoção da mobilidade sustentável, a obrigação imposta aos postos de combustíveis não se justifica sob a ótica da justiça social.

A instalação de estações de carregamento elétrico não constitui serviço público essencial nem obrigação correlata à atividade-fim dos estabelecimentos afetados, tampouco há relação de causalidade entre a comercialização de combustíveis fósseis e a necessidade de prover infraestrutura elétrica para veículos automotores.

A intervenção, portanto, não atende ao princípio da razoabilidade nem ao da proporcionalidade em sentido estrito, pois cria um ônus financeiro desproporcional a um segmento específico da iniciativa privada, sem que haja comprovação de que tal medida produza benefícios coletivos concretos ou reduza desigualdades sociais —fundamentos que poderiam legitimar uma restrição à livre iniciativa.

Como se observa, o Estado não pode interferir na oferta do produto de mercado não regulado, como é o caso do segmento da recarga de carros elétricos.

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 3099/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, por inconstitucionalidade.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 3099/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, por inconstitucionalidade.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
Relator(a)  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008268/2025

**SUSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3122/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JUNIOR MATUTO**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SUSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3122/2025, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO TURISMO DE SAÚDE EM PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 24, VII E IX, DA CF/88. INCENTIVO AO TURISMO. ADEQUAÇÃO TERMINOLÓGICA E ESTRUTURAL. ART. 180 DA CF/88. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. PELA APROVAÇÃO DO SUSTITUTIVO Nº 01/2025 E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que institui a política estadual de fomento ao turismo de saúde em Pernambuco.

O Substitutivo promove ajustes de técnica legislativa, reorganizando a estrutura interna da proposição original, sem alterar seu conteúdo material. Dentre as modificações, destaca-se a substituição da terminologia "princípios" por "diretrizes" e a reclassificação das disposições operacionais como "linhas de ação", com vistas a conferir maior precisão normativa.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões redacionais e de estrutura do ato normativo.

Dentre os ajustes promovidos, destaca-se a substituição da expressão "princípios" por "diretrizes" no art. 2º, bem como a reclassificação das disposições do art. 3º como "linhas de ação" da política pública instituída. Tais alterações visam organizar melhor o texto normativo, distinguindo fundamentos orientadores de medidas operacionais, além de promover maior precisão terminológica.

Trata-se, portanto, de ajustes redacionais e estruturais, inseridos na competência regimental da Comissão de Administração Pública para apresentação de proposições acessórias, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, em especial o alinhamento com o Art. 180 da CF/88, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2025.

Pode-se concluir, dessa forma, que a proposição em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Diogo Moraes  
Relator(a)  
João Paulo  
Cayo Albino

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 008269/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3219/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTUIR A SEMANA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.**

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Semana Estadual da Educação Financeira.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que comprehende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual residual que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, faz-se necessário promover ajustes redacionais com vistas ao atendimento à técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, além da necessidade de modificação da abrangência da proposição, para expurgar a ingerência pedagógica no âmbito das escolas, evitando, assim, conflitos com o princípio da autonomia didático-pedagógica definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

## SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3219/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Educação Financeira.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

'Art. 143-B. Semana em que constar o dia 20 de maio: Semana Estadual da Educação Financeira para Crianças e Adolescentes. (AC)

§ 1º A Semana Estadual prevista no *caput* tem por finalidade: (AC)

I - estimular o acesso de crianças e adolescentes à educação financeira; (AC)

II - incentivar a inclusão financeira, assegurando que crianças e adolescentes de todas as classes sociais tenham acesso a conhecimentos básicos sobre gestão de recursos; (AC)

III - promover a reflexão sobre consumo consciente e sustentabilidade financeira de forma acessível a essas faixas etárias; (AC)

IV - fomentar iniciativas de geração de renda e de economia solidária que envolvam crianças e adolescentes; e (AC)

V - integrar a sociedade civil, incluindo pais e responsáveis, em atividades voltadas à educação financeira familiar. (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá celebrar a Semana Estadual da Educação Financeira por meio de: (AC)

I - realização de palestras, campanhas educativas e oficinas sobre educação financeira destinada a crianças e adolescentes, ministradas por especialistas, economistas ou representantes de instituições financeiras regulamentadas; e (AC)

II - elaboração e divulgação de materiais educativos sobre boas práticas financeiras, com linguagem acessível a todos os públicos, especialmente crianças e adolescentes. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (AC)

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicial a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar BorgesRelator(a)  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
Cayo AlbinoRelator(a)

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

João Paulo  
Cayo AlbinoRelator(a)

**Parecer Nº 008271/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3305/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS**

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR MEIA-ENTRADA PARA TRABALHADORES RURAIS EM EVENTOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS E ESPORTIVOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX). INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA. JUSTIFICADA.

**Parecer Nº 008270/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3300/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ COMO ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – AEIT. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII e VIII, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, que o institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição institui o Município de Tamandaré, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover consideravelmente o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região, além de ampliar o turismo religioso no município.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

É oportuno, antes de analisar os aspectos formais da proposição, registrar que esta Comissão recentemente consolidou entendimento favorável quanto à viabilidade constitucional de leis de iniciativa parlamentar que instituem Áreas de Especial Interesse Turístico. A esse respeito, destacam-se os Pareceres nº 6350/2025, relativo ao PLO 2814/2025, e nº 6351/2025, relativo ao PLO 2815/2025.

Assim, considerando que não houve alteração de fatos ou de aspectos jurídicos que justificasse a revisão do entendimento deste Colegiado, não se identificam impedimentos à aprovação do PLO nº 3300/2025, mantendo-se, portanto, a fundamentação constante nos pareceres anteriormente mencionados.

Desse modo, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fulcro nos art. 24, VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, de condomínio legislativo, vale registrar que compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem-nas - para preencher lacunas e atender interesses regionais - sem afrontá-las, conforme dos §§ 1º e 2º do art. 24, CF/88, *in verbis*:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nessa linha, também é a lição de Gilmar Mendes Paulo Gonçalves:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.e., normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente. (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonçalves, Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.)

Desse modo, tendo em vista o âmago da proposição em análise – criação de área especial de interesse turístico – registre-se que a União editou a Lei nº 11.771, de 2008, Lei Geral do Turismo, a qual estabelece que compete ao Poder Executivo estadual criar as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), conforme se observa:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

[...]

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Geral editada pela União faculta ao Poder Executivo a criação de AEITs via ato infralegal, o que não exclui a possibilidade de se instituir tais áreas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Se assim não fosse, uma norma infraconstitucional (Lei 11.771/2008) estaria instituindo nova modalidade de iniciativa privativa não prevista constitucionalmente. Portanto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
Cayo AlbinoRelator(a)

PRECEDENTES DESTA CCLJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a meia-entrada para os Trabalhadores Rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco

O projeto em apreciação, em sua justificativa, destaca que contribuirá para corrigir a exclusão social dos trabalhadores rurais, bem como valorizará esses trabalhadores:

Convém ressaltar, de início, que a presente iniciativa encontra fundamento em uma realidade histórica e social de inegável relevância. Os trabalhadores rurais enfrentam, há décadas, condições de exclusão social, baixos índices de renda e severas dificuldades de acesso a bens culturais e de lazer. Paradoxalmente, esse mesmo segmento da sociedade é responsável pela produção de grande parte dos alimentos consumidos pela população pernambucana, desempenhando papel estratégico na segurança alimentar, no abastecimento das cidades e na preservação dos modos de vida tradicionais.

De acordo com dados de 2023 fornecidos pelo Ministério da Previdência Social, existem mais de 30,3 milhões de trabalhadores rurais em todo o país, entre empregados, contribuintes individuais, como os diaristas na agricultura, pecuária ou pesca, trabalhadores avulsos ou segurados especiais que abrangem, além dos agricultores e pescadores artesanais, os extrativistas vegetais, indígenas e quilombolas que trabalham na agricultura.

Nesse cenário, faz-se necessário registrar que, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua/IBGE, 2022), o rendimento médio mensal do trabalhador ocupado em atividades agropecuárias é cerca de 40% inferior ao rendimento médio dos demais setores econômicos. Em Pernambuco, essa disparidade é ainda mais acentuada, considerando que, de acordo com o Censo Agropecuário de 2017, cerca de 80% dos estabelecimentos rurais são de agricultura familiar, cuja renda mensal, em sua maioria, não ultrapassa dois salários mínimos.

Nesse contexto, os custos para acessar atividades culturais e esportivas tornam-se proibitivos para a maior parte dessa população, reforçando um ciclo de exclusão cultural. Tal realidade representa a violação direta do direito à cultura, previsto no art. 215 da Constituição Federal, que assegura: "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional", e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Portanto, resta evidente que criação da meia-entrada para os trabalhadores rurais busca corrigir desigualdades históricas e ampliar a inclusão social, garantindo que essa categoria também possa usufruir de atividades de lazer, cultura e esporte, fundamentais para a formação cidadã, a qualidade de vida e a valorização da identidade cultural pernambucana.

Além disso, a medida está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU), especialmente o ODS 10 (Redução das Desigualdades), ao promover políticas públicas que ampliam a equidade social e fortalecem a cidadania.

Também é importante destacar que a política da meia-entrada já beneficia outros segmentos historicamente vulnerabilizados, tais como estudantes, idosos e pessoas com deficiência, sendo plenamente legítimo estendê-la também aos trabalhadores rurais, que compartilham de condições socioeconômicas que justificam o amparo legal.

Por fim, cabe ressaltar que a presente iniciativa também contribuirá para fortalecer a integração entre campo e cidade, permitindo que a população rural participe mais ativamente da vida cultural urbana, ao mesmo tempo em que fortalece o reconhecimento social da importância estratégica da agricultura para o desenvolvimento sustentável de Pernambuco.

[...]

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresenta desta feita, vício de iniciativa.

Inicialmente, tendo em vista o objetivo do projeto, não custa relembrar que a análise desta Comissão sobre esse tipo de proposição deve se restringir aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno (RI), pois a matéria vertida na iniciativa parlamentar não se enquadra nas situações previstas no parágrafo único do art. 99 do RI, o qual elenca as matérias sobre as quais a CCLJ deverá também se debruçar sobre o mérito dos projetos de leis. Assim, a análise sobre o mérito do PLO 3305/2025, será realizada pelas demais Comissões para as quais a proposição foi distribuída.

Dessa maneira, observa-se que esta CCLJ já tem precedentes afirmativos referentes a proposições legislativas que determinam a insenção (parcial ou total) de pagamento de ingressos ou inscrição para participar de eventos privados. Referindo-se ao Parecer nº 6483/2018, referente ao PLO 1938/2018, o qual originou a Lei nº 16.443, de 2018, que assegura a gratuidade de ingresso nos locais de realização de eventos esportivos para os cronistas esportivos; ao Parecer nº 1477/2015, referente ao PLO nº 125/2015, o qual originou a Lei nº 15.724, de 2016, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com câncer em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco; ao Parecer nº 5129/2017, referente ao PLO nº 1496/2017, que institui o Projeto Inscrição Sólida para corridas, caminhadas e ciclismo de rua, no Estado de Pernambuco; ao Parecer 37/2023, referente ao PLO 80/2023, que institui meia-entrada para os atletas e paratletas em eventos esportivos e culturais; ao Parecer nº 1971/2023, referente ao PLO 1198/2023, o qual originou a Lei nº 18.867, de 2025, que institui a meia-entrada para profissionais de enfermagem em eventos artísticos-culturais e esportivos.

Ademais, vale destacar que estão vigentes no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco aos profissionais e ex-profissionais do respectivo esporte; a Lei nº 12.258, de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, e a Lei nº 16.724, de 2019, que dispõe sobre o benefício de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Diante desse cenário, sob o ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, não há fundamentação para rejeitar a proposição, tendo em vista os vários precedentes mencionados.

Dito isto, ressalta-se que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos IX do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Sob o prisma da Constituição Estadual, o art. 197 assenta que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, bem como em seu art. 202, também incumbe ao Estado e aos Municípios, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Nesse contexto, é importante aclarar que a livre iniciativa garantida pela Constituição da República não é um direito absoluto, podendo sofrer, assim, limitações. Na verdade a própria Constituição já assenta que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre outros, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais, tudo nos termos do art. 170 do Texto Maior.

Essa linha de inteleção encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATERICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enumera diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas a empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa,

de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de

complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR, rel. Min. Eros Grau, pub. no DJE de 02.06.2006)

Diante desse contexto, entende-se que a insenção parcial de que trata a proposição ora em análise, se amolda aos fins da ordem econômica e contribui para a divulgação das práticas esportivas e culturais, sendo portanto consentânea com os ditames constitucionais e com a jurisprudência do STF.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para conferir maior segurança jurídica e adequada técnica legislativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.305/2025. A proposição original, embora meritória, apresentava definição excessivamente ampla e critérios de comprovação suscetíveis a interpretações divergentes, o que poderia comprometer sua execução prática e gerar insegurança para consumidores, produtores culturais e órgãos fiscalizadores.

Ademais, o Substitutivo promove a harmonização integral da redação com a legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 5.889/1973 e a Lei nº 8.213/1991, assegurando que a categoria de "trabalhador rural" seja definida de forma objetiva, precisa e compatível com o ordenamento jurídico vigente. Do mesmo modo, aperfeiçoou-se o rol de documentos admitidos para comprovação da condição profissional, privilegiando meios formais e verificáveis, em consonância com os princípios de clareza, precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar nº 171/2011.

Sendo assim, segue o Substitutivo proposto:

## SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3305/2025

Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a meia-entrada para os trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica assegurado aos trabalhadores rurais o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se trabalhador rural a pessoa física enquadrada como tal pela legislação federal, incluídos:

I – o empregado rural, na forma do art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

II – o trabalhador rural avulso e o prestador de serviços rurais;

III – o segurado especial definido no art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, abrangendo o agricultor familiar, o pescador artesanal, o extrativista vegetal, o indígena que exerce atividade rural em regime de economia familiar e os demais membros do grupo familiar; e

IV – o agricultor familiar identificado por meio de inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre ele incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deverá compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, conforme § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício previsto nesta Lei não se aplica a serviços adicionais, áreas especiais ou camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, aqueles que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outras que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os trabalhadores rurais que optarem pelo benefício desta Lei deverão comprovar essa condição mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando

houver vínculo de emprego rural, conforme art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

II – documento que comprove o enquadramento como segurado especial, na forma do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive Declaração de Exercício de Atividade Rural – DEXAR, documentos fiscais ou declarações reconhecidas pelo INSS;

III – inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF; ou

IV – documento emitido por órgão público federal, estadual ou municipal que reconheça o exercício de atividade rural para fins previdenciários ou de políticas públicas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos nos incisos I a IV, admitir-se-á, de forma supletiva, a apresentação de contratos rurais, tais como arrendamento, parceria ou comodato, ou outros documentos oficiais que comprovem o exercício da atividade rural.

Art. 4º Os organizadores dos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência; e

II – multa, no caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declaradas prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges Relator(a)  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008272/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3308/2025  
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O MUNICÍPIO DE ARCOVERDE COMO ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – AEIT. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII e VIII, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, que o institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição institui o Município de Arcoverde, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

É oportuno, antes de analisar os aspectos formais da proposição, registrar que esta Comissão recentemente consolidou entendimento favorável quanto à viabilidade constitucional de leis de iniciativa parlamentar que instituem Áreas de Especial Interesse Turístico. A esse respeito, destacam-se os Pareceres nº 6350/2025, relativo ao PLO 2814/2025, e nº 6351/2025, relativo ao PLO 2815/2025.

Assim, considerando que não houve alteração de fatos ou de aspectos jurídicos que justificasse a revisão do entendimento deste Colegiado, não se identificam impedimentos à aprovação do PLO nº 3308/2025, mantendo-se, portanto, a fundamentação constante nos pareceres anteriormente mencionados.

Desse modo, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fulcro nos art. 24, VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, de condomínio legislativo, vale registrar que compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem-nas - para preencher lacunas e atender interesses regionais - sem afrontá-las, conforme dos §§ 1º e 2º do art. 24, CF/88, *in verbis*:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nessa linha, também é a lição de Gilmar Mendes Paulo Gonet:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais - i.e., normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente. (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.)

Desse modo, tendo em vista o âmago da proposição em análise – criação de área especial de interesse turístico – registre-se que a União editou a Lei nº 11.771, de 2008, Lei Geral do Turismo, a qual estabelece que compete ao Poder Executivo estadual criar as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), conforme se observa:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

[...]

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Geral editada pela União faculta ao Poder Executivo a criação de AEITs via ato infralegal, o que não exclui a possibilidade de se instituir tais áreas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Se assim não fosse, uma norma infraconstitucional (Lei 11.771/2008) estaria instituindo nova modalidade de iniciativa privativa não prevista constitucionalmente.

Portanto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes Relator(a)  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
Cayo Albino

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio Relator(a)

João Paulo  
Cayo Albino

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Parecer Nº 008274/2025

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3360/2022, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA, JOEL DA HARPA E EX-DEPUTADOS MANOEL FERREIRA E ROMÁRIO DIAS COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 429/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO FARIA

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE DISPÕEM SOBRE A TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NO ROL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, NOS

## Parecer Nº 008273/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3310/2025  
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

TERMOS DO ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL. SERVIÇO DE TITULARIDADE DOS MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. PARTICULARIDADE DA COMPESA. POLÍTICA TARIFÁRIA DEFINIDA PELA ARPE. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA REJEIÇÃO.

Com efeito, a teor do art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbe ao poder público, leia-se, ao poder concedente, a regulamentação dos serviços concedidos, não tendo, em consequência, o Estado-membro, em se tratando de um serviço de caráter local, competência para regulá-lo, seja a que título for."

(ADI 2340/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno. DJe de 10.05.2013)

Desse modo, a atuação da Compesa (sociedade anônima de economia mista, com vinculada ao Governo do Estado de Pernambuco por meio da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento) no serviço de distribuição de água e de coleta de esgoto se dá por meio de contratos celebrados com os municípios, e tendo em vista a formação de região metropolitana. Assim, a atuação da ARPE relativamente aos serviços de água e esgoto se dá em razão dos citados contratos.

Com efeito, respeitadas as ressalvas acima e as peculiaridades que permeiam o serviço de fornecimento de água nas regiões metropolitanas, cuja gestão regional compartilhada, mediante repartição de forma igualitária do poder decisório entre os municípios e o estado instituidor, é fato que a atribuição para realizar alterações no serviço e nas tarifas da Compesa, em qualquer caso, é de competência do Poder Executivo, uma vez que a ele cumpre celebrar os respectivos contratados de concessão.

Nesse contexto, a indevida interferência do Poder Legislativo, pessoa estranha à relação contratual, nos pactos celebrados pelo Poder Executivo configura evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como quebra o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 23.797/2021, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ENERGIA ELÉTRICA. ISENÇÃO DE TARIFA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Lei estadual que atribui ao Poder Executivo estadual a faculdade de isentar o pagamento de tarifas de energia elétrica não se compatibiliza com o modelo de repartição de competência previsto na Constituição Federal para a matéria. Precedentes. 2. Risco de se fazer impositiva a prestação gratuita de energia elétrica, sem qualquer contrapartida, apta a ensejar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. 3. Medida cautelar referendada.

(ADI 7337 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelos concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula 'direitos dos usuários' prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição." (ADI 3.343, rel. p/o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011)

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Isenção do pagamento de energia elétrica e água por trabalhadores desempregados. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativas e administrativas prevista na Constituição. 3. Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interfeira na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias. 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2299, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 12-12-2019 PUBLIC 13-12-2019)

Cumpre destacar, ainda, o voto proferido pelo eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.299, cujos fundamentos oferecem relevante contribuição para a compreensão da matéria em exame, *in verbis*:

"[...] as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigar as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medições de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República." (ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011)

Ademais, apesar de não haver norma expressa tratando do serviço de distribuição de água, a Constituição Federal estabelece que cabe aos municípios explorarem serviços públicos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Embora o conceito de "interesse local" seja bastante controvertido na doutrina e jurisprudência, a Corte Suprema brasileira tem firmado entendimento que o serviço de abastecimento de água se enquadra nessa categoria, o que atrai, portanto, a competência municipal.

Logo, é o município que tem competência para organizar e prestar o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Nesse sentido, transcreve-se parte do voto proferido pelo Min. Ricardo Lewandowski na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2340/SC:

"Duas são, pois, a meu ver, as questões básicas a serem enfrentadas nesta ação. A primeira consiste em saber se a distribuição de água potável constitui, ou não, serviço de natureza local, de competência dos municípios.

A segunda questão é perquirir se, no regime de concessão, o estabelecimento de normas atinentes ao serviço concedido constitui atribuição privativa do poder concedente ou, como afirma a Assembleia Legislativa de Santa Catarina, é matéria que pode ser disciplinada por lei estadual, sendo lícito, pois, ao Estado impor regras à CASAN, na qualidade de acionista majoritário.

Respondendo à primeira questão, entendo não há dúvida de que a competência para legislar sobre assuntos locais que a Carta Magna atribui aos municípios, no art. 30, I, da CF, inclui a distribuição de água potável.

[...]

De fato, tendo em conta a idéia da preponderância do interesse, a realização de determinada tarefa há de ser atribuída ao ente federativo capaz de atender, de modo mais efetivo; ao interesse comum. Essa prática, aliás, mostra-se consentânea com o princípio da subsidiariedade, que rege as relações entre os entes de uma Federação, de acordo com o qual, "(...) a comunidade maior só pode executar as tarefas próprias das comunidades menores em caso de necessidade, e desde que estas não possam desempenhá-las de forma mais eficaz".

Ora, o Município é, dentre todos os entes federativos, aquele que está mais próximo da população, cujas necessidades básicas conhece de perto, incumbindo-lhe, por essa precisa razão, prestar, em primeira mão, os serviços públicos essenciais, com destaque para a distribuição de água potável, sem prejuízo da eventual colaboração do Estado e da União.

[...]

Superada, assim, a primeira questão que propus no início, resta examinar a segunda que enunciiei em seguida, a qual versa sobre os limites de atuação dos Estados-membros no tocante às empresas concessionárias, de cujo controle acionário são detentores, e que prestam serviços a municípios.

Ora, é pacífica, desde os primórdios do século passado, a orientação deste Tribunal de que o poder público, nas concessões, não se despoja de qualquer direito ou prerrogativa que possua antes de firmar os respectivos contratos. Apenas delega a terceiros, dentro dos limites legais e dos parâmetros contratuais, a execução dos serviços concedidos, os quais continuam sempre sujeitos à sua regulamentação e fiscalização. Esse é, de resto, o entendimento consagrado da doutrina.

E, ainda que determinado serviço público tenha sido objeto de concessão, é lícito ao poder concedente retomá-lo, a qualquer tempo, voltando a explorá-lo, direta ou indiretamente, por meio dos órgãos da Administração direta, ou por intermédio de autarquias e empresas públicas ou de economia mista, sem prejuízo de indenizar-se o concessionário em face de eventuais prejuízos.

[...]

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Antônio Moraes  
Presidente

#### Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa  
João Paulo  
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges  
Relator(a)  
Cayo Albino

### Parecer Nº 008275/2025

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3361/2025 AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL ADOTE UMA ÁREA VERDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VI, VII, VIII E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, VI E VII. CONSONÂNCIA COM O ART. 225 DA CF/88. MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. ECONOMIA DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL. ART. 25, §1º, CF/88. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 37, CF/88. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE

PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3361/2025, de autoria do Deputado William Brígido, que institui o Programa Estadual "adote uma área verde", de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e áreas verdes públicas no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise institui o Programa Estadual "Adote uma Área Verde", que permite a cooperação voluntária de pessoas físicas ou jurídicas na conservação e melhoria de áreas verdes públicas do Estado. No art. 2º o Programa busca melhorar a qualidade ambiental, incentivar responsabilidade social, reduzir custos de manutenção para o Poder Público e estimular espaços de convivência.

O art. 3º informa que a cooperação será formalizada por Termo de Cooperação, com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, renovável e o art. 4º dispõe que o adotante assume serviços de manutenção, limpeza, jardinagem, plantio e pequenas melhorias, conforme autorização do órgão competente. Já o art. 5º estabelece que em contrapartida, o adotante pode instalar placas informativas padronizadas, vedada qualquer publicidade político-partidária, religiosa ou inadequada. A participação é voluntária, sem gerar ônus para o Estado ou vínculo trabalhista com os participantes.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarda no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Além disso, tendo em vista o conteúdo da proposição no tocante à preservação das áreas verdes, entende-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por sua vez, no tocante à pretensão de economizar os recursos públicos estaduais, a proposição também encontra supedâneo no art. 25, §1º, da CF/88 – competência residual dos estados membros -, bem como no princípio da eficiência administrativa, previsto no *caput* do art. 37, da Constituição de 1988.

Desse modo, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Entretanto, a fim de melhorar a redação da proposição, adequá-la às regras de técnica legislativa conforme as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como excluir dispositivos inconstitucionais, entende-se necessário apresentar o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3361/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Cooperação entre o Poder Público e a Iniciativa Privada, para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e demais áreas verdes públicas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e demais áreas verdes públicas.

Parágrafo único. A cooperação de que trata esta lei poderá ser realizada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando promover a preservação ambiental, o embelezamento urbano, a qualificação dos espaços públicos e o fortalecimento da participação social na gestão ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - áreas verdes públicas: praças, parques, jardins, canteiros, rotatórias, bosques e demais logradouros públicos estaduais com vegetação;

II - adotante: pessoa física ou jurídica, de direito privado, que se habilite a colaborar com a manutenção, conservação ou melhoria das áreas públicas;

III - termo de cooperação: instrumento jurídico, não oneroso, formalizado entre o Estado de Pernambuco e o adotante, que estabelece obrigações, contrapartidas e responsabilidades relativas à execução da política.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, sustentabilidade ambiental e participação social.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Cooperação de que trata esta Lei:

I - promover a preservação, manutenção e revitalização de áreas verdes públicas;

II - incentivar a participação social e o engajamento comunitário;

III - ampliar a qualidade ambiental e paisagística dos espaços públicos;

IV - estimular parcerias responsáveis entre o Poder Público e a iniciativa privada; e

V - promover a criação e a manutenção de espaços de lazer, esporte e convivência social, contribuindo para a saúde e o bem-estar da população pernambucana.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política:

I - garantia de acesso público e gratuito às áreas adotadas;

II - vedação à exploração econômica sem prévio processo licitatório;

III - preservação da função social e ambiental do espaço;

IV - respeito ao plano de manejo, quando aplicável; e

V - prioridade à manutenção contínua e à segurança ambiental.

Art. 6º A cooperação entre o Estado e os adotantes privados será formalizada mediante Termo de Cooperação, celebrado entre o órgão estadual pertinente e o interessado, contendo o objeto da cooperação, as obrigações das partes e o prazo de vigência.

§ 1º As obrigações do adotante deverão constar no Termo de Cooperação e compreenderão:

I - executar os serviços de manutenção, conservação e melhoria definidos no Termo de Cooperação;

II - observar as normas ambientais, paisagísticas e urbanísticas vigentes; e

III - manter a área limpa, segura e acessível;

§ 2º Poderá ser autorizada ao adotante, em contrapartida, a utilização do espaço adotado para fins de publicidade e divulgação institucional da marca, produtos ou serviços, conforme condições, limites e formatos estabelecidos em regulamento.

§ 3º É vedada a veiculação de propaganda:

I - de caráter político;

II - de produtos derivados do tabaco;

III - de jogos de azar;

IV - de armas, munições ou explosivos;

V - de bebidas alcoólicas; e

VI - de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Art. 7º A adoção de que trata esta Lei não confere ao adotante direito de exploração comercial da área, ressalvada a veiculação de publicidade nos termos do § 2º, do art. 6º, nem altera sua natureza pública ou o uso comum do povo.

Art. 8º As benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, realizadas pela pessoa física ou jurídica adotante, não serão indenizadas pelo Estado e passarão a integrar a área verde objeto da adoção desde sua efetivação.

Art. 9º A execução desta Lei deverá observar o disposto na Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003 e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João Paulo Relator(a)  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008276/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3371/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO JUNIOR MATUTO**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA ECONOMIA DO CARNAVAL DE PERNAMBUCO. MATERIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE CULTURA (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA PROPORIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA (ART. 23, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS E ACESSO ÀS FONTES DA CULTURA NACIONAL E APOIO À VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS (ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que institui a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco.

Os objetivos dessa política incluem a promoção do Carnaval como importante ciclo turístico e cultural; estímulo à geração de emprego formal e informal; o fortalecimento da economia criativa e empreendimentos locais e a consolidação de Pernambuco como referência em um carnaval democrático, plural e estratégico.

O art. 3º esclarece as medidas que poderão ser tomadas pelo Poder Executivo para a execução da política proposta, incluindo a criação de linhas de crédito específicas para trabalhadores informais e empreendedores atuantes no período carnavalesco, o fortalecimento de

programas de capacitação e qualificação profissional voltados ao setor de turismo e serviços, e o estímulo à adoção de práticas sustentáveis e à gestão consciente de recursos naturais.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição representa um avanço no desenvolvimento econômico, social e cultural para o estado de Pernambuco. Ao instituir a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval, o projeto de lei busca consolidar e ampliar os impactos positivos do evento carnavalesco no âmbito local e regional. Registre-se que o carnaval, além de uma festividade tradicional, também se apresenta como uma potente alavanca de geração de empregos e estímulo à economia criativa, podendo contribuir para a criação e fortalecimento de diversos negócios locais.

Frise-se, ainda, os potenciais ganhos sociais ao contemplar o fomento de inclusão, garantia de condições dignas de trabalho, bem como o estímulo à sustentabilidade ambiental, além de indicar um direcionamento alinhado com os princípios contemporâneos de desenvolvimento econômico sustentável e justo.

Sob o prisma da competência formal orgânica, percebe-se que o projeto se encontra inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e na competência comum de todos os entes federativos, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

É importante destacar, ainda, que o regramento proposto no projeto em análise está em consonância com a previsão constitucional de que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal).

Faz-se necessária, contudo, a aprovação de Substitutivo, com vistas a acrescentar diretrizes à referida Política, excluir dispositivos inconstitucionais e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 nos seguintes termos:

## SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3371/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025 passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco, fundamentada nos princípios da inclusão, sustentabilidade, diversidade cultural e desenvolvimento regional.

Parágrafo único. A Política prevista no *caput* tem por finalidade fomentar, proteger e ampliar os impactos econômicos, sociais e culturais decorrentes das festividades carnavalescas no Estado.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco:

I – promover a integração das ações voltadas ao ciclo carnavalesco;

II – assegurar a participação social na formulação e execução da Política;

III – valorizar as manifestações culturais do carnaval;

IV – incentivar o desenvolvimento econômico associado ao carnaval;

V – adotar práticas de gestão pública eficiente e transparente; e

VI – promover a sustentabilidade nas ações relacionadas ao ciclo carnavalesco.

Art. 3º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – promover o Carnaval de Pernambuco como principal ciclo turístico e cultural do Estado;

II - estimular a geração de empregos formais e informais, garantindo dignidade, condições adequadas de trabalho e segurança social;

III – fortalecer a economia criativa e os empreendimentos locais, com ênfase nos de base comunitária;

IV – apoiar blocos, agremiações, artistas e produtores culturais que integram o patrimônio cultural imaterial do Estado;

V – ampliar a participação de micro e pequenas empresas, ambulantes e demais trabalhadores informais, de forma a garantir maior equidade na distribuição dos benefícios econômicos do ciclo carnavalesco;

VI – incentivar práticas de inovação, sustentabilidade ambiental e economia circular, com foco na redução de resíduos, na reciclagem e na responsabilidade socioambiental; e

VII – consolidar Pernambuco como referência nacional e internacional na realização de um carnaval democrático, plural e economicamente estratégico.

Art. 4º São linhas de ação desta Política:

I - criação de linhas de crédito e microcrédito específicas para trabalhadores informais, empreendedores populares e pequenos comerciantes atuantes no período carnavalesco;

II - destinação de percentual mínimo dos investimentos públicos destinados ao carnaval para ações de inclusão social e de proteção aos trabalhadores informais, incluindo catadores e ambulantes;

III - fortalecimento de programas de capacitação, qualificação profissional e apoio técnico direcionados aos setores de turismo, serviços e economia criativa;

IV - incentivo a projetos de inovação tecnológica aplicados à logística, segurança, turismo e promoção do carnaval pernambucano;

V - apoio à promoção internacional do Carnaval de Pernambuco, destacando suas tradições, diversidade cultural e identidade própria; e

VI - estímulo à adoção de práticas sustentáveis, priorizando a gestão integrada de resíduos, o uso responsável de recursos naturais e o fortalecimento de cooperativas de reciclagem.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicialidade da Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

## Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

### Favoráveis

Waldemar Borges **Relator(a)**  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
Cayo Albino

## Parecer N° 008277/2025

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3379/2025 AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRÁTICA DE GOALBALL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, que institui o Programa Estadual de Incentivo à Prática de Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco e dá outras providências (Art. 1º).

O art. 2º estabelece as diretrizes do programa, dentre as quais estão a promoção do esporte nas escolas, garantia de acessibilidade nos locais de prática esportiva, capacitação de educadores físicos, estabelecimento de parcerias com entidades do terceiro setor e realização de eventos esportivos.

Por outro lado, o art. 3º estabelece que o Poder Executivo promoverá campanhas para conscientização acerca dos benefícios do Goalball e da importância da inclusão dos deficientes visuais no esporte, além disso, poderá adequar espaços públicos para a prática esportiva. O art. 4º determina que os recursos para a implementação do projeto provirão do orçamento já estabelecido da Secretaria de Educação e Esportes, permitindo também parcerias com entidades privadas e organizações do terceiro setor.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em análise traz a inclusão social por meio do esporte, mais especificamente do Goalball, modalidade paralímpica destinada a pessoas com deficiência visual. O intento de promover a saúde física e mental desses indivíduos, bem como sua integração comunitária, apresentam-se como benefícios incontestáveis desta proposição.

Cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Nesse contexto, o projeto de lei em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência).

Desse modo, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Entretanto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Assim, revela-se necessária a adaptação da redação inicialmente sugerida de instituição de "Programa" para "Política Pública", a fim de evitar ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual.

A fim de melhorar a redação da proposição e adequá-la às regras de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como acrescentar linhas de ação à referida Política e excluir dispositivos inconstitucionais, entende-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3379/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual, com vistas à inclusão social, ao desenvolvimento da saúde física e mental e à integração comunitária por meio da modalidade paralímpica.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual:

I – promover a prática do goalball em estabelecimentos de ensino público, centros comunitários e instituições públicas especializadas no atendimento a pessoas com deficiência visual;

II – assegurar condições de acessibilidade nos locais públicos destinados à prática esportiva, observadas as normas técnicas de segurança e adaptação dos equipamentos;

III – capacitar profissionais de educação física para atuação como instrutores na modalidade;

IV – fomentar parcerias com entidades do terceiro setor, federações esportivas e organizações dedicadas ao atendimento de pessoas com deficiência; e

V – realizar eventos e competições em âmbito estadual, visando ao desenvolvimento da modalidade e à identificação de novos talentos esportivos.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I – ampliar o acesso de pessoas com deficiência visual à prática do esporte *goalball*, promovendo inclusão social e melhoria da qualidade de vida;

II – incentivar a formação de profissionais aptos a atuar no ensino e treinamento do *goalball*;

III – fortalecer a articulação com entidades esportivas e organizações dedicadas ao atendimento de pessoas com deficiência; e

IV – estimular a realização de eventos e competições para difusão da modalidade e identificação de talentos.

Art. 4º Constituem linhas de ação da Política Estadual de Incentivo ao Esporte *Goalball* para Pessoas com Deficiência Visual:

I – promoção de campanhas de conscientização sobre os benefícios da prática do *goalball* e sobre a importância da inclusão de pessoas com deficiência visual no esporte, mediante a disponibilização de materiais informativos e educativos;

II – identificação e adaptação de espaços públicos adequados para o desenvolvimento da prática do *goalball*, assegurando condições de acesso, acessibilidade e segurança aos participantes; e

III – celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades privadas, organizações do terceiro setor e demais instituições afins, com vistas a complementar e ampliar as ações da Política.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo estadual regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
Cayo Albino Relator(a)

### Parecer Nº 008278/2025

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3419/2025

AUTORIA: DEPUTADO ÁLVARO PORTO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI DIRETRIZES ESTADUAIS DE INCENTIVO ÀS BANDAS DE MÚSICA E FANFARRAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE CULTURA (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA (ART. 23, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS E ACESSO ÀS FONTES DA CULTURA NACIONAL E APOIO À VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS (ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que institui diretrizes estaduais de incentivo às Bandas de Música e Fanfarras no Estado de Pernambuco.

As orientações para esse incentivo, indicadas no art. 2º, envolvem desde a promoção da educação musical, valorização da cultura cívica e do coletivismo, até a oferta de apoio financeiro e logístico para bandas e fanfarras. Ainda, dentro dessas diretrizes, existe a promoção de eventos regionais e o encorajamento no desenvolvimento de instrutores e regentes locais.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que visa instituir diretrizes estaduais de incentivo às Bandas de Música e Fanfarras em Pernambuco, merece apreciação cuidadosa. A música é uma linguagem universal e crucial para a formação cívica e cultural das comunidades, desempenhando um papel valioso na educação, na construção da cidadania e na promoção da coesão social.

O estímulo às Bandas de Música e Fanfarras pode também gerar benefícios econômicos tangíveis. O apoio logístico e financeiro, junto ao incentivo a eventos como festivais, concursos e desfiles regionais, permite a circulação de recursos em âmbito local e regional. Paralelamente, a formação de instrutores e regentes locais atua no fomento ao trabalho e à especialização de profissionais do campo musical.

Sob o prisma da competência formal orgânica, percebe-se que o projeto se encontra inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e na competência comum de todos os entes federativos, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à **cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

É importante destacar, ainda, que o regramento proposto no projeto em análise está em consonância com a previsão constitucional de que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal).

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3419/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Estabelece normas de incentivo às Bandas de Música e Fanfarras no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes destinadas a apoiar, preservar e difundir as tradições musicais e cívicas vinculadas às Bandas de Música e Fanfarras no território do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes das ações de incentivo de que trata esta Lei:

I – promover a educação musical em contextos escolares e comunitários;

II – valorizar a cultura cívica, o espírito coletivo e a participação social;

III – estimular a realização de festivais, encontros, concursos e desfiles regionais;

IV – fomentar a formação e o aperfeiçoamento de instrutores, regentes e músicos; e

V – preservar a memória e o patrimônio material e imaterial relacionados às bandas e fanfarras.

Art. 3º Constituem instrumentos para a implementação destas normas:

I – elaboração de manual de boas práticas para bandas e fanfarras, com orientações gerais sobre organização e formação;

II – calendário estadual de atividades, com divulgação pública de eventos e oportunidades;

III – ações de formação continuada para instrutores, regentes e músicos; e

IV – divulgação de materiais informativos e educativos acessíveis à população, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo estadual regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativas dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes Relator(a)  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
Cayo Albino

### Parecer Nº 008279/2025

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3465/2025

AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA "ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ABELARDO DA HORA" A ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE APLICAÇÃO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO RÉCIFE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013, AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa denominar "Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Abelardo da Hora" a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Aplicação, localizada no município do Recife.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado da competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Importa ressaltar que, conforme o Despacho nº 75352034, no curso do Processo nº 1400004289.002117/2025-43, emitido pela SEE – Gerência de Matrícula e Reordenamento a Rede Escolar – GMAT, certifica que "a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Aplicação do Recife, situada à Avenida Sport Club do Recife, 252, Bloco A, Madalena, no município do Recife/PE, fora devidamente redenominada na condição de Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio, à luz da Portaria SEE nº 176 de 09 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial (D.O.) em 10/01/2025".

Feita essas considerações, com o fim de adequar a redação do presente Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3465/2025**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina 'Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Aberlado da Hora' a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio, localizada no município do Recife.

Art. 1º Fica denominada 'Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Aberlado da Hora' a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio, situada à Avenida Sport Club do Recife, 252, Bloco A, Madalena, no município do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel com o Substitutivo proposto por essa Comissão.

É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Dante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

**Favoráveis**

Waldemar BorgesRelator(a)  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
Cayo Albino

**Parecer N° 008280/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3466/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA**

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA GILDO ESPÓSITO DE LIMA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI N° 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que visa denominar Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antônio.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado da competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Dante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

**Favoráveis**

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson FlorêncioRelator(a)

João Paulo  
Cayo Albino

**Parecer N° 008281/2025**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3471/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO**

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA ESCOLA DE APRENDIZES MARINHEIROS DE PERNAMBUCO, PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATERIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI N° 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 E 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3471/2025, de autoria do Deputado William Brígido, que submete a indicação da Escola de Aprendizes Marinheiros de Pernambuco, para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural".

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserido na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3471/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3471/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João PauloRelator(a)  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008282/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3473/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES**

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA NUNES A CRECHE SITUADA NO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa denominar José Guilherme de Oliveira Nunes a Creche situada no Município de Vicência.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que comprehende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exauritiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considera-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

João PauloRelator(a)  
Cayo Albino

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 008283/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3474/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES**

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA MARIA DAS GRAÇAS SILVAARAÚJO A CRECHE SITUADA NO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa denominar Maria das Graças a Creche situada no município de Camutanga.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que comprehende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exauritiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considera-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

João PauloRelator(a)  
Cayo Albino

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 008284/2025

**Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025**  
**Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juízes(izas) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor(a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.** PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DO ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem finalidade de alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juízes(izas) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor(a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

"O presente projeto de lei complementar tem por finalidade promover a adequação do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco ao entendimento do Poder Judiciário Estadual de que a ampliação do leque de escolha de juízes ou juizas para supervisionar a Escola Judicial (ESMAPE) contribui com a administração do TJPE."

É que a maior diversidade de experiências e perspectivas de magistrados(as) na supervisão do órgão contribui para a melhoria da formação e do aperfeiçoamento de magistrados(as), bem como para a valorização da carreira judiciária como um todo.

Com efeito, o intuito é ampliar a possibilidade de escolha da administração, possibilitando que Juízes(as) com expertise das três entrâncias possam contribuir no exercício da referida função administrativa.

Anote-se, por derradeiro, que a proposição em tela não implica repercussão financeira.

À vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio da presente proposição."

A proposição tramita em regime ordinário.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, *caput*, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei Complementar visa adequar o Código de Organização Judiciária ao entendimento do Poder Judiciário de que ampliar o rol de magistrados(as) aptos a supervisionar a ESMAPE fortalece a gestão do TJPE.

A proposta reconhece que a diversidade de experiências enriquece a formação e o aperfeiçoamento da magistratura, valorizando a carreira. Assim, busca-se ampliar as opções da Administração, permitindo a atuação de juízes(as) das três entrâncias nessa função administrativa.

O projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, bem como do art. 47 da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira."

"Art. 47. O Poder Judiciário goza de autonomia administrativa e financeira."

Assim sendo, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Dante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes

João Paulo Relator(a)  
Cayo Albino

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3551/2025 AUTORIA: DEPUTADO ADALTO SANTOS

**PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ILUSTRÍSSIMO SR. VINÍCIUS COSTA E SILVA, PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3551/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ilustríssimo Sr. Vinícius Costa e Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

**Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:**

[...]

**X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;**

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

**Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis*:

"Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN, com o objetivo de financiar a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PESANS no Estado de Pernambuco.

A presente proposição normativa se justifica em face da necessidade de otimizar a gestão dos recursos destinados à PESANS, instituída pelo Decreto nº 40.009, de 11 de novembro de 2013, visando garantir o direito fundamental à alimentação adequada, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988.

A instituição do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN tornar-se-á importante instrumento de captação e aplicação de recursos a serem destinados às ações de alimentação adequada e combate à insegurança alimentar, além de se permitir que a legislação estadual alinhe-se integralmente à legislação federal pertinente, especialmente à Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e à Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e  
[...]

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3551/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3551/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson FlorêncioRelator(a)

João Paulo  
Cayo Albino

### Parecer Nº 008287/2025

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3588/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA**

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. FRANCISCO CARLOS DUARTE AZEVEDO, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3588/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco José dos Santos, conhecido nacional e internacionalmente como Dunga.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e  
[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíga Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpleressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3588/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3588/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025**

Antônio Moraes  
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa  
João Paulo

Waldemar Borges  
Cayo AlbinoRelator(a)

### Parecer Nº 008288/2025

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3589/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA**

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. FRANCISCO CARLOS DUARTE AZEVEDO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3589/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Carlos Duarte Azevedo, diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...].

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíga Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpleressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe a aprovação do Substitutivo nos termos que seguem:

### SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3589/2025.

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 3589/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Artigo Único. O Projeto de Resolução nº 3589/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Carlos Duarte Azevedo, Diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife.

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Carlos Duarte Azevedo, Diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3598/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida.

É o Parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
Cayo Albino Relator(a)

## Parecer Nº 008289/2025

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3590/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA A SR<sup>a</sup> MÁRCIA GASPARINI GARCIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO N° 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3590/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sr<sup>a</sup>. Márcia Gasparini Garcia.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

**Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:**

[...]

**X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;**

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

**Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:**

(...)

**IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e**

**V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.**

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

**Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.**

[...]

**§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:**

**I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e**  
[...]

Analizando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíssima Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3590/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3590/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João Paulo Relator(a)  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008290/2025

**Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025**  
**Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**

**PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI N° 15.011, DE 20 DE JUNHO DE 2013, QUE Dispõe sobre a ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções. MATERIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 73 E 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 19 E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.

Conforme justificativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, a proposição tem as seguintes razões:

"Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o incluso Projeto de Lei Ordinária, de autoria deste Tribunal de Contas, elaborado em conformidade com os artigos 19 e 20 da Constituição Estadual, que visa à criação da Diretoria de Julgamento e do Gabinete de Projetos Especiais, ambos diretamente vinculados à Presidência deste Tribunal, como medida destinada ao aperfeiçoamento da governança institucional, ao incremento da segurança jurídica e à ampliação da eficiência das decisões colegiadas, além de reforçar a capacidade desta Casa de Controle na coordenação e execução de iniciativas estratégicas.

A proposição resulta de estudos técnicos aprofundados, conduzidos pelas áreas administrativas competentes, que identificaram a necessidade de integrar e otimizar de forma sistemática as frentes de julgamento e de conformidade processual, estabelecendo um fluxo de trabalho coeso entre a fase de preparação e instrução dos processos, o momento decisório e a subsequente formalização e sistematização das deliberações. A criação da Diretoria de Julgamento, a partir da atual Diretoria de Plenário, permitirá o alinhamento das atividades relacionadas ao ciclo de julgamento, assegurando maior padronização procedural, maior coerência jurisprudencial e maior celeridade na tramitação processual, ao mesmo tempo em que consolidará a gestão e atualização do acervo normativo e jurisprudencial deste Tribunal, o que contribuirá significativamente para a segurança jurídica conferida aos jurisdicionados e à sociedade.

No mesmo sentido, o Gabinete de Projetos Especiais, subordinado diretamente à Presidência, tem por finalidade coordenar e acompanhar iniciativas estratégicas e prioritárias, a exemplo do Consensualismo, funcionando como instância de apoio à execução de projetos inovadores e de relevância institucional, atuando como incubadora até que possam alcançar plena autonomia administrativa. Compete a essa unidade identificar oportunidades e necessidades do Tribunal, planejar e articular ações com os setores internos, monitorar resultados e realizar estudos técnicos e de viabilidade que embasem decisões estratégicas. Também lhe incumbe estabelecer interlocução com entes e instituições externas para conhecer, analisar e eventualmente adaptar experiências bem-sucedidas ao contexto do Tribunal de Contas, observando práticas avançadas reconhecidas no setor público e propondo soluções que promovam inovação, eficiência e excelência no desempenho das funções constitucionais deste Tribunal. Poderá ainda desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela Presidência, sempre alinhadas aos objetivos estratégicos da instituição.

Os ganhos esperados com essa reestruturação compreendem a otimização de recursos humanos e tecnológicos, a uniformização de entendimentos decisórios, o fortalecimento da gestão do conhecimento institucional, o incremento da qualidade técnica das deliberações e uma resposta mais eficaz às exigências complexas e dinâmicas que caracterizam o exercício do controle externo na atualidade. Ressalte-se que o projeto foi concebido à luz dos princípios da economicidade, da racionalidade administrativa e da legalidade, apresentando impacto financeiro mínimo, plenamente compatível com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, bem como enquadrado nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal relativos às despesas com pessoal, conforme demonstram os documentos que acompanham esta proposição.

Em face da relevância e atualidade da matéria, solicito de Vossa Excelência e dos Ilustres Deputados que compõem essa Casa Legislativa que se digne considerar a possibilidade de tramitação deste Projeto de Lei em regime de urgência, tendo em vista a importância estratégica que representa para a modernização da estrutura e o aprimoramento da atuação institucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco."

A presente Proposição tramita no regime ordinário, conforme art. 253, III do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### 2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui submetido à análise dispõe sobre alteração da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.

A matéria da Proposição sub examina encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, bem como o art. 223, IV do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, in verbis:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. [...]

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos."

"Art. 223. Os projetos de lei complementar ou ordinária poderão ser de iniciativa:

(...)

IV - do Tribunal de Contas;"

Também devem ser citados os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

"Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

[...]

**Art. 96.** Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a **criação e a extinção de cargos** e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver"

Outrossim, vejamos o que determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo:

"Art. 223.....

§ 3º É da **competência exclusiva** da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do **Tribunal de Contas**, do Ministério Público e da Defensoria Pública a **iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos** de suas Secretarias e serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos."

Por fim, a análise acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá avaliar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 100, I, c, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025 de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
Cayo Albino  
**Relator(a)**

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíssima Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpleressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aproviação** do Projeto de Resolução nº 3635/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aproviação** do Projeto de Resolução nº 3635/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
**Relator(a)**  
Wanderson Florêncio

João Paulo  
Cayo Albino

### Parecer Nº 008292/2025

#### Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025

Autora: Governadora do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, À COMUNIDADE OBRA DE MARIA – OPUS MARIAE, O IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar que o Estado de Pernambuco realize a doação, com encargo, à Comunidade Obra de Maria – Opus Mariae, do imóvel estadual que indica.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, *in verbis*:

"Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, imóvel integrante de seu patrimônio, situado na BR 408, Lote 25, Km 100, Penedo, Município de São Lourenço da Mata, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a construção da nova igreja matriz, denominada como Paróquia São João Paulo II, que atenderá demandas religiosas e promoverá atividades sociais em favor da população de São Lourenço da Mata.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração".

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno da ALEPE.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Proposição em exame autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, em favor da Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, inscrita no CNPJ nº 00.303.435/0001-05, parte do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na BR 408, Lote 25, Km 100, Penedo, Município de São Lourenço da Mata, neste Estado.

Como encargo da doação, exige-se a utilização do imóvel para a construção da nova igreja matriz, denominada como Paróquia São João Paulo II, com o objetivo de atender demandas religiosas e oferecer atividades sociais em favor da população de São Lourenço da Mata.

A Proposição prevê, ainda, que o imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente a esse fim, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação.

Por fim, determina que o cumprimento do encargo deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

"Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos".

Dessa forma, resta demonstrando que inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Opino, então, no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aproviação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
**Relator(a)**

João Paulo  
Cayo Albino

### Parecer Nº 008293/2025

#### Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025

Autora: Governadora do Estado

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

**PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA ACADEMIA PERNAMBUCANA DE LETRAS - APL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado, que objetiva autorizar a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.

A Mensagem nº 51/2025, anexa ao Projeto, traz as seguintes informações:

"Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco conceder subvenção social, no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.

A APL, associação civil sem fins econômicos, fundada em 26 de janeiro de 1901, é uma instituição investida da atribuição de promover a defesa dos valores culturais do Estado, especialmente no campo da criação literária, e a subvenção social, que tem previsão no art. 198 da Constituição de Pernambuco, deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração."

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a conceder subvenção desta natureza.

No caso em tela, o Estado pretende conceder subvenção social, no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, à Academia Pernambucana de Letras – APL.

Tal subvenção destina-se à preservação do patrimônio arquitetônico, museológico, bibliográfico, arquivístico e à manutenção das ações culturais e educativas da entidade beneficiária.

Vale salientar que, como condição para a efetiva concessão da subvenção social, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária. Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Waldemar Borges  
Relator(a)  
Antônio Moraes

João Paulo  
Cayo Albino

Vale salientar que, como condição para a efetiva concessão da subvenção social, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária. Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes

João Paulo  
Cayo Albino  
Relator(a)

#### Parecer Nº 008295/2025

**Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025**  
**Autora: Governadora do Estado**

**PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA FUNDAÇÃO GILBERTO FREYRE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado, que objetiva autorizar a concessão de subvenção social em favor da Fundação Gilberto Freyre.

A Mensagem nº 53/2025, anexa ao Projeto, traz as seguintes observações:

"Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a concessão de subvenção social para a Fundação Gilberto Freyre, com o objetivo de propiciar o fomento da educação, da pesquisa e da cultura.

A Fundação Gilberto Freyre foi criada em 1987 com a missão de preservar e disponibilizar ao público o patrimônio pessoal e intelectual do escritor e sociólogo pernambucano Gilberto Freyre e de estimular a continuidade dos seus estudos e de suas ideias, voltados para a compreensão e interpretação da realidade cultural e social brasileira.

Sendo uma instituição da sociedade civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, a referida Fundação depende de colaborações diversas, financeira ou de outra natureza, para a manutenção do seu patrimônio e de suas atividades, razão pela qual pleiteou a subvenção social.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa respeitável Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

O projeto tramita em regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso em tela, o Estado pretende conceder subvenção social no valor total de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), a ser repassada em parcelas mensais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, à Fundação Gilberto Freyre. A subvenção destina-se ao custeio de atividades de educação, pesquisa e cultura promovidas pela entidade.

Vale salientar que, como condição para a efetiva concessão da subvenção social, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco e a entidade beneficiária, no qual sejam estipuladas, entre outros requisitos, as atribuições, as responsabilidades e as obrigações a serem cumpridas pela Fundação Gilberto Freyre, bem como o prazo da respectiva concessão, além do dever de prestar contas dos valores recebidos, na forma prevista no referido convênio. Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Relator(a)

João Paulo  
Cayo Albino

#### Parecer Nº 008294/2025

**Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025**  
**Autora: Governadora do Estado**

**PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DO INSTITUTO ARQUEOLÓGICO, HISTÓRICO E GEOGRÁFICO PERNAMBUCANO - IAHP. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado, que objetiva autorizar a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHP.

A Mensagem nº 52/2025, anexa ao Projeto, traz as seguintes informações:

"Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHP.

O IAHP, associação civil sem fins econômicos, fundada em 28 de janeiro de 1862, é uma das mais antigas e atuantes instituições culturais do país. Entidade pioneira na sistematização dos estudos sobre a história de Pernambuco, tem por missão institucional, dentre outras, a divulgação e a preservação das fontes, documentos e referências bibliográficas relativas à história e cultura pernambucanas, e a subvenção social, que tem previsão no art. 198 da Constituição de Pernambuco, deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei."

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a conceder subvenção desta natureza.

No caso em tela, o Estado pretende conceder subvenção social, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para o Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHP. Tal subvenção destina-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária.

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

#### Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes  
Relator(a)

João Paulo  
Cayo Albino

#### Parecer Nº 008296/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3673/2025**  
**AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO**

**PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, REPASSE DE RECURSOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSIÇÃO CONSENTÂNEA COM O ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

COMPETÊNCIA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 123, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado, que autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo o autorizar o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em caráter excepcional, a repassar orçamentária e financeiramente, o valor de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

A medida proposta tem por objetivo, conforme justificativa proposta, propiciar ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco a aplicação de recursos decorrentes do superávit de exercícios anteriores da Fonte 124 - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

A matéria nele versada encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito financeiro e orçamento, conforme prescrito no art. 24, I e II, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
II - orçamento;

....." (grifo nosso)

Assim, os objetivos da proposição são consentâneos com o interesse público e com os Princípios da Administração Pública.

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa da Governadora do Estado, conforme determina o art. 123, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*"Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado."

Ademais, é necessária autorização legislativa para transferência de recursos de um órgão para outro. Assim dispõe o art. 128 da Constituição Estadual. *In verbis*:

*"Art. 128. São vedados:*

I - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

....."

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes

João Paulo Relator(a)  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008297/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3674/2025  
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID, COM A GARANTIA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SEGUNDO PRECEITUA O ART. 15, II C/C 37, XXV DA CE/89 E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, encaminhado pela Governadora do Estado através da Mensagem nº 60/2025, de 01 de dezembro de 2025.

A proposta tem a finalidade de contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Projeto de Modernização do Ministério Público de Pernambuco (PRO - MPPE), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em sua mensagem, a Governadora assim se posiciona:

*"Senhor Presidente,*

*Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte*

*milhões de dólares americanos), com garantia da União, oferecendo contragarantia do Governo do Estado. Os recursos serão aplicados no Projeto de Modernização do Ministério Público de Pernambuco (PRO-MPPE).*

*O objetivo do Projeto de Modernização do Ministério Público de Pernambuco é fortalecer o Estado de Direito no Estado de Pernambuco, através do controle qualificado do crime organizado e do crime ambiental, com iniciativas que buscam: maior alinhamento de informações entre o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e os órgãos do sistema de justiça e de segurança; maior eficiência na tramitação de processos finalísticos do MPPE; maior eficácia das ações ministeriais envolvidas na persecução patrimonial de organizações criminosas; e maior eficiência dos processos ministeriais de identificação e controle de crimes contra o meio-ambiente, com a utilização de tecnologias especializadas de geoprocessamento.*

*Cabe ressaltar também que o Projeto de Lei foi elaborado em consonância com o modelo previsto no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, e que sua conformidade com o referido manual é condição necessária para que as operações de créditos sejam aprovadas quando da análise dos pleitos pela União.*

*Certa da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.*

*Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração."*

Por fim, saliento que, com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a Governadora do Estado requereu a observância do regime de urgência.

## 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto ora em análise tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), oferecendo contragarantia do Governo do Estado.

Quanto ao aspecto constitucional, compete à Governadora do Estado realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXV do art. 37 da Constituição Estadual, *in verbis*:

*"Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

.....  
XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa;

....."

Observo, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, a abertura de operações de crédito. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

*"Art. 15. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:*

.....  
II – a dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;

Encontram-se atendidas, portanto, todas as exigências constitucionais para a obtenção da autorização pleiteada na proposição ora em análise.

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que haja autorização legislativa para que a operação de crédito seja concretizada. Vejamos:

*"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica.*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora do Estado.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

João Paulo Relator(a)  
Cayo Albino

Waldemar Borges  
Antônio Moraes

## Parecer Nº 008298/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3676/2025  
AUTORA: GOVERNADORA DO ESTADO

DIREITO ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE PROMOVE ALTERAÇÕES EM DIVERSAS LEIS ESTADUAIS PARA ADEQUAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO DE DIREITOS E APRIMORAMENTO DA GESTÃO FUNCIONAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS. INICIATIVA PRIVATIVA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, que tem por objeto promover alterações pontuais em legislações estaduais que disciplinam matérias funcionais e remuneratórias de diversas categorias de servidores públicos civis no âmbito do Poder Executivo estadual.

Consoante a justificativa apresentada pela Chefe do Poder Executivo, contida na Mensagem nº 62/2025, colhe-se o seguinte excerto:

*"Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera as legislações que indica.*

A proposta tem por objetivo promover ajustes e aperfeiçoamentos pontuais em diversas leis estaduais, a fim de garantir maior clareza normativa, segurança jurídica e uniformidade de tratamento entre servidores e categorias do Poder Executivo Estadual.

A proposição resulta de análises técnicas e jurídicas, em consonância com o compromisso do Governo do Estado de Pernambuco com a valorização dos servidores públicos, a modernização da gestão e o fortalecimento da transparência administrativa.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, inciso I, da Resolução nº 1.891, de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no art. 223, inciso II, da Resolução nº 1.891/2023 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa), que atribuem à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a competência para opinar sobre a admissibilidade constitucional, legal e regimental das proposições legislativas.

Trata-se de matéria que se insere no campo da competência legislativa residual dos Estados-membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República, que lhes confere atribuição para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública sob sua jurisdição, inclusive quanto ao regime jurídico de seus servidores e às estruturas remuneratórias vinculadas à administração direta e indireta.

Além disso, observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025 trata de temas relacionados à remuneração, estrutura de cargos, gratificações, contribuições previdenciárias e indenizações funcionais, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente à Chefe do Poder Executivo estadual, conforme estabelece o art. 19, § 1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, in verbis:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição."

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....  
II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

.....  
IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;"

No mérito jurídico, a proposição promove alterações pontuais e sistematizadas em normas legais estaduais, todas relacionadas à gestão de pessoal no âmbito do Poder Executivo, com o objetivo declarado de uniformizar critérios remuneratórios, corrigir distorções, consolidar entendimentos administrativos e jurídicos já aplicados e, ainda, adequar a legislação vigente à realidade das carreiras e funções públicas.

Portanto, não há vício de iniciativa, tampouco desrespeito às normas constitucionais, legais ou regimentais.

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do relator, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges  
Antônio Moraes Relator(a)

João Paulo  
Cayo Albino

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

João Paulo  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008299/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025  
Autora: Governadora do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI N° 17.518, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DA ADVOCACIA DATIVA - FEAD E DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ADVOGADOS DATIVOS DESIGNADOS PARA ATUAREM PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, EM DEFESA DAS PARTES QUE FAÇAM JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA RESIDUAL PREVISTA NO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado, que altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Consoante justificativa apresentada pelo Exma. Sra. Governadora do Estado, na Mensagem, in verbis:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.

A alteração na Lei nº 17.518, de 2021, visa modificar a estrutura e o funcionamento do Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, notadamente para atribuir a sua gestão à Procuradoria Geral do Estado- PGE-PE, com o objetivo de viabilizar, com eficiência, o pagamento dos valores devidos aos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça. Outrossim, modifica a sistemática de credenciamentos desses advogados, bem como o procedimento para a percepção da verba honorária respectiva.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração."

A proposição tramita em regime de urgência.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada, a alteração na Lei nº 17.518, de 2021, visa modificar a estrutura e o funcionamento do Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, notadamente para atribuir a sua gestão à Procuradoria Geral do Estado- PGE-PE, com o objetivo de viabilizar, com eficiência, o pagamento dos valores devidos aos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça. Outrossim, modifica a sistemática de credenciamentos desses advogados, bem como o procedimento para a percepção da verba honorária respectiva.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes:

"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição."

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis." (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 18ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

"Art. 25. ....

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa da Governadora do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, V, da Constituição Estadual, in verbis:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição."

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

V - organização do Ministério Públ... da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges Relator(a)  
Antônio Moraes

João Paulo  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008300/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3680/2025  
AUTORA: GOVERNADORA DO ESTADO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SEGURANÇA PÚBLICA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 13.487/2008, PARA REESTRUTURAR A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÁTICA (GAT) ATRIBUÍDA A SERVIDORES CIVIS E MILITARES VINCULADOS AO GRUPO TÁTICO AÉREO - GTA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, que visa alterar o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, norma que disciplina a criação de gratificações no âmbito da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Consoante a justificativa apresentada na Mensagem nº 66/2025, a proposta tem por finalidade promover ajustes estruturais na Gratificação de Atividade Tática (GAT), com vistas à melhoria da distribuição da mencionada gratificação entre os servidores vinculados à atuação especializada da segurança pública.

De forma específica, a proposição altera a denominação e amplia o quantitativo do GAT-2, passando a abranger servidores civis ou militares do Grupamento Tático Aéreo (GTA), e extingue o GAT-3, correspondente à gratificação anteriormente atribuída aos "Policiais do GTA".

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, inciso I, da Resolução nº 1.891, de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no art. 223, inciso II, da Resolução nº 1.891/2023 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa), que atribuem à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a competência para opinar sobre a admissibilidade constitucional, legal e regimental das proposições legislativas.

Trata-se de matéria que se insere no campo da competência legislativa residual dos Estados-membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República, que lhes confere atribuição para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública sob sua jurisdição, inclusive quanto ao regime jurídico de seus servidores e às estruturas remuneratórias vinculadas à administração direta e indireta.

Além disso, observa-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025 trata de tema relacionado à estrutura e à concessão de gratificações específicas no âmbito da Secretaria de Defesa Social, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente à Chefe do Poder Executivo estadual, conforme estabelece o art. 19, § 1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, in verbis:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....  
II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;"

No mérito jurídico, a proposição promove alteração pontual na legislação que disciplina a Gratificação de Atividade Tática – GAT, prevista na Lei nº 13.487/2008, reorganizando as funções gratificadas atribuídas a integrantes do Grupamento Tático Aéreo (GTA), com extinção do GAT-3, redefinição do GAT-2 e ampliação de seu quantitativo, sem modificação nos valores já praticados. A medida visa conferir maior racionalidade e aderência à realidade operacional da segurança pública.

Portanto, não há vício de iniciativa, tampouco desrespeito às normas constitucionais, legais ou regimentais.

Destaques-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do relator, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Waldemar Borges Relator(a)  
Antônio Moraes

Favoráveis

João Paulo  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008301/2025

Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025  
Autora: Governadora do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propostura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I E COMPETÊNCIA RESIDUAL PREVISTA NO ART. 25, §1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA ADITIVA PROPOSTA.**

### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado, que altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propostura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.

Consoante justificativa apresentada pelo Exma. Sra. Governadora do Estado, na Mensagem, in verbis:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propostura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.

A primeira alteração busca atualizar a legislação em vigor com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no que concerne às obrigações definidas como de pequeno valor (RPV).

Com efeito, os tribunais superiores já decidiram que a União detém competência privativa para dispor sobre o prazo para pagamento das RPV, de modo que deve ser observada a norma do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Além disso, deliberou-se pela não subsunção das RPV à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, tendo em vista o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Já a alteração proposta na Lei Complementar nº 549, de 2024, visa prorrogar, para o final do exercício de 2026, a reversão do saldo existente no fundo de que trata a Lei nº 15.975, de 23 de dezembro de 2016, providência necessária em prol de um gasto público mais eficiente.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração."

A proposição tramita em regime de urgência.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes:

"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implicita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis." (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

"Art. 25. ....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

A matéria da proposição se encontra inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

....."

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa da Governadora do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, V, da Constituição Estadual, in verbis:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Contudo, sugere-se a apresentação de emenda aditiva, a fim de incluir os §§ 3º e 4º no art. 6º da Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, para corrigir uma assimetria criada pela legislação estadual recente, promovendo a isonomia entre as carreiras essenciais ao funcionamento do Estado. Cumple mencionar, ainda que, ao fazer menção ao art. 7º-F da LC 107/2008, a emenda está explicitando a possibilidade de utilização de recurso de Fundo próprio já existente, mas não cria vantagens nem despesas novas.

Assim, tem-se a seguinte emenda:

### EMENDA ADITIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3681/2025

Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 3681/2025, para acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 6º da Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024.

Artigo único. O art. 2º do Projeto de Lei nº 3681/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 6º.....

.....  
§ 3º Aplica-se ao Fundo de que trata o *caput*, no que couber, o disposto no art. 7º-F, *caput*, da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, com redação dada pela Lei complementar nº 547, de 26 de setembro de 2024, em favor da carreira de Procurador do Estado, ativos e aposentados, e das demais carreiras de servidores efetivos, ativos e aposentados, da Procuradoria Geral do Estado. (AC)

§ 4º A discriminação e fixação dos valores das verbas e despesas previstas no §3º deste artigo serão disciplinadas por ato normativo do Procurador Geral do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo." (AC)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado, com a emenda

aditiva apresentada.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado, com a emenda aditiva apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Dezembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

Waldemar Borges  
Antônio Moraes

Favoráveis  
João Paulo Relator(a)  
Cayo Albino

## Parecer Nº 008302/2025

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3459/2025, ALTERADO PELA EMENDA ADITIVA Nº 1/2025

Origem do Projeto de Lei: Poder Executivo de Pernambuco

Autoria do Projeto: Governadora do Estado de Pernambuco em Exercício

Origem da Emenda Aditiva nº 1/2025: Poder Legislativo de Pernambuco

Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, que autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG, junto com a Emenda Aditiva nº 1/2025. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3459/2025, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 34/2025, datada de 20 de outubro de

2025 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco em exercício, Priscila Krause Branco, bem como a Emenda Aditiva nº 1/2025, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).

A proposta legislativa em análise visa autorizar o Estado de Pernambuco a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, conforme instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. O PROPAG tem como objetivo promover o reequilíbrio das finanças estaduais por meio da reestruturação das dívidas com a União, vinculando os compromissos financeiros a medidas estruturantes de controle de gastos e investimentos estratégicos.

Segundo a autora da proposição, a adesão ao programa permitirá ao Estado de Pernambuco reduzir o estoque da dívida pública, alongar o perfil de pagamento e utilizar ativos diversos como instrumento de quitação parcial do passivo consolidado. Além disso, exigem-se contrapartidas que impulsionem a eficiência do gasto público e o direcionamento de recursos para áreas prioritárias, como educação, infraestrutura, segurança pública e habitação.

Nessa linha, o projeto autoriza o Poder Executivo do Estado de Pernambuco a adotar medidas em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 212/2025. As autorizações específicas são:

- Formalizar com a União a adesão ao PROPAG;
- Efetuar o pagamento da dívida apurada conforme o § 2º do art. 2º da LC nº 212/2025, utilizando os instrumentos previstos no art. 3º da mesma lei;
- Manter as garantias originalmente convencionadas nos contratos de dívida, nos termos do § 1º do art. 2º da LC nº 212/2025;
- Aplicar anualmente os recursos nos investimentos especificados no § 2º do art. 5º da LC nº 212/2025;
- Atender às demais exigências da Lei Complementar Federal nº 212/2025 e seus regulamentos para manter habilitação ao PROPAG;
- Celebrar contratos e termos adicionais de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG;
- Adotar quaisquer modalidades de pagamento previstas no art. 3º da LC nº 212/2025;
- Realizar a opção pelos encargos do aditivo contratual prevista no art. 5º da referida lei, fundamentada em estudo técnico que comprove economicidade;
- Designar as Secretarias de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, de Administração, da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado para acompanhar e monitorar o cumprimento das obrigações relativas ao PROPAG;
- Esclarecer que a adesão ao PROPAG não implicará o desligamento do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, conforme a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021;
- Abrir créditos adicionais especiais para cobertura dos pagamentos decorrentes da lei.

Segundo a justificativa anexada ao projeto, a proposição encontra respaldo em estudo técnico realizado no âmbito da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e da Secretaria da Fazenda, que demonstra a viabilidade econômica e o benefício estrutural dessa adesão para o Estado.

Por sua vez, a Emenda Aditiva nº 1/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, acrescenta parágrafo único ao art. 3º do PLO nº 3459/2025, conforme Parecer nº 8018/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 19 de novembro de 2025, nos seguintes termos:

"Parágrafo único. A utilização de participações societárias, bens móveis ou imóveis de titularidade do Estado, como forma de pagamento das obrigações decorrentes da adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, dependerá de autorização prévia e específica mediante lei estadual. (AC)"

A emenda introduz, de forma explícita, a exigência de que qualquer utilização de participações societárias, bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado, como forma de quitação das obrigações decorrentes da adesão ao PROPAG, somente ocorra mediante autorização prévia e específica por lei estadual.

Segundo a comissão, tal previsão reforça o papel constitucional da Assembleia Legislativa no controle e na autorização de operações patrimoniais relevantes, além de conferir maior segurança jurídica ao processo, sem modificar a estrutura ou o conteúdo substancial da proposição original.

Por fim, a proponente solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

## 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97, inciso I e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Resumidamente, o Projeto de Lei Ordinária em análise autoriza o Poder Executivo do Estado de Pernambuco a aderir ao PROPAG, conforme estipulado pela Lei Complementar Federal nº 212/2025.

A adesão ao programa, ao permitir a renegociação das dívidas estaduais com a União, possibilita um planejamento orçamentário mais estável e previsível, o que é crucial para a elaboração de políticas públicas eficazes e sustentáveis.

Ademais, essa adesão representa uma estratégia de sustentabilidade da dívida pública estadual, ao passo que libera espaço fiscal para ampliação dos investimentos, sem prejuízo ao equilíbrio das contas públicas. A proposta está em consonância com o princípio constitucional da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal.

No que se refere à análise do mérito, verifica-se que o PLO nº 3459/2025 e a Emenda Aditiva nº 1/2025 não promovem qualquer alteração nos valores previstos na Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), relativos aos programas, projetos, atividades e operações especiais vinculados às unidades orçamentárias do Governo do Estado de Pernambuco.

Adicionalmente, cumpre destacar que o Governo do Estado encaminhou Declaração de Inexistência de Impacto Orçamentário-Financeiro[1], datada de 23 de outubro de 2025 e assinada eletronicamente pelo Secretário da Fazenda, Sr. Flávio Martins Sodré da Mota, na qual se afirma que a proposta não gera aumento de despesa. Segue citação:

Declaro para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 54.434, de 9 de fevereiro de 2023, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que a minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que dispõe sobre a autorização para adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, não acarreta aumento de despesa. (Grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que a emenda apresentada igualmente não implica aumento de gasto, uma vez que apenas acrescenta a exigência de autorização legislativa para eventual utilização de participações societárias, bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado como forma de quitação das obrigações decorrentes da adesão ao PROPAG.

Dessa forma, conclui-se que as proposições não geram criação, ampliação ou aperfeiçoamento de políticas públicas que resultem em acréscimo de despesas, tampouco instituem ou ampliam despesas obrigatórias de caráter continuado, mantendo-se plenamente compatíveis com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante dos argumentos expostos, não identifico óbices à aprovação das propostas legislativas na forma em que se apresentam, uma vez que atendem aos preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, considerando o teor da Emenda Aditiva nº 1/2025, todos submetidos à apreciação.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco em exercício, juntamente com a Emenda Aditiva nº 1/2025, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho  
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes

Cayo Almino  
Joãozinho Tenório

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, que altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juizes(izas) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor(a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3544/2025, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Ricardo Paes Barreto, por meio do Ofício nº 953/2025-GP, datado de 5 de novembro de 2025.

A iniciativa visa alterar o § 5º do art. 46-A da Lei Complementar nº 100, de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para permitir que juizes e juizas das três entrâncias possam ser designados para a função de supervisor(a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (ESMAPE).

Na justificativa encaminhada, o autor explica que a proposta busca ampliar o leque de escolha de magistrados(as) para a supervisão da Escola Judicial, o que contribui para a melhoria da formação e do aperfeiçoamento profissional, além de valorizar a carreira judiciária como um todo.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à compatibilidade ou adequação orçamentárias.

No que tange à avaliação do mérito, constata-se que a proposição não promove alterações nos valores estabelecidos na Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), relativos aos programas, projetos, atividades e operações especiais das unidades orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, o TJPE encaminhou declaração, datada de 5 de novembro de 2025, assinada por seu Diretor-Geral, o Sr. Marcel da Silva Lima, afirmando que o projeto em estudo não possui impacto financeiro. Segue citação:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no Decreto Estadual n. 41.746, e 21 de maio de 2015, e no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que a minuta de Projeto de Lei, encaminhada pelo Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juizes(as) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor(a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, não acarreta aumento de despesa. (Grifou-se)

Assim, conclui-se que a proposição não implica a criação, ampliação ou aperfeiçoamento de políticas públicas que resultem em aumento de despesa, tampouco gera ou amplia gastos obrigatórios de caráter continuado, mantendo-se, portanto, compatível com as disposições previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, submetido à apreciação.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025**

Antonio Coelho  
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes

Cayo Almino  
Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 008304/2025

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3545/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025, que pretende instituir o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN. **Pela Aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3545/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 35/2025, datada de 7 de novembro de 2025, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa visa instituir o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN, vinculado à Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, com o objetivo de captar e aplicar recursos para o financiamento da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PESANS no Estado de Pernambuco.

O FESSAN será composto pelas seguintes fontes de receita (art. 2º):

- Recursos provenientes de transferências do governo federal;
- Dotações consignadas na lei orçamentária anual;
- Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, bem como de entidades e organizações governamentais e organizações da sociedade civil;
- Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- Produto de convênios e parcerias firmados com outras entidades financeiradoras;
- Receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado adquiridos com recursos do FESSAN; e
- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Os recursos do FESSAN serão aplicados nas seguintes ações (art. 4º):

- Cofinanciamento dos serviços, equipamentos, programas e projetos de garantia do direito humano à alimentação e aprimoramento da gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN nos Municípios do Estado de Pernambuco e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha;
- Execução dos serviços, equipamentos, programas e projetos de garantia do direito humano à alimentação e aprimoramento da gestão estadual do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;
- Cofinanciamento, em conjunto com os Municípios, de ações de assistência alimentar de caráter emergencial;
- Prestação de auxílio financeiro às associações e consórcios municipais que prestem serviços de segurança alimentar e nutricional;
- Execução de serviços, programas, projetos e ações de garantia do direito humano à alimentação, pelas entidades e organizações vinculadas ao SISAN, mediante celebração de termos de parceria, convênios, contratos, acordos ou ajustes com o Poder Público, garantido financiamento integral, nos limites da capacidade instalada, à população em situação de insegurança alimentar e nutricional, observando-se as disponibilidades orçamentárias;
- Execução, financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de ampliação das condições de acesso aos alimentos para pessoas, famílias e grupos em risco ou situação de insegurança alimentar e nutricional, com especial atenção a povos e comunidades tradicionais;

## Parecer Nº 008303/2025

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3544/2025

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

- Promoção e qualificação do pleno exercício da participação e do controle social da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- Apoio à realização de estudos, pesquisas, publicações e eventos técnico-científicos relacionados à Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- Promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos, garantindo programas e ações de inclusão social, recortes diferenciados voltados especificamente para os povos indígenas, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social;
- Garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudável que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;
- Produção de conhecimento, acesso à informação e formação sobre as ações em segurança alimentar e nutricional sustentável;
- Implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, abastecimento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Estado e com foco no combate ao desperdício;
- Desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica;
- Desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos, promovendo a orientação de mães, pais, responsáveis e cuidadores para a promoção de uma alimentação saudável;
- Melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população infantil e idosa do Estado, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional;
- Desenvolvimento de ações e políticas públicas de prevenção consistentes na conscientização sobre os impactos da alimentação na saúde e a correlação entre o consumo de determinados alimentos e o não desenvolvimento, desenvolvimento e agravamento de doenças, como câncer e diabetes.

Ademais, cabem destaque os seguintes pontos:

- O FESSAN será gerido pela Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, com a participação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Pernambuco - CONSEA/PE (art. 3º);
- O repasse de recursos para as entidades e organizações vinculadas ao SISAN e reconhecidas pelos órgãos competentes será efetivado por intermédio do FESSAN, de acordo com os critérios previamente estabelecidos pelo CONSEA/PE, e para atender às finalidades apontadas no art. 4º (art. 6º);
- As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais vinculadas ao SISAN processar-se-ão mediante termos de parceria, convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, e em conformidade com os programas e projetos aprovados pelo CONSEA/PE (parágrafo único, art. 6º);
- As prestações de contas e os relatórios do órgão gestor do FESSAN serão submetidos à apreciação do CONSEA/PE, quadrienalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica (art. 7º);
- A proposta em debate autoriza, para a consecução dos seus objetivos, o Poder Executivo a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual;
- Estabelece, ainda, que caberá ao Poder Executivo, quando necessário, regulamentar os dispositivos do projeto por meio de decreto, após a sua publicação.

Na mensagem encaminhada, a autora destaca a importância do FESSAN como instrumento de captação e aplicação de recursos para ações de alimentação adequada e combate à insegurança alimentar, alinhando a legislação estadual à federal, especialmente à Lei Federal nº 8.742/1993 e à Lei Federal nº 11.346/2006.

A governadora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

## 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto de lei em análise visa criar um fundo especial, o FESSAN, para financiar a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PESANS.

A criação do FESSAN está em sintonia com o artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, que permite a instituição de fundos especiais por lei específica. Além disso, a proposta respeita as normas de direito financeiro, conforme estabelecido nos artigos 71, 72, 73 e 74 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Nessa esteira, a proposta demanda documentação decorrente das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e Art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Em atendimento às condições, foi encaminhada documentação[1], assinada eletronicamente pelo Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, Sr. Carlos Eduardo Braga Farias, conforme a seguir:

### a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro[2]:

O documento apresenta repercussão financeira para o exercício financeiro de 2024, mas se refere ao exercício de instituição do fundo, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme quadro a seguir:

Ano	Impacto Anual (R\$)
2024	10.000,00
2025	0,00
2026	0,00

### b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas[3]:

Os dados apresentados levaram em conta as seguintes premissas:

- A criação do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – FESSAN visa otimizar o financiamento da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- Na metodologia de cálculo do impacto financeiro e orçamentário, foi considerado o custo de procedimentos burocráticos, custas, emolumentos e taxas cartoriais para sua instituição.

### c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias[4]:

A declaração, subscrita pelo Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas em 4 de julho de 2025, atesta o seguinte:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 54.434, de 09 de fevereiro de 2023, e no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que "Cria o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN e dá outras providências", tem adequação orçamentária e financeira com o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 e compatibilidade com o Projeto de Lei do Plano Plurianual de 2024-2027 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Grifou-se.)

### d. Demonstrativo da origem de recursos[5]:

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição em comento estarão consignados na seguinte dotação orçamentária:

- Função 14: Direitos da Cidadania;
- Subfunção 122: Administração Geral;
- Programa 0448: Apoio Gerencial e Tecnológico para Segurança e Cidadania;
- Atividade 4384: Gestão das atividades da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas;
- Fonte de Recursos 0500: Recursos não Vinculados de Impostos;
- Categoria Econômica 3: Despesas Correntes;
- Grupo de Despesas 3: Outras Despesas Correntes;
- Modalidade de aplicação 90: Aplicação Direta;
- Valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Levando em conta as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Diante dos argumentos expostos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição legislativa na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025, submetido à apreciação.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de dezembro de 2025

Antonio Coelho  
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes Relator(a)

Cayo Albino  
Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 008305/2025

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3591/2025

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, que pretende alterar a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, para criar e redenominar órgãos e funções no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3591/2025, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, por meio do Ofício nº 38/2025 - TCE-PE/PRES/GLEG (SEI nº 001.015452/2025-42), datado de 17 de novembro de 2025.

A proposta legislativa em apreço busca modificar a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da seguinte maneira:

- Cria 2 funções gratificadas executivas, símbolo TC-FGE-1; 2 funções gratificadas executivas, símbolo TC-FGE-3; 1 função gratificada executiva, símbolo TC-FGE-5; 3 funções gratificadas de gerência, símbolo TC-FGG; 5 funções gratificadas de assessoria, símbolo TC-FGA-1; 1 função gratificada de assessoria, símbolo TC-FGA-2; e 1 função gratificada de secretaria, símbolo TC-FGS-2; todas privativas de servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- A Diretoria-Geral e a Diretoria de Plenário passam a ser denominadas, respectivamente, Diretoria-Geral de Administração (DGA) e Diretoria de Julgamento (DJULG);
- Cria o Gabinete de Projetos Especiais (GPES), vinculado diretamente à Presidência, como órgão de gestão de maior nível hierárquico.

Além disso, a proposição também altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona.

Na justificativa encaminhada, o autor da iniciativa destaca que a criação da Diretoria de Julgamento e do Gabinete de Projetos Especiais visa ao aperfeiçoamento da governança institucional, ao incremento da segurança jurídica e à ampliação da eficiência das decisões colegiadas, além de reforçar a capacidade do Tribunal na coordenação e execução de iniciativas estratégicas.

## 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre a proposição quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Em suma, o projeto promove reestruturação da organização interna do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), mediante a criação de novas funções gratificadas, a redenominação de órgãos existentes e a instituição do Gabinete de Projetos Especiais. O objetivo é atualizar e fortalecer a estrutura administrativa e técnica prevista na Lei nº 15.011/2013.

Nesse trabalho, o projeto promove aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que pode fixar para o ente público a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse caso, a proposta demanda a observância das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e Art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Em atendimento às condições, foi encaminhada documentação[1], assinada eletronicamente pelo Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças, Sr. André Ricardo Batista de Barros e Silva, e pelo Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Sr. Ricardo Martins Pereira, conforme a seguir:

### a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento indica que o projeto possui repercussão financeira a partir de 2026, totalizando R\$ 1.901.557,39 (um milhão e novecentos e um mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme quadro a seguir:

Ano	Impacto Anual (R\$)	Impacto Acumulado (R\$)
2025	0	0
2026	1.901.557,39	1.901.557,39
2027	0	1.901.557,39

### b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Os cálculos elaborados se basearam nas seguintes informações:

- Dados obtidos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2025 cuja Receita Corrente Líquida possui o valor de R\$ 44.026.463.698,67;
- Correção do valor da Receita Corrente Líquida informado na Lei Orçamentária Anual (LOA) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com base nos dados obtidos no Relatório Focus do Banco Central do Brasil (BACEN) em 17/11/2025, conforme quadro abaixo:

## Metodologia de Cálculo

Pleito do Projeto de Lei	Impacto Orçamentário Projeto		
	2025	2026	2027
Criação de Cargos	0	1.901.557,39	1.901.557,39
Total	0	1.901.557,39	1.901.557,39

Pleito do Projeto de Lei	Impacto Projetado na RCL		
	2025	2026	2027
Criação de Cargos	0	1.901.557,39	1.901.557,39
Total	0	1.901.557,39	1.901.557,39
RGF 08/2025 (R\$)	44.026.463,698,67		
RCL LOA 2025	45.283.854.000,00		
RCL Projetada com base na LOA 2025 (R\$)	47.303.513.888,40	49.290.261.471,71	51.163.291.407,64
Variação (%)	4,46	4,20	3,80

Nota 1 - Para o ano de 2025 foi considerada a RCL conforme LOA e a RCL atualizada pelo IPCA com estimativa de inflação de 4,46%;

Nota 2 - Para o ano de 2026 foi considerada a RCL atualizada pelo IPCA com estimativa de inflação de 4,20%;

Nota 3 - Para o ano de 2027 foi considerada a RCL atualizada pelo IPCA com estimativa de inflação de 3,80%.

Fonte: Relatório FOCUS BACEN em 17/11/2025.

**c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:**

A declaração, subscrita pelo Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças, Sr. André Ricardo Batista de Barros e Silva, e pelo Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Sr. Ricardo Martins Pereira, atesta que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei que altera a Lei nº 15.011/2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para criar e redenominar órgãos e funções, "é compatível com a Lei Orçamentária, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes em 2025 e com o Plano Plurianual vigente".

**d. Demonstrativo da origem de recursos:**

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição em comento estarão consignados nas seguintes dotações orçamentárias:

Função	Sub função	Programa	Fonte de Recursos	Ação / projeto / atividade	Subação	Grupo de Despesa	Dotação Atualizada
01	032	256	500	1111	0000	3390	43.416.214,64
01	122	991	500	4411	0000	3390	15.810.686,34
<b>TOTAL</b>							<b>59.226.900,98</b>

Cabe destacar que, de acordo com o último Relatório de Gestão Fiscal[2] do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao 2º quadrimestre de 2025 (período de setembro de 2024 a agosto de 2025), a despesa total com pessoal alcançou o montante de R\$ 462.477.811,14 (quatrocentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e onze reais e quatorze centavos), o que corresponde a 1,0504% da Receita Corrente Líquida, fixada em R\$ 44.026.463,698,67 (quarenta e quatro bilhões, vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos).

Esse percentual permanece abaixo do limite prudencial de 1,2825%, estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), evidenciando conformidade com os parâmetros legais de controle de gastos com pessoal.

Levando em conta as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Dante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, submetido à apreciação.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025**

Antonio Coelho  
Presidente

**Favoráveis**

Coronel Alberto Feitosa  
Mário Ricardo  
Diogo MoraesRelator(a)

Cayo Albino  
Joãozinho Tenório

**Parecer Nº 008306/2025****COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3662/2025**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria – Opus Mariae, o imóvel que indica. Pela **aprovação**.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 48/2025, datada de 28 de novembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria – Opus Mariae, inscrita no CNPJ nº 00.303.435/0001-05, parte integrante de seu patrimônio, situado na BR-408, Lote 25, Km 100, Penedo, Município de São Lourenço da Mata, neste Estado.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a doação será formalizada mediante escritura pública de doação, devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a construção da nova igreja matriz, denominada como Paróquia São João Paulo II, com o objetivo de atender demandas religiosas e oferecer atividades sociais em favor da população de São Lourenço da Mata. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura da escritura pública de doação.

O artigo 3º reforça que a donatária obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cabe observar a justificativa trazida pela autora do projeto, que elucida de forma clara o mérito da proposição ao afirmar que o objetivo da doação é atender demandas religiosas, além de promover atividades sociais em favor da população de São Lourenço da Mata, mediante a construção da nova igreja matriz.

A doação de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:  
[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:  
[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovation** do Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, oriundo do Poder Executivo.

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025**

Antonio Coelho  
Presidente

**Favoráveis**

Coronel Alberto Feitosa  
Mário RicardoRelator(a)  
Diogo Moraes

Cayo Albino  
Joãozinho Tenório

**Parecer Nº 008307/2025****COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3665/2025**

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, que pretende autorizar a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL. Pela **aprovation**.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, encaminhada por meio da Mensagem nº 51/2025, datada de 28 de novembro de 2025.

A proposta em discussão tem por finalidade solicitar autorização ao Poder Legislativo para concessão de subvenção social, por parte do Estado de Pernambuco, no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo período de 24 meses, para a Academia Pernambucana de Letras - APL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, sediada na Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, cidade do Recife.

O montante é destinado à preservação do patrimônio arquitetônico, museológico, bibliográfico, arquivístico e à manutenção de suas ações culturais e educativas.

O art. 3º da proposição estipula, como condição para a efetiva concessão da subvenção social, que deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe, e a entidade beneficiária, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária da subvenção.

O art. 4º, por sua vez, define que a entidade beneficiária da subvenção social deverá prestar contas dos recursos recebidos do Estado de Pernambuco, na forma prevista no convênio a ser celebrado.

Finalmente, o art. 5º estabelece que as despesas decorrentes da proposta correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundarpe.

Em sua justificativa, a Governadora ressalta a importância da Academia Pernambucana de Letras, associação civil sem fins econômicos, investida da atribuição de promover a defesa dos valores culturais do Estado, especialmente no campo da criação literária.

Destaca-se que, na mensagem encaminhada, solicita-se, com base no artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, que a matéria tramite sob regime de urgência.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto prevê a concessão de subvenção social, conceito previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que define essas transferências como destinadas à cobertura de despesas de custeio de entidades de caráter assistencial ou cultural, voltadas à prestação de serviços de interesse público.

No plano da responsabilidade fiscal, observa-se que a proposição encontra respaldo no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Ademais, o projeto expressamente indica que as despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, não se verificando criação de despesa sem a correspondente indicação de fonte.

Por implicar aumento de despesa pública, impõe-se a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, uma série de requisitos que devem ser atendidos para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete tal efeito.

A par disso, a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE) encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação[1]:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):[2]

De acordo com estimativa apresentada pela Diretora-Presidente da FUNDARPE, em exercício, Sra. Lidiane Pessoa Cândido da Costa Pereira, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
2025	2026	2027
R\$ 0,00	R\$ 480.000,00	R\$ 480.000,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º):[3]

Segundo a documentação encaminhada, trata-se de renovação por 24 meses, com valor mensal de R\$ 40.000,00, sendo 12 parcelas em 2026 e 12 parcelas em 2027.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[4]

Sob esse aspecto, a FUNDARPE encaminhou declaração assinada eletronicamente, em 09 de dezembro de 2025, pela Diretora-Presidente, Sra. Lidiane Pessoa Cândido da Costa Pereira, nos seguintes termos:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 54.434, de 09 de fevereiro de 2023 e no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que Dispõe sobre a prorrogação da subvenção social à Academia Pernambucana de Letras, por mais 24 meses, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(Grifou-se)

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[5]

Os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação identificada pelo(a):

- Função: 13 – Cultura;
- Subfunção: 392 - Difusão Cultural;
- Programa: 1062 - Valorização e Fortalecimento das Artes e das Manifestações Culturais;
- Projeto: 4178 - Apoio à Preservação do Patrimônio e do Acervo de Entidades Ligadas à Cultura;
- Subação: A446 - Concessão de Subvenção Social à Academia Pernambucana de Letras - APL;
- Categoria econômica: 3 - Despesas correntes;
- Grupo de natureza de despesa: 3 - Outras despesas correntes;
- Modalidade de Aplicação: 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- Fonte de Recursos: 0500 - Recursos não vinculados de Impostos; e
- Valor: R\$ 960.000,00 (quarenta mil reais).

Ademais, é importante registrar que a Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025 (LOA 2025), destinou o montante de R\$ 1.356.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil) à rubrica indicada como fonte dos recursos. Esse valor possibilita o financiamento das despesas previstas no projeto.

Cumpre destacar, ainda, que a efetiva liberação dos recursos está condicionada à celebração de convênio, instrumento que permitirá o detalhamento das responsabilidades, contrapartidas e obrigações da entidade beneficiária, bem como o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, em consonância com o disposto no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Estadual, que atribui privativamente ao Governador do Estado a competência para celebrar ou autorizar convênios com entidades públicas ou privadas.

Dessa forma, à luz da legislação financeira e orçamentária vigente, não se vislumbram óbices quanto à adequação fiscal, à legalidade da despesa ou à observância dos princípios do controle e da transparéncia.

Ante o exposto, esta Relatoria opina no sentido de que o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, submetido à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho  
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes Relator(a)

Cayo Albino  
Joãozinho Tenório

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
2025	2026	2027
R\$ 0,00	R\$ 360.000,00	R\$ 360.000,00

b) Premissas e metodologia de cálculo (LRF, art. 16, § 2º, e art. 17, § 4º):

Conforme informado, a despesa decorre da renovação da subvenção social por 24 (vinte e quatro) meses, com repasses mensais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo 12 (doze) parcelas no exercício de 2026 e 12 (doze) parcelas no exercício de 2027.

c) Declaração de adequação orçamentária e financeira (LRF, art. 16, inciso II, e art. 17, § 4º):

A Diretora-Presidente da FUNDARPE, em exercício, declarou expressamente que o aumento de despesa decorrente da prorrogação da subvenção social ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHPG possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

d) Demonstrativo da origem dos recursos (LRF, art. 17, § 1º):

Os recursos necessários à execução da despesa encontram-se previstos na dotação orçamentária relacionada ao Projeto 13.392.1062.4178.A444 – Concessão de subvenção social ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano – IAHPG, Fonte de Recursos 0500, Natureza da Despesa 3.3.50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, no valor total de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), suficientes para cobrir integralmente os encargos previstos para o período da prorrogação.

Diante do atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação orçamentária e fiscal vigente, não se identificam óbices de natureza financeira ou orçamentária à aprovação da proposição.

Assim, fundamentado no exposto, opino para que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, na forma em que se apresenta.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho  
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes Relator(a)

Cayo Albino  
Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 008308/2025

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3666/2025

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, que pretende autorizar a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHPG. Pela aprovação.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, encaminhada por meio da Mensagem nº 52/2025, datada de 28 de novembro de 2025.

A proposta em discussão tem por finalidade solicitar autorização ao Poder Legislativo para concessão de subvenção social, por parte do Estado de Pernambuco, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo período de 24 meses, para o Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHPG, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.005.394/0001-97, sediado na Rua do Hospício, nº 130, Bairro da Boa Vista, CEP 50060-080, cidade do Recife.

O montante é destinado à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária.

O art. 3º da proposição estipula, como condição para a efetiva concessão da subvenção social, que deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – Fundarpe, e a entidade beneficiária, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária da subvenção.

O art. 4º, por sua vez, define que a entidade beneficiária da subvenção social deverá prestar contas dos recursos recebidos do Estado de Pernambuco, na forma prevista no convênio a ser celebrado.

Finalmente, o art. 5º estabelece que as despesas decorrentes da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundarpe.

Em sua justificativa, a autora do projeto ressalta a importância do IAHPG, associação civil sem fins econômicos, fundada em 1862 e pioneira na sistematização dos estudos sobre a história de Pernambuco. A Governadora pontua que o IAHPG tem por missão institucional, dentre outras, a divulgação e a preservação das fontes, documentos e referências bibliográficas relativas à história e cultura pernambucanas.

Destaca-se que, na mensagem encaminhada, solicita-se, com base no artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, que a matéria tramite sob regime de urgência.

## Parecer Nº 008309/2025

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3667/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, que pretende autorizar a concessão de subvenção social em favor da Fundação Gilberto Freyre. Pela aprovação.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3667/2025, de iniciativa da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, encaminhada por meio da Mensagem nº 53/2025, datada de 28 de novembro de 2025.

A proposta legislativa em apreço tem por finalidade solicitar autorização ao Poder Legislativo para a concessão de subvenção social, por parte do Estado de Pernambuco, no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo período de 24 meses, à Fundação Gilberto Freyre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.869.674/0001-43, sediada na Rua Dois Irmãos, nº 320, Bairro de Apipucos, na cidade do Recife.

O montante pleiteado destina-se ao custeio de ações voltadas ao fomento da educação, da pesquisa e da cultura (art. 2º).

Além disso, o art. 3º da proposição estabelece que, como condição para a efetiva concessão da subvenção social, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco e a Fundação Gilberto Freyre. Nesse instrumento deverão constar as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pelas partes.

Por sua vez, o art. 4º determina que a entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos, observando as regras e os prazos definidos no convênio a ser firmado.

Ademais, o art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da execução desta propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

Na justificativa enviada, a Governadora ressalta a relevância da Fundação Gilberto Freyre, criada em 1987 com a missão de preservar e disponibilizar ao público o patrimônio pessoal e intelectual do escritor e sociólogo pernambucano Gilberto Freyre, bem como estimular a continuidade dos seus estudos e a difusão de suas ideias para a compreensão da realidade cultural e social brasileira.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada ao Parlamento, a Chefe do Poder Executivo solicita que a matéria tramite sob regime de urgência, conforme previsão do artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**2. Parecer do Relator**

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que o inciso XXII do artigo 37 da Constituição Estadual estabelece a competência privativa da Governadora do Estado para celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares.

Além disso, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 12, § 3º, inciso I, define as subvenções sociais como transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. Ressalte-se ainda que sua concessão visa à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, especialmente quando a suplementação de recursos privados aplicados nesses objetivos mostrar-se mais econômica (artigo 16, *caput*).

Além do mais, a alínea "f" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleça as demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas. Visando atender a essa determinação, a Lei nº 18.661, de 2 de setembro de 2024, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2025 (LDO 2025), disciplina, no artigo 43 e nos artigos 48 a 52, uma série de condições e regramentos a serem observados tanto pela entidade concedente quanto pela conveniente no momento oportuno.

Por implicar aumento de despesa pública, impõe-se a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, uma série de requisitos que devem ser atendidos para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete tal efeito.

A par disso, a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação[1]:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):[2]

De acordo com estimativa apresentada pelo Secretário de Educação, Sr. Gilson José Monteiro Filho, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
2025	2026	2027
R\$ 40.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 440.000,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º):[3]

Segundo a documentação encaminhada, os recursos serão repassados em parcelas mensais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[4]

Sob esse aspecto, a Secretaria de Educação encaminhou declaração assinada eletronicamente, em 27 de novembro de 2025, pelo Secretário de Educação, Sr. Gilson José Monteiro Filho, na qualidade de ordenador de despesa, nos seguintes termos:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 54.434, de 9 de fevereiro de 2023 e no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei ora encaminhado, que "Autoriza a concessão de subvenção social e favor da Fundação Gilberto Freyre", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(Grifou-se)

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[5]

Os recursos necessários para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição serão oriundos de crédito suplementar, proveniente da anulação de dotações orçamentárias próprias, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Para o exercício de 2025, tais valores serão alocados na rubrica orçamentária abaixo especificada:

- Função: 12 – Educação;
- Subfunção: 368 - Educação Básica;
- Programa: 0474 - Juntos pela Educação;
- Atividade: 1932 - Promoção da Cultura e do Esporte como Ferramentas de Apoio Didático Pedagógico na Rede Estadual de Ensino;
- Subação: 0000 - Outras Medidas;
- Categoria econômica: 3 - Despesas correntes;
- Grupo de natureza de despesa: 3 - Outras despesas correntes;
- Fonte de Recursos: 0500 - Recursos não vinculados de Impostos; e
- Valor: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ademais, é importante registrar que a Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025 (LOA 2025), destinou o montante de R\$ 10.988.700,00 (dez milhões e novecentos e oitenta e oito mil e setecentos reais) à rubrica indicada como fonte dos recursos. Esse valor possibilita o financiamento integral das despesas previstas no projeto, cujo art. 5º estabelece que os gastos decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação.

Dante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, submetido à apreciação.

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025**

Antonio Coelho  
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes Relator(a)

Cayo Albino  
Joãozinho Tenório

Antonio Coelho  
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes  
Cayo Albino Relator(a)  
Joãozinho Tenório

**Parecer Nº 008310/2025**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3672/2025**  
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2025, que pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 30.000.00,00 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Pela aprovação.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3672/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 58/2025, datada de 1º de dezembro de 2025 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A iniciativa legislativa em estudo pretende abrir um crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, no valor de R\$ 30 milhões, em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ressalte-se que o referido valor se destina ao reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I, sendo os recursos necessários obtidos por meio da anulação da dotação orçamentária apresentada no Anexo II.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que a suplementação orçamentária tem por finalidade reforçar a dotação destinada ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais do órgão, em conformidade com o disposto no art. 32, § 10, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 – Lei nº 18.899, de 16 de setembro de 2025 – bem como com o art. 10 da Lei Orçamentária Anual de 2025 – Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024. Destaca-se, ainda, que a suplementação terá como fonte a anulação de dotação orçamentária pertencente à classificação "0500 – Recursos não vinculados de Impostos", em observância ao art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Além disso, a proponente requer a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição Estadual para a tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária.

**2. Parecer do Relator**

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam créditos adicionais.

Tratando-se de matéria estritamente ligada ao Direito Financeiro e não havendo aspectos tributários na iniciativa, cabe analisar se houve observância da legislação financeira pertinente.

Segundo o Anexo I da proposta, o crédito suplementar reforçará a seguinte dotação orçamentária:

**Crédito suplementar de R\$ 30.000.000,00:**

- Órgão: 07000 - Tribunal de Justiça de Pernambuco;
- Unidade Orçamentária: 00007 Tribunal de Justiça - Administração Direta;
- Função: 02 - Judiciária;
- Subfunção: 122 - Administração Geral;
- Programa: 0992 - Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações do Poder Judiciário de Pernambuco;
- Atividade: 1566 - Remuneração de Magistrados e Servidores Ativos do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE;
- Fonte dos Recursos 0500: Recursos não Vinculados de Impostos;
- Categoria Econômica 3: Despesas Correntes;
- Grupo de Despesas 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- Modalidade de aplicação 90: Aplicações direta;
- Elemento da Despesa 00 – Sem descrição.

Os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelecem alguns requisitos para a abertura de créditos adicionais:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [...]

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

(Grifou-se)

Por sua vez, o Anexo II do projeto demonstra que os recursos necessários ao atendimento das novas despesas serão provenientes da anulação de dotação orçamentária, em conformidade com o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, apresentando-se a seguinte dotação a ser anulada:

**Anulação de R\$ 30.000.000,00:**

- Órgão: 29000 - Encargos Gerais do Estado;
- Unidade Orçamentária: 00118 Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta;
- Função: 28 - Encargos Especiais;
- Subfunção: 844 - Serviço da Dívida Externa;
- Programa: 0197 - Encargos Financeiros do Estado;
- Operação Especial: 0779 - Encargos da Dívida Pública Externa;
- Fonte dos Recursos 0500: Recursos não Vinculados de Impostos;
- Categoria Econômica 4: Despesas da Capital;
- Grupo de Despesas 6: Amortização da Dívida;
- Modalidade de aplicação 90: Aplicações direta;
- Elemento da Despesa 00 – Sem descrição.

Finalmente, verifica-se que o projeto está alinhado ao disposto no § 10 do art. 32 da Lei nº 18.661, de 2 de setembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025), o qual estabelece que a abertura de créditos adicionais em favor dos Poderes e órgãos ali mencionados, quando lastreados em fonte de recurso oriunda do Poder Executivo, somente poderá ocorrer por meio de lei.

A vista do atendimento aos aspectos examinados por esta Comissão, conclui-se que não subsistem impedimentos de natureza orçamentária, financeira ou tributária à aprovação da proposição, nos termos em que se apresenta.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2025, submetido à apreciação.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025**

Antonio Coelho  
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes

Cayo Albino Relator(a)  
Joãozinho Tenório

**Parecer Nº 008311/2025**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3673/2025**  
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, que autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual. Pela aprovação.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 59/2025, datada de 01 de dezembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A iniciativa visa obter autorização legislativa, em caráter excepcional, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco repasse, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o valor de R\$ 180 milhões ao Poder Executivo estadual. Nos termos do art. 1º da proposição, o repasse deveria ter sido efetivado, em parcela única, até 20 de novembro de 2025.

O projeto estabelece, em seu artigo 2º, que esse valor decorrerá do superávit de exercícios anteriores da Fonte 124 – Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013.

Finalmente, o artigo 3º vincula o Poder Executivo a aplicar integralmente os recursos em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

Na mensagem anexa ao projeto, a Governadora do Estado solicita que seja observado o regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição estadual em sua tramitação.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

O projeto em debate autoriza o repasse de recursos oriundos do FERM-PJPE, ligado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao Poder Executivo.

A autorização legislativa faz-se necessária, haja vista esses recursos encontrarem-se atualmente vinculados à finalidade do fundo, de acordo com a própria Lei nº 14.989/2013, que o instituiu, em sintonia com os artigos 71 e 73 da Lei Federal nº 4.320/64. A propósito, convém destacar que a Lei nº 17.124, de 16 de dezembro de 2020, alterou a lei instituidora do FERM-PJPE, a fim de fixar a vedação da utilização de recursos do fundo para qualquer despesa que não seja objeto de sua exclusiva vinculação.

Assim, a partir do exercício financeiro de 2023, ficou vedada a utilização de recursos do FERM-PJPE para pagamento de despesas de pessoal e encargos, assim como para a concessão de quaisquer benefícios a magistrados e servidores.

Sob outro aspecto, cabe analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse quesito, não se observou repercussão no projeto, haja vista se tratar de um repasse financeiro entre Poderes.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não identifico quaisquer impedimentos de ordem financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta. Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025 submetido à apreciação.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho  
Presidente

#### Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes

Cayo AlbinoRelator(a)  
Joãozinho Tenório

Antonio Coelho  
Presidente

#### Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes

Cayo AlbinoRelator(a)  
Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 008313/2025

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3675/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2025, que pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3675/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 61/2025, datada de 1º de dezembro de 2025 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa em debate tem por finalidade abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, no valor de R\$ 20 milhões, em favor da Procuradoria-Geral de Justiça.

Salienta-se que o respectivo valor se destina ao reforço da dotação orçamentária indicada no **Anexo I**, sendo os recursos necessários obtidos por meio da anulação da dotação orçamentária constante do **Anexo II**.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que a suplementação orçamentária tem por objetivo reforçar dotações destinadas ao custeio e às despesas de pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça previstas para o exercício de 2025, em conformidade com a exigência do inciso V do art. 10 da Lei Orçamentária Anual de 2025 — Lei nº 18.780, de 12 de dezembro de 2024 — em razão da natureza jurídica dos órgãos envolvidos.

Por fim, a proponente requer a adoção do regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição Estadual, para a tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam créditos adicionais.

Por se tratar de matéria estritamente vinculada ao Direito Financeiro, e não envolvendo questões de natureza tributária, compete a esta Comissão verificar o atendimento às normas e exigências previstas na legislação financeira aplicável.

Segundo o **Anexo I** da proposta, o crédito suplementar será destinado ao reforço das seguintes dotações orçamentárias:

### I. Crédito suplementar de R\$ 9.000.000,00:

- Órgão: 32000 - Ministério Público de Pernambuco;
- Unidade Orçamentária: 00121 - Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta;
- Função: 14 - Direitos da Cidadania;
- Subfunção: 422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos;
- Programa: 0295 - Promoção e Defesa da Cidadania;
- Atividade: 1133 - Defesa dos Direitos Indisponíveis da Sociedade e do Cidadão;
- Fonte dos Recursos 0500: Recursos não Vinculados de Impostos;
- Categoria Econômica 3: Despesas Correntes;
- Grupo de Despesas 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- Modalidade de aplicação 90: Aplicações direta;
- Elemento da Despesa 00 – Sem descrição.

### II. Crédito suplementar de R\$ 8.000.000,00:

- Órgão: 32000 - Ministério Público de Pernambuco;
- Unidade Orçamentária: 00121 - Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta;
- Função: 14 - Direitos da Cidadania;
- Subfunção: 122 - Administração Geral;
- Programa: 0949 - Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da Procuradoria Geral de Justiça;
- Atividade: 4368 - Gestão das Atividades da Procuradoria Geral de Justiça;
- Fonte dos Recursos 0500: Recursos não Vinculados de Impostos;
- Categoria Econômica 3: Despesas Correntes;
- Grupo de Despesas 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- Modalidade de aplicação 90: Aplicações direta;
- Elemento da Despesa 00 – Sem descrição.

### III. Crédito suplementar de R\$ 3.000.000,00:

- Órgão: 32000 - Ministério Público de Pernambuco;
- Unidade Orçamentária: 00121 - Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta;
- Função: 14 - Direitos da Cidadania;
- Subfunção: 122 - Administração Geral;
- Programa: 0949 - Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da Procuradoria Geral de Justiça;
- Atividade: 4368 - Gestão das Atividades da Procuradoria Geral de Justiça;
- Fonte dos Recursos 0500: Recursos não Vinculados de Impostos;
- Categoria Econômica 3: Despesas Correntes;

Na mensagem anexa ao projeto, a Governadora do Estado solicita que seja observado o regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição estadual em sua tramitação.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que tange ao mérito desta Comissão, deve-se verificar preliminarmente se Pernambuco atende aos limites constitucionais e legais referentes a (i) operações de crédito, (ii) endividamento e (iii) concessão de garantias.

**Em relação ao limite para contratação de operações de crédito**, o art. 52, inciso VII, da Constituição federal determina que cabe ao Senado Federal definir o limite máximo a ser contratado pelos Estados em determinado exercício. Essa competência foi exercida no art. 7º da Resolução nº 43/2001, que estabelece que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Para verificar a observância desse limite por parte do Poder Executivo, é necessário consultar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente, referente ao 2º quadrimestre de 2025. No Demonstrativo das Operações de Crédito, cujo período de referência é janeiro a agosto de 2025, tem-se que o total de operações de crédito já realizadas correspondeu a R\$ 2,1 bilhões.

Tendo-se em conta que a RCL no período foi de R\$ 44,1 bilhões, observa-se que o valor das operações de crédito contratadas no segundo quadrimestre de 2025 foi de 4,8%, abaixo, portanto, do limite estipulado (16%). Assim, observa-se que ainda haveria espaço para a contratação de novas operações de crédito, sendo mais do que suficiente para o valor pretendido pelo projeto em discussão.

**O limite para o endividamento público**, parâmetro decorrente diretamente da contratação de operações de crédito segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigo 29, inciso I), também não sofrerá impacto significativo com a vigência do projeto.

O RGF supracitado reporta que a dívida consolidada líquida de Pernambuco atingiu R\$ 10,1 bilhões ao final do 2º quadrimestre de 2025, representando 23% da RCL, enquanto o limite preconizado pelo Senado Federal no artigo 3º, inciso I, da sua Resolução nº 40/2001 é de 200% da RCL. Mesmo o incremento de mais de R\$ 108 milhões[1], valor estimado para a operação a ser autorizada, levaria o valor da dívida pública para aproximadamente 23,1% da RCL atual, ainda bem abaixo do limite legal de 200%.

**Em seguida, analisa-se a possibilidade de concessão de garantia da União e contragarantia do Estado**. Segundo o art. 40 da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas. O §1º desse dispositivo estabelece que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida. Também aduz que a contragarantia exigida pela União ao Estado poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.

Ademais, o mesmo art. 40 da LRF atribui ao Senado Federal competência para definir limites a essas operações. Ele o faz no art. 9º da Resolução nº 43/2001, que dispõe que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados não poderá exceder a 22% da RCL.

De acordo com dados do último RGF, Pernambuco não tem valor atualmente ofertado como garantia. Considerando-se que o montante a ser garantido na operação em comento (aproximadamente R\$ 108 milhões) é de apenas 0,2% da RCL atual, conclui-se que esse limite também será atendido.

Diante das informações prestadas, esta relatoria não identifica óbices à aprovação da proposição. Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, submetido à apreciação.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora Raquel Lyra.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho  
Presidente

#### Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes

Cayo AlbinoRelator(a)  
Joãozinho Tenório

## Parecer Nº 008312/2025

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

#### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3674/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, que pretende autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3674/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 60/2025, datada de 01 de dezembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto em análise buscar autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, até o valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), no âmbito do Projeto de Modernização do Ministério Público de Pernambuco (PRO-MPPE).

Segundo a autora do projeto, a Governadora Raquel Lyra, o objetivo do PRO-MPPE é fortalecer o Estado de Direito em Pernambuco através do controle qualificado do crime organizado e do crime ambiental, com iniciativas que buscam: maior alinhamento de informações entre o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e os órgãos do sistema de justiça e de segurança; maior eficiência na tramitação de processos finalísticos do MPPE; maior eficácia das ações ministeriais envolvidas na persecução patrimonial de organizações criminosas; e maior eficiência dos processos ministeriais de identificação e controle de crimes contra o meio-ambiente, com a utilização de tecnologias especializadas de geoprocessamento.

O projeto ainda autoriza a vinculação das receitas estaduais discriminadas na Constituição federal, em caráter irrevogável e irretratável, como contragarantia à garantia concedida pela União à operação de crédito em questão. Tais receitas correspondem às aquelas previstas nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- art. 155 (impostos estaduais: ITCMD, ICMS e IPVA);
- art. 156-A (imposto de bens e serviços instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023);
- art. 157 (imposto de renda retido na fonte de servidores);
- art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II (transferências constitucionais).

Na mensagem anexa ao projeto, a Governadora do Estado solicita que seja observado o regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição estadual em sua tramitação.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que tange ao mérito desta Comissão, deve-se verificar preliminarmente se Pernambuco atende aos limites constitucionais e legais referentes a (i) operações de crédito, (ii) endividamento e (iii) concessão de garantias.

**Em relação ao limite para contratação de operações de crédito**, o art. 52, inciso VII, da Constituição federal determina que cabe ao Senado Federal definir o limite máximo a ser contratado pelos Estados em determinado exercício. Essa competência foi exercida no art. 7º da Resolução nº 43/2001, que estabelece que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro

- Grupo de Despesas 3: Outras Despesas Correntes;
- Modalidade de aplicação 90: Aplicações direta;
- Elemento da Despesa 00 – Sem descrição.

Nesse sentido, os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelecem alguns requisitos para a abertura de créditos adicionais:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...]

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

(Grifou-se)

Por sua vez, o Anexo II do projeto demonstra que os recursos necessários ao atendimento das novas despesas serão provenientes da anulação de dotação orçamentária, em conformidade com o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, apresentando-se a seguinte dotação a ser anulada:

#### Anulação de R\$ 20.000.000,00:

- Órgão: 29000 - Encargos Gerais do Estado;
- Unidade Orçamentária: 00118 Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta;
- Função: 28 - Encargos Especiais;
- Subfunção: 844 - Serviço da Dívida Externa;
- Programa: 0197 - Encargos Financeiros do Estado;
- Operação Especial: 0779 - Encargos da Dívida Pública Externa;
- Fonte dos Recursos 0500: Recursos não Vinculados de Impostos;
- Categoria Econômica 4: Despesas de Capital;
- Grupo de Despesas 6: Amortização da Dívida;
- Modalidade de aplicação 90: Aplicações direta;
- Elemento da Despesa 00 – Sem descrição.

Finalmente, verifica-se que o projeto está alinhado ao disposto no § 10 do art. 32 da Lei nº 18.661, de 2 de setembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025), o qual estabelece que a abertura de créditos adicionais em favor dos Poderes e órgãos ali mencionados, quando lastreados em fonte de recurso oriunda do Poder Executivo, somente poderá ocorrer por meio de lei.

À vista do atendimento aos aspectos examinados por esta Comissão, conclui-se que não subsistem impedimentos de natureza orçamentária, financeira ou tributária à aprovação da proposição, nos termos em que se apresenta.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2025, submetido à apreciação.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho  
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes

Cayo Albino Relator(a)  
Joãozinho Tenório

#### Parecer Nº 008314/2025

##### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3676/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa promover ajustes nas legislações referentes a remuneração, benefícios e carreiras de servidores públicos estaduais. Pela aprovação.

##### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, oriundo do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, encaminhado pela Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena, por meio da Mensagem nº 62/2025, datada de 01 de dezembro de 2025.

A proposição normativa em apreço objetiva realizar modificações em diversos diplomas legais que versam sobre o regime jurídico, remuneratório e previdenciário de diferentes categorias de servidores públicos.

No que tange aos servidores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE), o projeto altera a Lei Complementar nº 544/2024 para ajustar a base de cálculo do reajuste mínimo garantido aos servidores que migraram do regime de plantão para o regime diarista a partir de maio de 2024. A medida visa equilibrar a composição da remuneração para fins de cálculo da Parcela Complementar de Vencimento (PCV).

Em relação ao Magistério Público Estadual, a matéria propõe alteração na Lei Complementar nº 484/2022 para assegurar, excepcionalmente, um reposicionamento na carreira aos servidores ocupantes dos cargos ali tratados. O dispositivo prevê que esses servidores passarão a ocupar faixa de vencimento base imediatamente superior ao equivalente percebido em junho de 2025, com efeitos financeiros a contar do mesmo mês.

No âmbito da Secretaria de Defesa Social, o projeto estende o benefício do auxílio para aquisição de uniforme, previsto na Lei nº 13.487/2008, aos cargos de Perito Criminal e Médico Legista, estabelecendo cronograma de pagamento para o exercício de 2025. Adicionalmente, reestrutura a remuneração de cargos da Polícia Civil e Científica (Lei Complementar nº 551/2024), assegurando o pagamento da Parcela Fixa Pessoal (referente à Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal - PAVP) para servidores que estavam impedidos de recebê-la por exercício de cargo em comissão.

Quanto ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE), a proposta altera a Lei Complementar nº 30/2001 para redefinir a base de cálculo da contribuição mensal. O texto exclui expressamente da base o adicional de férias e verbas de caráter estritamente indenizatório (mencionando especificamente vale-refeição e diárias), mas inclui gratificações de incentivo, produtividade ou condição de exercício, além de prever a incidência sobre vínculos acumulados legalmente.

O projeto também versa sobre a estrutura remuneratória do Programa Expresso Cidadão (Lei nº 12.001/2001), modificando as gratificações atribuídas aos servidores efetivos e empregados públicos em exercício no programa.

Ademais, altera a Lei nº 18.139/2023 para permitir que servidores efetivos vinculados ao mesmo órgão em que forem nomeados para cargos de Secretário de Estado ou DAS-1 optem por receber a gratificação na forma de verba indenizatória, equivalente a 80% do subsídio, autorizando o pagamento de adicional de 1/3 de férias e gratificação natalina sobre essa verba.

Por fim, a proposição estabelece mecanismos de segurança jurídica para diversas carreiras de gestão (Gestão Pública, Autárquica, Metropolitana, entre outras regidas pela Lei Complementar nº 550/2024), garantindo o direito à percepção de valores correspondentes à Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal (PAVP) por meio de verba denominada Parcela Fixa Pessoal, quando cessada a situação impeditiva por conta de acumulação de cargos em comissão com qualquer tipo ou espécie de gratificação de função, exercício ou incentivo.

A tabela seguinte resume as mudanças propostas:

Norma Legal Objeto de Alteração	Regra Proposta (Inovação Legislativa)
Lei Complementar nº 544/2024 (PCCV do HEMOPE)	Cria regra específica (§ 2º-A ao Art. 28) para servidores que migraram do <b>regime de plantão para diarista</b> a partir de maio/2024. O cálculo do reajuste considerará essa mudança para evitar perdas ou distorções no cálculo da PCV.
Lei Complementar nº 484/2022 (Piso Professores/Cargos Educacionais)	Garante, <b>excepcionalmente</b> , um <b>reposicionamento na carreira</b> (Art. 2º), movendo o servidor para a faixa de vencimento imediatamente superior ao valor nominal recebido em junho/2025.
Lei nº 13.487/2008 (Gratificações SDS)	<b>Estende o auxílio-uniforme</b> aos cargos de <b>Perito Criminal e Médico Legista</b> , nas mesmas condições, com pagamento excepcional em 2025 no mês subsequente à sanção.
Lei Complementar nº 30/2001 (SASSEPE)	Atualiza (§ 1º-A ao Art. 15) a <b>base de cálculo dos segurados do SASSEPE</b> : inclui gratificações de incentivo/produtividade e incide sobre <b>mais de um vínculo</b> (acumulação legal). Exclui explicitamente vale-refeição, diárias e adicional de férias.
Lei nº 12.001/2001 (Expresso Cidadão)	Altera os artigos 4º e 5º para atualizar o <b>quantitativo de servidores</b> e os valores/regras da <b>gratificação mensal</b> atribuída aos servidores em exercício no Expresso Cidadão.
Lei Complementar nº 550/2024 (Gestão Pública, Autárquica, Metrologia, entre outros)	Garante ( <b>vários artigos</b> ) o direito à <b>Parcela Fixa Pessoal</b> (referente à antiga PAVP) para servidores, quando cessada a situação impeditiva por conta de acumulação de cargos em comissão com qualquer tipo ou espécie de gratificação de função, exercício ou incentivo.
Lei Complementar nº 551/2024 (Polícia Civil e Científica)	Garante ( <b>alteração no Art. 1º, § 2º</b> ) o mesmo direito acima: servidores policiais/científicos em <b>cargo comissionado</b> que tinham direito à PAVP poderão receber a <b>Parcela Fixa Pessoal</b> ao deixarem a comissão.
Lei nº 18.139/2023 (Estrutura do Poder Executivo)	Autoriza (§ 2º ao Art. 7º) o pagamento adicional de 1/3 de <b>férias e gratificação natalina</b> (13º) calculados sobre a verba indenizatória optada pelo servidor ocupante de cargo de Secretário ou DAS-1 (equivalente a 80% do subsídio). Além disso, essa verba também será concedida a servidor efetivo vinculado ao mesmo órgão em que ocorrer a ocupação.

Na justificativa apresentada, a Governadora argumenta que as alterações visam promover clareza normativa, segurança jurídica e uniformidade de tratamento entre os servidores, além de modernizar a gestão e valorizar o funcionalismo público.

Por fim, cabe mencionar que a mensagem solicita a observância do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição Estadual.

##### 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com os artigos 97, inciso I, e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A iniciativa visa promover um conjunto de ajustes na legislação de pessoal do Estado, englobando reposicionamento de carreiras, extensão de benefícios indenizatórios, ajustes em bases de cálculo de contribuições e garantias de percepção de vantagens pessoais para servidores.

Da análise do conteúdo da proposição, verifica-se que as medidas elencadas, acarretam a expansão de despesas correntes de caráter continuado para o erário estadual.

Dessa forma, a matéria exige a apresentação da documentação mencionada nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O artigo 16 exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento de despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira.

Por sua vez, o artigo 17 estabelece requisitos para despesas obrigatórias de caráter continuado, exigindo a demonstração da origem dos recursos e a compensação financeira ou comprovação de não afetação das metas fiscais.

Nesse contexto, a proposta exige a observância das seguintes condições estabelecidas:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Em atendimento às condições acima expostas, a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD/PE) encaminhou a seguinte documentação[1]:

##### a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro[2]:

O documento, assinado eletronicamente pelo Superintendente Técnico de Informações de Pessoal, João Marcelo Lucena de Sousa, em 3 de outubro de 2025, indica que o projeto apresenta repercussão financeira no exercício de 2025 e nos dois exercícios subsequentes, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro		
2025	2026	2027
R\$ 564.715,02	R\$ 766.294,84	R\$ 766.294,84

##### b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas[3]:

Conforme documento enviado pela SAD/PE, igualmente assinado pelo Sr. João Marcelo Lucena de Sousa, em 3 de outubro de 2025, os dados e informações considerados para a elaboração dos cálculos foram os seguintes:

- A estimativa de impacto financeiro considerou um reposicionamento na carreira dos servidores ocupantes do cargo público de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 484, de 31 de março de 2022, passando a ocupar a faixa de vencimento base de valor imediatamente superior ao valor nominal percebido no mês de junho de 2025;
- A análise financeira reflete ainda a extensão do benefício de que trata o art. 1-A da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, aos servidores ocupantes dos cargos públicos de Perito Criminal e de Médico Legista, conforme indicados no Art. 3 deste Projeto de Lei Complementar - PLC; e
- Quanto à estimativa do impacto financeiro para o exercício de 2025 referente aos servidores indicados no Art. 2º deste PLC, foram considerados os efeitos financeiros a partir do mês de junho, com reflexos em todos os demais meses subsequentes desse exercício, no adicional de férias e na gratificação natalina (décima terceira remuneração). Para os servidores beneficiados pelo Art. 3º deste PLC, por se tratar de um benefício pago anualmente, foi considerado o efeito financeiro apenas no mês de outubro, sem reflexos nos demais meses subsequentes desse exercício.

**c. Declaração do ordenador da despesa<sup>[4]</sup> da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:**

A declaração, assinada pela Secretaria de Administração, Sra. Ana Maraiza de Sousa Silva, em 28 de outubro de 2025, foi enviada nos seguintes termos:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 54.434, de 9 de fevereiro de 2023, e no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei Complementar ora encaminhada, que "Altera as legislações que indica", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Grifou-se)

**d. Demonstrativo da origem de recursos<sup>[5]</sup>:**

Conforme consta no documento encaminhado pela Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Sr. Fabricio Marques Santos, assinado em 22 de outubro de 2025, os recursos destinados ao custeio das despesas decorrentes da proposta em análise estão previstos nas seguintes dotações orçamentárias:

Ação	Fonte de Recursos	Grupo de Despesas	Modalidade Aplicação
4382 - GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	0500 - Recursos não vinculados de impostos	1 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas
4719 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	0500 - Recursos não vinculados de impostos	1 - Pessoal e Encargos Sociais	91
4745 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR	0500 - Recursos não vinculados de impostos	1 - Pessoal e Encargos Sociais	91
4748 - ENCARGOS COM PESSOAL CONTRATADO E COMISSIONADO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	0500 - Recursos não vinculados de impostos	1 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas
0297 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR AOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SEUS DEPENDENTES	0500 - Recursos não vinculados de impostos	1 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas
0304 - PREVENÇÃO, EXTINÇÃO DE INCÊNDIO, RESGATE E SALVAMENTO	0500 - Recursos não vinculados de impostos	1 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas
0304 - PREVENÇÃO, EXTINÇÃO DE INCÊNDIO, RESGATE E SALVAMENTO	0753 - Recursos Provenientes de Taxas e Contribuições e Preços Públicos	1 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas
2366 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE POLICIAMENTO PREVENTIVO E OSTENSIVO	0500 - Recursos não vinculados de impostos	1 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas
2381 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE POLICIAMENTO CIVIL E ESPECIALIZADO	0500 - Recursos não vinculados de impostos	1 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas
4037 - ADEQUAÇÃO PERMANENTE DOS EFETIVOS DAS UNIDADES OPERATIVAS	0500 - Recursos não vinculados de impostos	1 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas
0335 - PROMOÇÃO DE ENSINO MÉDIO	0500 - Recursos não vinculados de impostos	1 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas
343 - PROMOÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	0500 - Recursos não vinculados de impostos	1 - Pessoal e Encargos Sociais	90 - Aplicações Diretas

Levando em conta vista as informações disponibilizadas, conclui-se que o projeto de lei em estudo atende aos requisitos formais estabelecidos pela LRF. Diante dos argumentos expostos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, submetido à apreciação.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025**

Antonio Coelho  
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes

Cayo Albino  
Joãozinho Tenório

**Parecer Nº 008316/2025**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3680/2025**  
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3677/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 63/2025, datada de 01 de dezembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa em análise promove alterações e acréscimos na Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD, com o objetivo de modificar sua estrutura e seu funcionamento.

De início, o projeto transfere a gestão administrativa e financeira do fundo, atualmente vinculado à Defensoria Pública, que passa a ser gerida pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE-PE). Caberá agora à PGE-PE não apenas a gestão dos recursos, mas também a realização direta do pagamento administrativo dos honorários advocatícios.

No que tange ao ingresso dos profissionais, o projeto altera a competência para a regulação do credenciamento, transferindo essa responsabilidade para a OAB/PE, que deverá expedir o edital regulamentador. O texto estabelece novos critérios de organização, exigindo que o advogado interessado indique suas especialidades e limite sua atuação a, no máximo, três comarcas. Para garantir transparéncia e publicidade, a OAB/PE deverá manter, em seu sítio eletrônico, uma lista atualizada dos advogados aptos e credenciados, encaminhando essas informações também ao Tribunal de Justiça (TJPE) e à PGE-PE.

O projeto também refina os critérios para a designação de dativos, vinculando-a à eficiência do serviço público. O texto traz a possibilidade de atuação dativa em comarcas atendidas pela Defensoria Pública, quando esta comunique formalmente sua incapacidade de atendimento. Além disso, a proposta reforça a segurança jurídica administrativa ao explicitar que o recebimento de honorários não gera vínculo empregatício com o Estado, nem confere direitos assegurados ao servidor público ou contagem de tempo de serviço.

O texto fortalece, ainda, os mecanismos de controle e as sanções administrativas. A fiscalização da regularidade dos procedimentos caberá à OAB/PE, sem prejuízo do controle conjunto da PGE-PE e do TJPE. Foram introduzidas regras rígidas para a exclusão do cadastro, penalizando o advogado que recusar injustificadamente o encargo por três vezes no período de dois anos. Nesses casos, o profissional somente poderá pleitear sua reclusão após decorridos seis meses do ato de exclusão.

Por fim, a proposta prevê normas de transição e cooperação institucional para viabilizar o novo modelo. Fica autorizada a transferência progressiva de recursos estaduais para o FEAD, conforme critérios a serem definidos em decreto, bem como a celebração de convênios entre a PGE-PE, a OAB/PE e o TJPE para disciplinar os temas tratados na lei. A alteração legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos anteriores que conflitavam com a nova atribuição da PGE-PE.

Por fim, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição Estadual para a tramitação da presente proposta.

**2. Parecer do Relator**

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

No que diz respeito à análise do mérito, constata-se que a proposta versa sobre dispositivos relacionados ao Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD, limitando-se a promover ajustes na sua estrutura e funcionamento, atribuindo sua gestão à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, bem como aperfeiçoando os mecanismos de credenciamento e pagamento dos advogados dativos.

Nesse sentido, a iniciativa objetiva conferir maior organização, controle e eficiência administrativa, sem instituir novas obrigações financeiras diretas, ao mesmo tempo em que fortalece a execução da política de assistência jurídica gratuita no âmbito da Justiça Estadual.

Além do mais, cumpre citar que a PGE/PE remeteu documento intitulado Declaração de Inexistência de Impacto Orçamentário-Financeiro<sup>[1]</sup>, emitido em 4 de dezembro de 2025 e subscrito digitalmente pelo gerente financeiro do órgão, Sr. Heitor Beltrão Lopes da Silva, confirmando que a proposta em exame não implica aumento de despesa. Abaixo, transcreve-se o trecho encaminhado:

Declaro para fins de atendimento ao disposto no **DECRETO Nº 54.434, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023**, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que a minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que dispõe sobre a reestruturação do Fundo Estadual da Advocacia Dativa (FEAD), transferindo sua gestão para a PGE-PE, com vistas a conferir maior celeridade e eficiência ao pagamento dos advogados dativos e a alterar as regras de credenciamento e de percepção da verba honorária, da Lei nº 17.518 de 6 de dezembro de 2021, **não acarreta aumento de despesa**.

(Grifou-se)

Dessa maneira, conclui-se que a medida não configura a criação ou ampliação de políticas públicas com impacto financeiro, tampouco institui despesa obrigatória de caráter continuado, preservando a conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Consequentemente, fica dispensada a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária, exigências que somente se aplicam às proposições que gerem incremento efetivo de gasto público.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025 submetido à apreciação.

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025**

Antonio Coelho  
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes

Cayo Albino  
Joãozinho Tenório  
Relator(a)

**Parecer Nº 008315/2025****COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3677/2025**  
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, que pretende alterar a Lei nº 17.518, de 6 de

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, que pretende alterar o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3680/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 66/2025, datada de 1º de dezembro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A iniciativa legislativa em apreço visa alterar o Anexo III da Lei nº 13.487/2008, que dispõe sobre as gratificações no âmbito da Secretaria de Defesa Social, especificamente no que se refere à Gratificação de Atividade Tática – GAT. As alterações propostas incluem:

- Modificação da denominação da gratificação de "Piloto/Operador Aerotático (GAT-2)" para "Servidor Civil ou Militar do GTA (GAT-2)";
- Alteração do quantitativo da referida gratificação (GAT-2) de "30 (trinta)" para "100 (cem)";
- Extinção da gratificação destinada aos Policiais do GTA (GAT-3), que possuía um quantitativo de 20, no valor individual de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na justificativa apresentada, a autora argumenta que o projeto tem por objetivo assegurar uma melhor distribuição da supradita gratificação no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Ademais, na mensagem encaminhada, a autora solicita que a matéria tramite sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

## 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria financeira.

Em síntese, o projeto em questão busca promover ajustes na Gratificação de Atividade Tática - GAT, alterando a denominação e o quantitativo da GAT-2, além de extinguir a GAT-3.

Nesse sentido, é necessário considerar que o aumento de dispêndios decorrente da aprovação do projeto caracteriza despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que pode impor ao ente público a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios financeiros.

Nesse contexto, a proposta exige a observância das condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Em atendimento às condições acima expostas, a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (SDS/PE) encaminhou a seguinte documentação[1]:

### a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro[2]:

O documento, assinado eletronicamente pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr. Enéias Ferreira Leite de Oliveira, em 3 de dezembro de 2025, indica que o projeto apresenta repercussão financeira no exercício de 2026 e nos dois exercícios subsequentes, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro		
2026	2027	2028
R\$ 1.881.000,00	R\$ 1.881.000,00	R\$ 1.881.000,00

### b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas[3]:

Conforme documento enviado pela SDS/PE, igualmente assinado pelo Sr. Enéias Ferreira Leite de Oliveira, em 3 de dezembro de 2025, os dados e informações considerados para a elaboração dos cálculos foram os seguintes:

Gratificação	Valor Unitário	Qtd Existente	Total Atual	Qtd após Aprovação do PLO nº 3680/2025	Total após Aprovação do PLO	Total Impacto Mensal (Total após Aprovação do PLO – Total Atual)
GAT	R\$ 3.620,87	1	R\$ 3.620,87	1	R\$ 3.620,87	R\$ 0,00
GAT-1	R\$ 2.800,00	1	R\$ 2.800,00	1	R\$ 2.800,00	R\$ 0,00
GAT-2	R\$ 2.525,00	30	R\$ 75.750,00	100	R\$ 252.500,00	R\$ 176.750,00
GAT-3	R\$ 1.000,00	20	R\$ 20.000,00	0	R\$ 0,00	- R\$ 20.000,00
<b>Total</b>	<b>52</b>	<b>R\$ 102.170,87</b>	<b>102</b>	<b>R\$ 258.920,87</b>	<b>R\$ 156.750,00</b>	

### c. Declaração do ordenador da despesa[4] da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, assinada pela Superintendente Orçamentária e Financeira, Sra. Isabella Resende de Oliveira, e pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada, Sr. Enéias Ferreira Leite de Oliveira, em 24 de novembro de 2025, atende à exigência legal, conforme demonstrado na citação a seguir:

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 54.434, de 09 de fevereiro de 2023 e no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que Altera o Anexo III da Lei no 13.487, de 1º de julho de 2008, que fixa o quantitativo da Gratificação de Atividade Tática - GAT, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Pluriannual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Grifou-se)

### d. Demonstrativo da origem de recursos[5]:

Conforme consta no documento encaminhado pela SDS/PE, assinado digitalmente pela Superintendente Orçamentária e Financeira, Sra. Isabella Resende de Oliveira, e pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada, Sr. Enéias Ferreira Leite de Oliveira, em 3 de dezembro de 2025, os recursos destinados ao custeio das despesas decorrentes da propositura em análise estão previstos na seguinte dotação orçamentária atualizada:

- **Funcão:** 06 - Segurança Pública;
- **Subfuncão:** 181 - Policiamento;
- **Programa:** 0459 - Juntos pela Segurança;
- **Atividade:** 2366 - Prestação de Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo;
- **Subação:** 0000 - Outras Medidas;
- **Fonte de Recursos:** 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos;
- **Categoria Económica:** 3 - Despesas Correntes;
- **Grupo de Despesas:** 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- **Modalidade de aplicação:** 90 - Aplicação Direta;
- **Valor:** R\$ 1.551.461.300,00 (um bilhão e quinhentos e cinquenta e uma milhões e quatrocentos e sessenta e um mil e trezentos reais).

Salienta-se que o impacto das despesas decorrentes do projeto, previsto para o exercício de 2026, é da ordem de R\$ 1.881.000,00 (um milhão, oitocentos e cem e um mil reais). Esse montante é inferior ao total da dotação de R\$ 1.916.626.000,00 (um bilhão, novecentos e dezesseis milhões, seiscentos e vinte e seis mil reais) previsto no Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025 (Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2026), que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.

Destaca-se, ainda, que o último Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, referente ao período de setembro de 2024 a agosto de 2025 (2º quadrimestre de 2025), aponta que a despesa total com pessoal alcançou o montante de R\$ 18.776.810.000,00 (dezoito bilhões, setecentos e setenta e seis milhões, oitocentos e dez mil reais).

Esse valor corresponde a 42,65% da Receita Corrente Líquida, fixada em R\$ 44.026.464.000,00 (quarenta e quatro bilhões, vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais), percentual que se mantém abaixo do limite prudencial de 46,55%, previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Levando em conta vista as informações disponibilizadas, conclui-se que o projeto de lei em estudo atende aos requisitos formais estabelecidos pela LRF.

Dante dos argumentos expostos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que

ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, com fundamento no exposto e considerando que a proposta não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária, opino para que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, submetido à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho  
Presidente

### Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa  
Mário Ricardo  
Diogo Moraes

Cayo Albino  
Joãozinho TenórioRelator(a)

## Parecer Nº 008317/2025

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3681/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, que pretende alterar a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, visando atualizar procedimentos no âmbito da Procuradoria Geral do Estado e promover ajustes na legislação referente à remuneração e à carreira dos cargos públicos que indica. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3681/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 67/2025, datada de 1º de dezembro de 2025, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena

A proposta legislativa pretende alterar a Lei Complementar nº 401/2018, que disciplina os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco (PGE/PE), para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, bem como para a compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV). Além disso, promove alterações na Lei Complementar nº 549/2024, que trata da reestruturação da remuneração e da carreira dos cargos públicos que especifica.

A primeira alteração busca alinhar a legislação estadual com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que tange às RPVs, estabelecendo que o pagamento dessas obrigações deve seguir o prazo estipulado no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, e que as RPVs não estão sujeitas à ordem cronológica dos precatórios, conforme dispõe o art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

A segunda modificação proposta na Lei Complementar nº 549/2024 visa prorrogar, até o final do exercício de 2026, a reversão do saldo existente no Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco – FUNPGE, instituído pela Lei nº 15.975/2016, com o objetivo de promover maior eficiência no gasto público.

O projeto também propõe a revogação do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora da proposição solicita, com fundamento no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, que a matéria tramite sob regime de urgência.

### 2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97, 100 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à compatibilidade ou adequação orçamentárias.

Em relação ao mérito, observa-se que a matéria não altera os valores fixados pela Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), referentes aos programas, projetos, atividades e operações especiais das unidades orçamentárias do Governo do Estado de Pernambuco. As alterações propostas consistem, de um lado, em atualização legislativa destinada a alinhar a norma estadual à jurisprudência do STF e do STJ acerca do pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor (RPV), ajustando procedimentos e prazos de natureza operacional.

No que concerne à alteração promovida na Lei Complementar nº 549, de 2024, relativa à reversão ao Tesouro Estadual do saldo existente no fundo de que trata a Lei nº 15.975, de 23 de dezembro de 2016, verifica-se que a medida busca modificar o marco temporal para a transferência dos recursos. Apesar de essa providência incidir sobre o fluxo financeiro, ela não configura criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Embora a postergação da reversão do saldo possa produzir repercussão financeira indireta, ao afetar a disponibilidade imediata de recursos no âmbito do Tesouro Estadual, tal circunstância não se confunde com impacto orçamentário-financeiro nos termos da LRF, não alterando o equilíbrio das dotações fixadas na lei orçamentária vigente.

Nesse sentido também entende a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, que encaminhou **Declaração de Inexistência de Impacto Orçamentário-Financeiro**[1], datada de 4 de dezembro de 2025 e assinada eletronicamente pelo Gerente Financeiro da PGE/PE, Sr. Heitor Beltrão Lopes da Silva, atestando que o projeto em análise não gera impacto financeiro. Segue citação

Declaro para fins de atendimento ao disposto no **DECRETO N° 54.434, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023**, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que a minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que dispõe sobre a atualização das normas da Lei Complementar nº 401/2018 para alinhá-las à jurisprudência do STF e do STJ no tocante às Requisições de Pequeno Valor (RPVs), bem como sobre a prorrogação, até o final do exercício de 2026, da possibilidade de reversão do saldo previsto na Lei nº 15.975, de 23 de dezembro de 2016, não acarreta aumento de despesa. (Grifou-se)

Em razão disso, não se exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou a manifestação do ordenador da despesa quanto à compatibilidade orçamentária, uma vez que tais requisitos são aplicáveis exclusivamente às iniciativas que acarretam aumento efetivo da despesa pública.

Diante dos argumentos expostos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, submetido à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho  
Presidente

**Parecer Nº 008318/2025****AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 552/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de iniciativa do Deputado William Brígido.

A proposição tem por finalidade instituir a Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais.

Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de aprimorar a redação do texto original.

Cumpre a este colegiado analisar o mérito dessa propositura.

**2. Parecer do Relator**

De acordo com o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária.

O Colegiado visa a contribuir para o aprimoramento dessas políticas, buscando a melhoria das condições de vida e trabalho no campo, o combate à desigualdade nas áreas rurais e a promoção da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise cria a Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais, com a finalidade de aprimorar as condições de vida das populações rurais e proteger o meio ambiente. A proposta define ações voltadas ao tratamento adequado de esgoto, à preservação de mananciais e à promoção de tecnologias acessíveis de saneamento, como fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

A iniciativa se revela oportuna para o fortalecimento das políticas públicas de desenvolvimento rural sustentável, uma vez que vincula o saneamento à saúde, à produtividade e à qualidade ambiental das propriedades rurais. A ampliação do acesso a soluções sanitárias adequadas contribui diretamente para a redução de doenças e para o aumento da segurança hídrica, elementos fundamentais à manutenção das atividades agropecuárias e à melhoria das condições socioeconômicas no campo.

O texto também valoriza a assistência técnica e a capacitação dos produtores rurais, promovendo a disseminação de tecnologias apropriadas e de baixo custo, adequadas à realidade local. Essas medidas reforçam o papel das políticas de extensão rural e incentivam práticas sustentáveis que reduzem a contaminação do solo e da água, favorecendo a produtividade agrícola e a conservação ambiental.

Nesse sentido, o Substitutivo propicia benefícios amplos e duradouros, ao integrar a política de saneamento às estratégias de desenvolvimento rural e ambiental, promovendo o bem-estar das comunidades e a sustentabilidade das atividades econômicas no meio rural.

Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 09 de Dezembro de 2025**

Luciano Duque  
Presidente

**Favoráveis**

Luciano Duque  
Antonio Coelho

Nino de EnoqueRelator(a)

**Parecer Nº 008319/2025****AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 671/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Doriel Barros

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

1.2-A proposição ora analisada tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu as Emendas Modificativa nº 01/2024 e Supressiva nº 02/2024, apresentadas com a finalidade de substituir o instrumento jurídico "doação" por "cessão de uso" no inciso III do art. 3º da Proposição, tendo em vista ser este mais adequado e menos burocrático; e suprimir o art. 6º do Projeto de Lei devido a interferências indevidas nas atribuições das Secretarias Estaduais, contrariando o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual.

1.4-No âmbito da Comissão de Administração Pública, quando de sua análise de mérito, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, observando os termos dessas Emendas Modificativa nº 01/2024 e Supressiva nº 02/2024, bem como aperfeiçoando a proposição para garantir sua melhor aplicabilidade.

Cumpre a este colegiado, então, analisar o mérito dessa propositura.

**2. Parecer do Relator**

2.1-De acordo com Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária.

2.2-O Colegiado visa a contribuir para o aprimoramento dessas políticas, buscando a melhoria das condições de vida e trabalho no campo, o combate à desigualdade nas áreas rurais e a promoção da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

2.3-A proposição em análise tem como finalidade instituir a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco objetivando o fortalecimento da agricultura familiar, reconhecendo sua importância estratégica para o desenvolvimento rural sustentável e para a promoção da cidadania no campo. Contempla, entre seus principais elementos, a definição clara dos beneficiários, bem como objetivos e diretrizes que visam consolidar a agricultura familiar como eixo estruturante das políticas públicas estaduais. Tal enfoque busca ampliar a participação dos agricultores familiares nas ações governamentais, garantindo-lhes maior acesso a oportunidades, recursos e instrumentos de apoio técnico e produtivo.

2.4-Destaca-se, ainda, o incentivo à inserção de jovens e mulheres nos processos produtivos rurais, o que representa um avanço significativo nas políticas de equidade de gênero e sucessão rural. Esta diretriz é fundamental para a renovação das atividades agrícolas, assegurando a permanência das novas gerações no campo e promovendo maior inclusão social no meio rural.

2.5-Ademais, a proposição estabelece que a implementação da Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco deverá observar linhas de ação, tais como: implantação de infraestrutura produtiva através de uso de tecnologias apropriadas, contemplando a distribuição de máquinas, equipamentos e insumos; promoção de assistência técnica e extensão rural para desenvolvimento da agricultura familiar; e fomento à implantação de unidades de beneficiamento e agroindustrialização para agregar valor à produção.

2.6-Diante disso, trata-se de proposta alinhada aos princípios do desenvolvimento sustentável e ao interesse público, sendo uma medida necessária para consolidar e expandir as políticas voltadas ao setor rural no Estado de Pernambuco. O fortalecimento desse segmento tem impacto direto na dinamização das economias locais, especialmente em territórios vulneráveis, promovendo maior justiça social e equilíbrio regional.

Portanto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 09 de Dezembro de 2025**

Luciano Duque  
Presidente

**Favoráveis**

Luciano Duque  
Antonio Coelho

Nino de EnoqueRelator(a)

**Parecer Nº 008320/2025****AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1088/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, que institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

1.2-Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco.

1.3-Em observância ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

**2. Parecer do Relator**

1.2-De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária.

2.2-O Colegiado visa a contribuir para o aprimoramento dessas políticas, buscando a melhoria das condições de vida e trabalho no campo, o combate à desigualdade nas áreas rurais e a promoção da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

2.3-O Projeto de Lei Ordinária em questão é uma iniciativa relevante e necessária para o fortalecimento do direito à moradia no Estado de Pernambuco. A proposta está em consonância com os princípios constitucionais que reconhecem a função social da propriedade e a moradia como um direito social fundamental.

Nesse contexto, o projeto estabelece diretrizes e objetivos voltados à construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária, na qual o direito à moradia seja efetivamente garantido a todas as pessoas. Prioriza, ainda, a adoção de métodos pacíficos de resolução de conflitos, em detrimento de medidas coercitivas e abusivas — essencial à promoção e à proteção dos direitos humanos.

2.4-Além disso, ao propor diretrizes que asseguram uma ocupação justa e sustentável das terras, especialmente nas áreas rurais, a iniciativa se alinha ao propósito de garantir habitação para trabalhadores rurais sem terra e comunidades tradicionais, reafirmando a função social da propriedade.

Entre as ações estratégicas contempladas pelo projeto, destaca-se a previsão de assistência jurídica gratuita às comunidades envolvidas em conflitos fundiários, o que representa uma medida fundamental para a proteção dos direitos humanos e o fortalecimento do desenvolvimento socioeconômico.

2.5-Diante do exposto, observa-se que a proposta contribui para o fortalecimento das diretrizes da política agrícola e fundiária estadual, promovendo justiça social e dignidade às comunidades rurais de Pernambuco.

Portanto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 09 de Dezembro de 2025**

Luciano Duque  
Presidente

**Favoráveis**

Luciano Duque  
Antonio Coelho

Nino de EnoqueRelator(a)

**Parecer Nº 008321/2025****À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2164/2024**

Origem: Poder Legislativo

Autoria da Emenda: Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

Autoria do Substitutivo nº 02/2025: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, que modifica o art. 1º do Substitutivo nº 02/2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização

**1. Relatório**

1.1-Foi distribuída a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

1.2-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de aperfeiçoar a sua redação e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2025, com o objetivo de tornar a proposição mais exequível e clara, do ponto de vista conceitual. A referida proposição foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Na Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, o Substitutivo nº 02/2025 recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025, com a finalidade de aperfeiçoar a sua redação, substituindo o termo "proprietários" de animais por "tutores", de forma a enfatizar que o cuidado com o animal é uma responsabilidade.

1.3-Tendo em vista que a Emenda Modificativa em questão foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabe agora a este colegiado se manifestar quanto ao mérito da proposição.

**2. Parecer do Relator**

2.1-De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária.

O Colegiado visa a contribuir para o aprimoramento dessas políticas, buscando a melhoria das condições de vida e trabalho no campo, o combate à desigualdade nas áreas rurais e a promoção da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

2.2-O Substitutivo nº 02/2025 busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal.

A prática da automedicação em animais é recorrente no campo, muitas vezes em decorrência da dificuldade de acesso a serviços veterinários regulares ou do desconhecimento por parte dos produtores. Tal realidade coloca em risco a saúde dos animais e a produtividade das propriedades rurais, assim como a segurança alimentar e sanitária da população.

2.3-A Emenda Modificativa nº 01/2025 altera o art. 1º do Substitutivo nº 02/2025, incluindo o termo "tutores" em substituição a "proprietários" de animais. Nesse sentido, a perspectiva sai de uma relação de controle sobre o animal para um contexto que envolve a garantia do bem-estar do animal, desde a alimentação e cuidados com sua saúde até a segurança e proteção.

2.4-Dessa forma, conclui-se pela aprovação da proposição em questão, que atua no sentido do fortalecimento da saúde animal, com vistas ao desenvolvimento rural sustentável.

2.5-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovada.

**Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 09 de Dezembro de 2025**

Luciano Duque  
Presidente

Favoráveis

Nino de EnoqueRelator(a)

Luciano Duque  
Antonio Coelho

**Parecer Nº 008322/2025****AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2196/2024**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, que altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

1.2-A finalidade da proposta é alterar a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto quanto às melhores regras de técnica legislativa.

Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

**2. Parecer do Relator**

2.1-De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária.

O Colegiado visa a contribuir para o aprimoramento dessas políticas, buscando a melhoria das condições de vida e trabalho no campo, o combate à desigualdade nas áreas rurais e a promoção da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

2.2-O substitutivo em questão traz uma inovação ao inserir a agricultura regenerativa como componente central da Política Estadual constante na Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021. Isso significa estimular práticas que não apenas garantem a produtividade, mas também restauram os solos, reduzem impactos ambientais e aumentam a resiliência dos sistemas produtivos. Para agricultores e pecuaristas, trata-se de um caminho para aliar eficiência econômica a responsabilidade socioambiental, fortalecendo a competitividade e a sustentabilidade da produção em Pernambuco.

2.3-Na agricultura, a proposta valoriza a utilização de insumos de baixo impacto ambiental e a adoção de técnicas que melhorem a fertilidade e a nutrição do solo. Ao estimular a transição agroecológica e o fortalecimento da produção orgânica, o projeto também favorece a diversificação de culturas e a oferta de alimentos saudáveis ao mercado consumidor. Isso contribui para a autonomia dos produtores rurais, reduzindo sua dependência de insumos externos e ampliando a margem de rentabilidade com produtos de maior valor agregado, certificados e reconhecidos pelo sello de origem.

2.4-Para a pecuária, o texto incentiva formas de produção menos agressivas ao meio ambiente, alinhadas à redução de custos e ao enfrentamento das mudanças climáticas. Medidas como o uso racional de pastagens, a regeneração dos solos e o manejo sustentável de recursos naturais podem aumentar a produtividade dos rebanhos sem comprometer a saúde dos ecossistemas. Além disso, o incentivo à produção de insumos locais para alimentação animal e fertilização das áreas de pasto reduz gastos e fortalece a autonomia dos pecuaristas, contribuindo para a segurança alimentar do setor.

2.5-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 09 de Dezembro de 2025**

Luciano Duque  
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque  
Antonio Coelho

Nino de EnoqueRelator(a)

**Parecer Nº 008323/2025****AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2284/2024**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2284/2024, que institui Diretrizes Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

1.2-A finalidade da proposta é instituir Diretrizes Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo no Estado de Pernambuco.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto quanto às melhores regras de técnica legislativa.

Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

**2. Parecer do Relator**

2.1-De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária.

2.2-O Colegiado visa a contribuir para o aprimoramento dessas políticas, buscando a melhoria das condições de vida e trabalho no campo, o combate à desigualdade nas áreas rurais e a promoção da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

2.3-O projeto de lei em análise trata da prevenção e enfrentamento do botulismo em Pernambuco, sendo que essa enfermidade está fortemente associada ao consumo de alimentos mal conservados. O texto legal, ao instituir diretrizes estaduais, busca não apenas proteger a saúde da população, mas também reforçar a segurança alimentar, essencial para agricultores familiares e pequenos produtores que dependem do preparo artesanal e da comercialização direta de alimentos. Assim, a norma contribui para a valorização da produção rural com mais qualidade e segurança.

2.4-As diretrizes previstas no artigo 2º, como a orientação sobre preparo e conservação adequada dos alimentos, bem como a divulgação de campanhas educativas, são fundamentais para o meio rural. Muitas vezes, as famílias agricultoras não têm acesso a tecnologias avançadas de armazenamento, e a informação se torna o principal instrumento de prevenção. Ao propor campanhas acessíveis e de baixo custo, incluindo materiais impressos e divulgação em meios digitais, a lei amplia as possibilidades de alcance em comunidades que ainda enfrentam limitações de infraestrutura e comunicação.

2.5-Dessa forma, a iniciativa contribui para reduzir os riscos do botulismo e para estimular a formação de cadeias produtivas com maior controle e organização.

2.6-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024.

**3. Conclusão da Comissão**

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 09 de Dezembro de 2025**

Luciano Duque  
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque  
Antonio Coelho

Nino de EnoqueRelator(a)

**Parecer Nº 008324/2025****AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2417/2024**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, que altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de inserir culturas agrícolas que atuem na descontaminação do solo em aterros sanitários, depósitos controlados ou espaços destinados para descarte de resíduos sólidos em Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A finalidade da proposta é alterar a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, para inserir culturas agrícolas nos aterros sanitários, depósitos controlados e demais áreas destinadas ao descarte de resíduos sólidos.

Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de adequar a proposição aos ditames legais e regimentais.

Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

## 2. Parecer do Relator

De acordo com o art. 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária.

O Colegiado visa a contribuir para o aprimoramento dessas políticas, buscando a melhoria das condições de vida e trabalho no campo, o combate à desigualdade nas áreas rurais e a promoção da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

A proposta legislativa em exame modifica a Lei nº 14.236/2010, que estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos, para introduzir nova diretriz relacionada ao incentivo à utilização de culturas agrícolas em aterros sanitários, depósitos controlados e demais áreas de descarte.

O texto acrescenta dispositivo que autoriza a implantação de culturas agrícolas sempre que comprovada a viabilidade técnica, com a finalidade de reduzir a poluição e a contaminação do solo e resguardar os lençóis freáticos. A medida busca conferir uso ambientalmente adequado às áreas destinadas ao descarte de resíduos, incorporando práticas que contribuem para a mitigação de impactos e para a recomposição gradual desses ambientes.

Nesse contexto, o cultivo de espécies vegetais em espaços degradados possibilita a adoção de métodos sustentáveis compatíveis com as demandas do setor agropecuário. A utilização de técnicas de fitoremedação favorece a reabilitação do solo, melhora as condições para sua futura fertilização e amplia as perspectivas de aproveitamento produtivo dessas áreas, alinhando-se a estratégias de recuperação ambiental associadas à gestão responsável dos resíduos sólidos.

Em conclusão, a alteração proposta aprimora a legislação estadual ao estimular técnicas que contribuem para restaurar a qualidade do solo, mitigar danos ambientais e ampliar oportunidades para o setor agrícola, promovendo maior segurança hídrica, melhor aproveitamento territorial e condições favoráveis ao desenvolvimento rural sustentável em Pernambuco.

Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 09 de Dezembro de 2025**

Luciano Duque  
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque  
Antonio Coelho

Nino de EnoqueRelator(a)

## Parecer Nº 008325/2025

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2435/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, que institui a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

1.2-A proposta visa instituir a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos assentamentos Rurais de Pernambuco.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a proposição e excluir dispositivos inconstitucionais, cabendo agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

## 2. Parecer do Relator

2.1-De acordo com o do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária. O Colegiado visa a contribuir para o aprimoramento dessas políticas, buscando a melhoria das condições de vida e trabalho no campo, o combate à desigualdade nas áreas rurais e a promoção da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

2.2-O Substitutivo em exame propõe a criação da Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos assentamentos Rurais de Pernambuco com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável, a geração de trabalho e renda, a melhoria das condições de vida e a infraestrutura, bem como assegurar a eficácia e sustentabilidade socioeconômica dessas áreas.

2.3-A proposta prioriza a execução desta política nos assentamentos que apresentarem maiores índices de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios estabelecidos por indicadores sociais oficiais, tendo seus objetivos bem definidos no seu Art.2º.

2.4-Trata-se, portanto, de uma iniciativa que busca integrar esforços para a promoção do bem-estar social e econômico das famílias assentadas com foco na inclusão socioprodutiva. Visa, também, a criação de um ciclo de desenvolvimento que envolva todos os aspectos necessários para a transformação dessas comunidades.

2.5- Portanto, esta relatoria entende que a proposta em tela deve ser aprovada.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria da Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 09 de Dezembro de 2025**

Luciano Duque  
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque  
Antonio CoelhoRelator(a)

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2441/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Débora Almeida

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, que institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

1.2-A proposta visa instituir a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários no âmbito do Estado de Pernambuco.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a proposição e excluir dispositivos inconstitucionais, cabendo agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

## 2. Parecer do Relator

2.1-De acordo com o do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária. O Colegiado visa a contribuir para o aprimoramento dessas políticas, buscando a melhoria das condições de vida e trabalho no campo, o combate à desigualdade nas áreas rurais e a promoção da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

2.2-O Substitutivo em exame propõe a criação da Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários, com o propósito de estimular o crescimento da agricultura e da pecuária em Pernambuco, fortalecer a economia rural e valorizar o setor agropecuário em todas as regiões do Estado.

2.2-A proposta define diretrizes, objetivos e instrumentos voltados à realização de feiras, exposições, leilões, concursos, torneios e demais eventos do setor, visando o aumento da produtividade, a incorporação de tecnologias inovadoras e o fortalecimento das cadeias produtivas locais.

Ressalta-se que a política busca alinhar o desenvolvimento econômico à gestão sustentável dos recursos naturais, incentivando práticas agropecuárias ambientalmente responsáveis e a produção de forma sustentável.

Além disso, o Substitutivo objetiva ampliar a visibilidade e a competitividade de produtos regionais, gerar emprego e renda no meio rural e estimular a adoção de boas práticas de manejo e inovação tecnológica na agricultura e na pecuária.

2.3-A proposição também demonstra compromisso com a agricultura familiar, com povos e comunidades tradicionais e com iniciativas de economia solidária, promovendo a integração entre pequenos, médios e grandes produtores e fortalecendo a coesão social e o desenvolvimento sustentável do campo.

2.4-Entre seus efeitos esperados, destaca-se a difusão de conhecimentos técnicos, a melhoria do manejo do solo e da água e a implementação de práticas agroecológicas, contribuindo para a conservação da biodiversidade e para a competitividade do setor agropecuário pernambucano.

2.5-Por fim, observa-se que a proposta prevê relevantes instrumentos que incluem, entre outros pontos, a criação de um calendário anual unificado de eventos, a publicação de editais e chamamentos públicos com transparência, a definição de critérios técnicos que priorizem práticas inovadoras e sustentáveis e o uso de plataformas digitais para acompanhamento, prestação de contas e transparência na utilização de recursos públicos.

2.6-Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece a economia rural, promove o desenvolvimento da agricultura e da pecuária de maneira sustentável e integrada à agenda ambiental. Logo, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 09 de Dezembro de 2025**

Luciano Duque  
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque  
Antonio Coelho

Nino de EnoqueRelator(a)

## Parecer Nº 008327/2025

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2644/2021

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para ampliar a proibição de abusos e maus tratos contra os animais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação

## 1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

1.2-A finalidade da proposta é alterar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para ampliar a proibição de abusos e maus tratos contra os animais.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de adequar a proposição aos ditames legais e regimentais.

Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

## 2. Parecer do Relator

2.1-De acordo com o do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à proteção e bem-estar animal, à gestão e uso dos recursos naturais, e às políticas de preservação ambiental.

2.2-A proposição em análise busca alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei nº 15.226/2014, para ampliar a proibição de abusos e maus tratos contra os animais.

**Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 09 de Dezembro de 2025**

Luciano Duque  
Presidente

Favoráveis

Luciano Duque  
Antonio CoelhoRelator(a)

Nino de Enoque

A proteção aos animais, enquanto parte integrante do ecossistema rural, garante o equilíbrio ambiental e a sustentabilidade, aspectos fundamentais para a gestão responsável ecológica e social.

2.3-Nesse sentido, a proposta visa vedar qualquer tipo de ameaça, intimidação ou constrangimento aos animais em retaliação à sua presença, permanência ou ao seu comportamento natural em locais públicos ou de livre circulação.

2.4-Diante do exposto, observa-se que a proposição fortalece significativamente a proteção aos animais em Pernambuco, promovendo uma estratégia de desenvolvimento inclusivo e alinhada com os princípios da sustentabilidade e do respeito à vida animal. Portanto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 09 de Dezembro de 2025

Luciano Duque Presidente	
Favoráveis	Nino de EnoqueRelator(a)
Luciano Duque Antonio Coelho	

§ 4º O disposto no presente artigo não se aplica a materiais promocionais de publicidade e propaganda, de qualquer espécie. (AC)

§ 5º São consideradas obras diferentes as reimpressões e novas edições de qualquer modalidade de publicação. (AC)

Art. 1º-A. As obras deverão ser encaminhadas em mãos ou através dos correios, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar de seu lançamento, publicação e distribuição."(AC)

"Art. 5º .....

Parágrafo único. A publicação do boletim deverá ser efetuada pela Imprensa Oficial do Estado de Pernambuco." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	Gilmar JuniorRelator(a) Cayo Albino

## Parecer Nº 008330/2025

### Parecer Nº 008328/2025

#### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2882/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, que dispõe sobre a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**

### 1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

1.2-A finalidade da proposta é instituir a Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela no Estado de Pernambuco, com o objetivo de valorizar, fomentar e estruturar a cadeia produtiva do cavalo de sela e a tradição das cavalgadas como manifestações culturais, turísticas, sociais e econômicas.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de melhorar a redação da proposição e excluir dispositivos inconstitucionais.

Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

### 2. Parecer do Relator

2.1-De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem como competência a análise de matérias relacionadas, dentre outros, à gestão e uso do solo e dos recursos naturais, ao crédito rural, assistência técnica, pesquisa e extensão rurais e às políticas agropecuárias de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária.

2.2-O Colegiado visa a contribuir para o aprimoramento dessas políticas, buscando a melhoria das condições de vida e trabalho no campo, o combate à desigualdade nas áreas rurais e a promoção da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do setor rural.

A proposição em análise, ao propor a criação da Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela, apresenta-se como um avanço significativo nas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural e ao estímulo à cultura e ao turismo no estado.

2.3-A estruturação da cadeia produtiva do cavalo de sela e o fomento à tradição das cavalgadas têm potencial para revitalizar a economia local dos municípios abrangidos, incentivando práticas de manejo responsável, contribuindo para a preservação do patrimônio cultural e natural vinculado às atividades equestres.

Nesse sentido, a iniciativa contempla a promoção de eventos equestres, a sinalização de rotas turísticas, a realização de parcerias e o estímulo ao turismo rural e equestre, contribuindo para a geração de emprego e renda e para o desenvolvimento sustentável das regiões envolvidas.

2.4-Por fim, a proposta de lei estimula parcerias estratégicas com entidades públicas e privadas, associações e criadores de cavalos, o que pode resultar na ampliação da assistência técnica e na troca de conhecimentos entre os envolvidos. Tais colaborações são cruciais para o desenvolvimento sustentável das localidades, promovendo a profissionalização e a capacitação dos trabalhadores rurais.

2.5-Diante do exposto, observa-se que a proposição fortalece significativamente a cultura e a economia rural do Estado de Pernambuco, promovendo uma estratégia de desenvolvimento moderna, inclusiva e alinhada com os princípios da sustentabilidade. Portanto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 09 de Dezembro de 2025

Luciano Duque Presidente	
Favoráveis	Nino de EnoqueRelator(a)
Luciano Duque Antonio Coelho	

Altera a Lei nº 14.452, de 25 de outubro de 2011, que institui a entrada gratuita para os menores de 7 (sete) anos de idade nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou privadas, com patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de assegurar a gratuidade para crianças com menos de 12 (doze) anos, desde que acompanhadas por responsável maior de idade.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.452, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a entrada gratuita para crianças com menos de 12 (doze) anos nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou por entidades privadas que recebam patrocínio, incentivo ou fomento pelo Poder Público no Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.452, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurada a entrada gratuita de crianças com menos de 12 (doze) anos, desde que acompanhadas por responsável maior de idade, nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou por entidades privadas que recebam patrocínio, incentivo ou fomento pelo Poder Público no Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	Gilmar JuniorRelator(a) Waldemar Borges

## Parecer Nº 008331/2025

#### A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º O agendamento de consultas médicas, no âmbito da rede de saúde pública do Estado de Pernambuco, admitirá a modalidade remota, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. A marcação remota de que trata o caput observará as preferências legais, notadamente em relação a pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 2º As unidades de saúde deverão fixar em local de fácil visualização ao público material com as informações sobre o conteúdo desta lei, bem como os respectivos números de telefones, horários e meios informatizados de contato para o agendamento das consultas médicas.

Parágrafo único. A critério do órgão, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	Gilmar JuniorRelator(a) João Paulo Costa

## Parecer Nº 008332/2025

#### A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação em mídias digitais e o combate

Art. 1º A Lei nº 12.435, de 6 de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

**às fake news no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Ficam estabelecidos objetivos e diretrizes relacionados à promoção da educação em mídias digitais e ao combate às fake news no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como *fake news* a disseminação deliberada de informações falsas e danosas à sociedade e a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º A implementação de programas, projetos e ações de educação em mídias digitais e combate às *fake news* no âmbito do Estado de Pernambuco observará os seguintes objetivos e diretrizes:

I - acesso qualificado à informação e às mídias em todos os seus formatos;

II - estímulo ao pensamento livre, democrático e pluralista;

III - distinção entre fatos e opiniões;

IV - identificação de notícias falsas;

V - combate a todo tipo de desinformação.

Art. 3º As ações de promoção da educação em mídias digitais e de combate às *fake News* de que trata esta Lei poderão realizar-se através da celebração de parcerias com o setor público ou privado atuante na promoção ao combate à disseminação de desinformação e de notícias falsas.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Dezembro de 2025**

Diogo Moraes  
Presidente

**Favoráveis**

Diogo Moraes  
Joãozinho Tenório

Gilmar Junior  
Relator(a)  
Waldemar Borges

Diogo Moraes  
Presidente

**Favoráveis**

Diogo Moraes  
Cayo Albino  
Relator(a)

Joãozinho Tenório  
Luciano Duque

**Parecer Nº 008335/2025**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer ações para a implementação da Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. A implementação da Política de que trata esta Lei deverá contemplar as seguintes ações: (AC)

I - promoção de programas de capacitação empreendedora voltadas ao desenvolvimento de habilidades relacionadas ao empreendedorismo; (AC)

II - disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, de cartilha ou material informativo com recursos voltados a jovens empreendedores; (AC)

III - realização de eventos e competições de empreendedorismo juvenil, a fim de fomentar a criação de novos negócios e a disseminação de ideias inovadoras; (AC)

IV - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino superior e centros de pesquisa para a promoção da interação entre jovens empreendedores e do ecossistema de inovação; (AC)

V - o oferecimento de mentorias, com a participação de empreendedores experientes, consultores e especialistas no campo do empreendedorismo, oferecendo orientação e apoio aos jovens empreendedores. (AC)

Parágrafo único. A cartilha ou material informativo de que trata inciso II deste artigo deverá atender aos seguintes requisitos: (AC)

I - intersectorialidade, interdisciplinaridade e disponibilização gratuita, podendo ser reproduzida total ou parcialmente, desde que citada a fonte; (AC)

II - utilização de publicações de instituições especializadas, as quais sejam de domínio público e de acesso gratuito." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Dezembro de 2025**

Diogo Moraes  
Presidente

**Favoráveis**

Diogo Moraes  
Joãozinho Tenório

Gilmar Junior  
Cayo Albino  
Relator(a)

**Parecer Nº 008336/2025**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados, com o objetivo de promover o desenvolvimento da referida cadeia produtiva.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados deverá atingir os seguintes objetivos:

I - fortalecer a cadeia de produção de leite e seus derivados, por meio de compras institucionais em consonância com as prioridades estabelecidas pela Lei nº 13.202/2007;

II - facilitar o acesso a linhas de crédito pelos produtores de leite e seus derivados;

III - promover a divulgação e o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis ao setor;

IV - valorizar a produção do leite de qualidade, oriundo e beneficiado no Estado de Pernambuco;

V - contribuir para a melhoria das condições de logística e infraestrutura que influenciam na produção e no escoamento do leite e seus derivados;

**Parecer Nº 008334/2025**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Estabelece objetivos e diretrizes para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação em Pernambuco.**

Art. 1º Ficam estabelecidos objetivos e diretrizes para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência em Pernambuco.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei entende-se por cuidador exclusivo o responsável por pessoa com deficiência que não aufera renda própria e cujo dependente possua a necessidade de acompanhamento em tempo integral.

VI - contribuir para a geração de emprego e renda.

Art. 3º A referida política deverá ser estruturada com base nas seguintes linhas de ação:

I - desenvolver ações para reduzir os altos custos de produção do leite e seus derivados;

II - promover a capacitação técnica dos produtores de leite e seus derivados;

III - incentivar o associativismo e o cooperativismo entre os produtores de leite;

IV - desenvolver arranjos produtivos locais voltados à produção leiteira.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Antônio Moraes

Gilmar Junior  
Cayo AlbinoRelator(a)

Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Joãozinho Tenório

Gilmar Junior  
Cayo AlbinoRelator(a)

#### Parecer Nº 008339/2025

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2276/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa.

Art. 1º O Governo do Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a pessoa idosa, em formato PDF.

§ 1º A cartilha ou material informativo de que trata o caput será, preferencialmente, intersetorial e interdisciplinar, disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

§ 2º O material de que trata o caput utilizará publicações de instituições especializadas, que sejam de domínio público e de acesso gratuito.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Cayo Albino

Joãozinho TenórioRelator(a)  
Waldemar Borges

#### Parecer Nº 008337/2025

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

#### Dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco, com o objetivo de promover a segurança das crianças em ambientes aquáticos e prevenir o afogamento.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil observará, sem prejuízo de outras, as seguintes diretrizes:

I - alerta sobre a supervisão ininterrupta dos pais e/ou responsáveis, durante a permanência das crianças em meio aquático;

II - informação sobre medidas de segurança a serem tomadas, como a instalação de câmeras, de isolamentos nos ambientes aquáticos e de ralos anti sucção; e

III - avisos sobre a importância do esporte de natação e o uso de colete salva-vidas.

Art. 3º Esta Lei será executada em consonância à Lei nº 15.462, de 10 de março de 2015, que estabelece normas para prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas, expandindo a proteção para outros ambientes aquáticos frequentados por crianças.

Art. 4º Serão promovidas campanhas educativas direcionadas a pais, responsáveis e à sociedade em geral sobre os riscos de afogamento infantil e as medidas preventivas adequadas.

Art. 5º A formação em primeiros socorros, focada em procedimentos de resgate e reanimação em casos de afogamento, será incentivada por meio de parcerias com entidades privadas e do terceiro setor.

Art. 6º A criação e manutenção de espaços públicos seguros e adequados para a prática de atividades aquáticas por crianças, dotados de equipamentos e infraestrutura que minimizem os riscos de afogamento, serão incentivadas, visando à ampliação do acesso a ambientes seguros.

Art. 7º Caberá à regulamentação desta Lei estabelecer os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Cayo Albino

Gilmar Junior  
Luciano DuqueRelator(a)

#### Parecer Nº 008340/2025

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V deste artigo, deverão ser exibidas, antes do início das sessões de cinema, mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios: (AC)

I - as mensagens deverão conter definições claras sobre o que é pedofilia, abuso e exploração sexual de menores, as consequências legais da prática de tais crimes, assim como a divulgação dos canais oficiais de denúncia; (AC)

II - o material poderá ser veiculado em formato audiovisual, com duração mínima de 30 (trinta) segundos, e deverá ter linguagem acessível e conteúdo adequado ao público em geral; (AC)

III - na ausência de mensagens oficiais, os gestores dos estabelecimentos poderão utilizar material próprio ou elaborado por outras instituições que abordem a temática prevista nesta Lei, sendo vedada a inserção de qualquer conteúdo ideológico ou partidário." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes  
Cayo Albino

Gilmar JuniorRelator(a)  
Luciano Duque

#### Parecer Nº 008338/2025

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2270/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

#### Altera a Lei nº 15.924, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a proibição de trote estudantil aos novos alunos nas instituições de ensino superior, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, a fim de aperfeiçoar o conceito de trote estudantil e prever penalidades.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.924, de 22 de novembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Proibe, no âmbito das instituições de ensino superior do Estado de Pernambuco, a realização de atividades de recepção de novos estudantes que envolvam qualquer forma de constrangimento que atente contra a integridade física, moral ou psicológica dos alunos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.924, de 22 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É vedada, no âmbito das instituições de ensino superior do Estado de Pernambuco, a realização de atividades de recepção de novos estudantes que envolvam coação, agressão, humilhação ou qualquer outra forma de constrangimento que atente contra a integridade física, moral ou psicológica dos alunos." (NR)

"Art. 3º-A. O descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei sujeitará as instituições privadas de ensino superior às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; (AC)

II - multa, quando da segunda autuação. (AC)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da instituição de ensino e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. (NR)

Art. 3º-B. O descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei pelos agentes públicos acarretará a responsabilização administrativa nos termos da legislação em vigor." (AC)

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 15.924, de 22 de novembro de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Parecer Nº 008341/2025

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 390-C. Dia 13 de dezembro: Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior de Pernambuco." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes  
PresidenteFavoráveis  
Diogo Moraes  
Cayo AlbinoGilmar JuniorRelator(a)  
Luciano DuqueFavoráveis  
Gilmar JuniorRelator(a)  
Antônio MoraesJoãozinho Tenório  
Luciano Duque**Parecer Nº 008345/2025**

Comissão de Administração Pública  
 Origem: Poder Legislativo  
 Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 547/2023: Deputado William Brígido  
 Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 3275/2025: Deputado Júnior Matuto  
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 547/2023 e nº 3275/2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e de Promoção do Turismo Comunitário. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

**Parecer Nº 008342/2025**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 3303/2025 e 3304/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar ao advogado o direito de requerer a realização de intimações ou notificações em seu nome, bem como o direito de requerer o pagamento direto de honorários contratuais.**

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V deste artigo, deverão ser exibidas, antes do início das sessões de cinema, mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios: (AC)

I - as mensagens deverão conter definições claras sobre o que é pedofilia, abuso e exploração sexual de menores, as consequências legais da prática de tais crimes, assim como a divulgação dos canais oficiais de denúncia; (AC)

II - o material poderá ser veiculado em formato audiovisual, com duração mínima de 30 (trinta) segundos, e deverá ter linguagem acessível e conteúdo adequado ao público em geral; (AC)

III - na ausência de mensagens oficiais, os gestores dos estabelecimentos poderão utilizar material próprio ou elaborado por outras instituições que abordem a temática prevista nesta Lei, sendo vedada a inserção de qualquer conteúdo ideológico ou partidário." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes  
PresidenteFavoráveis  
Diogo Moraes  
João de NadegiGilmar JuniorRelator(a)  
Joãozinho Tenório**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 547/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e ao Projeto de Lei nº 3275/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

A proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e de Promoção do Turismo Comunitário.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Nessa comissão, receberam o Substitutivo em análise, apresentado com o intuito de unificar as duas proposições no mesmo dispositivo legal, tendo em vista a similaridade dos temas tratados. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem-estar coletivo.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreço institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e de Promoção do Turismo Comunitário, estabelecendo um conjunto de princípios, objetivos e instrumentos voltados ao fortalecimento de atividades turísticas geridas por comunidades locais, povos e comunidades tradicionais.

A proposta define os conceitos fundamentais dessa modalidade de turismo, apresenta seus objetivos e princípios norteadores e determina mecanismos de execução, a exemplo da criação de rotas turísticas, celebração de parcerias interinstitucionais e concessão de incentivos a empreendimentos sustentáveis.

A iniciativa contribui para a estruturação de uma política pública inovadora, alinhada a práticas de desenvolvimento territorial sustentável e de gestão participativa. Ao valorizar o protagonismo comunitário e a repartição justa dos benefícios, o texto propicia a inclusão de grupos locais no ciclo econômico do turismo e reforça a importância da governança descentralizada e cooperativa entre Estado e sociedade.

Desta forma, o Substitutivo demonstra compatibilidade com os princípios de eficiência e descentralização administrativa previstos na Constituição Estadual, incentivando a articulação entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e o setor privado. O modelo proposto reforça o papel do Estado como indutor de políticas de desenvolvimento sustentável, de forma a assegurar transparéncia, equidade e racionalidade na implementação das ações voltadas ao turismo comunitário.

Dessa forma, a proposição apresenta relevância institucional ao promover a integração entre gestão pública e iniciativa social, fortalecendo a economia solidária e o desenvolvimento local sustentável, com reflexos positivos na geração de emprego e renda e na valorização da cultura e do meio ambiente.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 547/2023 e nº 3275/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 547/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e ao Projeto de Lei nº 3275/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes

Antonio CoelhoRelator(a)  
Coronel Alberto Feitosa**Parecer Nº 008343/2025**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3390/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Autoriza o Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.**

Art. 1º Fica o Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE, autarquia estadual, inscrita no CNPJ 11.944.899/0001-17, autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Bezerros, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Agamenon Magalhães, s/n, Município de Bezerros, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e funcionamento de equipamentos de saúde vinculados à Prefeitura Municipal de Bezerros.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses, após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do direito de uso deve se destinar, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão do termo ou contrato, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Fim o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes  
PresidenteFavoráveis  
Gilmar JuniorRelator(a)  
Antônio MoraesJoãozinho Tenório  
Luciano Duque

Comissão de Administração Pública  
 Origem: Poder Legislativo  
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
 Autoria do Projeto: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023, que dispõe sobre a preferência na remoção de pessoas para hospitais próximos de suas residências, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 832/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

A proposição tem por objetivo dispor sobre a preferência na remoção de pessoas para hospitais próximos de suas residências, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta e adequá-la às prescrições legais pertinentes.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

**Parecer Nº 008344/2025**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3449/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Denomina Rodovia Deputado José Patriota, a Rodovia PE-350.**

Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado José Patriota, a Rodovia PE-350, no Município de Triunfo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 09 de Dezembro de 2025

Diogo Moraes  
Presidente

Favoráveis

Gilmar JuniorRelator(a)  
Antônio Moraes

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em exame dispõe sobre a preferência na remoção de pessoas para hospitais situados próximos às suas residências, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição estabelece que, quando houver necessidade de transferência de pacientes para continuidade do tratamento ou internação, deverá ser priorizado o encaminhamento para unidades hospitalares próximas ao domicílio do paciente, observadas a disponibilidade de leitos e a especialidade médica necessária.

O texto também prevê a possibilidade de manifestação de preferência pelo próprio paciente ou responsável legal e determina a colaboração das unidades de saúde públicas e privadas para a efetivação da medida, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

A iniciativa tem relevância administrativa e social, pois busca promover maior eficiência e humanização na rede de atenção à saúde, reduzindo o tempo e o desgaste decorrentes de deslocamentos longos de pacientes e familiares. A proximidade entre o local de tratamento e a residência favorece a continuidade do acompanhamento médico, facilita o apoio familiar e contribui para a gestão racional dos recursos de transporte sanitário e hospitalar, especialmente em situações de urgência ou internação prolongada.

Dessa forma, o Substitutivo contribui para o aprimoramento da gestão pública em saúde e para a consolidação de práticas administrativas mais humanizadas e eficientes. Ao favorecer o tratamento em unidades próximas ao domicílio, a medida tende a ampliar o conforto dos pacientes e de suas famílias, reduzir custos operacionais e fortalecer a rede hospitalar regional, promovendo maior equilíbrio e qualidade na oferta de serviços de saúde em todo o Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 832/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 832/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes

Antonio CoelhoRelator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

### Favoráveis

Antonio CoelhoRelator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes

## Parecer Nº 008348/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gilmar Junior

Autoria da Emenda Modificativa nº 01/2025: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria da Emenda Aditiva nº 02/2025: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, que obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que específica, em todas as unidades de parto em Pernambuco. Recebeu as Emendas Modificativa nº 01/2025 e Aditiva nº 02/2025. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

A proposição em análise determina a obrigatoriedade da realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, logo após o nascimento, nas maternidades e hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável por examinar sua constitucionalidade e legalidade. Na ocasião, foi aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2025, que alterou o art. 4º do projeto para estabelecer que o Poder Executivo regulamentará a lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação.

Posteriormente, durante a tramitação na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, foi acolhida a Emenda Aditiva nº 02/2025, com o objetivo de assegurar que a norma não gere aumento de despesa pública.

Cumpre agora a este colegiado proceder à análise de mérito da proposição e emendas apresentadas.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise tem por objetivo obrigar a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos logo após o nascimento e, nas unidades públicas, também poderá ser oferecido a bebês nascidos fora desses estabelecimentos, até os três primeiros meses de vida.

A realização do teste, conforme Emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, fica condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

O referido teste é capaz de identificar simultaneamente diversas condições genéticas que, quando diagnosticadas precocemente, podem ser tratadas ou amenizadas, reduzindo a probabilidade de complicações e impedindo inclusive o risco de óbitos.

Além disso, a proposição estabelece, ainda, procedimentos de comunicação aos responsáveis em caso de detecção de doenças genéticas, bem como a entrega de relatório com orientações médicas e a possibilidade de campanhas educativas voltadas à conscientização da população.

Observa-se, com isso, que a iniciativa contribui para o fortalecimento da gestão em saúde, ao introduzir uma prática que favorece a detecção antecipada de enfermidades e possibilita intervenções mais efetivas, com menores custos e maior eficiência na utilização dos recursos públicos. Além disso, o projeto estimula a padronização de procedimentos e a melhoria da qualidade do atendimento neonatal nas redes estadual e privada.

Diante do exposto, a proposta apresenta mérito administrativo e social, ao reforçar a capacidade institucional do Estado na oferta de serviços de saúde de qualidade e ao contribuir para a racionalização dos recursos públicos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025 e Emenda Aditiva nº 02/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2707/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Os projetos originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Naquela Comissão receberam o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de conciliar as proposições, tendo em vista a similaridade dos temas tratados, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

A alteração proposta para o art. 1º visa ampliar significativamente a urgência e a abrangência da resposta estatal nos casos de desaparecimento de pessoas, especialmente as mais vulneráveis. Enquanto a redação original se limitava a instituir o Sistema de Comunicação e Cadastro e delegar seu gerenciamento à Secretaria de Defesa Social, estabelecendo o registro policial como condição para o cadastro, a nova redação é mais completa.

O foco principal da mudança, explicitado na justificativa, é eliminar o período de espera e obrigar a busca e localização imediatas para crianças e adolescentes, entre doze e dezoito anos de idade, e pessoas com deficiência física, mental e/ou sensorial de qualquer idade, reforçando o dever do Estado, da família e da sociedade previsto no Art. 227 da Constituição Federal.

Os parágrafos acrescidos detalham a responsabilidade e o fluxo de ação dos órgãos de segurança pública. Determina-se expressamente o dever da autoridade policial e dos órgãos de segurança de proceder à imediata busca e localização ao receberem a notícia de desaparecimento das pessoas especificadas (crianças, adolescentes e pessoas com deficiência). Exige-se que a investigação desses casos seja realizada imediatamente após a notificação, com comunicação obrigatória e célere a diversos pontos de controle.

Também é reafirmada a necessidade do registro formal para que o caso ingresse no sistema de cadastro e comunicação, garantindo que o Sistema de Comunicação e Cadastro seja alimentado por dados oficializados pela autoridade policial, consolidando o fluxo processual iniciado pelo registro da ocorrência.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, nº 2756/2025 e nº 2761/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido que tramitam em conjunto.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

### Favoráveis

Antonio CoelhoRelator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes

## Parecer Nº 008349/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado João Paulo Costa e Deputado Romero Albuquerque, respectivamente

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1936/2024 e Nº 2742/2025, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação nos termos Substitutivo Proposto por esta relatoria.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 e nº 2742/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa e do Deputado Romero Albuquerque, respectivamente.

O Substitutivo em análise visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, que buscou aperfeiçoar a redação dos Projetos de Lei, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, além de, diante da similitude de objetos, submetê-los à tramitação conjunta.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Substitutivo em análise busca objetivamente alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.

Estabelece-se que fornecedores que utilizam cardápios em formato digital, inclusive aqueles acessados por QR Code, devem garantir condições de acessibilidade e inclusão aos consumidores. Essa medida visa assegurar que pessoas sem acesso a smartphones, com dificuldades tecnológicas ou visuais, possam consultar as opções do cardápio de forma adequada, garantindo o direito à informação e evitando práticas discriminatórias no atendimento ao público.

Além disso, o artigo impõe a obrigação de oferecer internet wi-fi gratuita em todo o estabelecimento, informando claramente o nome da rede e a senha de acesso, quando houver. Essa exigência tem como objetivo facilitar o acesso dos consumidores aos cardápios digitais e promover maior comodidade, especialmente para quem depende do acesso à internet para consultar o menu via QR Code.

Atenta às contribuições da sociedade civil, esta Comissão recebeu a Nota Legislativa nº 06/2025 da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abraes), que propõe ajustes pontuais na redação do projeto. As sugestões visam substituir o termo "capacidade de atendimento do estabelecimento" por "capacidade das mesas", tornando o texto mais preciso, e permitir que cada estabelecimento defina a forma de disponibilização da senha do wi-fi.

Essas modificações aprimoram a redação da proposta. A primeira torna mais claro o critério para a definição do número de cardápios físicos exigidos, enquanto a segunda assegura maior autonomia e segurança ao estabelecimento, permitindo-lhe decidir se a senha será divulgada publicamente ou disponibilizada de modo mais reservado. Sendo assim, com o intuito de melhorar a redação da proposta, propõe Substitutivo a seguir:

## SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1936/2024 E Nº 2742/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 e nº 2742/2025, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, respectivamente.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 e nº 2742/2025 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.

Art. 1º O art. 77-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

'Art. 77-A. O fornecedor que utilizar cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de QR CODE, fica obrigado a disponibilizar: (NR)

I - cardápios impressos, em quantidade não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade das mesas do estabelecimento; e (AC)

II - internet wi-fi gratuita em todo o estabelecimento, sendo o nome da rede e a senha disponibilizados aos consumidores em locais de fácil visualização ou mediante solicitação a um funcionário. (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação oficial."

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que os Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 e nº 2742/2025 estão em condições de serem aprovados por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que sejam aprovados os Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 e nº 2742/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa e do Deputado Romero Albuquerque, respectivamente, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes Relator(a)

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

## Parecer Nº 008350/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto nesta Casa.

Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposta ora analisada visa a alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes.

A nova redação do artigo 23-C garante que candidatas em período de puerpério ou lactantes não sejam submetidas a qualquer forma de discriminação em concursos públicos, seja em provas escritas, orais ou de títulos. O objetivo é assegurar que mulheres que acabaram de dar à luz possam participar em condições justas, sem sofrer prejuízos decorrentes das limitações físicas e emocionais próprias dessa fase.

O parágrafo único do mesmo artigo complementa essa proteção ao afirmar que um tratamento diferenciado em favor das candidatas gestantes, puérperas ou lactantes não constitui discriminação. Pelo contrário, trata-se de uma forma de garantir a isonomia material, ou seja, a igualdade real de oportunidades entre as candidatas e os demais concorrentes.

Já o artigo 25-C reforça esse direito ao assegurar às candidatas em puerpério o direito à remarciação da prova de aptidão física, caso estejam impossibilitadas de realizá-la no período previsto. Para isso, basta a apresentação de atestado médico ou declaração que comprove a condição. A nova data deve respeitar o intervalo entre 120 e 365 dias após o término do puerpério, e a candidata não pode ser prejudicada em sua classificação por essa remarciação. Esse conjunto de regras representa um importante avanço na efetivação dos direitos das mulheres, pois concilia o dever de igualdade nos concursos com a necessária proteção à maternidade e à saúde da puérpera.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2108/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

Diogo Moraes

## Parecer Nº 008351/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021: Deputado Antônio Coelho

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, que institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo proposto por esta relatoria.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto nesta Casa.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele Comissão, receberam o Substitutivo ora em análise, que as unificou em um único texto, haja vista tratarem de matéria similar.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposta ora analisada visa a instituir uma política pública que assegure o bem-estar biopsicossocial dos servidores da segurança pública, mediante ações preventivas e assistência integral aos acometidos de transtornos mentais. A proposta inclui diretrizes e linhas de ação que visam à manutenção da saúde mental e ao enfrentamento de problemas como ansiedade e depressão, além de prever a reintegração dos servidores ao quadro funcional das instituições a que pertencem.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de contribuir para a melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida dos servidores da segurança pública, fortalecendo a proteção à saúde mental desses profissionais.

A implementação desta política pública não apenas reforça a importância da saúde mental dos servidores, mas também promove uma abordagem integrada e multiprofissional, essencial para a eficiência e sustentabilidade do serviço público, impactando positivamente a ordem pública e o desenvolvimento social.

No entanto, com o intuito de aprimorar a redação originalmente proposta, adequando-a às normas técnicas de formulação legislativa e alinhando seu conteúdo às diretrizes estabelecidas pelas Leis Federais nºs 13.675/2018, 13.819/2019 e 14.531/2023, propõe-se o presente Substitutivo, que amplia o escopo da Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social, reforçando sua integração às políticas nacionais de saúde mental e de segurança pública e garantindo maior clareza, efetividade e atualidade às suas disposições.

Para isso, propõe-se o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 475/2023 E Nº 2208/2021

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 475/2023 e nº 2208/2021.

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias,

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária 475/2023 e nº 2208/2021 passam a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social, com o objetivo de promover o bem-estar psicosocial dos profissionais da área, prevenir agravos à saúde mental, e estabelecer medidas integradas de prevenção ao suicídio, à automutilação e às violências autoprovocadas ou praticadas contra terceiros.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se formas de violência autoprovocada ou autoinfligida:

- I - o suicídio, entendido como a violência fatal autoinfligida, deliberadamente empreendida e executada de forma consciente;
- II - a tentativa de suicídio;
- III - a ideação suicida, caracterizada pelo pensamento ou planejamento recorrente de retirar a própria vida; e
- IV - as autolesões, com ou sem a intenção de causar a morte.

§ 2º A Política prevista no caput observará os princípios e diretrizes das Leis Federais nºs 13.675/2018, 13.819/2019 e 14.531/2023, ou de outras normas que venham a complementá-las, alterá-las ou substituí-las, assegurando a integração com as políticas nacionais de segurança pública e de saúde mental.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - o respeito à vida e à integridade física e psicológica;
- III - a confidencialidade e a ética profissional no atendimento;
- IV - a promoção do cuidado integral e contínuo à saúde mental; e
- V - a base científica e interdisciplinar das ações.

Art. 3º A Política observará as seguintes diretrizes:

- I - adoção de abordagem multiprofissional;
- II - garantia de atendimento multidisciplinar contínuo aos servidores;
- III - sigilo e discrição na condução dos casos;
- IV - integração das ações entre os órgãos do sistema estadual de segurança pública e defesa social e o sistema de saúde;
- V - institucionalização de programas permanentes de promoção
- e prevenção em saúde mental;
- VI - monitoramento e acompanhamento periódico da saúde mental dos profissionais; e
- VII - capacitação e sensibilização das equipes sobre saúde mental e prevenção do suicídio.

Art. 4º Constituem linhas de ação da Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social:

- I - o desenvolvimento de ações preventivas e educativas, voltadas à promoção do bem-estar emocional, à prevenção da ansiedade, da depressão e de outros transtornos mentais; e
- II - a oferta de assistência integral e humanizada aos profissionais acometidos por transtornos mentais, com vistas à sua recuperação e reintegração ao exercício funcional.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021 e o Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023 estão em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e o Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes Relator(a)

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

### Parecer Nº 008352/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Renato Antunes, Deputado Adalton Santos e Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2798/2025 e nº 3043/2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, Projeto de Lei Ordinária nº 2798/2025, de autoria do Deputado Adalton Santos, e Projeto de Lei Ordinária nº 3043/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que tramitam em conjunto nesta Casa.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela Comissão, receberam o Substitutivo nº 01/2025, que as unificou em um único texto, tendo em vista tratar de matéria similar, bem como a necessidade de suprimir dispositivos considerados inconstitucionais.

Cabe esclarecer que em virtude do Requerimento nº 4391/2025, interposto pelo Deputado Renato Antunes, aprovado em Plenário desta Casa no dia 05/11/2025, com publicação em 06/11/2025, procedeu-se à desagregação da tramitação conjunta relativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito do Substitutivo nº 01/2025, que tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional. Para tanto, estabelece diretrizes que reforçam o dever do Estado de garantir um ambiente escolar pautado pelo respeito à pluralidade, prevenindo práticas discriminatórias e assegurando que a gestão educacional seja conduzida com imparcialidade, isonomia e observância da dignidade dos estudantes.

Destaca-se que as linhas de ação previstas estruturam a implementação prática da política, orientando a atuação da administração pública na gestão dos espaços escolares. A previsão de uso isonômico e plural dos ambientes educacionais exige critérios objetivos e transparentes, assegurando uma atuação administrativa imparcial e eficiente, livre de favorecimentos e capaz de prevenir conflitos. Já os programas voltados à promoção da tolerância e do respeito à diversidade religiosa demandam planejamento pedagógico contínuo, articulado com políticas de direitos humanos, cultura de paz e prevenção à violência no contexto escolar.

Dessa forma, a proposição revela-se alinhada às boas práticas da administração pública, oferecendo um marco normativo que fortalece uma gestão educacional orientada à convivência cidadã, ao respeito à diversidade e à prevenção de conflitos no ambiente escolar.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2798/2025 e nº 3043/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, e tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2798/2025, de autoria do Deputado Adalton Santos, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3043/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que tramitam conjuntamente.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

### Parecer Nº 008353/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2024, que dispõe sobre a divulgação de mapeamento de espaços públicos esportivos no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2373/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição tem por objetivo dispor sobre a divulgação de mapeamento de espaços públicos esportivos no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Nessa Comissão, a fim de melhorar a redação da proposição, atender às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e eliminar alguns dispositivos inconstitucionais, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito do Substitutivo proposto.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado tem por objetivo assegurar a divulgação, pelo Poder Executivo Estadual, de um mapeamento atualizado dos espaços públicos destinados à prática esportiva em Pernambuco. A proposta define que as informações deverão ser disponibilizadas nos canais oficiais da Secretaria competente e conter dados sobre localização, modalidades esportivas ofertadas, horários de funcionamento e condições de uso, além de prever a atualização periódica do conteúdo e a regulamentação da norma pelo Executivo.

A iniciativa busca aprimorar a transparência e o acesso da população às informações sobre a infraestrutura esportiva pública, contribuindo para uma gestão mais eficiente e participativa. Ao permitir que os cidadãos conheçam e utilizem os equipamentos esportivos de forma organizada, a medida incentiva a prática de atividades físicas, otimiza o uso dos espaços públicos e fortalece as políticas estaduais de esporte e lazer.

Além disso, a disponibilização de dados atualizados sobre os equipamentos esportivos favorece o planejamento e o monitoramento das ações governamentais, permitindo a identificação de áreas com maior demanda por investimentos e o direcionamento de políticas de incentivo à prática esportiva.

Dessa forma, o Substitutivo em análise apresenta relevância institucional e social, ao contribuir para a democratização do acesso à informação e para o fortalecimento das políticas públicas de esporte, lazer e qualidade de vida.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2373/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2373/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

Diogo Moraes

### Parecer Nº 008352/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Renato Antunes, Deputado Adalton Santos e Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2798/2025 e nº 3043/2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, Projeto de Lei Ordinária nº 2798/2025, de autoria do Deputado Adalton Santos, e Projeto de Lei Ordinária nº 3043/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que tramitam em conjunto nesta Casa.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela Comissão, receberam o Substitutivo nº 01/2025, que as unificou em um único texto, tendo em vista tratar de matéria similar, bem como a necessidade de suprimir dispositivos considerados inconstitucionais.

Cabe esclarecer que em virtude do Requerimento nº 4391/2025, interposto pelo Deputado Renato Antunes, aprovado em Plenário desta Casa no dia 05/11/2025, com publicação em 06/11/2025, procedeu-se à desagregação da tramitação conjunta relativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito do Substitutivo nº 01/2025, que tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional. Para tanto, estabelece diretrizes que reforçam o dever do Estado de garantir um ambiente escolar pautado pelo respeito à pluralidade, prevenindo práticas discriminatórias e assegurando que a gestão educacional seja conduzida com imparcialidade, isonomia e observância da dignidade dos estudantes.

Destaca-se que as linhas de ação previstas estruturam a implementação prática da política, orientando a atuação da administração pública na gestão dos espaços escolares. A previsão de uso isonômico e plural dos ambientes educacionais exige critérios objetivos e transparentes, assegurando uma atuação administrativa imparcial e eficiente, livre de favorecimentos e capaz de prevenir conflitos. Já os programas voltados à promoção da tolerância e do respeito à diversidade religiosa demandam planejamento pedagógico contínuo, articulado com políticas de direitos humanos, cultura de paz e prevenção à violência no contexto escolar.

Dessa forma, a proposição revela-se alinhada às boas práticas da administração pública, oferecendo um marco normativo que fortalece uma gestão educacional orientada à convivência cidadã, ao respeito à diversidade e à prevenção de

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, que institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo proposto.

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de melhorar a redação da proposição, adequá-la às regras de técnica legislativa e excluir dispositivos inconstitucionais.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

'Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.'

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Farmácias Vivas, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando a biodiversidade regional.

Art. 2º A Política Estadual de Farmácias Vivas tem como objetivos e diretrizes:

I - garantir alternativas terapêuticas baseadas em plantas medicinais e fitoterápicos, assegurando a produção, manipulação e distribuição desses produtos na rede pública de saúde;

II - incentivar a pesquisa, inovação e desenvolvimento de fitoterápicos a partir de espécies nativas e adaptadas ao bioma local, promovendo estudos sobre sua eficácia, segurança e aplicação clínica;

III - capacitar profissionais de saúde para a prescrição segura de plantas medicinais e fitoterápicos, garantindo atendimento qualificado aos usuários;

IV - conscientizar a população sobre os benefícios e os riscos do uso de plantas medicinais; e

V - apoiar a produção sustentável de plantas medicinais, incentivando a cadeia produtiva e promovendo geração de renda em comunidades vulneráveis.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Farmácias Vivas:

I – fomento à produção, manipulação e distribuição de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, assegurando padrões de qualidade e segurança;

II – parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações sociais para o desenvolvimento científico e fortalecimento do uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

III – estímulo às capacitações periódicas para profissionais de saúde, qualificando-os para a prescrição e o acompanhamento seguro dos tratamentos fitoterápicos;

IV – disponibilização de materiais educativos sobre o uso adequado de plantas medicinais, incentivando a valorização de saberes locais com base em critérios técnicos;

V – incentivo às pesquisas sobre formulações fitoterápicas derivadas de espécies nativas, incluindo estudos de segurança, eficácia e novas aplicações terapêuticas;

VI – apoio à produção sustentável de plantas medicinais por meio de incentivos a agricultores familiares, cooperativas, associações e pequenos produtores vinculados à produção de plantas medicinais e insumos fitoterápicos, fortalecendo a cadeia produtiva e gerando renda; e

VII – promoção do controle de qualidade dos fitoterápicos produzidos, assegurando certificação de origem e conformidade com as normas sanitárias vigentes.

Art. 4º A Política Estadual de Farmácias Vivas será executada em conformidade com os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A oportuna iniciativa objetiva promover acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando a biodiversidade regional.

A proposta tende a fortalecer políticas de desenvolvimento sustentável, inovação científica e inclusão socioeconômica, especialmente ao apoiar agricultores familiares e comunidades envolvidas na produção de plantas medicinais. A definição de parâmetros favorece a implementação organizada da política, contribuindo para a ampliação do acesso a terapias complementares, para a qualificação da atenção à saúde e para a valorização dos recursos naturais do Estado.

Observa-se, no entanto, que as linhas de ação propostas no art. 3º expressam, na verdade, propósitos e objetivos a serem atingidos, em vez de frentes estratégicas de intervenção do poder público para a operacionalização da política proposta. Em vista disso, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição, orientando de forma mais clara a atuação estatal e evitando sobreposições normativas, propõe-se o substitutivo a seguir:

## SUBSTITUTIVO N° 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2402/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Farmácias Vivas, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando a biodiversidade regional.

Art. 2º A Política Estadual de Farmácias Vivas tem como objetivos e diretrizes:

I - garantir alternativas terapêuticas baseadas em plantas medicinais e fitoterápicos, assegurando a produção, manipulação e distribuição desses produtos na rede pública de saúde;

II - incentivar a pesquisa, inovação e desenvolvimento de fitoterápicos a partir de espécies nativas e adaptadas ao bioma local, promovendo estudos sobre sua eficácia, segurança e aplicação clínica;

III - capacitar profissionais de saúde para a prescrição segura de plantas medicinais e fitoterápicos, garantindo atendimento qualificado aos usuários;

IV - conscientizar a população sobre os benefícios e os riscos do uso de plantas medicinais; e  
V - apoiar a produção sustentável de plantas medicinais, incentivando a cadeia produtiva e promovendo geração de renda em comunidades vulneráveis.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Farmácias Vivas:

I - Assistência farmacêutica em fitoterapia, destinada à organização e integração das práticas fitoterápicas na rede pública, abrangendo a produção, manipulação, prescrição e dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos;

II - Pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados ao fortalecimento da base técnico-científica, ao desenvolvimento de formulações fitoterápicas e ao estabelecimento de parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações sociais;

III - Formação e educação permanente em saúde, compreendendo ações de capacitação continuada dos profissionais da rede pública para o uso seguro e responsável de plantas medicinais e fitoterápicos;

IV - Educação e comunicação social, contemplando atividades de divulgação, campanhas informativas e produção de materiais educativos sobre o uso adequado de plantas medicinais, com valorização dos saberes tradicionais alinhados às evidências científicas;

V - Produção sustentável e desenvolvimento da cadeia produtiva, incentivando o cultivo, o manejo sustentável e o beneficiamento de plantas medicinais, com prioridade para agricultores familiares, cooperativas e associações; e

VI - Qualidade sanitária e segurança dos produtos fitoterápicos, incluindo ações de controle de qualidade, certificação de origem e observância das normas sanitárias vigentes.

Art. 4º A Política Estadual de Farmácias Vivas será executada em conformidade com os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de aperfeiçoamento da saúde pública em Pernambuco, com a ampliação e o fortalecimento do acesso seguro a plantas medicinais e fitoterápicos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, ficando prejudicado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis  
Antonio CoelhoRelator(a)  
Coronel Alberto Feitosa  
Diogo Moraes

## Parecer N° 008355/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei, adequando-o às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar.

A alteração normativa proposta evidencia seu interesse público por permitir que a legislação estadual acompanhe práticas contemporâneas de acolhimento e acessibilidade às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA). A previsão de uso facultativo do uniforme escolar constitui medida simples, de baixo impacto organizacional, mas que contribui de maneira relevante para aprimorar a adaptação dos estudantes ao ambiente escolar e reduzir possíveis desconfortos decorrentes de hipersensibilidade sensorial.

Além disso, a inovação favorece a atuação do poder público ao permitir ajustes na rotina escolar capazes de atender situações específicas sem comprometer a gestão educacional. A flexibilização normativa tende a diminuir barreiras que interferem na participação plena dos alunos, estimulando condutas institucionais mais responsivas e ajustadas às necessidades individuais, em consonância com princípios de eficiência e inclusão.

Em conclusão, o Substitutivo proporciona avanço que possui relevância prática ao promover melhores condições de permanência e bem-estar dos estudantes com alterações sensoriais, fortalecendo a construção de ambientes educacionais mais acessíveis e alinhados à proteção integral da pessoa com TEA.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº

01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição ora analisada, conforme a justificativa anexa à proposição acessória, tem por objetivo suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Garanhuns Jazz Festival", constante do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025.

A alteração proposta visa adequar a terminologia à natureza do evento, que se estende por vários dias durante o período carnavalesco, e não em uma data específica.

Dessa forma, a denominação "Garanhuns Jazz Festival" traduz de maneira mais fiel a essência e a configuração do evento, reconhecido como importante manifestação cultural e turística integrante do calendário oficial do Estado de Pernambuco.

Assim, a presente modificação contribui para conferir maior precisão técnica e coerência à redação legal, evitando redundâncias e garantindo que a denominação do evento reflita sua real dimensão e importância no contexto cultural pernambucano.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2650/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

## Parecer Nº 008356/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria da Emenda Modificativa: Deputado Cayo Albino

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Cayo Albino

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, que altera a redação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, a fim de suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns". Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

A proposição acessória tem por objetivo alterar redação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, a fim de suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns".

A Emenda Modificativa nº 01/2025 foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A justificativa anexa à proposição acessória explana que a Emenda Modificativa tem por objetivo suprimir a palavra "Dia" da denominação "Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns", constante do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025.

A alteração proposta aprima a técnica legislativa e confere maior precisão à denominação do evento. Por se tratar de um festival que se estende por vários dias, a nova redação reflete com fidelidade sua natureza e evita interpretações equivocadas quanto à duração e abrangência da celebração. Assim, preserva-se o mérito da proposição, aprimorando sua forma e garantindo maior coerência normativa.

Diante do exposto, a emenda proposta apresenta-se oportuna e meritória, uma vez que aprimora a redação do Substitutivo nº 1/2025 sem alterar o conteúdo essencial da proposição. A mudança confere maior precisão terminológica, reforça o caráter cultural e turístico do Festival Viva Garanhuns e contribui para a valorização das tradições pernambucanas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que Emenda Modificativa nº 01/2025, ao Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2647/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho Relator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes

## Parecer Nº 008357/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria da Emenda Modificativa nº 01/2025: Deputado Cayo Albino

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Cayo Albino

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, a fim de suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Garanhuns Jazz Festival". Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria do Deputado Cayo Albino ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

A proposição acessória tem por objetivo alterar a redação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, a fim de suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Garanhuns Jazz Festival".

A Emenda Modificativa nº 01/2025 foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição ora analisada, conforme a justificativa anexa à proposição acessória, tem por objetivo suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Garanhuns Jazz Festival", constante do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025.

A alteração proposta visa adequar a terminologia à natureza do evento, que se estende por vários dias durante o período carnavalesco, e não em uma data específica.

Dessa forma, a denominação "Garanhuns Jazz Festival" traduz de maneira mais fiel a essência e a configuração do evento, reconhecido como importante manifestação cultural e turística integrante do calendário oficial do Estado de Pernambuco.

Assim, a presente modificação contribui para conferir maior precisão técnica e coerência à redação legal, evitando redundâncias e garantindo que a denominação do evento reflita sua real dimensão e importância no contexto cultural pernambucano.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2650/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

## Parecer Nº 008358/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo proposto neste colegiado.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição tem por objetivo instituir a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

Com esse objetivo, a proposição estabelece diretrizes para a conscientização social sobre a importância do diagnóstico precoce, capacitação dos profissionais de saúde, garantia de acesso a tratamentos médicos e terapêuticos especializados, ampliação do acesso a exames diagnósticos genéticos e promoção da inclusão e adaptação dos ambientes educacionais e laborais para pessoas com Síndrome de Rett.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de ampliar os direitos das pessoas com Síndrome de Rett no Estado de Pernambuco, assegurando, em previsão legal, o suporte necessário para o diagnóstico precoce e tratamento especializado.

No entanto, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar a redação e a estrutura da proposta original, de forma a adequá-la às boas práticas da técnica legislativa e às diretrizes de formulação de políticas públicas. O novo texto busca conferir maior clareza e coerência ao conteúdo normativo, reorganizando-o segundo a lógica de objetivos, diretrizes e linhas de ação, o que facilita sua aplicação prática e fortalece sua efetividade. Para isso, propõe-se o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2668/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Síndrome de Rett que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett:

I - a conscientização social sobre a Síndrome de Rett e a importância do diagnóstico precoce;

II - a capacitação contínua dos profissionais das áreas de saúde e educação para o adequado manejo da condição;

III - a garantia de acesso a serviços de saúde especializados, terapias e tecnologias assistivas;

IV - o fomento à pesquisa científica e à inovação voltadas ao aprimoramento diagnóstico e terapêutico; e

V - a promoção da inclusão e acessibilidade nos ambientes educacionais e sociais.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett:

I - promover o diagnóstico precoce da Síndrome de Rett;  
 II - garantir o acesso ao tratamento especializado, contínuo e multidisciplinar;  
 III - promover a assistência multiprofissional integrada, envolvendo os setores de saúde, educação e assistência social; e  
 IV – fomentar a inclusão social e educacional das pessoas com Síndrome de Rett.

Art. 4º Constituem linhas de ação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett:

- I - realização de campanhas educativas relativas à Síndrome de Rett;
  - II - capacitação continuada de profissionais de saúde sobre diagnóstico e abordagens terapêuticas eficazes;
  - III - ampliação e qualificação da rede de serviços especializados disponíveis para pacientes com Síndrome de Rett;
  - IV - incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento de novas abordagens terapêuticas;
  - V - desenvolvimento de ações para acessibilidade e inclusão das pessoas com Síndrome de Rett; e
  - VI – criação e atualização periódica de cadastro estadual das pessoas com Síndrome de Rett para monitoramento e avaliação das ações.
- Art. 5º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.
- Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.
- Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Antonio Coelho Relator(a) Coronel Alberto Feitosa	Favoráveis	Diogo Moraes
--	------------	--------------

VI - aproveitamento das áreas de cobertura das unidades escolares para instalação de painéis solares por meio de parcerias com terceiros, mediante contrapartida de climatização integral dos ambientes escolares; e

VII - implantação, em todas as unidades escolares, de sistemas de ar-condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, observadas as peculiaridades de cada região, com o objetivo de assegurar a temperatura adequada na climatização das salas de aula.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco:

- I - promover campanhas educativas junto à comunidade escolar sobre a importância da preservação ambiental e dos benefícios da arborização escolar;
  - II - estimular a participação da comunidade escolar no plantio e manutenção das árvores e demais espaços verdes das unidades escolares;
  - III - realizar levantamento periódico sobre as condições estruturais das unidades escolares para identificar prioridades relacionadas às necessidades de climatização e arborização;
  - IV - estabelecer critérios técnicos específicos para o planejamento e execução da arborização e adequação arquitetônica das escolas;
  - V - incentivar a parceria com instituições públicas e privadas para a implantação de soluções sustentáveis e climáticas nas unidades escolares; e
  - VI - monitorar e avaliar periodicamente os impactos das medidas implementadas sobre o conforto térmico, a saúde e o bem-estar da comunidade escolar.
- Art. 4º A implementação das medidas previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual e regionalizada, priorizando inicialmente as unidades escolares localizadas em regiões mais vulneráveis às alterações climáticas extremas.
- Art. 5º Esta Política será executada em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas.
- Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A oportuna proposta estabelece parâmetros técnicos e normativos que orientam o planejamento e a execução de ações sustentáveis na rede pública de ensino. Ao prever a utilização de materiais e tecnologias ecologicamente adequadas, a proposição contribui para o aprimoramento da infraestrutura das unidades escolares e para a eficiência na aplicação dos recursos públicos, promovendo uma gestão ambiental responsável e alinhada às políticas climáticas estaduais.

O Substitutivo, além disso, fortalece a atuação do Poder Executivo na adoção de práticas de gestão moderna e sustentável, por meio de implementação gradual e regionalizada. A previsão de parcerias com instituições públicas e privadas amplia as possibilidades de execução, garantindo a viabilidade financeira e operacional da política.

Conclui-se que o Substitutivo apresenta elevado mérito administrativo e institucional, ao integrar sustentabilidade, eficiência e planejamento estratégico na gestão das unidades escolares.

Verifica-se, no entanto, a necessidade de ajustes na redação da proposta, a fim de retirar do texto remissões aos projetos originais que não se compatibilizam com o substitutivo em análise. Para tanto, propõe-se a seguinte Emenda Supressiva:

### EMENDA SUPRESSIVA N° /2025 AO SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N° 2707/2025 E N° 2728/2025

Suprime o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2707/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e nº 2728/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo único. Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2707/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e nº 2728/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Tal modificação mantém integralmente o mérito e a relevância do Substitutivo em questão, ao mesmo tempo em que assegura precisão terminológica ao texto legal.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2707/2025 e nº 2728/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva ora proposta.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2707/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e nº 2728/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposição institui a Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco.

Os projetos originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Naquela Comissão receberam o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de conciliar as duas proposições, tendo em vista a similaridade dos temas tratados, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averigar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a proteção e melhoria das condições ambientais e de conforto térmico nas unidades escolares, assegurando o bem-estar e a saúde da comunidade escolar.

Parágrafo único. Consideram-se fenômenos climáticos extremos, para fins desta Lei, os eventos atmosféricos ou socioambientais que provoquem ondas de calor intenso, chuvas excessivas, má qualidade do ar e demais situações prejudiciais à saúde e ao bem-estar da comunidade escolar.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco:

- I - ampliação da arborização em áreas externas das unidades escolares, com espécies preferencialmente nativas ou adaptadas, priorizando árvores de copa ampla que proporcionem sombra;
- II - uso de soluções estruturais sustentáveis que favoreçam o conforto térmico, como telhados verdes, jardins verticais e hortas escolares;
- III - adoção de materiais sustentáveis nas reformas e construções escolares, incluindo tintas térmicas reflexivas e pintura clara dos telhados, sendo vedado o uso de materiais como amianto e aço galvanizado;
- IV - implantação de sistemas sustentáveis de captação e reaproveitamento de águas pluviais para irrigação das áreas verdes e usos não potáveis;
- V - adequação arquitetônica para melhorar a ventilação natural, por meio de ventilação cruzada, instalação de janelas com abertura ampla e películas protetoras nos vidros;

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Relator(a)	Favoráveis	Diogo Moraes
---	------------	--------------

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025, que dispõe sobre a proteção e o livre exercício da liberdade religiosa no âmbito das instituições educacionais confessionais situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

O Substitutivo em questão altera o Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025, que dispõe sobre a proteção e o livre exercício da liberdade religiosa no âmbito das instituições educacionais confessionais situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de adequar a sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e ampliar o escopo da proteção originalmente prevista para abranger todas as instituições confessionais, e não apenas as de fé cristã.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### Parecer N° 008360/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto: Deputado Renato Antunes

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averigar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em exame dispõe sobre a proteção e o livre exercício da liberdade religiosa no âmbito das instituições educacionais confessionais situadas no Estado de Pernambuco.

Em síntese, o texto normativo explicita os direitos dessas instituições quanto à elaboração de propostas curriculares, organização de atividades de natureza confessional, gestão de seus profissionais e preservação do respeito à diversidade de crenças, além de estabelecer vedações à interferência indevida da administração pública estadual em sua identidade institucional.

Com isso, a iniciativa contribui para consolidar um ambiente normativo que assegure previsibilidade e segurança jurídica às entidades educacionais confessionais, garantindo que sua atuação se desenvolva em consonância com princípios constitucionais como liberdade de crença, pluralismo e dignidade da pessoa humana.

Ao delimitar direitos e responsabilidades, a proposta reforça a harmonia entre autonomia pedagógica e observância às normas gerais da educação, promovendo equilíbrio entre diversidade institucional e padrões mínimos de qualidade do ensino.

Observa-se, ainda, que a proposta estabelece limites claros à atuação dos órgãos estatais, evitando eventuais ingerências que possam comprometer a autonomia legítima das escolas confessionais, sem afastar o dever constitucional do Estado de assegurar regularidade, qualidade e fiscalização do ensino.

Portanto, a proposta, ao oferecer diretrizes equilibradas para o relacionamento entre o Estado e as instituições educacionais confessionais, tem potencial para aprimorar a gestão pública, ampliar a segurança institucional e contribuir para o desenvolvimento social a partir de uma cultura de tolerância, respeito e diversidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes

Antonio CoelhoRelator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

**Favoráveis**  
Waldemar Borges  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)

**Parecer Nº 008362/2025**

Comissão de Administração Pública  
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça,  
ao Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025  
Autoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2830/2025, que  
obriga a realização de exame cardíaco em atletas  
e praticantes de atividades físicas a partir dos 12  
(doze) anos de idade, nas hipóteses que  
especifica. ATENDIDOS OS PRECEITOS  
LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA  
APROVAÇÃO NOS TERMOS DO  
SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

O Substitutivo em questão obriga a realização de exame cardíaco em atletas e praticantes de atividades físicas a partir dos 12 (doze) anos de idade, nas hipóteses que especifica.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aprimorar a redação da iniciativa, bem como corrigir imprecisões técnicas e adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averigar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada obriga a realização de exame cardíaco em atletas e praticantes de atividades físicas a partir dos 12 (doze) anos de idade, nas hipóteses que especifica.

De acordo com a proposta:

Art. 1º É obrigatória a realização de exame cardíaco em atletas e praticantes de atividades físicas a partir dos 12 (doze) anos de idade, antes do início da prática de esporte ou de atividade física em entidades esportivas ou academias de ginástica, com a finalidade de promover a saúde e prevenir eventos cardiovasculares.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - exame cardíaco: avaliação médica que inclua, no mínimo, a realização de eletrocardiograma (ECG), teste ergométrico e consulta com cardiologista, podendo ser complementada por outros exames indicados pelo profissional da área;

II - entidades esportivas: clubes, escolinhas de esportes, centros esportivos e demais instituições que promovam treinamentos esportivos; e

III - academias de ginástica: estabelecimentos dedicados à prática de atividades físicas e exercícios, em que sejam realizadas atividades de musculação, crossfit e/ou aulas coletivas.

Art. 3º As entidades esportivas e academias de ginástica ficam obrigadas a exigir, como condição para a matrícula e permanência dos atletas e praticantes de atividades físicas nas atividades que ofereça, a apresentação do exame cardíaco emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 4º Os exames cardíacos deverão ser mantidos em arquivo pelas entidades esportivas e academias de ginástica e disponibilizados para verificação pelos órgãos de fiscalização competentes, garantindo-se o acompanhamento, a integridade e o sigilo dos dados.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a entidade esportiva e as academias de ginástica às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa correspondente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes no País, podendo ser aplicada em dobro, considerando a gravidade e a reincidência da infração; e

III - suspensão temporária do alvará de vigilância sanitária.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas e de conscientização acerca da importância dos exames cardíacos para a prevenção de eventos cardiovasculares em atletas e praticantes de atividades físicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

Art. 8º Revoga-se o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015.

A iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover a saúde e prevenir eventos cardiovasculares em atletas e praticantes de atividades físicas a partir dos 12 (doze) anos de idade no Estado de Pernambuco, tornando obrigatória a realização de exame cardíaco antes do início da prática de esporte ou de atividade física em entidades esportivas ou academias de ginástica.

A proposta encontra amparo nas Diretrizes Brasileiras em Cardiologia do Esporte[1], segundo a qual “o ideal é que todo indivíduo candidato à prática de exercícios ou esportes em nível moderado/elevado de intensidade seja submetido a uma APP [avaliação clínica pré-participação] que permita a detecção de fatores de risco, sinais e sintomas sugestivos de doenças cardiovasculares, pulmonares, metabólicas ou do aparelho locomotor”.

Nessa perspectiva, no estudo “Qual é a idade mais apropriada para a primeira triagem cardíaca em atletas?”[2], os autores apontam que, diante da incidência de parada cardíaca súbita ou morte em jovens, os exames cardiovasculares em atletas devem começar a partir dos 12 anos de idade.

No entanto, conforme o Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região, em sugestão de aprimoramento da proposta ora analisada, a exigência dos referidos exames para todas as pessoas mostra-se excessiva, podendo resultar em “criação de barreiras para prática de atividade física, desperdício de recursos e sobrecarga no sistema de saúde”. Documento do Conselho ressalta:

“A exigência de exames e consultas na especialidade de cardiologia dificultará o acesso aos ambientes onde exercícios são feitos com supervisão e estimulará sua prática em casa, nos parques, nas ruas. Quem não possui plano de saúde que cubra as exigências terá que arcar com custos de muitas centenas de reais, no mínimo, podendo até mesmo superar o custo anual de uma academia. Muitos não terão como pagar e deixarão de praticar atividade física. Os que dependerem do SUS para cumprir as exigências poderão ter que aguardar meses e perder dias de trabalho em filas e postos de saúde. Muitos desistirão de praticar atividade física nos estabelecimentos que a oferecem.”

Dante disso, acolhendo os argumentos do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região, a fim de evitar a criação de barreiras para a prática de atividades físicas, o desperdício de recursos e a sobrecarga no sistema de saúde, bem como, ainda assim, buscando garantir a promoção da saúde e a prevenção de eventos cardiovasculares em atletas e praticantes de atividades físicas, propõe-se Substitutivo com o objetivo de que a proposição passe a alterar a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva:

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

**SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2830/2025**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei 15.619, de 15 de outubro de 2015, para exigir a apresentação de atestado médico dos que responderem afirmativamente a qualquer das perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física nela mencionado.

Art. 1º O art. 3º da Lei 15.619, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º .....

.....

§ 1º Será exigida a apresentação de atestado médico de aptidão para a prática de atividade física pelos interessados que responderem afirmativamente a qualquer das perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física. (AC)

§ 2º É facultado ao cidadão o direito de apresentar avaliação médica no ato de matrícula nos estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, que deverá ser arquivada em sua ficha cadastral. (AC)

Art. 2º Ficam revogados o art. 4º, caput e parágrafo único, e o ANEXO II da Lei nº 15.619, de 15 de outubro de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção da saúde e de prevenção a eventos cardiovasculares em atletas e praticantes de atividades físicas no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

**Favoráveis**

Waldemar Borges  
Diogo Moraes

Antonio Coelho Relator(a)

**Parecer Nº 008363/2025**

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Sileno Guedes

Autoria da Emenda Modificativa nº 01/2025: Deputado Sileno Guedes

Autoria da Emenda Aditiva nº 02/2025: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, que institui o serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco. Recebeu as Emendas nº 01 e 02/2025. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado por este Colegiado.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, com a Emenda Modificativa nº 01/2025 de mesma autoria, e com a Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem como objetivo instituir o serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco.

O projeto durante a tramitação recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, proposta com o intuito de ajustar a capacidade mínima de passageiros transportados em veículos autorizados de 7 para 12, atendendo a demandas operacionais do transporte complementar.

A proposição, em conjunto com a Emenda Modificativa nº 01/2025, foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, recebendo a Emenda Aditiva nº 02/2025 com a finalidade de aperfeiçoar a proposição sem modificar sua estrutura original. O texto preserva integralmente o conteúdo do projeto principal e da Emenda Modificativa nº 01/2025, acrescentando dois dispositivos: o primeiro, para assegurar a gratuidade para 1 (um) idoso e 1 (uma) pessoa com deficiência por viagem, refletindo prática já adotada no âmbito da regulamentação infralegal vigente; o segundo, para prever de forma expressa que caberá o Poder Executivo regulamentar a execução da Lei, reforçando a segurança jurídica da norma.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Administração Pública tem o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

A proposição institui o Serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (STPC/PE), integrando-o ao sistema de transporte coletivo intermunicipal já existente.

A iniciativa define parâmetros de operação, estabelece a responsabilidade da Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipais (EPTI) como órgão gestor, fixa características dos veículos autorizados e disciplina o cadastramento dos operadores, bem como as regras para a concessão, renovação e revogação das autorizações. A proposição também assegura gratuidade para pessoas idosas e com deficiência, além de prever regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

A proposta contribui para organizar, disciplinar e qualificar um segmento relevante da mobilidade intermunicipal, garantindo maior previsibilidade, segurança jurídica e padronização das operações. O marco normativo tende a reduzir práticas informais, elevar a eficiência do serviço e fortalecer o planejamento do transporte complementar, alinhando-o às políticas públicas de mobilidade sustentável e ao atendimento adequado das demandas sociais.

No entanto, com o objetivo de aprimorar a proposição, apresentam-se duas alterações destinadas a fortalecer o vínculo jurídico, fiscal e administrativo entre os prestadores do transporte complementar intermunicipal e o Estado de Pernambuco.

A primeira alteração, que está prevista no art. 6º do Substitutivo a seguir, busca coibir o uso de veículos licenciados em outras unidades federativas exclusivamente por razões fiscais, prática que reduz a arrecadação estadual e provoca distorções concorrentiais no setor.

A segunda modificação, inserida no parágrafo único do art. 3º, visa ajustar a legislação à realidade operacional do transporte complementar, reconhecendo que parte expressiva da frota — especialmente a utilizada pelos chamados “toyoteiros” — possui veículos com mais de 15 anos de fabricação, mas ainda em plenas condições de segurança e funcionamento.

A simples vinculação ao limite etário aplicável ao sistema regular de transporte coletivo não contempla as especificidades do serviço complementar e pode levar à exclusão de veículos tecnicamente aptos.

Assim sendo, com o fim de realizar as modificações supra e já considerando as alterações promovidas pelas Emendas nº 01 e 02/2025, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2953/2025**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Institui o serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco.

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado de Pernambuco (STPC/PE), integrando o serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, em toda a extensão do Estado.

Parágrafo único. O transporte complementar intermunicipal refere-se à prestação de serviço de transporte de passageiros entre municípios distintos, exceto na circunscrição da Região Metropolitana do Recife, independentemente de suas localizações no território estadual, com origem, paradas e destino.

Art. 2º Caberá à Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipais (EPTI), como o órgão gestor do transporte complementar intermunicipal, definir polos, origem, paradas e destinos, além de exercer a fiscalização das operações.

Art. 3º Somente poderão ser autorizados a prestar o serviço de transporte complementar intermunicipal os veículos com capacidade mínima de 12 (doze) e máxima de 21 (vinte e um) passageiros, incluído o motorista.

Parágrafo único. Os veículos autorizados a prestar o serviço de transporte complementar intermunicipal deverão observar os critérios técnicos estabelecidos em regulamento, sendo exigida vistoria anual para os veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação e vistoria semestral para os veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, respeitadas as demais exigências legais e regulamentares.

**CAPÍTULO II****DO CADASTRAMENTO**

Art. 4º O serviço de transporte complementar intermunicipal poderá ser prestado por:

I - Microempreendedor Individual (MEI), com limitação de um veículo por empresa;

II - pessoa Física, com um veículo por CPF (Cadastro de Pessoa Física), podendo este ser financiado ou alienado fiduciariamente a parentes de até segundo grau;

III - cooperativa devidamente cadastrada na Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), observando a Lei Estadual 15.688/2015, com um veículo por cooperado; ou

IV - associação, sendo permitido um veículo por associado.

Art. 5º A prestação do serviço de transporte complementar intermunicipal estará condicionada à obtenção do Certificado de Registro Cadastral Complementar (CRCC), emitido pela EPTI.

Art. 6º Os veículos utilizados para o transporte complementar intermunicipal deverão ser emplacados no Estado de Pernambuco, no Município de origem do autorizatário.

**CAPÍTULO III****DAS AUTORIZAÇÕES PARA OPERAÇÃO**

Art. 7º O STPC/PE será explorado mediante autorização de operação e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras desta Lei, de seu regulamento e das normas emanadas pela EPTI.

Art. 8º A autorização para operação será concedida pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser renovada, desde que atendidas todas as exigências legais e regulamentares.

Art. 9º O requerimento para obtenção da autorização de operação deverá ser analisado pelo órgão competente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo do pedido, desde que acompanhados de toda a documentação exigida pela legislação vigente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no caput sem manifestação expressa do órgão competente, considerar-se-á deferida tacitamente a autorização para a prestação do serviço, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 10. A qualquer tempo, a EPTI poderá revogar a autorização concedida tacitamente caso seja constatado o descumprimento dos requisitos legais ou riscos à segurança dos passageiros.

Art. 11. No que for aplicável, o autorizatário estará sujeito às mesmas obrigações fiscais, sociais, pagamentos de taxas e seguros exigidos para as empresas que operam o sistema regular convencional, como também poderão sofrer todas as penalidades previstas na legislação pertinente, assegurado o mesmo tratamento dispensado ao sistema convencional.

Art. 12. Será assegurada a gratuidade no transporte para:

I - 1 (um) idoso; e

II - 1 (uma) pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Será assegurada, também, a gratuidade para 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência a que se refere o inciso II deste artigo, desde que conste, em documento oficial de identificação desta, a indicação da necessidade de acompanhante.

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos

necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025 e Emenda Aditiva nº 02/2025, está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, com a Emenda Modificativa nº 01/2025 de mesma autoria, e com a Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

**Favoráveis**

Antonio Coelho Relator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes

**Parecer Nº 008364/2025**

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
 Autoria do Projeto: Deputado Júnior Matuto

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de reforçar a relevância dos ecossistemas costeiros e marinhos na mitigação das mudanças climáticas. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 3150/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a fim de reforçar a relevância dos ecossistemas costeiros e marinhos na mitigação das mudanças climáticas.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, tendo em vista a existência da Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 (Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco), foi apresentado o Substitutivo em análise, a fim de alterar a norma existente apenas para reforço do papel que os ecossistemas costeiros e marinhos desempenham na mitigação das mudanças climáticas. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito do Substitutivo proposto.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se entregar prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado propõe alterações à Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, com o objetivo de reforçar a relevância dos ecossistemas costeiros e marinhos na mitigação das mudanças climáticas. A proposta introduz o conceito de "carbono azul" e amplia os objetivos específicos da política estadual, incluindo a preservação e restauração dos ecossistemas costeiros e marinhos, o incentivo a estudos científicos sobre o sequestro de carbono nesses ambientes e a promoção da educação ambiental e da conscientização pública sobre sua importância.

A iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento às mudanças climáticas, ao incorporar instrumentos baseados em evidências científicas e alinhados aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e da Agenda 2030 da ONU. Ao reconhecer o papel estratégico dos ecossistemas marinhos e costeiros na regulação climática, o Substitutivo aprimora o marco normativo estadual e reafirma princípios constitucionais de sustentabilidade, preservação ambiental e desenvolvimento equilibrado.

A proposta representa, portanto, um avanço na integração das políticas ambientais com a gestão territorial, energética e científica. O reconhecimento do carbono azul e a valorização dos ecossistemas costeiros criam condições para o aprimoramento da governança climática, estimulando práticas administrativas baseadas em planejamento, monitoramento e cooperação interinstitucional.

Em síntese, o Substitutivo reforça a dimensão estratégica da gestão ambiental no âmbito da administração pública, ao promover maior integração entre conhecimento científico, políticas setoriais e planejamento governamental. A proposta representa passo relevante para o desenvolvimento sustentável e a consolidação de uma gestão pública comprometida com a inovação, a responsabilidade ambiental e o bem-estar coletivo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3150/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3150/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)

## Parecer Nº 008365/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Junior Matuto

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3276/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as leis que instituirão eventos e datas comemorativas estaduais, originada do Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Fazedores de Cultura. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3276/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual dos Fazedores de Cultura, a ser celebrado anualmente no dia 12 de janeiro.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se entregar prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual dos Fazedores de Cultura, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de janeiro. A escolha da data é uma homenagem a Lia de Itamaracá, reconhecida como Patrimônio Vivo de Pernambuco e símbolo da cultura popular brasileira, cuja contribuição para a música popular pernambucana e para a cultura do Litoral Norte do Estado é inestimável.

A instituição do Dia Estadual dos Fazedores de Cultura busca reconhecer, valorizar e dar visibilidade ao trabalho daqueles que contribuem para a preservação, difusão e renovação das expressões culturais pernambucanas, uma vez que são parte fundamental da identidade estadual.

Ademais, o reconhecimento formal dos fazedores de cultura representa um passo fundamental para o fortalecimento do setor cultural, ao favorecer um ambiente propício à criação, à diversidade e à valorização dos profissionais que dele fazem parte.

Dante do exposto, a criação do Dia Estadual dos Fazedores de Cultura representa um gesto de valorização e reconhecimento àquelas que mantêm viva a riqueza cultural de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3276/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3276/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio CoelhoRelator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes

## Parecer Nº 008366/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as leis que instituirão eventos e datas comemorativas estaduais, originada do Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Cosplay. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3293/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Cosplay, a ser celebrado no dia 21 de julho.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se entregar prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Cosplay, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de julho. A iniciativa busca valorizar essa forma de expressão artística e integrá-la ao conjunto de manifestações culturais reconhecidas oficialmente pelo Estado.

A data escolhida coincide com a celebração do Dia do Cosplay em diversos lugares do mundo, reforçando a conexão global da prática. O cosplay é uma manifestação artística que combina arte, criatividade, interpretação e senso de pertencimento, configurando-se como um movimento cultural em constante crescimento, que reúne jovens e adultos em torno da paixão por personagens de animes, quadrinhos, filmes, séries e jogos eletrônicos.

A proposição fortalece a diversidade cultural e reconhece as expressões artísticas e identitárias da juventude. Dessa forma, promove o respeito à liberdade de expressão e consolida a cultura pop como parte integrante do panorama artístico contemporâneo.

Nesse sentido, a inclusão dessa data no calendário oficial pode incentivar novas ações culturais, atrair visitantes, gerar renda e consolidar Pernambuco como um Estado que valoriza a inovação cultural e o protagonismo juvenil.

Dante do exposto, observa-se que a instituição do Estadual do Cosplay representa o reconhecimento de uma importante manifestação cultural contemporânea, que une arte, criatividade e identidade.

Por essas razões, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

## Parecer Nº 008367/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, que institui o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo instituir o Município de Buíque, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico, com o intuito de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Projeto de Lei propõe instituir o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, estabelecendo fundamentos para sua classificação e delimitando os principais atrativos culturais, naturais e históricos que integram essa designação.

A proposição também prevê a regulamentação posterior pelo Poder Executivo, a fim de disciplinar os aspectos operacionais necessários à efetivação das medidas previstas.

A definição de uma Área Especial de Interesse Turístico contribui para direcionar investimentos, organizar ações governamentais e consolidar instrumentos de planejamento que favoreçam a proteção dos atrativos e a ampliação dos serviços ligados ao turismo. Além disso, ao reconhecer ativos turísticos de natureza histórica, natural e gastronômica, o projeto favorece estratégias integradas capazes de impulsionar a geração de emprego e renda no território.

Com isso, a proposta apresenta impactos positivos para a gestão pública, pois fornece base legal para que o Estado desenvolva políticas setoriais orientadas por critérios de planejamento, sustentabilidade e valorização territorial.

Portanto, a proposição contribui para o desenvolvimento socioeconômico e cultural de Buíque, favorecendo a expansão do turismo sustentável, a proteção do patrimônio natural e histórico e o estímulo à economia criativa local.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3297/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)

**Favoráveis**  
Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)

## Parecer Nº 008369/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, que institui o Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo instituir o Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição em análise tem por finalidade instituir o Município de Limoeiro, localizado no Agreste Setentrional, como Área Especial de Interesse Turístico, reconhecendo formalmente seu conjunto de patrimônios históricos, culturais e naturais como fatores estratégicos para promoção do desenvolvimento regional. A iniciativa objetiva fomentar o turismo integrado e sustentável, reforçando o papel da administração pública na organização, proteção e valorização dos espaços que compõem o potencial turístico local.

A designação do Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico representa uma importante ação de planejamento territorial e de gestão estratégica.

Ao reconhecer oficialmente espaços emblemáticos — como a Praça da Bandeira, a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Apresentação, a Casa do Coronel Chico Heráclio, o Mercado Público, o Mosteiro, o Espaço Cultural da Reconciliação, a Pedra do Cristo Salvador e o monumento do Cristo Redentor —, a proposição reforça a necessidade de políticas integradas de infraestrutura, conservação, mobilidade, preservação patrimonial e promoção turística.

A medida ainda contribui significativamente para o fortalecimento da governança pública, uma vez que possibilita maior articulação entre o Governo do Estado e o Município, garantindo que ações de preservação, revitalização e incentivo ao turismo sejam coordenadas, sustentáveis e alinhadas às diretrizes administrativas de eficiência e economicidade.

Por fim, é válido concluir que iniciativa apresenta elevado mérito administrativo, fortalece a atuação planejada do Estado, impulsiona o desenvolvimento regional e potencializa o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e natural do município.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3299/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

## Parecer Nº 008368/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, que institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo instituir o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com o intuito de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição em exame institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental. O texto fundamenta a designação no conjunto de bens históricos, naturais e turísticos que caracterizam o município e relaciona diversos atrativos que passam a compor formalmente a área especial.

A iniciativa apresenta mérito administrativo ao estabelecer base legal para o planejamento e a coordenação das políticas públicas voltadas ao turismo no município. A formação de uma área especial permite ao Poder Público aprimorar a gestão do território, orientar investimentos, qualificar serviços e estruturar ações voltadas à valorização do patrimônio local, contribuindo para o fortalecimento da capacidade institucional e para a eficiência das estratégias de desenvolvimento turístico.

Além disso, a medida fortalece a articulação entre órgãos governamentais, iniciativa privada e sociedade civil para a implementação de programas que promovam a preservação dos bens listados, a dinamização dos atrativos turísticos e a consolidação de práticas sustentáveis.

Esse arranjo favorece a governança pública, ao estimular ações conjuntas que potencializam a geração de emprego e renda, ampliam a visibilidade regional e asseguram a conservação dos recursos naturais e culturais do município.

Em síntese, a instituição de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico configura instrumento relevante para o aprimoramento da gestão pública, ao possibilitar planejamento ordenado, investimentos direcionados e fortalecimento das políticas de desenvolvimento regional.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3298/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, que institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo instituir o Município de Triunfo, situado no Sertão do Pajeú, como Área Especial de Interesse Turístico, com o intuito de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição em exame institui o Município de Triunfo, situado no Sertão do Pajeú, como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco. O texto define objetivos relacionados ao fomento do turismo regional integrado e ao desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental, além de fundamentar a designação no valor histórico, natural e turístico do município. A norma também enumera os patrimônios e atrativos que passam a integrar formalmente a área instituída.

A iniciativa apresenta mérito administrativo ao estabelecer base legal para a organização, coordenação e execução das ações públicas destinadas ao fortalecimento da atividade turística em Triunfo. A formalização da área especial permite ao Estado orientar estratégias

de planejamento, estruturação de equipamentos, qualificação de serviços e ordenamento territorial, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional.

Ademais, a medida estimula a articulação entre órgãos governamentais, instituições culturais, agentes econômicos e a sociedade civil, favorecendo a definição de programas, projetos e investimentos direcionados à preservação, valorização e dinamização dos atrativos listados. Essa integração amplia a capacidade de gestão do poder público e fortalece iniciativas que unem desenvolvimento econômico, conservação do patrimônio e sustentabilidade ambiental.

Em síntese, a instituição de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico configura instrumento relevante de planejamento e governança pública ao possibilitar ações coordenadas para o crescimento ordenado do município.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3306/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Diogo Moraes Relator(a)
Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa		

## Parecer Nº 008371/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, que institui o Município de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo instituir o Município de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição em análise tem por objetivo instituir o Município de Pesqueira, situado na Região do Agreste Central, como Área Especial de Interesse Turístico, reconhecendo formalmente o seu conjunto de patrimônios históricos, culturais, ambientais e arquitetônicos como elementos estratégicos para o desenvolvimento regional. A proposta inclui, entre os bens integrantes desta área, monumentos religiosos, museus, espaços culturais, edificações históricas e reservas naturais, consolidando Pesqueira como um polo turístico de relevância estadual.

A iniciativa reforça a importância do planejamento territorial e da gestão integrada de políticas públicas voltadas ao turismo, cultura, desenvolvimento econômico e preservação ambiental. O reconhecimento formal de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico permite ao poder público adotar estratégias administrativas que favoreçam a organização, a priorização e a destinação eficiente de recursos para infraestrutura, acessibilidade, proteção do patrimônio e promoção turística.

Além disso, o reconhecimento turístico oficial contribui para a atração de investimentos públicos e privados, ampliando as oportunidades de geração de renda e emprego na região. Para a administração pública, representa uma oportunidade de dinamizar a economia local e expandir o fluxo turístico, gerando impactos diretos na prestação de serviços, na infraestrutura urbana e na arrecadação municipal.

Diante do exposto, observa-se que a proposição é oportuna, fortalece a capacidade de gestão pública, potencializa o desenvolvimento regional, amplia a eficiência das políticas de turismo e promove o uso racional e planejado do patrimônio cultural e natural do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3309/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Diogo Moraes Relator(a)
Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa		

## Parecer Nº 008372/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira de Negócios da Agricultura Familiar - FENEAF. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 3311/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Feira de Negócios da Agricultura Familiar - FENEAF, a ser realizada anualmente no mês de setembro.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem estar coletivo.

Além disso, a Feira contribui para a descentralização das ações governamentais, ao aproximar os órgãos públicos da realidade das comunidades agrícolas e das demandas locais. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que reforça a eficiência administrativa e o papel estratégico do Estado na coordenação de ações intersetoriais voltadas ao desenvolvimento rural.

Diante do exposto, observa-se que a proposição contribui para a consolidação de políticas públicas eficazes e reforça o papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e social por meio do apoio à agricultura familiar e à gestão integrada das ações governamentais.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 3311/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Diogo Moraes Relator(a)
Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa		

## Parecer Nº 008373/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Diogo Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba), do município de Jataúba. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3348/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba), do município de Jataúba.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que consolida o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir a Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba), realizada no município de Jataúba, no terceiro final de semana do mês de setembro. A proposta tem como finalidade reconhecer oficialmente a relevância econômica, social e produtiva desse evento para o Agreste e para o Estado.

A Expo Jataúba é um evento consolidado, que reúne criadores, associações, técnicos, entidades de fomento e diversos agentes do setor agropecuário, especialmente das cadeias produtivas de caprinos e ovinos.

A iniciativa contribui para fortalecer a política estadual de valorização dos eventos regionais, que desempenham papel significativo na promoção do desenvolvimento local e na difusão das potencialidades econômicas dos municípios. Ao incluir a Expo Jataúba no Calendário Oficial, o projeto reforça o compromisso do Estado com a divulgação e o apoio a iniciativas que dinamizam a economia, especialmente nos setores da agropecuária e do agronegócio familiar, além de estimular o turismo e a movimentação comercial nas regiões do Agreste pernambucano.

Em síntese, a inclusão da Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba) no Calendário Oficial do Estado representa medida pertinente e de interesse administrativo, ao valorizar a produção agropecuária regional e fortalecer a identidade sociocultural do município de Jataúba.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

## Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

## Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

Diogo Moraes

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averigar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição promove alteração no art. 5º da Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, para explicitar que a destinação dos recursos do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF ocorrerá após o cumprimento da alínea a do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de repasse de 25% da arrecadação do ICMS aos municípios.

A modificação insere de forma expressa a necessidade de observância da partilha constitucional antes da aplicação dos recursos em ações de desenvolvimento econômico ou de manutenção do equilíbrio fiscal do Tesouro Estadual.

A inclusão proposta reforça a transparência na destinação das receitas recuperadas pelo Estado em razão da recomposição parcial do ICMS decorrente de benefícios fiscais concedidos, além de mitigar potenciais distorções no repasse aos municípios.

Conclui-se que a iniciativa representa avanço institucional ao reafirmar a observância da repartição constitucional de receitas, fortalecendo a cooperação federativa e contribuindo para maior equilíbrio fiscal entre os entes. A proposta tem potencial para aprimorar a previsibilidade das finanças municipais, favorecer a gestão pública e assegurar maior efetividade às políticas públicas sustentadas por recursos do ICMS.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3366/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei nº 3366/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

## Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

## Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

Diogo Moraes

## Parecer Nº 008374/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, originada de Projeto de Lei do deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Abandono Escolar. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3363/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Abandono Escolar, a ser realizada anualmente na primeira semana de fevereiro.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averigar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Projeto de Lei em apreciação propõe a alteração da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que institui e consolida o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir a Semana Estadual de Prevenção ao Abandono Escolar, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de fevereiro. A medida tem por finalidade promover campanhas de conscientização sobre a importância da educação e estimular a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção do abandono escolar entre os estudantes da rede de ensino.

A proposição apresenta pertinência administrativa ao fortalecer o papel do Estado na articulação de ações intersetoriais que contribuam para a melhoria da gestão educacional. A instituição de uma semana temática permite a integração de esforços entre os órgãos da administração pública, escolas e comunidades, favorecendo o planejamento e a execução de políticas preventivas que considerem fatores de risco como evasão, vulnerabilidade social e dificuldades de aprendizagem.

Além de sua relevância pedagógica, a iniciativa reforça o compromisso da administração estadual com a eficiência e a continuidade das políticas públicas voltadas à permanência dos estudantes na escola. A criação de um marco anual possibilita o monitoramento sistemático das ações, a mobilização da sociedade civil e o fortalecimento de redes de apoio à educação, promovendo maior racionalidade e coordenação entre os diferentes entes e setores envolvidos.

Em síntese, a inclusão da Semana Estadual de Prevenção ao Abandono Escolar no Calendário Oficial de Eventos do Estado constitui medida de caráter estratégico e de relevante interesse público, ao alinhar a gestão educacional com práticas preventivas e integradas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

## Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

## Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

Diogo Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3381/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Acessibilidade Digital. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3381/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Acessibilidade Digital.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averigar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O projeto em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Acessibilidade Digital.

O Dia Estadual da Acessibilidade Digital, celebrado em 11 de março, tem como principal objetivo promover a inclusão e a equidade no ambiente virtual, assegurando que todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais ou tecnológicas, possam acessar e interagir com conteúdos digitais. Ao reconhecer a acessibilidade digital como um direito fundamental, o dispositivo busca ampliar a consciência coletiva sobre a importância de tornar sites, aplicativos e plataformas acessíveis, de modo que ninguém seja excluído do uso das tecnologias que hoje são essenciais à vida social, educacional e profissional.

A educação e a capacitação são fundamentais como instrumentos de transformação social. O texto estimula a realização de parcerias entre instituições públicas e privadas para formar servidores e profissionais de tecnologia em boas práticas de acessibilidade, garantindo uma atuação responsável e inclusiva do poder público e do setor privado.

As campanhas educativas e as atividades realizadas em escolas e universidades promovem uma nova cultura digital, baseada na empatia, na acessibilidade e no respeito à diversidade humana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3381/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3381/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

## Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

## Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

## Parecer Nº 008375/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Antonio Coelho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3366/2025, que altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, a fim de inserir a previsão de cumprimento da alínea a do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3366/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, a fim de inserir a previsão de cumprimento da alínea a do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado João Paulo Costa

## Parecer Nº 008377/2025

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3434/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as leis que instituirão eventos e datas comemorativas estaduais, originada de Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Advocacia Consumerista. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3434/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual da Advocacia Consumerista, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de setembro.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que consolida o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir o Dia Estadual da Advocacia Consumerista, a ser celebrado anualmente em 11 de setembro. O texto acrescenta o artigo 260-C à norma vigente, prevendo que órgãos públicos, instituições de ensino, entidades de classe, organizações da sociedade civil e o setor privado poderão organizar atividades educativas e informativas relacionadas à defesa do consumidor.

A iniciativa apresenta pertinência administrativa ao ampliar os instrumentos de difusão e coordenação das políticas públicas de proteção ao consumidor, área que demanda constante atualização e cooperação entre diferentes instituições.

A instituição da data comemorativa cria oportunidade para que ações formativas, debates e campanhas de orientação sejam conduzidos de maneira estruturada, promovendo maior eficiência na implementação das políticas estaduais voltadas à cidadania e às relações de consumo.

Além disso, a medida estimula a articulação interinstitucional, ao envolver órgãos públicos, entidades profissionais, universidades e a sociedade civil na realização de atividades que reforcem o conhecimento sobre direitos e deveres previstos no Código de Defesa do Consumidor. Essa integração fortalece a atuação do Estado na prevenção de práticas abusivas, na transparência das relações de consumo e na disseminação de informações relevantes, ampliando a capacidade pública de promover segurança jurídica e qualidade nos serviços oferecidos à população.

Em síntese, a inclusão do Dia Estadual da Advocacia Consumerista representa ação administrativa relevante para o fortalecimento da política estadual de defesa do consumidor.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3434/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3434/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes

Antonio CoelhoRelator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

### Parecer Nº 008378/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, que denomina "Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano" a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em questão visa denominar "Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano" a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2025, com o intuito de adequar a redação do presente Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A proposição em exame denomina "Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano" a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri, no Estado de Pernambuco. A medida tem por finalidade atribuir identificação oficial ao equipamento público de saúde, incorporando ao espaço institucional a referência à personalidade homenageada, uma figura de relevância para a comunidade de Ouricuri e reconhecida por suas contribuições significativas ao município.

Além disso, a proposta reforça a valorização da memória local ao reconhecer a importância histórica, social ou comunitária da homenageada. A atribuição do nome de Inaura de Aquino Alencar Coriolano à maternidade contribui para fortalecer vínculos simbólicos com a população e preserva referências significativas para a identidade municipal, em consonância com práticas de reconhecimento institucional e de valorização do patrimônio imaterial.

A trajetória de Inaura de Aquino Alencar Coriolano evidencia uma vida dedicada ao serviço público, à promoção da saúde e ao bem-estar coletivo. Desde sua atuação inicial como profissional do então Serviço Especial de Saúde Pública, demonstrou compromisso exemplar com a prevenção, o cuidado e a orientação sanitária, contribuindo decisivamente para a melhoria das condições de vida da

população sertaneja. Seu envolvimento contínuo com ações assistenciais e educativas, somado à sólida formação e ao exercício responsável de funções comunitárias, consolidou sua imagem como agente essencial no fortalecimento das políticas sociais de Ouricuri.

Ao longo de sua caminhada, Inaura exerceu papel de destaque também no campo social e cultural, oferecendo apoio direto às famílias mais vulneráveis e liderando iniciativas voltadas ao desenvolvimento humano. Sua participação ativa na vida pública do município, especialmente durante o período em que esteve ao lado de seu esposo na condução administrativa da cidade, reforçou valores de empatia, solidariedade e compromisso com o interesse coletivo. Assim, dedicar a Maternidade Regional de Ouricuri à sua memória representa justa homenagem a uma mulher cuja dedicação, sensibilidade e espírito público deixaram marcas profundas e duradouras na história local.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Diogo Moraes

### Parecer Nº 008379/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Judiciário

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025, que autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, imóvel público inservível. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, por meio do Ofício nº 885/2025-GP, o Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A proposição em questão tem por objetivo autorizar o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por meio de doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, um imóvel público inservível, localizado na Avenida Barreto de Menezes, nº 636, Bairro de Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O projeto de Lei ora analisado autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, imóvel de sua propriedade que se encontra inservível para os fins institucionais e cuja manutenção acarreta ônus ao erário.

De acordo com a justificativa anexa à proposição, o imóvel em questão, onde funcionou o antigo Fórum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, localizado na Avenida Barreto de Menezes, nº 636, em Cajueiro Seco, foi objeto de um processo de alienação autorizado pela Lei Estadual nº 18.809, de 30 de dezembro de 2024. Contudo, as tentativas de aliená-lo por meio de licitação, na modalidade leilão, mostraram-se infrutíferas, demonstrando a inviabilidade de sua venda e a necessidade de se buscar uma solução alternativa que atenda ao interesse público.

A justificativa da iniciativa informa ainda que o Município de Jaboatão dos Guararapes manifestou formalmente o interesse em receber o referido imóvel por meio de doação, a fim de destiná-lo a finalidades que atendam diretamente às necessidades da população local.

Do ponto de vista econômico e administrativo, a iniciativa de doar o imóvel, nessas circunstâncias, promove a eficiência na gestão do patrimônio público. Ao transferir a propriedade para o município, o projeto de lei elimina despesas do Tribunal de Justiça de Pernambuco com a manutenção do imóvel e potencializa o uso do bem para atender demandas locais, contribuindo para o desenvolvimento urbano e social da região.

Diante do exposto, fica evidente a existência de interesse público na autorização legislativa para a doação do imóvel, devidamente justificada, fulcrada nos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)

### Parecer Nº 008380/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado em exercício

Autoria da Emenda Aditiva nº 01/2025: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, que autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG. Recebeu a Emenda

**Aditiva nº 01/2025. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 34/2025, de 20 de outubro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, de autoria da Governadora do Estado em exercício, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2025 da autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em questão autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG.

A proposta foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, recebendo a Emenda Aditiva nº 01/2025 com o intuito de estabelecer que a utilização de participações societárias, bens móveis ou imóveis de titularidade do Estado, como forma de pagamento, dependerá de autorização prévia e específica mediante lei estadual, em conformidade com o teor da Lei Complementar Federal nº 212/2025. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A Lei Federal nº 212/2025 institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, com o objetivo de apoiar a recuperação fiscal desses entes, além de criar condições estruturais de incremento de produtividade, de enfrentamento das mudanças climáticas e de melhoria da infraestrutura, da segurança pública e da educação, notadamente aquela relacionada à formação profissional da população.

O PROPAG foi concebido, portanto, com o intuito de promover o reequilíbrio das finanças estaduais mediante a reestruturação das dívidas com a União, atrelando os compromissos financeiros a medidas estruturantes de controle de gastos e investimentos estratégicos.

A proposição em análise busca autorizar o Estado de Pernambuco a aderir ao PROPAG e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União, no âmbito do PROPAG.

A partir da adesão ao PROPAG, o estado insere-se em um novo marco federativo de responsabilidade fiscal, beneficiando-se de um modelo que permite redução do estoque da dívida pública, alongamento do perfil de pagamento e utilização de ativos diversos como instrumento de quitação parcial do passivo consolidado.

Além disso, o referido programa exige contrapartidas que impulsionam a eficiência do gasto público e o direcionamento de recursos para áreas prioritárias, notadamente os investimentos em educação, infraestrutura, segurança pública e habitação.

De acordo com a justificativa enviada, a proposta encontra respaldo em estudo técnico realizado no âmbito da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e da Secretaria da Fazenda, que demonstrou a viabilidade econômica e o benefício estrutural dessa adesão para o Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei destaca ainda que a adesão ao PROPAG não implicará no desligamento do estado do Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal (PATF), instituído pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, mantendo-se assim os compromissos assumidos com a União em prol da boa governança fiscal. Por fim, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes desta Lei.

Cabe ainda ressaltar, que a Emenda Aditiva nº 01/2025, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, resguarda a segurança jurídica da proposição ao estipular que a utilização de participações societárias, bens móveis ou imóveis de titularidade do Estado, como forma de pagamento das obrigações decorrentes da adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, dependerá de autorização prévia e específica mediante lei estadual.

Dante do exposto, justifica-se a aprovação da proposição em questão, por atender ao interesse público, uma vez que a adesão do estado ao PROPAG possui caráter estratégico, com potencial transformador sobre as finanças estaduais, possibilitando o avanço na sustentabilidade fiscal e o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao bem-estar da população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, de autoria da Governadora do Estado em exercício, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

#### Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Diogo Moraes

## Parecer Nº 008381/2025

Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, que estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.  
**Atendidos os preceitos legais e regimentais.**  
**No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo estabelecer normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise para adequar o projeto à legislação já existente sobre o tema, além de aperfeiçoar sua redação.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto visa incentivar que pessoas com necessidades complexas de comunicação tenham condições de compreender, expressar-se e interagir plenamente em espaços públicos. Ele define conceitos essenciais, como comunicação aumentativa e alternativa e baixa tecnologia, reforçando a importância de ferramentas como pranchas, pictogramas, cartões e imagens.

A proposta também apresenta princípios e diretrizes que colocam a pessoa no centro das ações, priorizam soluções de fácil uso e baixo custo, integram diferentes áreas de políticas públicas e estimulam formação continuada de profissionais. Ao prever a instalação de pranchas de comunicação em locais como praças, escolas, unidades de saúde e terminais de transporte, a lei busca eliminar barreiras comunicacionais e ampliar a autonomia e a participação social dessas pessoas.

Como se depreende da ementa e do art. 1º da proposta, o projeto não pretende instituir propriamente uma política pública, razão pela qual a Comissão de Redação Final deverá ajustar o caput dos arts. 2º e 4º para que não façam menção ao termo "política". Com base no art. 251 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, essa adequação pode ser feita naquele colegiado, pois não altera o conteúdo da proposta, apenas ajustando seu texto legal à melhor técnica legislativa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3461/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

#### Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Diogo Moraes

## Parecer Nº 008382/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado João Paulo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, originada de Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cultura Popular. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3475/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual da Cultura Popular, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em exame propõe a alteração da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual da Cultura Popular, a ser celebrado em 12 de novembro. A proposição acrescenta o artigo 354-I à norma vigente, autorizando a realização de atividades, apresentações e oficinas voltadas à valorização, difusão e preservação da cultura popular pernambucana, com a participação da sociedade civil organizada, escolas e entidades culturais.

A iniciativa tem relevância ao ampliar o reconhecimento oficial das manifestações culturais do Estado, fortalecendo o vínculo entre o poder público e os agentes culturais. Ao instituir uma data específica para celebrar a cultura popular, a proposta contribui para a consolidação de políticas públicas de valorização do patrimônio imaterial, estimulando ações educativas e comunitárias que promovem o sentimento de pertencimento e identidade cultural.

Além disso, a medida favorece a integração entre órgãos públicos, instituições de ensino e organizações culturais, criando oportunidades para a difusão do conhecimento e o incentivo à formação de novas gerações comprometidas com a preservação das tradições pernambucanas. A criação dessa data comemorativa, portanto, reforça a importância da cultura como elemento estruturante da cidadania e como instrumento de desenvolvimento social e humano.

Sendo assim, é possível concluir que a proposta apresenta mérito administrativo e institucional, uma vez que reconhece e valoriza práticas culturais enraizadas na sociedade pernambucana, fortalecendo o diálogo entre o Estado e a comunidade. A instituição do Dia Estadual da Cultura Popular contribui para o fortalecimento das políticas culturais e para a promoção de uma gestão pública atenta à diversidade e à preservação da memória coletiva.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3475/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3475/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

#### Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Diogo Moraes

**Parecer Nº 008383/2025**

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Executivo  
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3544/2025, que altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juízes das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através do Ofício nº 953/2025-GP, de 5 de novembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A proposição em questão altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juízes(izas) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor(a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei Complementar foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em questão altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juízes(izas) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor(a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A alteração proposta no § 5º do Art. 46-A do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco reflete uma medida de modernização administrativa e valorização da magistratura. Ao retirar a limitação que restringia a escolha do Supervisor da Escola Judicial apenas aos Juízes de Direito da Capital, o texto passa a permitir que qualquer magistrado do Estado, independentemente da comarca ou entrância em que atue, possa ser designado para exercer a função.

Essa ampliação do leque de escolha fortalece a gestão da Escola Judicial (ESMAPE) ao possibilitar a incorporação de diferentes experiências, visões e práticas acumuladas por juízes de distintas realidades jurisdicionais, promovendo uma formação mais plural, representativa e alinhada às necessidades de todo o Poder Judiciário estadual.

Além disso, a mudança tem caráter institucional e meritocrático, pois reforça a ideia de que a competência e a capacidade técnica devem ser os critérios centrais para a designação ao cargo de Supervisor da Escola Judicial. A diversidade de perspectivas entre magistrados das diversas entrâncias contribui não apenas para o aprimoramento dos programas de capacitação e aperfeiçoamento oferecidos pela ESMAPE, mas também para a valorização da carreira judicial em sua integralidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

**Favoráveis**

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

Diogo Moraes

**Parecer Nº 008384/2025**

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Executivo  
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025, que institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem nº 35/2025, de 7 de novembro de 2025 o Projeto de Lei nº 3545/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo instituir o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em análise institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN, vinculado à Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas de Pernambuco. O objetivo principal do FESSAN é servir como instrumento de captação e aplicação de recursos financeiros destinados à execução da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (PESANS).

Essa medida representa um avanço importante na institucionalização e sustentabilidade das políticas públicas voltadas à garantia do direito humano à alimentação adequada, reforçando o compromisso com a erradicação da fome e a promoção de hábitos alimentares saudáveis.

As fontes de receita do Fundo são amplas, abrangendo desde transferências do governo federal e dotações orçamentárias estaduais, até doações, parcerias e rendimentos de aplicações financeiras. Essa pluralidade busca garantir a estabilidade e continuidade das ações, reduzindo a dependência exclusiva do orçamento público.

A gestão do FESSAN será responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, com participação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEA/PE), o que promove um caráter participativo e de controle social na utilização dos recursos, conforme as diretrizes da política de segurança alimentar.

Quanto à aplicação dos recursos, o projeto estabelece uma lista abrangente de finalidades e prioridades, incluindo o cofinanciamento de programas e serviços municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), o apoio a ações emergenciais de combate à fome e a execução de projetos voltados a grupos em vulnerabilidade — como comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e mulheres vítimas de violência doméstica.

Além disso, o projeto prevê investimentos em pesquisa, capacitação, promoção de alimentação saudável e prevenção de doenças relacionadas à nutrição.

Dante do exposto, observa-se que o FESSAN constitui um mecanismo estratégico de integração entre Estado e sociedade civil, com foco na sustentabilidade e na equidade social.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 3545/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

**Favoráveis**

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

**Parecer Nº 008385/2025**

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Executivo  
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025, que autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, por meio da Mensagem nº 36/2025, de 14 de novembro de 2025, o Projeto de Lei nº 3573/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em análise autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, com área de 47,46 ha de vegetação nativa típica do bioma Mata Atlântica, localizada nos Municípios de Paudalho, São Lourenço da Mata, Moreno, Jaboatão dos Guararapes e Cabo de Santo Agostinho, para fins de viabilizar a obra de implantação e pavimentação da rodovia denominada Arco Rodoviário Metropolitano do Recife - Lote 2, enquadrando-se como de utilidade pública.

Conforme a proposta, a autorização em questão fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995. Além disso, a iniciativa determina que a execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente se iniciará depois do licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH.

O Projeto articula, dessa forma, a execução de obra estratégica para a infraestrutura viária estadual com mecanismos de proteção ecológica previstos na legislação ambiental. A definição de parâmetros claros para a compensação e para o acompanhamento ambiental contribui para reduzir impactos negativos decorrentes da intervenção, conciliando expansão logística com responsabilidade administrativa e observância normativa.

Além disso, o empreendimento favorece o aprimoramento da gestão pública ao estruturar alternativa viária capaz de reorganizar fluxos de transporte, ampliar a integração territorial e promover maior eficiência na circulação de pessoas e mercadorias no Estado. A previsão expressa de monitoramento técnico pela CPRH reforça a governança institucional e a segurança jurídica das etapas de implantação, garantindo que o procedimento ocorra conforme os requisitos legais e os padrões administrativos exigidos.

Conclui-se, assim, que a proposição contribui para o fortalecimento da infraestrutura estadual e para a modernização das dinâmicas de mobilidade regional, alinhando desenvolvimento econômico à adoção de medidas compensatórias voltadas à manutenção do equilíbrio ambiental.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 3573/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

**Favoráveis**

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

**Parecer Nº 008386/2025**

Comissão de Administração Pública  
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco  
Autoria: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, que altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e renominação de órgãos e funções. **Atendidos os**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

A Proposição em questão altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.

As alterações propostas na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) buscam promover a modernização institucional orientada à melhoria da governança, à racionalização dos fluxos internos e ao fortalecimento da segurança jurídica das decisões.

A mudança do art. 5º demonstra uma reorganização ao incluir, sob a Presidência, a Diretoria de Julgamento (DJULG) e o recém-criado Gabinete de Projetos Especiais (GPES), reforçando a centralização das atividades de maior impacto institucional e decisório. Essa redistribuição evidencia uma priorização das etapas de julgamento e da coordenação de iniciativas estratégicas, alinhando a estrutura do Tribunal às demandas crescentes do controle externo contemporâneo.

A transformação da Diretoria de Plenário em Diretoria de Julgamento (DJULG) é uma das mudanças mais significativas. Conforme a justificativa anexa à proposição, essa nova denominação não é apenas nominal, mas funcional: a DJULG deverá integrar, padronizar e sistematizar as atividades relacionadas ao ciclo decisório, desde a preparação dos processos até a formalização das deliberações.

A criação do Gabinete de Projetos Especiais (GPES), por sua vez, revela um aperfeiçoamento na capacidade institucional de formulação e acompanhamento de projetos estratégicos. Vinculado diretamente à Presidência, o GPES funcionará como órgão de iniciativas prioritárias — como programas de consensualismo e modernização — atuando como unidade de incubação até que os projetos possam adquirir autonomia plena.

Outra alteração relevante diz respeito à reserva dos cargos comissionados e funções gratificadas de direção para servidores efetivos do Tribunal, especialmente nas áreas de Administração, Julgamento e Controle Externo. Ao privilegiar servidores de carreira em posições estratégicas, o TCE/PE fortalece valores como mérito, estabilidade técnica e preservação da memória institucional, tentando reduzir riscos de descontinuidade ou interferências externas na gestão interna.

Além disso, a criação de diversas novas funções gratificadas executivas, de gerência e de assessoria visa atender às necessidades operacionais decorrentes da nova estrutura.

Por fim, a reestruturação proposta reflete uma preocupação com a modernização institucional, a racionalidade administrativa e a eficiência do controle externo. Ao reorganizar suas unidades, reforçar a profissionalização do corpo técnico e criar estruturas voltadas ao julgamento e à inovação, o TCE/PE se posiciona de forma mais robusta para responder às demandas crescentes da sociedade por fiscalização qualificada, decisões uniformes e soluções modernas de gestão pública.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3591/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Diogo Moraes  
Relator(a)

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Izaias Régis

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, o imóvel que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, por meio da Mensagem nº 48/2025, de 28 de novembro de 2025, o Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, parte de imóvel integrante do seu patrimônio, situado no município de São Lourenço da Mata.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

**2. Parecer do Relator**

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, parte de imóvel integrante do patrimônio estadual à Comunidade Obra de Maria.

O imóvel em questão está situado na BR 408, Lote 25, Km 100, Penedo, Município de São Lourenço da Mata, neste Estado, e será destinado à construção da nova igreja matriz, denominada Paróquia São João Paulo II, com o objetivo de atender demandas religiosas e oferecer atividades sociais em favor da população de São Lourenço da Mata.

O texto define a forma de formalização da doação, estipula prazo para o início do encargo, estabelece mecanismos de controle quanto ao uso e à conservação do imóvel doado e prevê a reversão do bem em caso de descumprimento, conferindo segurança jurídica ao ajuste e disciplinando adequadamente a gestão patrimonial.

**preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

Assim, a medida contribui para o adequado aproveitamento de imóvel público e tende a fortalecer ações de assistência e apoio comunitário no município beneficiado, favorecendo iniciativas que promovem integração social e melhoria da qualidade de vida da população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

**Parecer Nº 008388/2025**

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 51/2025, de 28 de novembro de 2025, o Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei aqui analisado busca autorizar a concessão de subvenção social, no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL, com vistas à preservação de seu patrimônio histórico e cultural, bem como à continuidade de ações educativas e culturais.

O texto prevê a celebração de convênio com a FUNDARPE, define critérios de prestação de contas e indica a fonte orçamentária, reforçando parâmetros de transparéncia e regularidade administrativa no repasse de recursos públicos.

Quanto ao mérito, a iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas de gestão cultural em Pernambuco, permitindo apoio institucional à entidade reconhecida pela relevância de seu acervo arquitetônico, museológico e bibliográfico, e pela guarda e difusão da memória literária e histórica do Estado.

Dessa forma, a autorização de subvenção favorece a sustentabilidade institucional da Academia e contribui para a continuidade de atividades formativas, eventos culturais e ações de estímulo à produção literária, fortalecendo redes de criação, fruição e preservação cultural, além de ampliar o acesso a bens e serviços culturais pela população.

O fortalecimento de ações dessa natureza amplia oportunidades de participação social, incentiva a valorização das expressões artísticas e pode promover maior dinamismo cultural no Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

**Parecer Nº 008387/2025**

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, o imóvel que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, por meio da Mensagem nº 48/2025, de 28 de novembro de 2025, o Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, parte de imóvel integrante do seu patrimônio, situado no município de São Lourenço da Mata.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

**2. Parecer do Relator**

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, parte de imóvel integrante do patrimônio estadual à Comunidade Obra de Maria.

O imóvel em questão está situado na BR 408, Lote 25, Km 100, Penedo, Município de São Lourenço da Mata, neste Estado, e será destinado à construção da nova igreja matriz, denominada Paróquia São João Paulo II, com o objetivo de atender demandas religiosas e oferecer atividades sociais em favor da população de São Lourenço da Mata.

**preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

Assim, a medida contribui para o adequado aproveitamento de imóvel público e tende a fortalecer ações de assistência e apoio comunitário no município beneficiado, favorecendo iniciativas que promovem integração social e melhoria da qualidade de vida da população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025**

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

**Parecer Nº 008389/2025**

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, que autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHPG. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 52/2025, de 28 de novembro de 2025, o Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHPG.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa

e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei aqui analisado busca autorizar a concessão de subvenção social, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHPG, com vistas à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade.

A proposta estabelece requisitos formais para o repasse, incluindo convênio obrigatório entre FUNDARPE e a entidade beneficiária, além de normas de prestação de contas, estabelecendo arcabouço jurídico adequado para a transferência.

A proposta contribui para o fortalecimento de ações dedicadas à valorização da memória, do patrimônio e da produção histórica do Estado, oferecendo suporte financeiro a uma instituição que desempenha papel consolidado na sistematização e divulgação do conhecimento sobre Pernambuco.

O apoio financeiro previsto na matéria pode ampliar o alcance das políticas de promoção da cultura, da educação patrimonial e do acesso ao conhecimento histórico, favorecendo o desenvolvimento de atividades que estimulam a formação crítica, a preservação da identidade cultural e a participação social em processos de valorização do patrimônio. Assim, a medida apresenta potencial para fortalecer a integração entre Estado e sociedade civil na proteção e difusão de bens culturais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

## Parecer Nº 008390/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 53/2025, de 28 de novembro de 2025, o Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a conceder subvenção social em favor da Fundação Gilberto Freyre.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei aqui analisado busca autorizar a concessão de subvenção social no valor total de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelos próximos 24 (vinte e quatro) meses, à Fundação Gilberto Freyre, com vistas ao custeio do fomento da educação, pesquisa e cultura desenvolvidos pela entidade.

A medida favorece a sustentabilidade institucional da entidade e a ampliação/continuidade das atividades desenvolvidas pela Fundação Gilberto Freyre, contribuindo para a preservação e difusão de seu acervo e de sua produção intelectual.

Assim, a iniciativa apresenta potencial para ampliar o acesso da população a iniciativas culturais, educativas e de pesquisa, fortalecendo a circulação de conhecimento e a valorização da memória histórica em Pernambuco.

Cabe ressaltar que o texto prevê a celebração de convênio para disciplinar responsabilidades, contrapartidas e mecanismos de acompanhamento, bem como determinar a prestação de contas e a vinculação orçamentária à Secretaria de Educação, aspectos que contribuem para assegurar que os recursos sejam aplicados de forma planejada, monitorada e alinhada às finalidades previstas.

Logo, a proposição contribui para a continuidade de ações formativas e culturais que impactam positivamente a sociedade, promovendo inclusão, preservação do patrimônio e dinamização das atividades culturais no Estado, respeitando parâmetros de planejamento e responsabilidade fiscal.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

## Parecer Nº 008391/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, que autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de

Pernambuco ao Poder Executivo Estadual. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem nº 59/2025, de 01 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O projeto de lei autoriza, de forma excepcional, que o Tribunal de Justiça de Pernambuco repasse ao Poder Executivo estadual o montante de R\$ 180 milhões. Esse repasse deve ocorrer em parcela única, até 20 de novembro de 2025.

Os valores a serem repassados têm origem em fonte vinculada ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERM-PJPE), instituído pela Lei nº 14.989/2013. A autorização legislativa busca permitir a realocação excepcional desses recursos para finalidades externas ao Poder Judiciário.

O projeto determina que o Poder Executivo aplique integralmente os recursos recebidos em políticas públicas voltadas à ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência. Essa vinculação reforça o caráter finalístico da transferência, alinhando-se a demandas urgentes relacionadas à segurança pública.

Por fim, a justificativa enviada pelo Executivo destaca que a utilização do superávit do fundo permitirá ampliar a capacidade do Estado de enfrentar a criminalidade e fortalecer políticas de segurança.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

## Parecer Nº 008392/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 60/2025, de 01 de dezembro de 2025.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos), no âmbito do Projeto de Modernização do Ministério Público de Pernambuco (PRO-MPPE).

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu parecer favorável.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa sob o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em análise autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos). A justificativa anexa à proposição esclarece que os recursos serão aplicados no Projeto de Modernização do Ministério Público de Pernambuco (PRO-MPPE), que visa fortalecer o Estado de Direito no Estado de Pernambuco, através do controle qualificado do crime organizado e do crime ambiental.

O Projeto de Modernização do Ministério Público de Pernambuco busca maior alinhamento de informações entre o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e os órgãos do sistema de justiça e de segurança, maior eficiência na tramitação de processos finalísticos do MPPE, maior eficácia das ações ministeriais envolvidas na persecução patrimonial de organizações criminosas, e maior eficiência dos processos ministeriais de identificação e controle de crimes contra o meio-ambiente, com a utilização de tecnologias especializadas de geoprocessamento.

Por fim, a justificativa anexa à proposição esclarece que o Projeto de Lei foi elaborado em consonância com o modelo previsto no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, e que sua conformidade com o referido manual é condição necessária para que as operações de créditos sejam aprovadas quando da análise dos pleitos pela União.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

**Favoráveis**  
Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em exame altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa, para redefinir parâmetros de credenciamento, atuação e remuneração dos advogados dativos e reorganizar a gestão do Fundo.

O texto ajusta o âmbito de incidência da lei às comarcas não atendidas pela Defensoria Pública ou em que o serviço não esteja garantido com eficiência, conceituando essa condição e disciplinando o pagamento administrativo dos honorários, inclusive com limite mensal vinculado ao subsídio de Defensor Público. A proposta define ainda regras mais detalhadas sobre credenciamento, descredenciamento e exclusão de advogados, atualização de valores, bem como revoga dispositivos da legislação vigente considerados incompatíveis com a nova sistemática.

A iniciativa, nesse sentido, promove o redesenho da governança do FEAD ao vinculá-lo administrativamente à Procuradoria Geral do Estado, atribuindo-lhe a gestão dos recursos e dos procedimentos de pagamento, com prazos definidos, exigência de instrução adequada dos requerimentos e observância de ordem cronológica. Ao distribuir competências entre PGE-PE, OAB/PE e TJPE, inclusive para fiscalização, regulamentação e celebração de convênios, a proposta tende a aperfeiçoar o fluxo administrativo, conferir maior transparência ao uso dos recursos e fortalecer os mecanismos de controle sobre a execução dos serviços prestados pelos advogados dativos.

A medida contribui ainda para compatibilizar a ampliação do acesso à justiça da população hipossuficiente com a responsabilidade na gestão orçamentária e financeira dos recursos públicos destinados à advocacia dativa. Ao buscar maior celeridade nos pagamentos, critérios objetivos de atuação e instrumentos de acompanhamento e correção de distorções, o ajuste normativo favorece a continuidade e a qualidade do atendimento jurídico nas comarcas alcançadas, com reflexos positivos para a efetividade de direitos, o fortalecimento das instituições e a confiança social na atuação do Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

**Favoráveis**  
Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes Relator(a)

## Parecer Nº 008395/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Executivo  
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, que altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social. **Atendidos os preceitos legais e regimentais.** **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 66/2025, de 1º de dezembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais

A proposição em análise busca promover ajustes na Gratificação de Atividade Tática (GAT), com a alteração da denominação e do quantitativo da GAT-2, bem como a extinção da GAT-3, a fim de aprimorar a estrutura de distribuição dessas gratificações no âmbito da Secretaria de Defesa Social. A medida pretende conferir maior racionalidade à política remuneratória, ajustando os valores às necessidades operacionais e ao desempenho das equipes táticas.

A justificativa apresentada ressalta que a readaptação permitirá uma alocação mais eficiente dos recursos destinados às atividades estratégicas, valorizando os profissionais que atuam diretamente em operações de alta complexidade. Tal reconhecimento financeiro tem papel relevante na motivação, no desempenho e na permanência de servidores qualificados, refletindo de forma positiva na qualidade dos serviços prestados à população.

A previsão de início de vigência em janeiro de 2026 possibilita adequado planejamento orçamentário e financeiro, assegurando que a alteração remuneratória seja absorvida de maneira responsável pelo Estado, em consonância com os princípios de transparência e responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, o Projeto de Lei apresenta pertinência e interesse público, ao propor uma reorganização das gratificações que fortalece a gestão de pessoal, aprimora a eficiência administrativa e contribui para a melhoria das ações de segurança pública em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

**Favoráveis**  
Antonio Coelho Relator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes

## Parecer Nº 008393/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Executivo  
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, que altera as legislações que indica. **Atendidos os preceitos legais e regimentais.** **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem nº 62/2025, de 01 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão promove ajustes pontuais em diversas normas estaduais relacionadas à remuneração, às gratificações e ao enquadramento funcional de servidores públicos, com destaque para a criação de regras específicas de transição remuneratória, reposicionamento excepcional na carreira e redefinição de bases de cálculo contributivas.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Projeto em análise apresenta um conjunto amplo de alterações em diversas leis estaduais, com o objetivo de promover ajustes normativos, corrigir distorções remuneratórias e garantir maior segurança jurídica aos servidores públicos do Estado de Pernambuco. De forma geral, o projeto concentra-se em três grandes frentes: recomposição salarial e proteção de direitos já adquiridos; reorganização de bases de cálculo de contribuições e gratificações; e concessão ou extensão de vantagens a categorias específicas.

O artigo 1º modifica a LC nº 544/2024 para assegurar que servidores que, em maio de 2024, recebiam a Gratificação de Risco em Regime de Plantão e que migraram para o regime diarista não sofram perdas remuneratórias.

O artigo 2º promove um reposicionamento excepcional na carreira dos Professores do Quadro de Ensino da Polícia Militar de Pernambuco, elevando-os para a faixa imediatamente superior ao vencimento-base recebido em junho de 2025, sendo que tal previsão será retroativa a junho e extensiva a aposentados e pensionistas.

No artigo 3º, o projeto estende aos Peritos Criminais e Médicos Legistas o benefício previsto no art. 1º-A da Lei nº 13.487/2008 (Gratificação por encargo policial civil – GEPC), equiparando-os a outras carreiras que já recebiam essa vantagem. A mudança impacta diretamente a remuneração dessas categorias e reforça sua valorização, especialmente nas áreas vinculadas à segurança pública. As alterações previstas no artigo 4º, relacionadas à LC nº 30/2001, ajustam a base de cálculo da contribuição ao SASSEPE, de modo a assim melhor atender os anseios dos servidores afetados pela contribuição.

O artigo 5º promove ajustes na Lei nº 12.001/2001 para melhor explicitar a quantidade de servidores e suas respectivas gratificações em razão de estarem em exercícios no âmbito do Programa Expresso Cidadão.

Por fim, os arts. 6º e 7º buscam regularizar a situação de servidores que tinham direito à Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal (PAVP) em maio de 2024, mas não podiam recebê-la por estarem exercendo cargos em comissão ou funções gratificadas. O projeto cria a "Parcela Fixa Pessoal", permitindo que o servidor solicite a continuidade do pagamento da vantagem, a ser incorporada quando cessar o impedimento. Trata-se de uma tentativa de evitar prejuízo remuneratório durante a ocupação de cargos de confiança.

O artigo 8º altera a Lei nº 18.139/2023 para permitir também que servidores do próprio órgão ou entidade que venham ser escolhidos como Secretários de Estado ou para cargos de DAS-1 possam receber verbas indenizatórias correspondentes, respectivamente, a 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio ou da verba de representação dos cargos a serem ocupados.

Trata-se então de um projeto que promove segurança jurídica e proteção contra perdas remuneratórias em prol da modernização administrativa e da valorização dos servidores.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

**Favoráveis**

Antonio Coelho Relator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes

## Parecer Nº 008394/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Executivo  
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, que altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça. **Atendidos os preceitos legais e regimentais.** **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 63/2025, de 01 de dezembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais

A proposição em análise busca promover ajustes na Gratificação de Atividade Tática (GAT), com a alteração da denominação e do quantitativo da GAT-2, bem como a extinção da GAT-3, a fim de aprimorar a estrutura de distribuição dessas gratificações no âmbito da Secretaria de Defesa Social. A medida pretende conferir maior racionalidade à política remuneratória, ajustando os valores às necessidades operacionais e ao desempenho das equipes táticas.

A justificativa apresentada ressalta que a readaptação permitirá uma alocação mais eficiente dos recursos destinados às atividades estratégicas, valorizando os profissionais que atuam diretamente em operações de alta complexidade. Tal reconhecimento financeiro tem papel relevante na motivação, no desempenho e na permanência de servidores qualificados, refletindo de forma positiva na qualidade dos serviços prestados à população.

A previsão de início de vigência em janeiro de 2026 possibilita adequado planejamento orçamentário e financeiro, assegurando que a alteração remuneratória seja absorvida de maneira responsável pelo Estado, em consonância com os princípios de transparência e responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, o Projeto de Lei apresenta pertinência e interesse público, ao propor uma reorganização das gratificações que fortalece a gestão de pessoal, aprimora a eficiência administrativa e contribui para a melhoria das ações de segurança pública em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

**Favoráveis**  
Antonio Coelho Relator(a)  
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes

## Parecer Nº 008396/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Executivo  
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, que altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 67/2025, de 01 de dezembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei Complementar em questão visa altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita sob o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição do Estado.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição promove ajustes na Lei Complementar nº 401, de 2018, e na Lei Complementar nº 549, de 2024, com o objetivo de atualizar dispositivos relacionados ao processamento de Requisições de Pequeno Valor e ao tratamento do saldo financeiro do fundo previsto na Lei nº 15.975/2016.

Para isso, a medida redefine prazos para pagamento das obrigações de pequeno valor, revisa procedimentos internos da Procuradoria Geral do Estado e prorroga o prazo de reversão do saldo do referido fundo ao Tesouro Estadual, contribuindo para aperfeiçoar o marco normativo aplicável à gestão fiscal e ao fluxo de pagamentos do Estado.

Além disso, a iniciativa promove maior alinhamento entre a legislação estadual e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, especialmente no que se refere à observância do prazo estabelecido no Código de Processo Civil e à não submissão das RPV à ordem cronológica dos precatórios.

A atualização dos ritos administrativos aplicáveis à regularidade das requisições e à liberação de recursos tende a favorecer uma dinâmica administrativa mais eficiente, assegurando previsibilidade nos procedimentos e fortalecimento da coordenação entre os órgãos envolvidos no processamento das despesas.

Assim, a proposta reforça a organização dos instrumentos de gestão orçamentária e financeira do Estado e pode contribuir para maior eficiência na execução de obrigações judiciais e na programação dos gastos públicos. Ademais, a alteração relativa ao prazo de reversão do saldo do fundo permite planejamento mais adequado e utilização racional dos recursos, favorecendo o equilíbrio das contas estaduais e o aprimoramento das políticas de gestão fiscal.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Dezembro de 2025

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes Relator(a)

Antonio Coelho  
Coronel Alberto Feitosa

## Resultados

## RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2025 ÀS 14:30.

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/20205 à Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025

**Autora:** Mesa Diretora

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco.

Depende de Parecer da 1ª Comissão.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: 3/5 (três quintos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 2675/2025

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autores do Projeto:** Deputado Waldemar Borges, Deputado Rodrigo Farias, Deputado Junior Matuto, Deputado Sileno Guedes, Deputado Diogo Moraes e Deputado Cayo Albino

Altera a Lei Complementar nº 455, de 13 de julho de 2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança, a fim de disciplinar os critérios de rateio dos recursos provenientes da concessão dos serviços públicos de distribuição de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

Parecer favorável da 2ª, 3ª e 4ª comissões.

Depende das 7ª e 11ª comissões.

Votação Nominal.

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3578/2025

**Autora:** Mesa Diretora

Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e dá outras providências.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: maioria absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2025

**Autor:** Poder Executivo

Autoriza o Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/10/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2025

**Autor:** Deputado Luciano Duque

Denomina Rodovia Deputado José Patriota, a Rodovia PE-350.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autor do Projeto:** Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 12.435, de 6 de outubro de 2003, que dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais na Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de incluir disposições complementares referentes a tipo de obras e prazo para sua entrega.

Pareceres favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª e 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autor do Projeto:** Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 14.452, de 25 de outubro de 2011, que institui a entrada gratuita para os menores de 7 (sete) anos de idade nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou privadas, com patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de assegurar a gratuidade para crianças com menos de 12 (doze) anos, desde que acompanhadas por responsável maior de idade.

Pareceres favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autor do Projeto:** Deputado Eriberto Filho

Institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres favoráveis das 3ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 2/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023

**Autora:** Comissão de Administração Pública

**Autor do Projeto:** Deputada Socorro Pimentel

Institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação em mídias digitais e o combate às fake news no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres favoráveis das 1ª, 5ª, 10ª e 11ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2024

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autor do Projeto:** Deputado Gilmar Junior

Institui diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo crânioencefálico em Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autor do Projeto:** Deputado Gilmar Junior

Estabelece objetivos e diretrizes para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação em Pernambuco.

Pareceres favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª e 11ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 2/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023

**Autora:** Comissão de Administração Pública

**Autor do Projeto:** Deputado Joaquim Lira

Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, a fim de estabelecer ações para a implementação da Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 5ª, 10ª, 11ª e 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2025

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 2/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024

**Autora:** Comissão de Administração Pública

**Autor do Projeto:** Deputado Dannilo Godoy

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados.

Pareceres favoráveis das 1ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2024

APROVADO (A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autor do Projeto:** Deputado Edson Vieira

Dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres favoráveis das 3ª, 5

prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

**Pareceres favoráveis das 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2025

**APROVADO (A)**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025**

**Autor:** Deputado Joãozinho Tenório

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior.

**Pareceres favoráveis das 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/09/2025

**APROVADO (A)**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 3303/2025 e 3304/2025**

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autores dos Projetos:** Deputados Romero Albuquerque e Rodrigo Farias

Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar ao advogado o direito de requerer a realização de intimações ou notificações em seu nome, bem como o direito de requerer o pagamento direto de honorários contratuais.

**Pareceres favoráveis das 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2025

**APROVADO (A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024**

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autora do Projeto:** Deputada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de acrescentar novos objetivos, diretrizes e linhas de ação na mencionada lei.

**Pareceres favoráveis das 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2025

**APROVADO (A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024**

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autora do Projeto:** Deputada Roberta Arraes

Institui diretrizes e objetivos para a conectividade das rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Pareceres favoráveis das 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> e 12<sup>a</sup> comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2025

**APROVADO (A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2555/2025**

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autor do Projeto:** Deputado Wanderson Florêncio

Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 3<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2025

**APROVADO (A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025**

**Autora:** Comissão de Administração Pública

**Autor do Projeto:** Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 18.319, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Luciano Duque, a fim de incluir a divulgação do protocolo C.A.L.M.A., e dá outras providências.

**Pareceres favoráveis das 1<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2025

**APROVADO (A)**

**Discussão Única do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Resolução nº 3322/2025**

**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

**Autor do Projeto:** Deputado Izaías Régis

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo.

**Parecer Favorável da 11<sup>a</sup> Comissão.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação:** Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2025

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3323/2025**

**Autor:** Deputado João Paulo

Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Rinaldo Cesar Mendonça de Oliveira.

**Pareceres favoráveis das 1 e 11<sup>a</sup> comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação:** Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2025

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3353/2025**

**Autor:** Deputado Waldemar Borges

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado e professor Décio Nery de Lima.

**Pareceres Favoráveis das 1<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação:** Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2025

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3354/2025**

**Autora:** Deputada Roberta Arraes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao administrador hospitalar Sidney Batista Neves.

**Pareceres Favoráveis das 1<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação:** Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2025

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3355/2025**

**Autor:** Deputado Junior Matuto

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Junior.

**Pareceres Favoráveis das 1<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação:** Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2025

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3422/2025**

**Autor:** Deputado Nino de Enoque

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura.

**Pareceres Favoráveis das 1<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação:** Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/10/2025

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão única da Indicação nº 14502/2025**

**Autora:** Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Diretor-Presidente da Autarquia de Urbanização do Recife (URB) no sentido da construção do muro de arrimo na 1<sup>a</sup> Subida do Alto Cotó, nº 12, no Bairro da Água Fria, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

**Discussão única da Indicação nº 14503/2025**

**Autor:** Dep. Cláudiano Martins Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria de Saúde no sentido de incluirem no cronograma da Carreata da Saúde da Mulher, o município de Manari.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

**Discussão única da Indicação nº 14504/2025**

**Autora:** Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Diretor-Presidente da Autarquia de Urbanização do Recife (URB) no sentido da construção do muro de arrimo na rua Tupanci nº 445, Água Fria, no Bairro da Água Fria, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

**Discussão única da Indicação nº 14505/2025**

**Autor:** Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a criação de uma rota oficial de transporte coletivo ligando o Distrito de Apoti à sede do município de Glória do Goitá e a cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

**Discussão única da Indicação nº 14506/2025**

**Autor:** Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de incluirem o planejamento de obras do Governo do Estado o asfaltamento das principais ruas do Distrito de Apoti, em Glória do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

**Discussão única da Indicação nº 14507/2025**

**Autor:** Dep. Diogo Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem envio de horas-máquina e a realização de obras de desassoreamento e limpeza do Açude do Governo, em Tuparama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

**Discussão única da Indicação nº 14508/2025**

**Autor:** Dep. Adalton Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER-PE visando a recuperação e recapeamento asfáltico da rodovia PE-130 que liga o desvio de Bem-te-vi, em Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

**Discussão única da Indicação nº 14509/2025**

**Autor:** Dep. Adalton Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem o abastecimento d'água, em Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

**Discussão única da Indicação nº 14510/2025**

**Autor:** Dep. Adalton Santos

## Discussão única da Indicação nº 14522/2025

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esporte visando a reforma estrutural da quadra poliesportiva da Escola de Referência em Ensino Médio Edson Moury Fernandes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2025

**APROVADO (A)**

## Discussão única da Indicação nº 14523/2025

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Esporte visando a reforma estrutural, manutenção e climatização da Escola Estadual Miriam Seixas, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2025

**APROVADO (A)**

## Discussão única da Indicação nº 14524/2025

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação visando a construção de uma nova unidade da Escola Estadual Fernando Soares Lyra, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2025

**APROVADO (A)**

## Discussão única da Indicação nº 14525/2025

**Autor:** Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco visando a climatização da Escola de Referência em Ensino Médio Professor Benedito Cunha Melo, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2025

**APROVADO (A)**

## Discussão única do Requerimento nº 4489/2025

**Autor:** Dep. Jarbas Filho**Solicita a criação Frente Parlamentar Pernambuco-Argentina, com Coordenador-Geral o Deputado Jarbas Filho e os seus membros os Deputados Antônio Moraes, Débora Almeida, Doriel Barros, Henrique Queiroz Filho, Izaias Régis, João Paulo, Joaquim Lira, Luciano Duque e Mário Ricardo.****Votação Nominal****Quórum para aprovação: maioria absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

## Discussão única do Requerimento nº 4523/2025

**Autor:** Dep. Edson Vieira

Voto de Aplausos a startup MODALL, criada em Santa Cruz do Capibaribe, pelo notável reconhecimento de ter sido eleita pelo Sebrae Nacional como uma das 10 startups mais inovadoras do Brasil, onde sua atuação gera um impacto transformador na digitalização da cadeia têxtil nordestina, notadamente no Polo de Confecções do Agreste pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

## Discussão única do Requerimento nº 4524/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos à Empresa Rodoviária Caxangá pelos relevantes serviços prestados a população da Região Metropolitana do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

## Discussão única do Requerimento nº 4525/2025

**Autor:** Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos à IEADPE - Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Pernambuco Vitória Setor 4, pelos seus 103 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

## Discussão única do Requerimento nº 4526/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos à Igreja Presbiteriana de Casa Caiada pelos seus 47 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

## Discussão única do Requerimento nº 4527/2025

**Autor:** Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos à empresa Lightwall Pernambuco S.A, pelo trabalho realizado no desenvolvimento e na implantação de sistemas construtivos industrializados de acordo com normas da ABNT.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

## Discussão única do Requerimento nº 4528/2025

**Autora:** Dep. Socorro Pimentel

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Roberto Neri de Oliveira, ocorrido no dia 16 de novembro de 2025, no município de Juazeiro, no Estado da Bahia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

## Discussão única do Requerimento nº 4529/2025

**Autora:** Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Governo de Pernambuco, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, à Companhia Estadual de Habitação e Obras e à Empresa Pernambuco Participações e Investimentos S/A, pelo primeiro lugar no Prêmio Periferia Viva 2025, promovido pelo Ministério das Cidades, com o Programa Morar Bem Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

## Discussão única do Requerimento nº 4530/2025

**Autor:** Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos ao Rev. Ronaldo Barboza de Vasconcelos pelos 5 anos de pastoreio na Igreja Presbiteriana de Casa Caiada (IPCC).

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

## Discussão única do Requerimento nº 4531/2025

**Autor:** Dep. Gustavo Gouveia

Voto de Aplausos ao 2º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, em especial à 2ª Companhia de Polícia Militar do município de Carapina, pela atuação exemplar, pelo enfrentamento à criminalidade, recorde histórico na redução de homicídios e dedicação das equipes operacionais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

## Discussão única do Requerimento nº 4532/2025

**Autor:** Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos à Paróquia de Nossa Senhora do Livramento, pela realização da Festa da Padroeira Nossa Senhora do Livramento em Vila de Santo Antônio, no período de 20 a 30 de novembro do corrente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/11/2025

**APROVADO (A)**

## Discussão única do Requerimento nº 4537/2025

**Autor:** Dep. Edson Vieira

Voto de Aplausos ao atleta pernambucano, George Félix, de Santa Cruz Do Capibaribe, pela brilhante conquista da 1ª colocação (Medalha de Ouro) na prova de 800 metros rasos (Planos), na categoria M60, durante o XXII Campeonato Sul-Americano de Atletismo Master de Pista, realizado no Parque Estadio Nacional (Pista Atletica Mario Recordon), em Santiago, no Chile, ocorrido no último dia 24 de novembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2025

**APROVADO (A)**

**1. Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica).

**REGIME DE URGÊNCIA**

Distribuído ao Deputado João Paulo

**II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):**

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, o imóvel que indica).

**REGIME DE URGÊNCIA**

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL).

**REGIME DE URGÊNCIA**

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHP).

**REGIME DE URGÊNCIA**

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica).

**REGIME DE URGÊNCIA**

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual).

**REGIME DE URGÊNCIA**

Distribuído ao Deputado João Paulo

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União).

**REGIME DE URGÊNCIA**

Distribuído ao Deputado João Paulo

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça).

**REGIME DE URGÊNCIA**

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco).

**REGIME DE URGÊNCIA**

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social).

**REGIME DE URGÊNCIA**

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 3574/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa** (Ementa: Proíbe a veiculação de propagandas de plataformas de apostas eletrônicas em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Altera a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças e adolescentes desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gleide Ángelo, Pastor Cleiton Collins e Simone Santana, a fim de denominá-la "Lei Miguel" e tornar obrigatória a indicação do nome da Lei nos cartazes informativos).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 3576/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade direta ou indireta de apostas de quota fixa em ambientes físicos e digitais no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 3577/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder incentivo fiscal às empresas doadoras de ração para animais domésticos de pequeno porte e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 3579/2025, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Capacitismo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 3580/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Capibaribe e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 3582/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Dispõe sobre a colocação de torneiras de água potável, em ambientes públicos, destinadas a animais).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 3583/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim instituir isenção de IPVA para os profissionais de enfermagem no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 3584/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 15.491, de 30 de abril de 2015, que dispõe sobre o atendimento diferenciado para portadores de Diabetes na Rede Estadual de Saúde, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de atualizar a redação da Lei).

Distribuído ao Deputado

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3593/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para candidatos vítimas de exploração e trabalhos análogos à escravidão).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3594/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Fortalecimento de Vínculos Familiares de Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de promover mais atenção aos cuidados obstétricos das mulheres negras, indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais).

Distribuído ao Deputado João Paulo

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3596/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, para estabelecer medidas de prevenção ao abandono escolar em razão de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3597/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Quadra Poliesportiva Francisca Deiviane Silva Sousa, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Manoel Ribeiro Damasceno, no Município de Araripina).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3598/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Bovinocultura Leiteira Agroecológica e Orgânica em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3599/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) nas operações internas com fertilizantes e defensivos agrícolas).

Distribuído ao Deputado João Paulo

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa de apoio psicológico digital, através de psicólogos e psiquiatras para mães de crianças atípicas no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3601/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Suporte a Motoristas e Entregadores por Aplicativo no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de Olinda como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3604/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política de Atendimento Itinerante para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista - TEA, em crianças e adolescentes, no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Institui a Política de Prevenção de Quedas em Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição do abate de equídeos apreendidos no Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes de proteção, guarda, reabilitação e destinação responsável desses animais, cria mecanismos de controle e rastreabilidade, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de ampliar a Política para as mães em geral, com ênfase nas mães solo).

Distribuído ao Deputado João Paulo

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para dispor sobre o mapeamento contínuo de pontos de vulnerabilidade e de exploração sexual e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3611/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece diretrizes para a instituição de programa estadual de clínicas veterinárias conveniadas e postos de atendimento veterinário no estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

42. Projeto de Lei Ordinária nº 3612/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o protocolo de manutenções mecânica e elétrica periódicas de todos os veículos de transporte de pacientes no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

43. Projeto de Lei Ordinária nº 3613/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre o magistério do componente curricular educação física da educação básica, nas escolas públicas e privadas, no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

44. Projeto de Lei Ordinária nº 3614/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o destino de animais resgatados no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

45. Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Estabelece critérios mínimos para a construção de casas populares pelo Poder Executivo na forma que específica e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

46. Projeto de Lei Ordinária nº 3616/2025, de autoria dos Deputados João Paulo e Rosa Amorim (Ementa: Institui a Tarifa Zero no transporte público metropolitano e intermunicipal no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

47. Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Produção Social de Moradias por Autogestão e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

48. Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Autoriza os municípios do Estado de Pernambuco, em situações de estado de emergência ou calamidade pública, a promoverem a cooperação mútua para a desobstrução e regularização de estradas vicinais, com a utilização de equipamentos próprios e a possibilidade de parcerias com construtoras ou prestadores de serviços locais).

Distribuído ao Deputado João Paulo

49. Projeto de Lei Ordinária nº 3619/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui, no âmbito da rede de saúde do Estado de Pernambuco, a Política de Atendimento Integral às Pessoas com Sangramento Uterino Anormal e dá outras providências - Lei Paloma Alves).

Distribuído ao Deputado João Paulo

50. Projeto de Lei Ordinária nº 3620/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida, a fim de incluir nova hipótese).

Distribuído ao Deputado João Paulo

51. Projeto de Lei Ordinária nº 3621/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Frequentadores Violentos de Locais de Entretenimento).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

52. Projeto de Lei Ordinária nº 3622/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Motoristas Envoltos em Crimes de Trânsito).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

53. Projeto de Lei Ordinária nº 3623/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Síndrome do Esgotamento Profissional (Burnout) no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

54. Projeto de Lei Ordinária nº 3624/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos de segurança pública em situações que envolvam menores de idade, com deficiência física ou intelectual, transtorno do espectro autista ou neurodivergentes no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

55. Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Promoção e Difusão do Livro Acessível na Companhia Editorial de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo

56. Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituem Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês estadual "Maio Vermelho" de sensibilização e prevenção às doenças cardiovasculares).

Distribuído ao Deputado João Paulo

57. Projeto de Lei Ordinária nº 3627/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de instituir a parentalidade positiva como princípio e diretriz norteadoras das políticas).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

58. Projeto de Lei Ordinária nº 3628/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa de Compatibilização da Carga Horária do Ensino Médio e Fundamental em Tempo Integral com a participação em programas de aprendizagem e de estágio, nos termos da Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024 e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

59. Projeto de Lei Ordinária nº 3629/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui o âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim vedar a utilização de sistemas de reconhecimento facial ou biométrico que possam gerar constrangimentos ou barreiras de acesso injustificadas a pessoas com deficiência).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

60. Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 17.693, de 4 de março de 2022, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais para elaboração de cartilhas informativas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para ampliar o conteúdo da cartilha informativa para outras condições neurodiversas e para pessoas com doenças raras).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

61. Projeto de Lei Ordinária nº 3631/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Erick Lessa, para estabelecer regras de caráter educativo no primeiro auto de infração, quando não houver dolo ou dano comprovado).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

62. Projeto de Lei Ordinária nº 3632/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Institui a Política de Combate aos símbolos e apologias a Organizações Criminosas em Bens Públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

63. Projeto de Lei Ordinária nº 3633/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza ao Poder Executivo a liberar recursos aos municípios para investimento em segurança pública).

Distribuído ao Deputado João Paulo

64. Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituem Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco-Argentina).

Distribuído ao Deputado João Paulo

65. Projeto de Lei Ordinária nº 3636/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a proteção do consumidor idoso no ambiente digital, estabelecendo a não presunção de consentimento para a exposição e uso de seus dados pessoais por plataformas de serviços digitais, no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

66. Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituem Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Sororidade).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

67. Projeto de Lei Ordinária nº 3638/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres existentes no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizar carrinhos de compras adaptados para transporte de animais domésticos na forma que específica, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

68. Projeto de Lei Ordinária nº 3639/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 18.728, de 25 de novembro de 2024, que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edson Vieira, para incluir medidas de proteção de dados processuais e de prevenção a fraudes que utilizem informações de processos judiciais).

Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparéncias nas contratações de serviços digitais que ofereçam período gratuito de uso).

Distribuído ao Deputado João Paulo

**77. Projeto de Lei Ordinária nº 3648/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Proíbe, no Estado de Pernambuco, que postos de combustíveis exponham valores promocionais vinculados a aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados ao consumidor, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

**78. Projeto de Lei Ordinária nº 3649/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização do contrato de prestação de serviços de saúde ao consumidor).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

### III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

**1. Projeto de Resolução nº 3588/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa** (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco José dos Santos, conhecido nacional e internacionalmente como Dunga).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

**2. Projeto de Resolução nº 3589/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Francisco Carlos Duarte Azevedo, diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

**3. Projeto de Resolução nº 3590/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucana a Sra. Márcia Gasparini Garcia).

Distribuído ao Deputado João Paulo

**4. Projeto de Resolução nº 3605/2025, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Confere ao Município de São Lourenço da Mata o Título Honorífico de Capital Pernambucana dos Ursos e La Ursas).

Distribuído ao Deputado João Paulo

**5. Projeto de Resolução nº 3606/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Confere ao Município de Jucati o Título de Capital Pernambucana da Semente Cítrica).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

**6. Projeto de Resolução nº 3635/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Roberto Barbosa do Nascimento).

Distribuído ao Deputado Antonio Moraes

### DISCUSSÃO

#### I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

**1. Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino** (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude).

Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antonio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

#### II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

**1. Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juízes(izas) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor(a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

**2. Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propulsora ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica).

#### REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação com a Emenda Aditiva proposta por esta Comissão, por unanimidade dos Deputados.

#### III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – FESSAN).

#### REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, o imóvel que indica).

#### REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Antonio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL).

#### REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHGP).

#### REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica).

#### REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Antonio Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual).

#### REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União).

#### REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça).

#### REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco).

#### REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: retirado de pauta

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social).

#### REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa Institui a Vacinação Domiciliar para a Pessoa Idosa e Pessoas com mobilidade reduzida).

#### Relatoria: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antonio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 523/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Determina que farmácias, drogarias, farmácia de manipulação e estabelecimentos fármacos acatem as receitas prescritas pelo Profissional de Enfermagem no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

#### Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 632/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).

#### Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 678/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Institui o Programa de Embaixador(a) Jovem do Meio Ambiente - PEMA do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

#### Relatoria: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Pernambuco e estabelece sanções aos infratores).

#### Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2024, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências..)

#### Relatoria: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antonio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Institui a campanha permanente de conscientização e prevenção da sepse neonatal no Estado de Pernambuco)

#### Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, quando da elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância).

#### Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudio Martins Filho** (Ementa: Cria a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco).

#### Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antonio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Institui diretrizes para a implementação da Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout Relacionada à Maternidade e dá outras providências).

#### Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Institui o Programa "Bike Amiga ENEM" no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).</

entidades e projetos financiados com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

**Relatoria:** Deputado Antônio Moraes

**Resultado da votação:** retirado de pauta

**27. Projeto de Lei Ordinária nº 3099/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ponto de carregamento para veículos elétricos em postos de combustíveis com mais de seis bombas de abastecimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

**Relatoria:** Deputado Antônio Moraes

**Resultado da votação:** rejeitado à unanimidade dos Deputados.

**28. Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Educação Financeira).

**Relatoria:** Deputado Mário Ricardo

**Na ausência:** foi redistribuído ao Deputado Waldemar Borges

**Resultado da votação:** pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**29. Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

**Na ausência:** foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**30. Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a meia-entrada para os Trabalhadores Rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco).

**Relatoria:** Deputado Waldemar Borges

**Resultado da votação:** pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**31. Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Arcos como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

**Na ausência:** foi redistribuído ao Deputado Antonio Moraes

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**32. Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

**Relatoria:** Deputada Débora Almeida

**Na ausência:** foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**33. Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Institui o Programa Estadual "adote uma área verde", de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e áreas verdes públicas no Estado de Pernambuco).

**Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

**Na ausência:** foi redistribuído ao Deputado João Paulo

**Resultado da votação:** pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**34. Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco).

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

**Na ausência:** foi redistribuído ao Deputado Waldemar Borges

**Resultado da votação:** pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**35. Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Prática de Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

**Relatoria:** Deputado Cayo Albino

**Resultado da votação:** pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**36. Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto** (Ementa: Institui diretrizes estaduais de Incentivo às Bandas de Música e Fanfarras no Estado de Pernambuco).

**Relatoria:** Deputado Mário Ricardo

**Na ausência:** foi redistribuído ao Deputado Antonio Moraes

**Resultado da votação:** pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**37. Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o dia Em defesa da Vida).

**Relatoria:** Deputado Sileno Guedes

**Resultado da votação:** retirado de pauta

**38. Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Denomina "Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Abelardo da Hora" a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Aplicação, localizada no município do Recife).

**Relatoria:** Deputado Waldemar Borges

**Resultado da votação:** pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**39. Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Denomina Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antão).

**Relatoria:** Deputado Edson Vieira

**Na ausência:** foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**40. Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025, de autoria do Deputado Antonio Moraes** (Ementa: Denomina José Guilherme de Oliveira Nunes a creche situada no município de Vicência).

**Relatoria:** Deputado Edson Vieira

**Na ausência:** foi redistribuído ao Deputado João Paulo

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**41. Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025, de autoria do Deputado Antonio Moraes** (Ementa: Denomina Maria das Graças Silva Araújo a creche situada no município de Camutanga).

**Relatoria:** Deputado Cayo Albino

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**42. Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções).

**Relatoria:** Deputado Cayo Albino

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

#### IV) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO (PLOD):

**1. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3360/2022, de autoria dos Deputados Joel da Harpa, Coronel Alberto Feitosa, Manoel Ferreira e Romário Dias** (Ementa: Institui a Universalização da Tarifa Social da Água, subcategoria tarifária que integra a classificação do cadastro das economias de natureza residencial, nas condições que especifica, promovendo a sua universalização através da ampliação e simplificação da concessão do benefício, altera o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de saneamento (COMPESA), e dá outras providências).

**Relatoria:** Deputado Waldemar Borges

**Resultado da votação:** rejeitado à unanimidade dos Deputados.

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 429/2023**

**1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 429/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Farias** (Ementa: Dispõe sobre a tarifa social de água no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências).

**Relatoria:** Deputado Waldemar Borges

**Resultado da votação:** rejeitado à unanimidade dos Deputados.

#### V) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

**1. Projeto de Resolução 3471/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Submete a indicação da Escola de Aprendizes Marinheiros de Pernambuco, para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).

**Relatoria:** Deputado João Paulo

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**2. Projeto de Resolução nº 3551/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Vinícius Costa e Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco).

**Relatoria:** Deputado Mário Ricardo

**Redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio**

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**3. Projeto de Resolução nº 3588/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa** (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco José dos Santos, conhecido nacional e internacionalmente como Dunga).

**Relatoria:** Deputado Wanderson Florêncio

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

**4. Projeto de Resolução nº 3589/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Francisco Carlos Duarte Azevedo, diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife).

**Relatoria:** Deputado Cayo Albino

**Resultado da votação:** pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**5. Projeto de Resolução nº 3590/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Sra. Márcia Gasparini Garcia).

**Relatoria:** Deputado João Paulo

**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados.

#### VI) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

**1. Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Mesa Diretora, à Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025, de autoria da Mesa Diretora** (Ementa: Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025).

**Relatoria:** Deputado Mario Ricardo

**Redistribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal e das Emendas Modificativa nº 01/2025 e Supressiva nº 2/2025.

**2. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a obrigatoriedade de o Estado de Pernambuco disponibilizar dados relacionados aos estoques de medicamento nas farmácias públicas que estejam sob sua gestão).

**Relatoria:** Deputado Mário Ricardo

**Redistribuído ao Deputado Cayo Albino**

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 e da proposição principal.

**3. Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir medidas de promoção da justiça climática e de combate ao racismo ambiental).

**Relatoria:** Deputado Junior Matuto

**Na ausência:** foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

**Resultado da votação:** pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**4. Emenda Modificativa nº 2/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre requisitos de identificação e confirmação nas contratações remotas de operações de crédito consignado por pessoas idosas).

**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**Redistribuído ao Deputado João Paulo**

**Resultado da votação:** pela aprovação da Emenda Modificativa nº 02/2025, com a Subemenda Modificativa proposta por este Colegiado, à unanimidade dos Deputados.

**5. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 573/2023 e 878/2023, de autoria dos Deputados Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa, respectivamente** (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos).

**Relatoria:** Deputado Romero Albuquerque

**Na ausência:** foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

I) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: "TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO"

1. Projeto de Resolução, de autoria do Antonio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo).  
Aprovada a dispensa do requisito de residência.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa  
Presidente

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2025

### DISTRIBUIÇÃO

#### I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera as legislações que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

2. Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

3. Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Joāozinho Tenório.

4. Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.)  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

#### II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Joāozinho Tenório.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Caxangá, nº 2.200, Bairro do Cordeiro, Município do Recife.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Joāozinho Tenório.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Major José Rodrigues de Moraes, nº 196, Centro, Município de Floresta.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, o imóvel que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.)

Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHPG.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Fundação Gilberto Freyre.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 30.000.00,00 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Joāozinho Tenório.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Joāozinho Tenório.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Joāozinho Tenório.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3592/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce do Estrabismo Infantil em Pernambuco.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Joāozinho Tenório.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3598/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Bovinocultura Leiteira Agroecológica e Orgânica em Pernambuco.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Joāozinho Tenório.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3599/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) nas operações internas com fertilizantes e defensivos agrícolas.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa de apoio psicológico digital, através de psicólogos e psiquiatras para mães de crianças atípicas no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3601/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Suporte a Motoristas e Entregadores por Aplicativo no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3604/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Atendimento Itinerante para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista - TEA, em crianças e adolescentes, no Estado de Pernambuco.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui a Política de Prevenção de Quedas em Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição do abate de equídeos apreendidos no Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes de proteção, guarda, reabilitação e destinação responsável desses animais, cria mecanismos de controle e rastreabilidade, e dá outras providências.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, para dispor sobre o mapeamento contínuo de pontos de vulnerabilidade e de exploração sexual e dá outras providências.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3611/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece diretrizes para a instituição de programa estadual de clínicas veterinárias conveniadas e postos de atendimento veterinário no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3612/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o protocolo de manutenções mecânicas e elétrica periódicas de todos os veículos de transporte de pacientes no Estado de Pernambuco.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3614/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o destino de animais resgatados no Estado de Pernambuco.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Estabelece critérios mínimos para a construção de casa populares pelo Poder Executivo na forma que especifica e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

- 42. Projeto de Lei Ordinária nº 3616/2025, de autoria do Deputado João Paulo e Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Institui a Tarifa Zero no transporte público coletivo metropolitano e intermunicipal no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.
- 43. Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2025, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Institui a Política Estadual de Produção Social de Moradias por Autogestão e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.
- 44. Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Autoriza os municípios do Estado de Pernambuco, em situações de estado de emergência ou calamidade pública, a promoverem a cooperação mútua para a desobstrução e regularização de estradas vicinais, com a utilização de equipamentos próprios e a possibilidade de parcerias com construtoras ou prestadores de serviços locais.)  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.
- 45. Projeto de Lei Ordinária nº 3619/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Institui, no âmbito da rede de saúde do Estado de Pernambuco, a Política de Atendimento Integral às Pessoas com Sangramento Uterino Anormal e dá outras providências – Lei Paloma Alves.)  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.
- 46. Projeto de Lei Ordinária nº 3623/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi** (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Síndrome do Esgotamento Profissional (Burnout) no Estado de Pernambuco.)  
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.
- 47. Projeto de Lei Ordinária nº 3624/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi** (Ementa: Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos de segurança pública em situações que envolvam menores de idade, com deficiência física ou intelectual, transtorno do espectro autista ou neurodivergentes no Estado de Pernambuco.)  
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.
- 48. Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria o Programa Estadual de Promoção e Difusão do Livro Acessível na Companhia Editorial de Pernambuco.)  
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.
- 49. Projeto de Lei Ordinária nº 3628/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Institui o Programa de Compatibilização da Carga Horária do Ensino Médio e Fundamental em Tempo Integral com a participação em programas de aprendizagem e de estágio, nos termos da Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024 e dá outras providências.)  
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.
- 50. Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino** (Ementa: Altera a Lei nº 17.693, de 4 de março de 2022, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais para elaboração de cartilhas informativas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para ampliar o conteúdo da cartilha informativa para outras condições neurodiversas e para pessoas com doenças raras.)  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.
- 51. Projeto de Lei Ordinária nº 3632/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio** (Ementa: Institui a Política de Combate aos símbolos e apologias a Organizações Criminosas em Bens Públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.
- 52. Projeto de Lei Ordinária nº 3633/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a liberar recursos aos municípios para investimento em segurança pública.)  
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.
- 53. Projeto de Lei Ordinária nº 3640/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Institui a Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI, destinada ao atendimento integral de pacientes que apresentem sequelas físicas, cognitivas ou emocionais decorrentes de internações prolongadas em unidades de terapia intensiva, e dá outras providências.)  
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.
- 54. Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de especificar a idade de reprodução de cadelas matrizes.)  
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.
- 55. Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes** (Ementa: Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol - ACELERA COM ETANOL e autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais relativos ao ICMS incidente sobre o etanol e sobre equipamentos associados, bem como a redução do IPVA para veículos movidos exclusivamente a etanol ou com comprovado uso majoritário deste biocombustível.)  
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório.
- 56. Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle do Câncer de Intestino no Estado de Pernambuco.)  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.
- 57. Projeto de Lei Ordinária nº 3644/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Institui o protocolo de segurança obrigatório de administração de medicamentos em unidades de saúde do Estado de Pernambuco.)  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.
- 58. Projeto de Lei Ordinária nº 3645/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Reestruturação Socioprodutiva da Zona da Mata de Pernambuco e dá outras providências.)  
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

**DISCUSSÃO****I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)**

**1. Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Joaozinho Tenório.  
Aprovado por unanimidade.

**2. Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juízes (izas) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor (a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.)  
Relator: Deputado Rodrigo Farias.  
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.  
Aprovado por unanimidade.

**II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)**

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.  
Aprovado por unanimidade.

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria- Opus Mariae, o imóvel que indica.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Mário Ricardo.  
Aprovado por unanimidade.

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.  
Aprovado por unanimidade.

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHGP.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.  
Aprovado por unanimidade.

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Fundação Gilberto Freyre.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.  
Aprovado por unanimidade.

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 30.000.00,00 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Cayo Albino.  
Aprovado por unanimidade.

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Cayo Albino.  
Aprovado por unanimidade.

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Cayo Albino.  
Aprovado por unanimidade.

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Cayo Albino.  
Aprovado por unanimidade.

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Joaozinho Tenório.  
Aprovado por unanimidade.

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Joaozinho Tenório.  
Retirado da pauta.

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Joaozinho Tenório.  
Aprovado por unanimidade.

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.)  
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.  
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.  
Aprovado por unanimidade.

**EXTRAPAUTA****DISCUSSÃO****I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)**

**1. Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Altera as legislações que indica.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.  
Aprovado por unanimidade.

**II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO)**

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, de autoria da Governadora do Estado em exercício** (Ementa: Autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag.)  
Regime de urgência  
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.  
Aprovado por unanimidade.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

Deputado Antonio Coelho  
Presidente

**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2025****DISTRIBUIÇÃO****I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):**

**1. Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera as legislações que indica.);  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

**2. Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.);  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

**3. Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.);  
Regime de urgência  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

**4. Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

**II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):**

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que específica.);

**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****2. Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****3. Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****4. Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****5. Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****6. Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****7. Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****8. Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****9. Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****10. Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****11. Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****12. Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****13. Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, o imóvel que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****14. Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****15. Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****16. Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****17. Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHGP.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****18. Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****19. Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****20. Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****21. Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a regularamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****22. Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****23. Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****24. Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****25. Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****26. Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****27. Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.);**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****28. Projeto de Lei Ordinária nº 3574/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa** (Ementa: Proíbe a veiculação de propagandas de plataformas de apostas eletrônicas em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****29. Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Altera a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças e adolescentes desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ángelo, Pastor Cleiton Collins e Simone Santana, a fim de denominá-la "Lei Miguel" e tornar obrigatória a indicação do nome da Lei nos cartazes informativos.);**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****30. Projeto de Lei Ordinária nº 3576/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade direta ou indireta de apostas de quota fixa em ambientes físicos e digitais no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****31. Projeto de Lei Ordinária nº 3577/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder incentivo fiscal às empresas doadoras de ração para animais domésticos de pequeno porte e dá outras providências.);**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****32. Projeto de Lei Ordinária nº 3579/2025, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Capacitismo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa****33. Projeto de Lei Ordinária nº 3580/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Proíbe a exposição e comercialização de produtos similares junto aos produtos originais tradicionalmente conhecidos em mercados, supermercados, hipermercados, centros de compras e demais estabelecimentos comerciais varejistas localizados no Estado de Pernambuco.);**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa****34. Projeto de Lei Ordinária nº 3581/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Capibaribe e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências.);**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa****35. Projeto de Lei Ordinária nº 3582/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Dispõe sobre a colocação de torneiras de água potável, em ambientes públicos, destinadas a animais.);**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa****36. Projeto de Lei Ordinária nº 3583/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim instituir isenção de IPVA para os profissionais de enfermagem no Estado de Pernambuco.);**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa****37. Projeto de Lei Ordinária nº 3584/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 15.491, de 30 de abril de 2015, que dispõe sobre o atendimento diferenciado para portadores de Diabetes na Rede Estadual de Saúde, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de atualizar a redação da Lei.);**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa****38. Projeto de Lei Ordinária nº 3585/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a proibição de exigência de vestimentas inadequadas, sexualizantes ou que exponham trabalhadores e trabalhadoras a constrangimento no ambiente de trabalho no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa****39. Projeto de Lei Ordinária nº 3586/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Atendimento Prioritário às Crianças com Estrabismo no âmbito das unidades de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa****40. Projeto de Lei Ordinária nº 3587/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, a fim de incluir os municípios de Bom Conselho, Buique e Itaíba.);**Tramitação em conjunto com o PLO nº 3558/2025****Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa****41. Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.);**Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa****42. Projeto de Lei Ordinária nº 3592/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce do Estrabismo Infantil em Pernambuco.);

- 50. Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Programa de apoio psicológico digital, através de psicólogos e psiquiatras para mães de crianças atípicas no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 51. Projeto de Lei Ordinária nº 3601/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Institui a Política Estadual de Suporte a Motoristas e Entregadores por Aplicativo no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 52. Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Institui o Município de Olinda como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 53. Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Institui o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 54. Projeto de Lei Ordinária nº 3604/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui a Política de Atendimento Itinerante para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista - TEA, em crianças e adolescentes, no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 55. Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio** (Ementa: Institui a Política de Prevenção de Quedas em Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 56. Projeto de Lei Ordinária nº 3608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a proibição do abate de equídeos apreendidos no Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes de proteção, guarda, reabilitação e destinação responsável desses animais, cria mecanismos de controle e rastreabilidade, e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 57. Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de ampliar a Política para as mães em geral, com ênfase nas mães solo.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 58. Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei da autoria da Deputada Rosa Amorim, para dispor sobre o mapeamento contínuo de pontos de vulnerabilidade e de exploração sexual e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 59. Projeto de Lei Ordinária nº 3611/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Estabelece diretrizes para a instituição de programa estadual de clínicas veterinárias conveniadas e postos de atendimento veterinário no estado de Pernambuco, e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 60. Projeto de Lei Ordinária nº 3612/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Cria o protocolo de manutenções mecânica e elétrica periódicas de todos os veículos de transporte de pacientes no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 61. Projeto de Lei Ordinária nº 3613/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia** (Ementa: Dispõe sobre o magistério do componente curricular educação física da educação básica, nas escolas públicas e privadas, no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 62. Projeto de Lei Ordinária nº 3614/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre o destino de animais resgatados no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
- 63. Projeto de Lei Ordinária nº 3615/2025, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Estabelece critérios mínimos para a construção de casas populares pelo Poder Executivo na forma que específica e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 64. Projeto de Lei Ordinária nº 3616/2025, de autoria do Deputado João Paulo e da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Institui a Tarifa Zero no transporte público coletivo metropolitano e intermunicipal no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 65. Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2025, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Institui a Política Estadual de Produção Social de Moradias por Autogestão e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 66. Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Autoriza os municípios do Estado de Pernambuco, em situações de estado de emergência ou calamidade pública, a promoverem a cooperação mútua para a desobstrução e regularização de estradas vicinais, com a utilização de equipamentos próprios e a possibilidade de parcerias com construtoras ou prestadores de serviços locais.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 67. Projeto de Lei Ordinária nº 3619/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Institui, no âmbito da rede de saúde do Estado de Pernambuco, a Política de Atendimento Integral às Pessoas com Sangramento Uterino Anormal e dá outras providências - Lei Paloma Alves.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 68. Projeto de Lei Ordinária nº 3620/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida, a fim de incluir nova hipótese.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 69. Projeto de Lei Ordinária nº 3621/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Frequentadores Violentos de Locais de Entretenimento.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 70. Projeto de Lei Ordinária nº 3622/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Motoristas Envolvidos em Crimes de Trânsito.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 71. Projeto de Lei Ordinária nº 3623/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi** (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Síndrome do Esgotamento Profissional (Burnout) no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 72. Projeto de Lei Ordinária nº 3624/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi** (Ementa: Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos de segurança pública em situações que envolvam menores de idade, com deficiência física ou intelectual, transtorno do espectro autista ou neurodivergentes no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 73. Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Cria o Programa Estadual de Promoção e Difusão do Livro Acessível na Companhia Editorial de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 74. Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês estadual "Maio Vermelho" de sensibilização e prevenção às doenças cardiovasculares.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 75. Projeto de Lei Ordinária nº 3627/2025, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de instituir a parentalidade positiva como princípio e diretriz norteadores das políticas.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 76. Projeto de Lei Ordinária nº 3628/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Institui o Programa de Compatibilização da Carga Horária do Ensino Médio e Fundamental em Tempo Integral com a participação em programas de aprendizagem e de estágio, nos termos da Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024 e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 77. Projeto de Lei Ordinária nº 3629/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor** (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim vedar a utilização de sistemas de reconhecimento facial ou biométrico que possam gerar constrangimentos ou barreiras de acesso injustificadas a pessoas com deficiência.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 78. Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino** (Ementa: Altera a Lei nº 17.693, de 4 de março de 2022, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais para elaboração de cartilhas informativas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para ampliar o conteúdo da cartilha informativa para outras condições neurodiversas e para pessoas com doenças raras.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 79. Projeto de Lei Ordinária nº 3631/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino** (Ementa: Altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Erick Lessa, para estabelecer regras de caráter educativo no primeiro auto de infração, quando não houver dolo ou dano comprovado.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 80. Projeto de Lei Ordinária nº 3632/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio** (Ementa: Institui a Política de Combate aos símbolos e apologias a Organizações Criminosas em Bens Públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 81. Projeto de Lei Ordinária nº 3633/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza ao Poder Executivo a liberar recursos aos municípios para investimento em segurança pública.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 82. Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco-Argentina.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 83. Projeto de Lei Ordinária nº 3635/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a proteção do consumidor idoso no ambiente digital, estabelecendo a não presunção de consentimento para a exposição e uso de seus dados pessoais por plataformas de serviços digitais, no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 84. Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Sororidade.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 85. Projeto de Lei Ordinária nº 3638/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo** (Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres existentes no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizar carrinhos de compras adaptados para transporte de animais domésticos na forma que especifica, e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 86. Projeto de Lei Ordinária nº 3639/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Altera a Lei nº 18.728, de 25 de novembro de 2024, que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edson Vieira, para incluir medidas de proteção de dados processuais e de prevenção a fraudes que utilizem informações de processos judiciais.);  
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes
- 87. Projeto de Lei Ordinária nº 3640/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Institui a Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI, destinada ao atendimento integral de pacientes que apresentem sequelas físicas, cognitivas ou emocionais decorrentes de internações prolongadas em unidades de terapia intensiva, e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 88. Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimativa em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de especificar a idade de reprodução de cadelas matrizes.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 89. Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes** (Ementa: Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol - ACELERAR COM ETANOL e autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais relativos ao ICMS incidente sobre o etanol e sobre equipamentos associados, bem como a redução do IPVA para veículos movidos exclusivamente a etanol ou com composto maioritário deste biocombustível.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 90. Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle do Câncer de Intestino no Estado de Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 91. Projeto de Lei Ordinária nº 3644/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Institui o protocolo de segurança obrigatório de administração de medicamentos em unidades de saúde do Estado do Pernambuco.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 92. Projeto de Lei Ordinária nº 3645/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Reestruturação Socioprodutiva da Zona da Mata de Pernambuco e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 93. Projeto de Lei Ordinária nº 3646/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir medidas de proteção às pessoas consumidoras contra fraudes, golpes e práticas abusivas realizadas por meio de chamadas telefônicas e mensagens de texto (SMS).);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 94. Projeto de Lei Ordinária nº 3647/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a vedação da cobrança automática ao consumidor após período de teste gratuito de uso.);  
Tramitação em conjunto com o PLO nº 1024/2023
- 94.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1024/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a vedação da cobrança automática ao consumidor após período de teste gratuito de uso ofertados.);  
Tramitação em conjunto com o PLO nº 3647/2025  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 95. Projeto de Lei Ordinária nº 3648/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Proíbe, no Estado de Pernambuco, que postos de combustíveis exponham valores promocionais vinculados a aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados ao consumidor, e dá outras providências.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho
- 96. Projeto de Lei Ordinária nº 3649/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização do contrato de prestação de serviços de saúde ao consumidor.);  
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

**DISCUSSÃO****I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):**

- 1. Projeto de Lei Complementar nº 3676/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera as legislações que indica.);  
**Regime de urgência**  
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
- 2. Projeto de Lei Complementar nº 3678/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.);  
**Regime de urgência**  
**RETRADO DE PAUTA**
- 3. Projeto de Lei Complementar nº 3681/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de proposta ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de

26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.);

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

Aprovado por unanimidade dos Deputados

**4. Projeto de Lei Complementar nº 3650/2025, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.);

**RETIRADO DE PAUTA**

**II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):**

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025 de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag.);

**1.1 Emenda nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3459/2025, de 20 de outubro de 2025.);

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Waldemar Borges

Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda aditiva proposta pela CCLJ.

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica.);

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

Aprovado por unanimidade dos Deputados

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.);

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

Aprovado por unanimidade dos Deputados

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 3651/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o direito de uso do imóvel que indica.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 3652/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 3653/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 3654/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 3655/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso de imóvel que indica.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 3656/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 3657/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 3659/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso do imóvel que indica.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 3660/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânia, o direito de uso do imóvel que indica.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 3661/2025, de autoria da da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 3662/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, o imóvel que indica.);

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

Aprovado por unanimidade dos Deputados

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 3663/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 3664/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 3665/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.);

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

Aprovado por unanimidade dos Deputados

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 3666/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHPG.);

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

Aprovado por unanimidade dos Deputados

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 3667/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.);

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Diogo Moraes

Aprovado por unanimidade dos Deputados

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 3668/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 3669/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.);

**Regime de urgência**

**RETIRADO DE PAUTA**

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 3673/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.);

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

Aprovado por unanimidade dos Deputados

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 3674/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.);

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Diogo Moraes

Aprovado por unanimidade dos Deputados

**27. Projeto de Lei Ordinária nº 3677/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.);

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

Aprovado por unanimidade dos Deputados

**28. Projeto de Lei Ordinária nº 3679/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.);

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Coronel Alberto Feitosa

**RETIRADO DE PAUTA**

**29. Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.);

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Antonio Coelho

Aprovado por unanimidade dos Deputados

**30. Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024 de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Obliga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco.);

**30.1 Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Fica alterado o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024 com a seguinte redação: "Art. 4º A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado. ");

**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda modificativa e da emenda aditiva

**31. Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025 de autoria do Deputado Sileno Guedes** (Ementa: Institui o serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco.);

**31.1 Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria do Deputado Sileno Guedes** (Ementa: Altera o art. 3º do Projeto de Lei nº 2953/2025, de 23 de maio de 2025.);

**31.2 Emenda Aditiva nº 02/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Acrescenta os arts. 11 e 12 ao Projeto de Lei nº 2953/2025, de 23 de maio de 2025, renumerando-se o demais.);

**Relatoria:** Deputado Junior Matuto

Na ausência foi distribuído ao De

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes  
**Aprovado por unanimidade dos Deputados**

**40. Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2025 de autoria do Deputado Diogo Moraes** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba), do município de Jataúba.);

**Relatoria:** Deputado Coronel Alberto Feitosa

**Aprovado por unanimidade dos Deputados**

**41. Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2025 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Abandono Escolar.);

**Relatoria:** Deputado Coronel Alberto Feitosa

**Aprovado por unanimidade dos Deputados**

**42. Projeto de Lei Ordinária nº 3366/2025 de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, a fim de inserir a previsão de cumprimento da alínea a do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal.);

**Relatoria:** Deputado Coronel Alberto Feitosa

**Aprovado por unanimidade dos Deputados**

**43. Projeto de Lei Ordinária nº 3381/2025 de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Acessibilidade Digital.);

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

**Aprovado por unanimidade dos Deputados**

**44. Projeto de Lei Ordinária nº 3434/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Advocacia Consumerista.);

**Relatoria:** Deputado Izaias Régis

**Aprovado por unanimidade dos Deputados**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados**

**45. Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025 de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Denomina "Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano" a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri.);

**45.1 Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Art. 1º Fica denominada 'Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano', a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri.);

**Relatoria:** Deputado Izaias Régis

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda modificativa da CCLJ.**

**46. Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025 de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, imóvel público inservível.);

**Relatoria:** Deputado Edson Vieira

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados**

**47. Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2025 de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual da Cultura Popular.);

**Relatoria:** Deputado Coronel Alberto Feitosa

**Aprovado por unanimidade dos Deputados**

### III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

**1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025 de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

**Regime de urgência**

**Relatoria:** Deputado Coronel Alberto Feitosa

**Aprovado por unanimidade dos Deputados**

**2. Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino** (Ementa: Altera a redação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, a fim de suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns"), ao Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns);

**Relatoria:** Deputado Antonio Coelho

**Aprovado por unanimidade dos Deputados**

**3. Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino** (Ementa: Altera a redação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, a fim de suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Garanhuns Jazz Festival"), ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Garanhuns Jazz Festival.);

**Relatoria:** Deputado Diogo Moraes

**Aprovado por unanimidade dos Deputados**

**4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Desarquivado nº 2208/2021 de autoria do Deputado Antonio Coelho e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco.);

**Relatoria:** Deputado Jeferson Timóteo

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto pela relatoria e consequente rejeição do substitutivo nº01 da CCLJ**

**5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 547/2023 de autoria do Deputado William Brígido e nº 3275/2025 de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e de Promoção do Turismo Comunitário.);

**Relatoria:** Deputado Jeferson Timóteo

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados**

**6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023 de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa** (Ementa: Dispõe sobre a preferência na remoção de pessoas para hospitais próximos de suas residências, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

**Relatoria:** Deputado Joãozinho Tenório

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados**

**7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023 de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025 de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 2761/2025 de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.);

**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados**

**8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 de autoria do Deputado João Paulo Costa e nº 2742/2025 de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.);

**Relatoria:** Deputado Edson Vieira

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados nos termos substitutivo proposto pela relatoria e consequente rejeição do substitutivo nº01 da CCLJ**

**9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da

Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes.);

**Relatoria:** Deputado Joãozinho Tenório

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados**

**10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024 de autoria do Deputado Renato Antunes, nº 2798/2025 de autoria do Deputado Adalto Santos e nº 3043/2025 de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional.);

**Relatoria:** Deputado Jarbas Filho

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados**

**11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de mapeamento de espaços públicos esportivos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

**Relatoria:** Deputado Luciano Duque

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados**

**12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

**Relatoria:** Deputado Jarbas Filho

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto pela relatoria e consequente rejeição do substitutivo nº01 da CCLJ**

**13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar.);

**Relatoria:** Deputado Renato Antunes

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados**

**14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett e dá outras providências.);

**Relatoria:** Deputado Jefferson Timóteo

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto pela relatoria e consequente rejeição do substitutivo nº01 da CCLJ**

**15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2707/2025 de autoria do Deputado Antonio Coelho, e nº 2728/2025 de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Institui a Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco.);

**Relatoria:** Deputado Joaquim Lira

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda supressiva proposta pela CAP**

**16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025 de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Dispõe sobre a proteção e o livre exercício da liberdade religiosa no âmbito das instituições educacionais confessionais situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

**Relatoria:** Deputado Antonio Coelho

**Aprovado por unanimidade dos Deputados**

**17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico.);

**Relatoria:** Deputado Joaquim Lira

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados**

### EXTRAPAUTA

#### I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

**1. Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juízes(izas) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor(a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.);

- 6. Projeto de Lei Ordinária nº 3248/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.** (Ementa: Institui o Passaporte Equestre no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
**RELATOR : Deputado Antonio Coelho**
- 7. Projeto de Lei Ordinária nº 3251/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto.** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Piscicultura e dá outras providências.);  
**RELATOR : Deputado France Hacker**
- 8. Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.** (Ementa: Institui a meia-entrada para os Trabalhadores Rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.);  
**RELATOR : Deputado France Hacker**
- 9. Projeto de Lei Ordinária nº 3315/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida.** (Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas mínimas obrigatórias de identificação, controle e recolhimento de cães errantes por municípios com atividade pecuária significativa.);  
**RELATOR : Deputado France Hacker**
- 10. Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.** (Ementa: Cria a Política Estadual de Saúde do Trabalhador Rural no Estado de Pernambuco.);  
**RELATOR : Deputado Luciano Duque**
- 11. Projeto de Lei Ordinária nº 3351/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Recuperação, Proteção e Uso Sustentável de Nascentes e Mananciais de Água em Pernambuco);  
**RELATOR: Deputado Luciano Duque**
- 12. Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2025, de autoria do Deputado Cláudiano Martins Filho.** (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Fortalecimento e Expansão da Bacia Leiteira de Pernambuco);  
**RELATOR : Deputado Luciano Duque**
- 13. Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.** (Ementa: Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
**RELATOR : Deputado Cláudiano Martins Filho**
- 14. Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e das Florestas, e dá outras providências.);  
**RELATOR: Deputado Cláudiano Martins Filho**
- 15. Projeto de Lei Ordinária nº 3437/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
**RELATOR : Deputado Cláudiano Martins Filho**
- 16. Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Deputado Gilmar Junior.** (Ementa: Institui a Rota da Cana de Açúcar em Política Pública de Fomento do Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco.);  
**RELATOR: Deputado Aglailson Victor**
- 17. Projeto de Lei Ordinária nº 3463/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.** (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras provisões, com a finalidade de ajustar os parâmetros de dispensa de licenciamento ambiental às adequadas dimensões das atividades de baixo potencial poluidor desenvolvidas por agricultores familiares e pescadores artesanais.);  
**RELATOR: Deputado Aglailson Victor**
- 18. Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.** (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota do Leite no Estado de Pernambuco.);  
**RELATOR : Deputado Aglailson Victor**
- 19. Projeto de Lei Ordinária nº 3492/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.** (Ementa: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos.);  
**RELATOR : Deputado Nino de Enoque**
- 20. Projeto de Lei Ordinária nº 3505/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.** (Ementa: Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de especificar os trabalhadores rurais abrangidos pelo Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta.);  
**RELATOR : Deputado Nino de Enoque**
- 21. Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.** (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política Estadual da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as diretrizes, a criação de parcerias para o fornecimento de protetores solares aos pescadores artesanais e às marisqueiras.);  
**RELATOR : Deputado Nino de Enoque**
- 22. Projeto de Lei Ordinária nº 3543/2025, de autoria do Deputado João Paulo e da Deputada Rosa Amorim.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção e Valorização da Caatinga, com o objetivo de promover a conservação, o uso sustentável e a valorização social, cultural e econômica do bioma no Estado de Pernambuco);  
**RELATOR : Deputado Luciano Duque**
- 23. Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Irrigação e Agricultura Irrigada no Estado de Pernambuco);  
**RELATOR: Deputado Luciano Duque**
- 24. Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2025, de autoria do Deputado Cláudiano Martins Filho.** (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó e outros derivados lácteos de origem importada em Pernambuco e dá outras providências);  
**RELATOR : Deputado Luciano Duque**
- 25. Projeto de Lei Ordinária nº 3598/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Bovinocultura Leiteira Agroecológica e Orgânica em Pernambuco.);  
**RELATOR : Deputado France Hacker**
- 26. Projeto de Lei Ordinária nº 3599/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.** (Ementa: Institui isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) nas operações internas com fertilizantes e defensivos agrícolas.);  
**RELATOR: Deputado France Hacker**
- 27. Projeto de Lei Ordinária nº 3608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.** (Ementa: Dispõe sobre a proibição do abate de equídeos apreendidos no Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes de proteção, guarda, reabilitação e destinação responsável desses animais, cria mecanismos de controle e rastreabilidade, e dá outras providências.);  
**RELATOR : Deputado France Hacker**
- 28. Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2025, de autoria do Deputado Antonio Moraes.** (Ementa: Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol - ACELERA COM ETANOL e autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais relativos ao ICMS incidente sobre o etanol e sobre equipamentos associados, bem como a redução do IPVA para veículos movidos exclusivamente a etanol ou com comprovado uso majoritário deste biocombustível);  
**RELATOR : Deputado Nino de Enoque**
- 29. Projeto de Lei Ordinária nº 3645/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Reestruturação Socioprodutiva da Zona da Mata de Pernambuco e dá outras providências);  
**RELATOR : Deputado Nino de Enoque**
- DISCUSSÃO**
- I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)**
- 1. Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco.);  
**RELATORIA: Deputado Nino de Enoque**  
**Pela Aprovação**
- II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS**
- 1. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2644/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.** (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais.);  
**RELATORIA: Deputado Nino de Enoque**  
**Pela Aprovação**
- 2. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido.** (Ementa: Cria a Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodegradáveis e Jardins Filtrantes no âmbito do Estado de Pernambuco.);
- RELATORIA: Deputado Nino de Enoque**  
**Pela Aprovação**
- 3. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.);  
**RELATORIA: Deputado Nino de Enoque**  
**Pela Aprovação**
- 4. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.** (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências.);  
**RELATORIA: Deputado Nino de Enoque**  
**Pela Aprovação**
- 5. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.** (Ementa: Institui o Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo em Pernambuco.);  
**RELATORIA: Deputado Nino de Enoque**  
**Pela Aprovação**
- 6. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.** (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de inserir culturas agrícolas que atuem na descontaminação do solo em aterros sanitários, depósitos controlados e/ou espaços  
**RELATORIA: Deputado Nino de Enoque**  
**Pela Aprovação**
- 7. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários e estabelece normas e parâmetros para a destinação de recursos públicos estaduais para estes eventos.);  
**RELATORIA: Deputado Nino de Enoque**  
**Pela Aprovação**
- 8. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências.);  
**RELATORIA: Deputado Antonio Coelho.**  
**Pela Aprovação**
- 9. Substitutivo 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2882/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.** (Ementa: Institui a Rota da Cavalgada e do Cavalo de Sela do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);  
**RELATORIA: Deputado Nino de Enoque**  
**Pela Aprovação**
- 10. Emenda Modificativa 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal ao Substitutivo 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.** (Ementa: Modifica o Art. 1º do Substitutivo nº 02/2025 ao PLO 2164/2024, que institui as Políticas Públicas destinadas à conscientização sobre os riscos de automedicação animal.);  
**RELATORIA: Deputado Nino de Enoque**  
**Pela Aprovação**

Recife, 9 de dezembro de 2025

Deputado Luciano Duque  
Presidente**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2025**

Não houve reunião ordinária por falta de quorum.

Recife, 09 de dezembro de 2025.

Deputada Dani Portela  
Presidente**Atas de Comissões****ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE NOVEMBRO DE 2025.**

Às 11h 05min (onze horas e cinco minutos) do dia vinte e cinco (25) de novembro de dois mil e vinte e cinco, no Plenário II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputado Diogo Moraes (PSDB) e o Deputado João de Nadegi (PV); e os membros suplentes: Deputado Joáozinho Tenório (PRD) e Deputado Rodrigo Farias (PSB). Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho abriu a sessão cumprimentando a todos. Em seguida, submeteu à discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 18 de novembro de 2025, ata aprovada por unanimidade. Logo após, deu-se início à distribuição das proposições constantes na pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 3576/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade direta ou indireta de apostas de quota fixa em ambientes físicos e digitais no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);, distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 3577/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder incentivo fiscal às empresas doadoras de ração para animais domésticos de pequeno porte e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3579/2025, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Capacitismo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3581/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Capibaribe e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3582/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a colocação de torneiras de água potável, em ambientes públicos, destinadas a animais.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 3583/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim instituir isenção de IPVA para os profissionais de enfermagem no Estado de Pernambuco.);, distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3586/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui o Programa Estadual de Atendimento Prioritário às Crianças com Estrabismo no âmbito das unidades de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3591/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.);, distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Encerrada a distribuição, o Presidente procedeu à discussão e votação das proposições em pauta: Pareceres parciais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3397/2025 - PLOA 2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.). Segue a discussão e votação: Texto do projeto; Demonstrativos do projeto; Governadoria do Estado; Secretaria de Administração; Secretaria da Casa Civil e a Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, o qual proferiu parecer favorável e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Secretaria de Educação; Secretaria de Esportes e Secretaria da Ciência, Tecnologia e Inovação, tendo como relator o Deputado Gustavo Gouveia, em sua ausência, foi redistribuído para o Deputado João de Nadegi que proferiu o parecer parcial pela aprovação e foi seguido por unanimidade pelos deputados presentes; Secretaria da Fazenda; Secretaria de Comunicação; Secretaria de Turismo e Lazer; Secretaria de Defesa Social e Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, tendo como relator o Deputado Júnior Matuto, em sua ausência, o parecer foi redistribuído para o Deputado Rodrigo Farias, que proferiu parecer pela aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Secretaria de Desenvolvimento Econômico; Encargos Gerais do Estado; Secretaria

de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo; Secretaria da Controleadoria Geral do Estado; Secretaria de Projetos Estratégicos e a Reserva de Contingência, tendo como relator o Deputado João de Nadegi, o qual proferiu parecer favorável e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas; Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência; Secretaria de Cultura; Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Secretaria da Criança e da Juventude e a Secretaria da Mulher, tendo como relatora a Deputada Dani Portela, em sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, o qual apresentou parecer com apresentação de emendas e subemenda e após foi seguido por unanimidade dos votos dos deputados presentes; Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento; Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura e o Orçamento de Investimento das Empresas, tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório, o qual proferiu parecer favorável e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Secretaria de Saúde, tendo como relator o Deputado Cayo Albino, com apresentação de emenda, a qual foi aprovada pela unanimidade dos deputados presentes; Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; Tribunal de Justiça de Pernambuco; Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; Ministério Público de Pernambuco e a Procuradoria Geral do Estado, tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, em sua ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias, o qual proferiu parecer favorável e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes. Prosseguindo, deu-se início à discussão e votação dos Pareceres parciais ao Projeto do Plano Pluriannual nº 3398/2025 - PPA 2024-2027 - Revisão 2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe, em cumprimento ao que preceita o inciso IV do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Pluriannual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2026.). Segue a discussão e votação: Texto do projeto e o Anexo I, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, o qual proferiu parecer favorável e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Poder Executivo: Conhecimento e Inovação, tendo como relator o Deputado Gustavo Gouveia, em sua ausência foi redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório, o qual proferiu parecer favorável e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Poder Executivo: Segurança e Cidadania, tendo como relatora a Deputada Dani Portela, em sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, que proferiu o parecer com apresentação de emendas, o qual foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Poder Executivo: Saúde e Qualidade de Vida, tendo como relator o Deputado Cayo Albino, que proferiu o parecer com apresentação de emenda, o qual foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Poder Executivo: Desenvolvimento Sustentável, tendo como relator o Deputado João de Nadegi, o qual proferiu parecer favorável e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Poder Executivo: Gestão, Transparéncia e Participação, tendo como relator o Deputado Junior Matuto, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias, o qual proferiu parecer favorável e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Poder Legislativo; Poder Judiciário e o Ministério Público, tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias, o qual proferiu parecer favorável e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes; Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias, tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado João de Nadegi, o qual proferiu parecer favorável e foi acompanhado pela unanimidade dos votos dos deputados presentes. Sem demora, seguir-se a discussão e votação das proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJP) (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, imóvel público inservível.), tendo como relator o Deputado Mário Ricardo, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, que proferiu o parecer favorável à aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho e nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, este proferiu parecer pela aprovação da proposta e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresinha Duarte, a fim de ampliar a rede de atendimento especializado aos estudantes que apresentam necessidades educacionais específicas.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino, que proferiu o parecer favorável à aprovação e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado João de Nadegi, este proferiu parecer pela aprovação da proposta e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes. Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, agradeceu a contribuição de todos e declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, Gabriel Agra de Alencar Cruz Modesto Duarte, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

superficiais, águas subterrâneas e, em alguns casos, extração de areia. Informou, ainda, a elaboração de cartilha destinada a orientar usuários sobre a importância da regularização e do cumprimento das normas. Passou, então, à temática da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, esclarecendo que esta está prevista nas legislações federal e estadual (ambas de 1997, com reformulação estadual em 2005). Enfatizou que a cobrança não constitui tributo, mas sim compensação financeira vinculada à gestão dos recursos hídricos. Expôs a linha do tempo do processo de discussão da cobrança em Pernambuco, destacando que um projeto contendo diretrizes gerais foi elaborado e aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos em 2019. No momento, aguarda-se o devido encaminhamento legislativo para apreciação desta Casa. Na sequência, apresentou informações sobre o sistema de monitoramento hidrometeorológico do Estado, cuja responsabilidade é atribuída à APAC. Esclareceu tratar-se de um ativo estratégico composto por equipamentos manuais e, majoritariamente, automáticos, muitos deles adquiridos por meio de parcerias com o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN. Destacou que esse parque tecnológico possibilita a elaboração de previsões do tempo e do clima, bem como a emissão de alertas hidrológicos e meteorológicos, sendo essencial para ações preventivas. Mencionou também a existência do radar meteorológico do Estado de Pernambuco, operado pela APAC no município de Chã Grande, além do uso de dados da rede de radares do CEMADEN e de órgãos meteorológicos dos estados vizinhos. Por fim, a Presidente destacou que, com esse conjunto de instrumentos e tecnologias, a APAC consegue operar sua Sala de Situação de forma contínua, garantindo protocolos consolidados de monitoramento e resposta, além de viabilizar produtos como a tendência de precipitação para os cinco dias subsequentes e numerosos outros serviços essenciais à segurança hídrica e climática da população. Na continuidade de sua exposição, a Presidente da APAC, Dra. Suzana Montenegro, prosseguiu detalhando a atuação da Agência, ressaltando que os protocolos relacionados à emissão de alertas meteorológicos e hidrológicos já são amplamente conhecidos pela população e pelos presentes, sendo essenciais para a atuação preventiva do órgão. Informou que a APAC mantém um plantão permanente, especialmente reforçado durante o período chuvoso no Leste do Estado, contando com equipes especializadas de hidrologia e meteorologia. Esclareceu que, embora o reforço ocorra em períodos críticos, o serviço permanece ativo durante todo o ano para atendimento das demandas da Sala de Situação. Esclareceu, ainda, que a mencionada Sala de Situação opera de forma contínua, recebendo imprensa, comunidade acadêmica, instituições de ensino e demais interessados. Possui manual próprio de funcionamento e segue protocolos específicos, inclusive aqueles relacionados à operação de barragens durante períodos de maior risco, com vistas à prevenção de enchentes nas regiões de maior vulnerabilidade do Estado. Na sequência, a Presidente destacou algumas situações críticas enfrentadas pela APAC, como a Operação Inverno e a Operação Estiagem, enfatizando que tais atuações ocorrem sempre de forma articulada com a Defesa Civil, dada a simultaneidade dos eventos climáticos que podem atingir diferentes regiões, ocasionando, ao mesmo tempo, riscos de inundação e de seca em diversos municípios. Ressaltou que, mesmo tratando-se de uma atuação já consolidada, o órgão busca continuamente novas ferramentas e parcerias para aperfeiçoamento de suas ações, bem como articulações com instituições federais, estaduais e de outras unidades da Federação. Ao abordar o Monitor de Secas, destacou que o referido instrumento completou 10 anos em 2014 e que a APAC aderiu ao programa desde sua criação. Explicou que se trata de uma ferramenta inspirada em modelos utilizados nos Estados Unidos e na Espanha, adaptada à realidade brasileira. Inicialmente voltado para a região Nordeste, o programa foi posteriormente ampliado para todo o território nacional e é coordenado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Enfatizou, ainda, sua grande relevância para a Defesa Civil, especialmente na elaboração de decretos de emergência. Passando ao tema do monitoramento como instrumento de gestão, a Presidente registrou a instalação de uma rede de monitoramento voltada à outorga de águas subterrâneas, iniciativa recente que ainda se encontra em processo de implementação e que proporcionará maior eficiência ao trabalho da Agência. Acrescentou que há, também, uma rede de monitoramento de qualidade da água, vinculada ao Programa Qualiágua, desenvolvido em parceria com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, cuja execução está temporariamente suspensa por falta de recursos. Informou que as ações são executadas em conjunto com a CPRH, órgão ambiental do Estado. Ressaltou que todas as informações provenientes das redes de monitoramento, assim como os dados relativos às outorgas, encontram-se disponíveis à população e aos gestores por meio de um geoportal, instrumento continuamente aprimorado, constituindo-se em ferramenta essencial de transparéncia da gestão, alinhada aos princípios da participação e do acesso à informação. Em seguida, destacou a existência dos Comitês de Bacias Hidrográficas e dos Conselhos dos Usuários de Águas, enfatizando que a legislação estadual estabelece, como princípio, a gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos. Explicou que a APAC exerce papel fundamental de suporte a esses organismos, promovendo capacitações e fornecendo respaldo técnico. Acrescentou que a atuação conjunta é indispensável, pois não basta instituir formalmente os comitês e conselhos; é necessário que seus membros compreendam suas atribuições para que possam desempenhar adequadamente suas funções. Mencionou exemplos de atuação em comitês como os das bacias do Pajeú, Capibaribe, Ipojuca e Una, desenvolvidos tanto em parceria com a Agência Nacional de Águas quanto exclusivamente pela APAC, conforme cada situação. A Presidente também salientou o trabalho realizado com os Conselhos dos Usuários de Águas no âmbito da alocação negociada da água, explicando tratar-se de um pacto de governança que define a distribuição da água de acordo com a previsão de regime pluviométrico e hidrológico, assegurando o uso múltiplo de forma equitativa. Acrescentou que esse processo constitui grande desafio, sobretudo nas regiões do Semiárido e do Sertão. Sobre a política de segurança de barragens, destacou as parcerias desenvolvidas para mapeamento das estruturas e a complexidade da fiscalização, uma vez que abrange unidades do próprio governo, usuários privados e prefeituras. Informou que a APAC vem investindo em campanhas de conscientização para o cumprimento da legislação federal sobre segurança de barragens, dispondo inclusive de cartilha recente sobre o tema. Reforçou que todos os instrumentos e ações encontram-se interligados ao Sistema de Informações de Recursos Hídricos, em constante aprimoramento, com o objetivo de fortalecer a transparéncia. Em relação à capacitação, citou programas promovidos pela Agência, destacando treinamento recente sobre sistema de monitoramento da governança da água junto aos Comitês de Bacias Hidrográficas, por meio de modalidade híbrida (presencial e remota), em parceria com universidades, órgãos federais e demais instituições colaboradoras. Registrhou, ainda, as atividades da Semana da Água, promovidas conjuntamente com prefeituras e entidades privadas, com foco na conscientização da população sobre o uso responsável da água, ressaltando que esta responsabilidade é compartilhada e não cabe exclusivamente ao Estado. A Presidente apresentou outros exemplos de capacitações realizadas nos diversos temas relacionados à política de gestão de recursos hídricos e à segurança de barragens, envolvendo tanto o recebimento de formações quanto a promoção de treinamentos e o envio de equipes para participação em eventos estaduais e nacionais. Destacou que a APAC tem atendido de maneira integral às demandas de divulgação e popularização das ações desenvolvidas no Estado. Prosseguindo, relatou a parceria firmada recentemente com a Universidade Federal Rural de Pernambuco para desenvolvimento da ferramenta Serve Agro, destinada à promoção do uso racional e da governança da água no setor agropecuário. Informou que esteve em Serra Talhada para lançamento oficial do projeto, fruto de pesquisa financiada com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, repassados à FACEPE. A ferramenta será disponibilizada prioritariamente aos pequenos agricultores. Na sequência, apresentou alguns programas e projetos em curso no Estado, destacando o Plano Estadual de Recursos Hídricos, cuja revisão foi concluída em 2022. Informou que o plano possui horizonte até 2040, alinhado ao Plano Nacional e adaptado aos desafios das mudanças climáticas, com aparato adequado para monitoramento das ações, projetos e programas previstos. Destacou, ainda, a integração da APAC ao Programa Águas de Pernambuco, lançado em 2024, com investimentos totais de aproximadamente R\$ 6 bilhões, destinados sobretudo à infraestrutura de saneamento, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e saneamento rural. Informou que a parcela relativa à governança, atribuída à APAC, corresponde a R\$ 20 milhões, valor estratégico para a execução das diretrizes da política estadual de recursos hídricos e saneamento. Apresentou, também, os planos de bacias hidrográficas recentemente concluídos, os que se encontram em elaboração e os previstos para início em breve, como os das bacias Capibaribe e Ipojuca. Por fim, destacou o Projeto de Integração do Rio São Francisco, a transposição, informando que sua operação comercial foi iniciada em 2025, com custos iniciais ainda reduzidos, mas integrando um conjunto mais amplo de ações estruturantes desenvolvidas pelo Estado. A Presidente da APAC prosseguiu esclarecendo que a operação comercial do Projeto de Integração do Rio São Francisco, iniciada no ano de 2025, integra um conjunto de acordos previamente firmados entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Governo Federal. Informou que o Estado já vinha recebendo, desde 2018, de forma progressiva, os volumes de água oriundos da transposição, destacando que, embora ainda existam infraestruturas a serem concluídas, os benefícios já vêm repercutindo de maneira significativa na ampliação da segurança hídrica, finalidade maior do referido empreendimento. Na sequência, a Presidente destacou a parceria estabelecida com a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, por meio da qual já foram realizados dois ciclos de editais de pesquisas voltados ao desenvolvimento de ferramentas tecnológicas aplicadas à gestão dos recursos hídricos. Sublinhou que tais pesquisas abrangem áreas diversas, tais como fiscalização, monitoramento hidrometeorológico, segurança de barragens e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, contribuindo de forma decisiva para o avanço técnico da política estadual do setor. Prosseguindo em sua explanação, registrou-se o destaque conferido às ações de revitalização de bacias hidrográficas, mencionando especificamente o Programa "Janelas para o Rio", que possui ampla visibilidade e relevância ambiental. Explicou que, no âmbito desse programa, foram elaborados projetos para seis parques situados na bacia do Rio Ipojuca, com recursos provenientes de acordo de empréstimo celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Informou ainda que o mais recente desses parques foi entregue no presente ano, no município de Caruaru, ressaltando que o projeto executivo esteve sob a responsabilidade da APAC, enquanto a construção foi conduzida pela Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento. Destacou, igualmente, que o referido programa representa importante iniciativa de adaptação climática e de produção de água, consolidando-se como ação estratégica do Estado para a conservação dos recursos hídricos. A Presidente enfatizou que tais parques configuram verdadeiras "janelas para o rio", permitindo que a população ocupe e desfrute do espaço urbano de forma integrada ao ambiente natural, promovendo o pertencimento e o cuidado coletivo com os cursos d'água. Os equipamentos contam com áreas de lazer, espaços destinados à educação ambiental, áreas de plantio e ambientes inclusivos, que têm atraído públicos diversos, desde jovens até integrantes da terceira idade. Em continuidade, informou que, há aproximadamente duas semanas, foi concluído e oficialmente lançado o Programa de Revitalização de Bacias Hidrográficas do Estado de Pernambuco, cuja entrega foi realizada ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento. Destacou que Pernambuco se tornou pioneiro na elaboração de um programa dessa abrangência, estruturado como um portfólio de projetos estratégicos. Relatou que, já na semana anterior ao presente ato, foram submetidos dois grandes projetos ao Fundo da Eletrobrás, visando captação de recursos. Ressaltou que a execução do programa demandou investimento de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), fruto de parceria com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e que já existem propostas apresentadas que totalizam R\$ 20 milhões, valor que se pretende captar para execução de ações como construção de cisternas, intervenções de saneamento rural, construção de barragens de pequeno porte e outras iniciativas essenciais para o fortalecimento da segurança hídrica no semiárido pernambucano. A Presidente acrescentou que há, ainda, um projeto piloto a ser iniciado no município de Brejinho, especificamente na área da nascente local, também no âmbito do convênio com o mencionado Ministério, informando que encaminhará oportunamente o convite oficial para acompanhamento da execução. Na continuidade de sua fala, destacou o recente programa da FACEPE denominado "Cientista Arretado", informando que o termo de outorga correspondente já foi assinado. Comunicou que o projeto contará com a participação da Universidade de Pernambuco – UPE, em regime de consórcio com a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, além de instituições acadêmicas de outros estados do Nordeste, como a Universidade Federal da Paraíba – UFPB e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Explicou que o objetivo principal é desenvolver e incorporar novas ferramentas para auxiliar a gestão dos recursos hídricos, fortalecendo a capacidade institucional da APAC. Ainda no campo dos programas estruturadores, citou o Pros, programa de saneamento rural amplamente conhecido, executado por meio de acordo de empréstimo com o Banco Mundial no valor de R\$ 600 milhões. Esclareceu que a APAC participa dessa iniciativa com ações de gestão específicas, alinhadas às diretrizes do saneamento rural e à política de recursos hídricos, sobretudo no que se refere ao uso racional da água, à ampliação do acesso a serviços e à promoção da integração entre os sistemas de abastecimento e a gestão territorial das bacias. A Presidente da Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC), Dra. Suzana Montenegro, deu continuidade à sua apresentação destacando as ações de gestão de recursos hídricos previstas no PAC, incluindo o reforço do parque de monitoramento hidrometeorológico, a elaboração de planos de convivência com o semiárido, bem como estudos de bacias sedimentares e de aquíferos, considerados grandes desafios estruturais. Informou também o lançamento de um programa

## ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA TREZE DE NOVEMBRO DE 2025.

### APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DE 2025 DA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMAS

Às 10h30min (dez horas e trinta minutos) do dia 13 (treze) de novembro corrente ano de 2025, no Plenário II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, Recife/PE, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, II e § 6º do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares: Deputado Coronel Alberto Feitosa, Deputado Diogo Moraes, Deputado Doriel Barros, sob a presidência do Deputado Waldemar Borges, Presidente da CAP, com a finalidade de tratar da Apresentação do Balanço da Gestão de 2025 da Agência Pernambucana de Águas e Climas, pela Presidente da APAC, Sra. Suzana Montenegro. Aberta a sessão, o Presidente, Deputado Waldemar Borges, saudou a todos, cumprimentando, em especial, a representante da APAC, expressou seu agradecimento à empresa pela atenção e cortesia com esta Casa, destacando a postura colaborativa que a APAC mantém com a população. Em seguida, o Deputado Waldemar Borges comunicou que a audiência estava sendo transmitida ao vivo pela TV ALEPE, ressaltando a relevância do tema e do interesse da população pernambucana. Em seguida, passou a palavra a Presidente da APAC, Sra. Suzana Montenegro, para sua exposição. A Presidente da APAC iniciou sua fala agradecendo o convite e saudando os parlamentares, mencionou a satisfação pessoal de estar na Assembleia Legislativa. Assim, iniciou sua exposição ressaltando que, no presente ano, a instituição completa quinze anos de existência. Destacou ser motivo de grande orgulho para o Estado de Pernambuco contar com uma agência dedicada à política de gestão de recursos hídricos e que, ao longo de sua trajetória, passou a incorporar outras atribuições igualmente relevantes, entre elas a fiscalização da segurança de barragens, a operação e a gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco, popularmente conhecido como transposição. Segundo o Presidente, tais responsabilidades adicionais têm contribuído de forma significativa para o fortalecimento da gestão hídrica e para o desenvolvimento do Estado. Acrescentou que a APAC se constitui como uma unidade vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento, mantendo, todavia, autonomia administrativa e financeira, o que lhe confere robustez institucional indispensável ao cumprimento de suas funções legais. Embora disponha de modernos recursos tecnológicos, a Presidente salientou que ainda persiste carência de pessoal, aspecto que demanda constante aprimoramento da estrutura organizacional. No decorrer de sua apresentação, a Presidente destacou um conjunto de parcerias estabelecidas tanto internamente, no âmbito do Governo do Estado, quanto com instituições externas. De modo especial, registrou a relevância da cooperação com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade que exerce missão semelhante à da APAC em nível nacional. Recordou que a APAC foi criada em 2010, ao passo que a ANA completa 25 anos neste ano, evidenciando assim a evolução da governança da gestão de recursos hídricos no país e, em particular, em Pernambuco. Prosseguindo, explicou que um dos programas de maior importância para a agência é o Progestão, que já foi apresentado em outras oportunidades perante esta Casa. Trata-se de um programa composto por metas e critérios de avaliação que condicionam o acesso a recursos financeiros destinados exclusivamente à consolidação da gestão de recursos hídricos, ao desenvolvimento de ferramentas técnicas e à contratação de serviços especializados. Frisou, contudo, que a relevância do programa não se concentra apenas na obtenção de recursos, mas principalmente no desempenho institucional, que tem conferido à APAC protagonismo no cenário nacional. Destacou também que uma das metas obrigatórias é a apresentação periódica dos resultados à Assembleia Legislativa, o que considera uma forma essencial de prestação de contas e de reafirmação da missão institucional da APAC. A Sra. Suzana Montenegro apresentou a evolução do desempenho da APAC ao longo dos ciclos do Progestão, ressaltando que o programa passou a integrar o Pacto pela Governança das Águas, firmado entre a ANA e os governantes estaduais, incluindo a Chefe do Poder Executivo de Pernambuco. Informou que o Estado tem obtido excelente desempenho, figurando de forma recorrente entre as primeiras posições nacionais e garantindo acesso pleno aos recursos previstos. Em seguida, discorreu sobre as atribuições relacionadas aos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, com destaque para a outorga de uso de águas superficiais e subterrâneas, instrumento de regulação essencial para assegurar o uso múltiplo e sustentável dos recursos. Mencionou que as águas subterrâneas, por representarem apenas 14% do território estadual em áreas de bacias sedimentares, exigem análise criteriosa e cuidadosa. Pontuou que há discussões em curso com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos para reformular determinados instrumentos, adequando-os às necessidades específicas do Estado e dos usuários. Afirmou que a APAC tem buscado modernizar e ampliar o acesso aos instrumentos de gestão, especialmente por meio da ampliação da outorga coletiva, já apresentada em anos anteriores e reconhecida por conferir maior agilidade e segurança aos usuários e à própria administração pública. Explicou que a Gerência de Outorga e Cobrança atua de maneira integrada com outras unidades, como a Gerência de Apoio aos Organismos de Bacia e a Gerência de Planos e Sistemas de Informações, sobretudo em processos de alocação negociada da água e na mediação de conflitos. Destacou, inclusive, parceria realizada com a Prefeitura de Bezerros para a regularização de usuários irregulares, reforçando que o foco da APAC não

de educação climática e letramento climático, construído em parceria com a SEMAS e com articulação em curso com a Secretaria de Educação. Indicou que a primeira ação será realizada na semana seguinte, em parceria com a Prefeitura de Belo Jardim, a Unidade Acadêmica da UFRPE em Belo Jardim e o Instituto Federal da região, com expectativa de ampliação e consolidação em escala estadual. Ao finalizar sua exposição, destacou que os principais desafios da APAC permanecem sendo: a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, o enquadramento dos corpos d'água, a realização de um novo concurso público, ressaltando que a instituição não conseguiu integrar o concurso unificado citado, e a construção da sede definitiva da APAC, ação já prevista no Programa PROSAR. Encerrada a fala da presidente, o Presidente da Comissão, o Deputado Waldemar Borges, agradeceu a presença e abriu a palavra aos parlamentares. Iniciou a sua manifestação fazendo reconhecimento do esforço da Dra. Susana e de sua equipe, destacando a forte demanda relacionada aos recursos hídricos no Estado, especialmente pela escassez de água em Pernambuco, que detém apenas cerca de 14% de disponibilidade hídrica natural. Ressaltou que isso gera dificuldades de controle, fiscalizações e atendimento ao grande volume de solicitações recebidas pelas equipes técnicas. O Deputado Waldemar Borges iniciou registrando preocupação com a hierarquização das exigências regulatórias, destacando que muitas legislações acabam tratando situações distintas de forma desigual, impondo aos pequenos produtores as mesmas exigências aplicadas a grandes empreendimentos. Apontou também a falta de estrutura operacional da APAC, mencionando a escassez de veículos, diárias e pessoal técnico, além do acúmulo de demandas no Conselho Estadual, que gera congestionamento de processos. Defendeu ainda a necessidade de aprofundar a discussão sobre as diferenças entre os programas PROSAR, PRONAR e CISAR, argumentando que tais políticas deveriam ser transformadas em lei para que não dependesse da vontade circunstancial de gestores. Sugeriu, por fim, que algumas resoluções e procedimentos atualmente submetidos ao Conselho passem a integrar a legislação, agilizando análises e evitando novos congestionamentos administrativos. O Deputado Waldemar Borges observou que, muitas vezes, um gestor sensível ao tema implementa e fortalece determinado programa, garantindo recursos e fazendo-o funcionar; porém, quando outro gestor assume, sem a mesma visão, o programa pode ser desestimulado e até interrompido. Para evitar essa oscilação decorrente de subjetividades, ele destacou sua preocupação e afirmou que gostaria de aprofundar esse debate, especialmente porque já trazida na Casa um projeto de lei que pretende transformar o programa em determinação legal, e não apenas em uma política dependente da vontade momentânea de quem está no governo. Ademais, ele enfatizou que essa não é uma discussão ideológica, mas sim aritmética: uma atividade que gera impacto X deve ter exigência X; uma atividade que gera impacto Y deve ter exigência Y. Para ele, o que não faz sentido é aplicar à agricultura familiar, com pequenas estruturas, o mesmo conjunto de exigências impostas a grandes empresas, como no exemplo citado da CPRH, que antes tratava empreendimentos totalmente distintos com o mesmo nível de rigor. Segundo ele, essa equiparação é incorreta e precisa ser corrigida. O Deputado Waldemar Borges lamentou que suas emendas tenham sido rejeitadas por um olhar político limitado e destacou que espera que, desta vez, prevaleça a compreensão de que se trata de uma questão de Estado, e não de oposição ou governo. Em seguida, a palavra foi facultada ao Deputado Doriel Barros, que agradeceu ao presidente e afirmou ter permanecido na audiência para registrar questões que considera essenciais. Relacionou o debate à agenda da COP 30, ressaltando a importância de conciliar crescimento populacional, demanda hídrica e preservação das fontes naturais. Ademais, dirigiu três perguntas à presidente: o grau de desertificação em Pernambuco, incluindo a extensão de hectares já considerados desertificados; a análise das chuvas nos últimos dez anos, questionando a regularidade ou concentração dos volumes; e as exigências aplicadas à agricultura familiar para a perfuração de poços, defendendo que o regime regulatório atual permanece desproporcional em comparação às grandes empresas. Ressaltou que essa falta de proporcionalidade leva muitos agricultores familiares a recorrerem a poços clandestinos, sem acompanhamento do Estado, o que representa riscos futuros para a gestão dos aquíferos. A presidente Susana Montenegro iniciou suas respostas explicando que Pernambuco possui mapeamento atualizado das Áreas Suscetíveis à Desertificação (ASD), elaborado pela SEMAS, e que o Estado participa ativamente da COP da Desertificação. Informou que houve uma ampliação das áreas do semiárido mapeadas pelo Semaden e que toda essa informação é integrada ao trabalho da APAC. Sobre o Monitor de Secas, esclareceu que ele é atualizado mensalmente, retratando a situação do mês anterior com indicadores como seca branca, moderada ou grave, e que todas as informações são publicadas no site da Agência. Quanto à agricultura familiar, destacou que houve avanços significativos nas regras de regulação, com simplificações para usos considerados insignificantes ou de baixo impacto. Explicou que todos os usos precisam ser cadastrados, mas que já existem exigências diferenciadas — embora essas possam ser aprimoradas. Mencionou que parte das normas está prevista em resoluções do Conselho e parte em lei, mas reconheceu a preocupação do Deputado com o excesso de matérias submetidas ao Conselho, o que gera congestionamento. Com a palavra, o Deputado Waldemar Borges, pediu que a APAC encaminhasse sugestões de simplificação para que pontos consolidados possam ser transformados diretamente em lei, reduzindo a sobrecarga. Na sequência, fez uso da palavra o Deputado Diogo Moraes, que parabenizou a presidente e afirmou ter apenas duas dúvidas principais. A primeira tratava do programa CISAR, que, segundo ele, teve grande atuação entre 2018 e 2022, mas atravessou um período de estagnação, sem novos investimentos visíveis, frustrando comunidades que tinham expectativa de melhorias em saneamento rural. A segunda dúvida dizia respeito ao programa Janelas para o Rio, que também teria sofrido descontinuidade na gestão atual, apesar de sua relevância para as bacias do Ipojuca e Capibaribe. O Deputado Diogo Moraes questionou ainda a possibilidade de realização de um novo concurso público, diante da carência de pessoal. A Presidente da APAC, esclareceu que o CISAR é um sistema autônomo e que novas unidades foram iniciadas recentemente, além de reforços nas unidades anteriores. Informou que um novo contrato de 600 milhões de reais, assinado no mês anterior, garantirá investimentos para os próximos sete anos, contemplando infraestrutura e fortalecimento da gestão autônoma. Sobre o Janelas para o Rio, explicou que o programa teve duas frentes: a do Capibaribe, financiada pelo Banco Mundial, cujos projetos foram concluídos, mas não tiveram as obras executadas; e a do Ipojuca, cujas obras foram todas realizadas. Informou ainda que novos estudos estão em andamento para ampliar as ações, incluindo um parque ambiental para a bacia do Beberibe. Quanto ao concurso público, a Sra. Susana explicou que a APAC está em processo de solicitação e que uma das etapas necessárias foi cumprida com a realização de uma seleção simplificada neste ano, que contratou 26 profissionais para diferentes áreas, um passo essencial para a aprovação futura do concurso. Registrou-se também, a manifestação do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que iniciou parabenizando a apresentação realizada. Destacou que é evidente o comprometimento, a dedicação e o zelo da servidora pública no exercício de suas funções, mesmo diante das dificuldades inerentes ao serviço público. O Deputado Coronel ressaltou, ainda, o entusiasmo demonstrado pela servidora no desempenho de suas atividades, reconhecendo tratar-se de tarefa complexa, sobretudo diante da limitação de recursos disponíveis. Mencionou, em consonância com o Deputado Waldemar Borges, que o Parlamento comprehende tais limitações e, por esse motivo, foram apresentadas emendas e realizadas alterações no orçamento estadual com o objetivo de assegurar melhores condições de trabalho. Reiterou o compromisso da Casa com a pauta referente ao concurso público. Ressaltou, contudo, que a administração pública possui prioridades próprias e que, por vezes, não é possível obter o convencimento das instâncias superiores responsáveis pelas decisões, reafirmando, ainda assim, o apoio ao pleito apresentado. Após as respostas, os demais Deputados parabenizaram a Presidente pelo comprometimento, destacando seu entusiasmo e dedicação apesar das limitações orçamentárias e estruturais do serviço público. Ressaltaram que a Comissão está disposta a colaborar, inclusive defendendo melhorias no orçamento e no quadro de pessoal da APAC. Encerrando, o Presidente Waldemar Borges agradeceu a presença da Presidente, a Sra. Susana Montenegro e sua equipe, reconhecendo o esforço da Agência diante da complexidade das atribuições e reiterou que a Casa permanecerá aberta ao diálogo e ao aprofundamento dos temas discutidos. Enfatizou que a audiência foi realizada mesmo com dificuldades de agenda e reforçou o compromisso de tratar a pauta com visão de Estado. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Deputado Waldemar Borges declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária. Para constar, nós, Eshilla Priscila Cândido da Silva Santos e Letticia Beatriz de Holanda Borges, lavravmos e redigimos a presente ata, que, após lida e aprovada, será devidamente assinada pelo presidente da reunião, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou rassalvas.

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA DEZOITO DE NOVEMBRO DE 2025,

Às 13h (uma hora) do dia dezoito (18) de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenário II, Dep. João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, Recife/PE, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares desta Comissão de Administração Pública: Deputado Antonio Coelho e Deputado Waldemar Borges, membros titulares, e os membros suplentes: Deputado Diogo Moraes e Deputado Edson Vieira. O Presidente, Deputado Waldemar Borges constatou o quórum regimental e declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública realizada no dia treze (13) de novembro de 2025, procedendo, na sequência, à distribuição dos projetos, em bloco, designando as relatorias, conforme abaixo: Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN.), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Considera a pessoa com Diabetes Mellitus tipo 1 como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.); Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Torna obrigatória a instalação de coletores apropriados para materiais perfurocortantes e canetas de insulina em estabelecimentos públicos, privados, condomínios, estabelecimentos de saúde e farmácias, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3548/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de animais de estimação e de assistência nos Planos de Contingência e nas ações de evacuação e resposta a desastres no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3549/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza aos professores da rede pública estadual de ensino a utilizarem os ônibus escolares públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3550/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece o princípio de isonomia tributária entre os profissionais que exercem atividade de transporte individual de passageiros sob a modalidade de táxi e os motoristas de transporte individual remunerado de passageiros intermediado por aplicativos, para fins de concessão de futuros benefícios fiscais, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3553/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Reabilitação Cardíaca no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3554/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Cuidados com a Síndrome do Olho Seco, enfermidade associada ao uso excessivo de telas digitais no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3555/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS no estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3556/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a substituição gradativa dos cabos aéreos de energia elétrica, telecomunicações e congêneres por cabeamento subterrâneo no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Irrigação e Agricultura Irrigada no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado

de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabricio Ferraz, para incluir o município de Águas Belas.,) relator do bloco, Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 3559/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição, pelo Poder Executivo, de sensores de medição contínua de glicose para estudantes com diabetes matriculados na rede estadual de ensino.); Projeto de Lei Ordinária nº 3560/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização, Diagnóstico Precoce e Assistência às Pessoas com Cardiompatia Hipertrofica.); Projeto de Lei Ordinária nº 3561/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Cria a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Ecossistemas Marininhos de Pernambuco, como instrumento de promoção da conservação e uso sustentável da diversidade marinha do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Gestor Escolar.); Projeto de Lei Ordinária nº 3563/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a instalação de Botão de Segurança nos escritórios de Sindicatos Condôminos no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira e do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Religioso no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira e do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Aniversário da Missão da Canção Nova de Gravatá.); Projeto de Lei Ordinária nº 3566/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Protocolo de Acessibilidade Cultural no âmbito dos eventos públicos e privados de natureza cultural realizados em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florencio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Feminicídio - Lei Renata Alves.); Projeto de Lei Ordinária nº 3568/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Reconhece o casamento religioso celebrado nos ritos da umbanda, do candomblé e da jurema, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3569/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.995 de 28 de março de 2017, que obriga os estabelecimentos públicos ou privados de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor de espaço, através de guichê ou balcão, adaptado ao atendimento da pessoa que utilize cadeira de rodas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de inserir termos e parâmetros de acessibilidade.); Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.982, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir novas diretrizes.); Projeto de Lei Ordinária nº 3571/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.530, de 9 de janeiro de 2019, que obriga a instalação de dispositivo de segurança em esteiras, escadas rolantes e equipamentos assemelhados e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de inserir novo dispositivo de segurança.); Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudio Martins Filho (Ementa: Proibe a reconstituição do leite em pó e outros derivados lácteos de origem importada em Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Pernambuco e estabelece sanções aos infratores.); Projeto de Lei Ordinária nº 3574/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira. Prosseguindo, o Presidente, Deputado Waldemar Borges, deu início à discussão e votação dos projetos constantes na pauta. Contudo, diante da presença dos funcionários da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, o Presidente sugeriu alterar a ordem dos trabalhos, passando a apreciar, inicialmente, a proposição acessória seguinte: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 2675/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Junior Matuto e Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 455, de 13 de julho de 2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Serlão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de disciplinar os critérios de rateio dos recursos provenientes da concessão dos serviços públicos de distribuição de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Jefferson Timóteo. O Presidente, Deputado Waldemar Borges, diante do projeto de sua coautoria, conforme estabelece o regimento, passou a presidência da reunião para o Deputado Antonio Coelho que procedeu a redistribuição do projeto ao Deputado Edson Vieira tendo este aprovado o projeto por unanimidade dos Deputados. Retomando a condução da reunião, o Presidente, Deputado Waldemar Borges parabenizou os funcionários presentes e deu sequência à discussão e votação dos projetos da pauta, na ordem original, conforme segue: Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a penalidade de cassação de aposentadoria aos servidores públicos civis e aos militares do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Instituto de Atenção e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na ausência deste, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina Rodovia Deputado José Patriota, a Rodovia PE-350.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, na ausência momentânea deste, distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Pernambuco e estabelece sanções aos infratores.); Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira. Prosseguindo, o Presidente, Deputado Waldemar Borges parabenizou os funcionários presentes e deu sequência à discussão e votação dos projetos constantes na pauta. Contudo, diante da presença dos funcionários da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, o Presidente sugeriu alterar a ordem dos trabalhos, passando a apreciar, inicialmente, a proposição acessória seguinte: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 2675/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Junior Matuto e Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 455, de 13 de julho de 2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Serlão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de disciplinar os critérios de rateio dos recursos provenientes da concessão dos serviços públicos de distribuição de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na ausência deste, distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3494/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia.), tendo como relator o Deputado Jarbas Filho, redistribuído para o Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados com abrangência do substitutivo proposto por esta relatoria. Projeto de Lei Ordinária nº 3285/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Malunguinhos.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na ausência momentânea deste, distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na ausência momentânea deste, distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Izaias Régis, na ausência deste, distribuído ao Deputado Diogo Moraes, que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Agronegócio.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, na ausência deste, distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3414/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Jacinto Ferreira Lima, o pontilhão situado no Residencial Timbaúbinha, no município de Timbaúba,), tendo como relator o Deputado Antonio Coelho, na ausência momentânea deste, distribuído ao Deputado Diogo Moraes, que o aprovou,

de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energias e sistemas sustentáveis.), tendo como relator o Deputado Jarbas Filho, redistribuído para o Deputado Diogo Moraes que o aprovou, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2024, de autoria da Deputada Gleide Ángelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Jarbas Filho, redistribuído para o Deputado Edson Vieira que o aprovou, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui diretrizes de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo I no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Renato Antunes redistribuído para o Deputado Diogo Moraes que o aprovou, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística da Fé Frei Damião.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que o aprovou, sem alterações, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Junior Matuto, na ausência deste, distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Débora Almeida, na ausência desta, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Encerrada a discussão, o Presidente apresentou duas questões a serem analisadas. Inicialmente, relatou que havia protocolado, nesta Comissão, um Requerimento, nos termos facultados pelo Regimento Interno, dirigido ao Tribunal de Contas (TCE-PE). O objetivo é que, no âmbito de sua competência institucional de apoio ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo, e com fundamento no art. 21, inciso IV, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, seja instaurado procedimento fiscalizatório em desfavor do Poder Executivo, diante de possível descumprimento da legislação administrativa no contrato de inexigibilidade nº 0375/2024, registrado sob o nº 031/2024, processo nº 3219.2024 AC10.IN0375.SAD.ATI, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da Agência de Tecnologia da Informação, e a empresa X-Via Tecnologia Ltda. O Presidente, esclareceu que a matéria se refere à viagem realizada à Europa, a qual gerou questionamentos sobre a relação entre a empresa posteriormente contratada e a referida viagem, especialmente quanto ao custeio das despesas e demais circunstâncias. Por essa razão, manifestou o interesse em aprovar o requerimento. No entanto, em atenção ao entendimento do Deputado Alberto Feitosa, Presidente da Comissão de Legislação e Justiça, que solicitou aguardar o decurso do prazo de resposta do Poder Executivo a um pedido de informação previamente formulado, o Presidente, Deputado Waldemar Borges, ponderou que a apresentação do requerimento ao Tribunal de Contas se dariá após a chegada da resposta, caso esta não fosse satisfatória. Contudo, considerando que o ano legislativo se aproxima do fim, o Presidente propôs deixar o requerimento desde já aprovado, mantendo, entretanto, o compromisso firmado com o Deputado Alberto Feitosa de só protocolá-lo posteriormente, após a resposta do Executivo. Posteriormente, iniciou-se a discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Antônio Moraes e João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim de incentivar a melhor gestão dos resíduos sólidos urbanos no Estado de Pernambuco). Com a palavra, o Deputado Waldemar Borges deu início ao debate, manifestando a seguinte preocupação: O Deputado relatou que questionaria diversas vezes se o projeto referente ao ICMS seria pautado e votado naquela reunião, tendo recebido confirmação previamente. Entretanto, constatou que a matéria não seria votada em razão da apresentação de um substitutivo. Solicitou esclarecimentos sobre a natureza desse substitutivo, se decorreria de problemas constitucionais, legais ou apenas de técnica legislativa. Foi informado de que se tratava exclusivamente de ajuste formal, sem qualquer modificação do conteúdo, uma vez que apenas uma alínea havia sido realocada para a posição adequada no texto. O Presidente, Deputado Waldemar Borges, observou que, mantido o conteúdo, a votação deveria prosseguir. Contudo, ponderou que, em regra, substitutivos são submetidos à análise prévia da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), o que poderia suscitar questionamentos sobre o procedimento. Ressaltou sua preocupação de que alterações meramente formais não comprometesssem o andamento do projeto, especialmente quando não implicam mudança de mérito, não afrontam a Constituição ou a Legislação, nem interferem em aspectos essenciais da proposição. Ademais, afirmou que ajustes estritamente redacionais são, tradicionalmente, encaminhados à Comissão de Redação Final, razão pela qual desejava compreender melhor a motivação técnica do substitutivo apresentado. Solicitou, inclusive, a oportunidade de dialogar com a equipe técnica responsável, considerando a relevância e a sensibilidade do tema. O Presidente, Deputado Waldemar Borges, concluiu informando que colocaria o projeto em votação e abriria a discussão específica sobre o procedimento adotado. Assim, com a palavra, o Deputado Diogo Moraes declarou que, na qualidade de Presidente da Comissão de Redação Final, estaria apto a receber o presente projeto para análise. Portanto, o projeto, colocado em votação, e tendo como relator o Deputado Diogo Moraes foi aprovado, por unanimidade dos Deputados. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Deputado Waldemar Borges declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária. Para constar, eu, Letticia Beatriz de Holanda Borges, lavrei e redigi a presente ata, que, após lida e aprovada, será devidamente assinada pelo presidente da reunião, sem emendas, rasuras, entrelinhos ou rassalvas.

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL, REALIZADA NO DIA 12 DE AGOSTO DE 2025.

Às onze horas e trinta minutos do dia doze de agosto de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Deputados Luciano Duque, Antônio Coelho e Doriel Barros sob a presidência do primeiro. Havendo número legal, o Deputado Luciano Duque deu início a reunião cumprimentando os presentes e colocando a Ata da reunião anterior em discussão, a qual foi aprovada. Dando sequência o Sr. Presidente fez a distribuição dos seguintes Projetos de Lei: 2836/2025, 2882/2025, 2961/2025, 2966/2025, 2979/2025, 2980/2025, 2987/2025, 2998/2025, 3018/2025 e 3080/2025, que contemplaram o Deputado Doriel Barros para ser relator. O Deputado Luciano Duque ficou como relator dos projetos de lei 3060/2025, 3071/2025 e 3073/2025. Continuando foram postos em discussão os Projetos de Lei Ordinária 773/2023, 938/2023, e os Substitutivos 01/2025 ao Projeto de lei Ordinária 1082/2023,01/2025 ao Projeto de lei Ordinária 1807/2023,01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária 2092/2024, 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária 2295/2024, 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária 2420/2024,01/2025 ao Projeto de lei Ordinária 2533/2025, que receberam pareceres opinando pelas suas respectivas aprovações emitidos pelo Deputado relator Deputado Doriel Barros, os quais foram aprovados por unanimidade. Nesse momento assume a presidência dos trabalhos o Deputado Doriel Barros que coloca para discussão os Substitutivos 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária 2765/2025, 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária 1629/2024/2023, que também foram aprovados por unanimidade. Voltando a presidir a reunião o Deputado Luciano Duque lembrou da audiência pública que será realizada em Petrolina para discutir as tarifas de exportação incidentes sobre as frutas destinadas aos Estados Unidos. O Deputado Doriel Barros lembrou que o setor da cana de açúcar também está na mesma situação. Nada mais havendo para o momento o Deputado Luciano Duque agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

## Portaria

### PORTARIA Nº 211/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, RESOLVE: tornar sem efeito a republicação da Portaria nº 210/2025 realizada no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 05 de dezembro de 2025.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 09 de dezembro de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES  
Primeiro Secretário

## Licitações e Contratos

### PORTARIA Nº 161 - CT, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 15087/2025, criado pela Comissão de Licitação.

RESOLVE:  
Designar a servidora JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, Matrícula nº 60.317, como Gestora do Contrato nº 056/2025, e o servidor WILDY FERREIRA XAVIER, Matrícula nº 26.339, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa GPR SOLUÇÕES CONSULTIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.111.650/0001-70, cujo objeto é o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA OCUPACIONAL (SSMO) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, itens 14, 15, 17, 18 e 19, com efeitos a contar do dia 03 de dezembro de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 05 de dezembro de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 162 - CT, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 15090/2025, criado pela Comissão de Licitação.

RESOLVE:  
Designar a servidora JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, Matrícula nº 60.317, como Gestora do Contrato nº 057/2025, e o servidor WILDY FERREIRA XAVIER, Matrícula nº 26.339, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa SZ HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.977.634/0001-16, cujo objeto é o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA OCUPACIONAL (SSMO) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, ITENS 8 E 9, com efeitos a contar do dia 01 de dezembro de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 05 de dezembro de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 163 - CT, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 15092/2025, criado pela Comissão de Licitação.

RESOLVE:  
Designar a servidora JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, Matrícula nº 60.317, como Gestora do Contrato nº 058/2025, e o servidor WILDY FERREIRA XAVIER, Matrícula nº 26.339, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa PETERSON JOSE BERNARDO, inscrita no CNPJ sob o nº 38.348.250/0001-90, cujo objeto é o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA OCUPACIONAL (SSMO) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, ITEM 22, com efeitos a contar do dia 01 de dezembro de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 05 de dezembro de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 164 - CT, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 15079/2025, criado pela Comissão de Licitação.

RESOLVE:  
Designar o servidor BRUNO DA SILVA ARAÚJO PEREIRA, Matrícula nº 579, como Gestor do Contrato nº 067/2025, e o servidor FILIPE LUIZ MELO DA COSTA MONTEIRO, Matrícula nº 548, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa PSAL – PRIMO, SISTEMAS E APlicativos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.636.920/0001-02, cujo objeto é a contratação, por inexigibilidade, da empresa Psal – Primo Sistemas Aplicativos Ltda, para a execução do objeto de manutenção e atualização mensal da ferramenta de recursos humanos da Alepe, com serviço de operação assistida, incluindo o desenvolvimento de novas funcionalidades e customizações pelo período de 12 (doze) meses, com efeitos a contar do dia 28 de novembro de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 09 de dezembro de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 165 - CT, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 15131/2025, criado pela Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO).

RESOLVE:  
Designar a servidora JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, Matrícula nº 60.317, como Gestora do Contrato nº 072/2024, e o servidor WILDY FERREIRA XAVIER, Matrícula nº 26.339, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa M F ODONTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.335.540/0001-02, cujo objeto é a prestação dos serviços de locação veicular de ônibus adaptado para a realização de atendimentos e procedimentos odontológicos, através de unidade móvel de saúde, para atender às necessidades de saúde da ALEPE, por um período de 12 (doze) meses, com efeitos a contar do dia 05 de novembro de 2024, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 09 de dezembro de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 166 - CT, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 15131/2025, criado pela Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO).

RESOLVE:  
Designar a servidora JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, Matrícula nº 60.317, como Gestora do Contrato nº 052/2022, e o servidor WILDY FERREIRA XAVIER, Matrícula nº 26.339, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa TECNARQ - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.068.205/0001-01, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos Oftalmológicos da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da ALEPE, com efeitos a contar do dia 09 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 09 de dezembro de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 167 - CT, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 15131/2025, criado pela Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO).

RESOLVE:  
Designar a servidora JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, Matrícula nº 60.317, como Gestora do Contrato nº 037/2024, e o servidor WILDY FERREIRA XAVIER, Matrícula nº 26.339, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.448.000/0001-52, cujo objeto é o fornecimento de material odontológico para atender o Departamento Odontológico da Assembleia Legislativa de Pernambuco, com efeitos a contar do dia 29 de agosto de 2024, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 09 de dezembro de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES  
Primeiro Secretário